

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão Parlamentar de Inquérito para, no prazo de 120 dias, investigar fatos determinados consistentes na possível prática de ilegalidades na gestão da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig, desde 2019, gerando prejuízos ao interesse público

CPI DA CEMIG

Relatório Final

Relator: Deputado Sávio Souza Cruz

Aprovado em comissão em:
18/2/2022

**Belo Horizonte
2022**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 4

1. Normativas sobre o modelo de contratações da Cemig	10
1.1 A Lei das Estatais	10
1.2 Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cemig	11
1.3 <i>Manual de Procedimentos</i> – Seção 04 – Jurídico (IJ-04) da Cemig....	12
2. Contratações e as irregularidades apuradas	14
2.1 Da contratação direta da Exec Consultoria de Recursos Humanos Ltda. para a seleção do atual diretor-presidente da Cemig	14
2.2 Da contratação da Exec Consultoria de Recursos Humanos Ltda. para a prestação de serviços de avaliação e validação de candidatos a cargos de executivos	55
2.3 Da contratação direta do escritório Terra, Tavares, Ferrari, Elias Rosa Sociedade de Advogados para consultoria jurídica	67
2.4 Da contratação direta da IBM e a subcontratação da A&C em detrimento da vencedora do pregão para prestação de serviços de <i>call center</i> , a Audac	85
2.5 Da contratação da Wework Serviços de Escritório Ltda. para serviço de locação de espaço de trabalho de <i>coworking</i> na cidade de São Paulo	122
2.6 Da contratação da Kroll Associates Brasil Ltda. para serviços técnicos especializados de assessoria forense e econômico-financeira	155
2.7 Da contratação direta dos escritórios Lefosse Advogados e Thomaz Bastos, Waisberg, Kurzweil Advogados para consultoria jurídica	192
3. Da venda da participação da Light, da qual a Cemig era a maior acionista, na Renova Energia por apenas R\$1,00 e outras operações societárias	216
4. Das práticas de condutas ilegais e imorais na execução contratual	226

CONCLUSÃO 239

Recomendações de providências	255
Anexo I – Relação das reuniões realizadas	260
Anexo II – Relação dos requerimentos de informações e de providências aprovados pela CPI	278

INTRODUÇÃO

O Requerimento Ordinário nº 1.047/2021, encabeçado pelo deputado Professor Cleiton e assinado pelos deputados e deputadas Ana Paula Siqueira; Alencar da Silveira Jr.; André Quintão; Andréia de Jesus; Beatriz Cerqueira; Betão; Cássio Soares; Celinho Sintrocel; Charles Santos; Cleitinho Azevedo; Cristiano Silveira; Delegado Heli Grilo; Doutor Jean Freire; Doutor Paulo; Doutor Wilson Batista; Elismar Prado; Fernando Pacheco; Ione Pinheiro; Leandro Genaro; Leninha; Marquinho Lemos; Osvaldo Lopes; Rafael Martins; Sargento Rodrigues; Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes, requer “seja constituída comissão parlamentar de inquérito para, no prazo de 120 dias, investigar fatos determinados, indicativos de possível prática de ilegalidades na gestão da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, de 2019 até a presente data, gerando prejuízos ao interesse público, quais sejam: contratações diretas realizadas desde janeiro de 2019, sem a prévia realização de licitação, tanto pela Cemig como pelas suas subsidiárias, em desconformidade com a lei e a Constituição da República; realização de alienações de ativos e ações da Cemig, a partir de janeiro de 2019, relacionadas com sua participação societária na Renova, na Light e na Taesa, em desconformidade com a lei e a Constituição da República; prática de condutas ilegais e imorais por parte de diretores e empregados públicos da Cemig e de suas subsidiárias e de particulares contratados, desde janeiro de 2019, em questões de execução contratual; e prática ilegal e antieconômica de transferência de atividades administrativas da Cemig para São Paulo (SP), com prejuízos para o interesse público estadual”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 17/6/2021, esse requerimento foi recebido em Plenário e deferido em 16/6/2021, sendo constituída, nos termos do art. 112 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e do art. 60, § 3º, da Constituição Mineira de 1989, a CPI da Cemig, composta dos seguintes membros efetivos: deputado Cássio Soares/PSD, designado como presidente da comissão; deputado Professor Cleiton/PSB, designado como vice-presidente da comissão; deputado Sávio Souza Cruz/MDB, designado como relator da comissão; deputada Beatriz Cerqueira/PT, deputado Hely Tarquínio/PV, deputado Zé Guilherme/PP e deputado Zé Reis/PODE. Foram, também, designados como membros suplentes os seguintes deputados: Rafael Martins/PSD, Elismar Prado/PROS, Betão/PT, Arnaldo Silva/DEM, Sargento Rodrigues/PTB, Tito Torres/PSDB e Roberto Andrade/AVANTE.

Nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição da República de 1988 e do art. 60, § 3º, da Constituição do Estado, a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI – possui poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, podendo adotar medidas necessárias para a apuração de fato determinado – um acontecimento considerado, nos termos dos arts. 112 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, “de

relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que demande investigação, elucidação e fiscalização” do Poder Legislativo Mineiro.

Considerando o arcabouço normativo que ampara a matéria, 27 parlamentares – mais de 1/3 dos membros do Parlamento Mineiro, conforme requer o art. 112 do Regimento Interno e o art. 60, § 3º, da Constituição Mineira de 1989 – se uniram para pleitear a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito para, no prazo de 120 dias, investigar fatos determinados consistentes na possível prática de ilegalidades na gestão da Cemig, desde 2019, gerando prejuízos ao interesse público.

Esta comissão iniciou os seus trabalhos em 29/6/2021, com a previsão de concluí-los até o dia 08/11/2021. Para otimizar seu cronograma, os membros da CPI pactuaram o acordo de procedimentos e o planejamento das atividades dividido em três fases de trabalho.

Em razão do grande volume de documentos e depoimentos necessários para a investigação, foi aprovado o RQC nº 10.663/2021, prorrogando o prazo de duração desta CPI por mais sessenta dias, com previsão, portanto, para o encerramento em 21/2/2022.

Em um primeiro momento, as investigações desta comissão se concentraram na análise de dezenas de contratos celebrados desde 2019, sem a prévia realização de processo licitatório, prática constantemente realizada pela atual Diretoria, inclusive sem a prévia formalização de procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

As contratações diretas objeto de investigação envolvem serviços de consultoria e assessoria jurídica, econômico-financeira e até mesmo serviços na área de seleção e recrutamento de pessoal (*headhunters*).

Outra contratação direta relevante, objeto desta investigação, envolve o serviço de *call center*, que, conforme será detalhado neste relatório, se trata do maior e do mais longo acordo já firmado na história da Cemig, celebrado sem a realização de um processo licitatório, em que pesem os vultosos valores envolvidos no negócio e a existência de um pregão já encerrado e vencido por outra empresa que não a contratada sem a licitação.

A partir de oitivas de testemunhas e depoimentos de investigados, além de vasta produção de prova documental e quebra de sigilo bancário e de dados telefônicos, na primeira fase apurou-se uma série de irregularidades e ilegalidades.

Em razão da limitação de prazo de duração, as investigações focaram seus esforços nos temas mais sensíveis e evidentes envolvendo os fatos determinados que ensejaram a instauração da comissão.

Apurou-se, como será explicado, uma conduta recorrente da atual gestão da Cemig consistente em realizar contratações verbais e precárias de consultorias extremamente caras, especialmente de escritórios e empresas situadas na cidade de São Paulo, com suposto início de execução de serviços sem a cobertura contratual.

A prática excepcionalíssima da “convalidação” de contratações verbais e precárias tornou-se figura constante na atual gestão, que, sob a alegação de urgência e necessidade de sigilo, promovia escolhas subjetivas de fornecedores e os autorizava a prestar os serviços mesmo sem a prévia formalização dos procedimentos de contratação direta.

Ainda nessa primeira fase dos trabalhos, além dos defeitos formais das contratações, a investigação detectou uma série de conflitos de interesses envolvendo alguns dos contratos, situações nas quais algumas das inexigibilidades e contratações demonstram-se meros subterfúgios para estabelecer formalmente o que tinha sido estabelecido verbalmente e previamente entre as empresas envolvidas. Foram cruciais para o inquérito as oitivas dos próprios empregados da Cemig, alguns deles afastados da companhia em razão de supostas investigações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

Ao que parece a partir de alguns depoimentos, o verdadeiro motivo do afastamento de alguns empregados se deu porque eles não compactuavam com as práticas ilegais que vêm sendo perpetradas pela atual diretoria da empresa, como, por exemplo, ao não aceitarem assinar documentos acatando as inexigibilidades de licitação, contratações diretas e convalidações, na medida em que tais práticas não se encontravam dentro das exigências de *compliance* e da Lei das Estatais – Lei Federal nº 13.303, de 30/6/2016. Alguns procedimentos de inexigibilidade de licitação investigados, inclusive, nem contam com a peça do parecer jurídico opinativo acerca da sua legalidade, tendo sido essa “substituída” pela proposta de deliberação firmada pelo diretor de regulação e jurídico, que muitas vezes era o próprio responsável pela requisição da contratação.

Também na primeira fase dos trabalhos, apurou-se a forte interferência do partido NOVO na Diretoria da Cemig bem como a constante pressão de alguns superintendentes e da Presidência no direcionamento de contratos para algumas empresas também relacionadas ao partido.

A segunda fase das investigações teve por foco as vendas – e tentativas de venda – de subsidiárias da Cemig, que evidenciaram a estratégia da diretoria de acelerar a privatização, mesmo sem a existência de lei autorizativa e referendo popular, como exige a Constituição estadual.

Cuida-se de uma estratégia iniciada em 2019 e de diversas práticas convergentes no sentido de desidratar e desvalorizar a companhia, tais como a retirada de postos importantes de servidores de carreira e contratação de funcionários advindos de São Paulo, tudo isso no intuito de quebrar o “telhado de vidro”, isto é, a natural proteção da companhia por parte dos empregados públicos de carreira.

Nessa fase, apurou-se a venda da participação da Light S.A. – Light – na Renova Energia S.A. – Renova –, a situação da recuperação judicial da Renova e a venda da participação da Cemig na Light. Tal imbróglio gerou prejuízo financeiro que impressionou o

mercado corporativo brasileiro. Com efeito, as vendas das ações da Light se deram em momento de retração econômica, de pandemia, em que o mercado não aconselhava essa venda. Da mesma forma, salta aos olhos o ímpeto da Cemig de vender a participação da Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. – Taesa –, empresa em que a Cemig é a maior acionista e é sócia da ISA CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista –, de onde veio o atual presidente, o Sr. Reynaldo Passanezi Filho.

Na terceira fase, a CPI se debruçou sobre a contratação das empreiteiras. Apurou-se as denúncias de empreiteiras que estão operando na Cemig sem condição alguma de prestar o serviço, como é o caso de empresas de coleta de lixo, sediadas em São Paulo – SP. Verificou-se que há uma série de exigências técnicas que não estão sendo consideradas pela Diretoria, demonstrando um claro direcionamento da contratação para determinadas empresas, sobretudo as que vêm de São Paulo.

No total, a CPI realizou uma reunião especial para a instauração dos trabalhos; 31 reuniões extraordinárias, sendo uma delas secreta para ouvir uma das testemunhas. Foram colhidos dezenas de depoimentos e aprovados aproximadamente uma centena de requerimentos. Foram, além disso, recebidos ofícios com documentos e resultados de providências tomadas.

É importante destacar que, como o desenvolvimento dos trabalhos da comissão ocorreu em período de pandemia de Covid-19, por medida de prevenção à transmissão do coronavírus, algumas das reuniões foram realizadas com número reduzido de pessoas e parlamentares, que puderam participar remotamente das reuniões.

Na 6ª reunião extraordinária do dia 17/2/2022, foi distribuído o avulso deste Relatório Final. Na 7ª reunião extraordinária do dia 18/2/2022, o avulso foi discutido e votado com a apresentação de emenda.

Em razão da aprovação da Emenda nº 1, nos termos do art. 138, § 2º do Regimento Interno foi dada nova redação a este Relatório Final contemplando as alterações por ela promovidas.

Método de organização dos trabalhos

Na primeira etapa dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, denominada CPI da Cemig, se deu a análise de alguns contratos celebrados sem a prévia realização de processo licitatório, prática reiterada desta atual gestão a partir de 2019, algumas delas inclusive sem a devida instauração do processo de inexigibilidade legalmente exigido.

Nessa etapa, foi necessário, primeiramente, um estudo minucioso da legislação, incluindo as normas constitucionais, legais e infralegais referentes à contratação por parte da Cemig. Esse estudo será apresentado no item 1 deste relatório, considerando os dispositivos normativos que são imprescindíveis para a compreensão dos resultados aqui apresentados.

A partir desse estudo, foi possível determinar as ilegalidades e as inconsistências de algumas contratações realizadas pela Cemig a partir do ano de 2019.

Apuradas as ilegalidades e irregularidades, este relatório apresenta considerações referentes aos fatos investigados e suas consequências cíveis e criminais. Além disso, apresenta as possíveis sanções e diligências referentes a cada delito ou desvio descrito.

Em razão do volume de documentos e informações e do tempo curto de duração desta CPI, as apurações aqui trazidas não conseguiram exaurir todos os acontecimentos. Este é o motivo de o relatório destacar alguns dos contratos cujas irregularidades afiguram-se flagrantes e graves.

Por fim, com o objetivo de dar publicidade a todo o trabalho realizado, serão anexados os documentos comprobatórios dos fatos descritos neste relatório. O Anexo I traz a relação das reuniões e diligências realizadas pela CPI da Cemig; o Anexo II contempla a relação dos requerimentos de requisição de informações e pedido de providências aprovados pela comissão e, finalmente, no Anexo III, se apresenta sugestão de projeto de lei, que dispõe sobre a adoção, pelas empresas estatais, das parcerias em oportunidade de negócio, no âmbito do Estado.

1. Normativas sobre o modelo de contratações da Cemig

A Cemig foi constituída como sociedade por ações, de economia mista. A Lei Estadual nº 828, de 14/12/1951, em seu primeiro artigo, determina: “fica o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a promover a organização, no Estado, de uma sociedade de economia mista, por ações, destinada a construir e explorar diretamente sistemas de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e serviços correlatos, bem como a auxiliar a criação, administração, controle e financiamento de sociedades de economia mista de caráter regional, que tenham aquela finalidade”.

A caracterização da natureza jurídica da Cemig, como sociedade de economia mista, é repetida na Lei Estadual nº 8.655, de 18/9/1984, que dispôs sobre a mudança do nome da empresa de “Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A.” para “Companhia Energética de Minas Gerais”. Atualmente, o estatuto da empresa, disponível em seu sítio¹, também afirma ter sido a Cemig criada sob a forma de sociedade por ações, de economia mista.

Uma sociedade de economia mista é uma estrutura societária de sociedade anônima em que as ações são compartilhadas entre o Estado e o mercado, sendo o Estado o maior detentor das ações com direito a voto. Note-se que o Estado não precisa ser o acionista majoritário – possuir a maior parte das ações –, para se caracterizar uma empresa de capital misto. Entretanto, é preciso que ele tenha o controle da companhia. A Cemig possui capital aberto e o Estado possui 51% (cinquenta e um por cento) do seu capital votante.

1.1 A Lei das Estatais

A Lei Federal nº 13.303, de 30/6/2016, conhecida como “Lei das Estatais”, introduziu significativo e importante arcabouço direcionado ao controle, transparência e gestão administrativa das empresas públicas e das sociedades de economia mista. A referida lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, regulamentando o art. 173, § 1º, da Constituição da República de 1988 – CRFB/88.

Ela inovou em aspectos importantes do regime jurídico das licitações e contratos, em substituição ao regime da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/1993, que regulamentava o art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, objeto de revogação pela Lei Federal nº 14.133, de 1º/4/2021.

Assim, a Lei das Estatais passou a disciplinar a realização de licitações e contratos no âmbito da Cemig. Conseqüentemente, a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666, de 1993, e Lei Federal nº 14.133, de 2021) não se aplica mais diretamente às estatais,

¹Acesso disponível em: <www.cemig.com.br>.

salvo nos casos expressamente descritos na própria Lei Federal nº 13.303, de 2016 (normas penais e parte dos critérios de desempate, entre outras) ou identificada alguma lacuna normativa.

Portanto, com a edição da referida Lei Federal nº 13.303, de 2016, a Cemig não utiliza mais as modalidades de licitação então previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e na Lei Federal nº 14.133, de 2021 (convite, concorrência, tomada de preços, concurso e leilão), mas, sim, os procedimentos previstos na Lei das Estatais, sendo que, para a aquisição de bens e serviços comuns, deve-se adotar preferencialmente o pregão.

Pontos extremamente importantes previstos na Lei Federal nº 13.303, de 2016, que impactam diretamente a investigação são as regras que disciplinam as hipóteses específicas de licitação dispensada (art. 28, § 3º), dispensável (art. 29) e inexigível (art. 30), além das que regulamentam os procedimentos administrativos prévios à sua realização pelas empresas estatais.

O art. 28, § 3º, estabelece hipótese de não incidência ou inaplicabilidade do dever de licitar relativamente às atividades-fim das empresas estatais, traçando importantes balizas em situações qualificáveis como “oportunidades de negócio”. A Cemig utilizou exatamente desse modelo de contratação em um dos objetos mais vultosos da investigação e, em momento oportuno, este relatório exporá o tema com a riqueza de detalhes que merece e que foi possível aprofundar no limite temporal da CPI.

1.2 Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cemig

O art. 40 da referida Lei Federal nº 13.303, de 2016, estabelece que as empresas estatais deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na citada lei:

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

- I – glossário de expressões técnicas;
- II – cadastro de fornecedores;
- III – minutas-padrão de editais e contratos;
- IV – procedimentos de licitação e contratação direta;
- V – tramitação de recursos;
- VI – formalização de contratos;
- VII – gestão e fiscalização de contratos;
- VIII – aplicação de penalidades;
- IX – recebimento do objeto do contrato.

Atendendo ao disposto no artigo citado, a Diretoria (em 3/1/2018) e o Conselho de Administração (em 12/1/2018) da Cemig aprovaram o Regulamento Interno de Licitações e Contratos, o qual está disponível para consulta em seu sítio oficial².

Assim, a partir de 1º/7/2018, a Cemig passou a se sujeitar às determinações da citada Lei Federal nº 13.303, de 2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da companhia, cuja finalidade consiste exatamente em proporcionar maior eficiência, transparência, controle e economicidade nas contratações, conferindo concretude aos princípios que regem a administração pública dispostos no art. 37 da Constituição da República de 1988.

1.3 Manual de Procedimentos – Seção 04 – Jurídico (IJ-04) da Cemig

O *Manual de Procedimentos – Seção 04 – Jurídico*, também referido como IJ-04, de 4/8/2020 (que substituiu a IJ-04 de 2/9/2019), é um documento interno da Cemig, com 23 laudas, que tem por finalidade esclarecer conceitos jurídicos e definir rotinas de trabalho da área jurídica, da área de aquisições e dos órgãos interessados, relativos à contratação de obras, serviços, aquisição e alienação de bens, celebração de convênios e outras parcerias, negócios jurídicos em geral, bem como a prática de atos administrativos inerentes, no âmbito da Cemig, observadas as disposições da Lei das Estatais e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

A instrução foi aprovada pela Diretoria Executiva em 4/8/2020 e se encontra juntada aos autos desta CPI, tendo sido fornecida pela Cemig em razão da aprovação do Requerimento nº 10.639/2021.

O referido instrumento estabelece procedimentos a serem seguidos na fase interna dos processos de licitação, de contratação direta e de contratações especiais, trazendo diretrizes extremamente importantes para a fase pré-contratual, as quais, infelizmente, passaram a ser ignoradas pela atual gestão da Cemig.

Além disso, ele contempla regras procedimentais relativas à fase externa dos processos administrativos de licitação e de contratação direta. Regulamenta, ainda, os negócios jurídicos atípicos, a celebração de aditivos a contratos e a competência para a prática dos atos. Finalmente, a IJ-04 apresenta, em anexo, o modelo de termo de convalidação de atos e o modelo de atos para os processos de contratação.

Conforme se verá, a IJ-04 foi mencionada, em diversas oportunidades, pelas testemunhas, no curso da investigação da CPI. A título de exemplo, os depoimentos confirmaram que ela estabeleceria o fluxo interno para contratações diretas na estatal, ou seja,

²Acesso disponível em: <<https://www.cemig.com.br/fornecedor/regulamento-interno-de-licitacoes-e-contratos>>.

sem licitação. Esse fluxo partiria da demanda da área contratante com a devida justificativa, depois emissão de parecer prévio pela Diretoria Jurídica e, por fim, elaboração de Proposta de Deliberação a ser aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração.

Outro ponto abordado no curso das investigações sobre a referida instrução e que é conveniente abordar desde logo é que, conforme o item 3.1.2, alínea “d”, da IJ-04, quando se trata de uma contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o órgão interessado deverá providenciar parecer jurídico sobre a contratação direta pretendida, excepcionados os casos de dispensa referidos no art. 29, incisos I, II, V, VI e § 1º da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

2. Contratações e as irregularidades apuradas

2.1 Da contratação direta da Exec Consultoria de Recursos Humanos Ltda. para a seleção do atual diretor-presidente da Cemig

Por meio da aprovação do RQC nº 9.481/2021, a Comissão Parlamentar de Inquérito requisitou ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais cópia integral da inexigibilidade de licitação nº 510-E14318, Contrato nº 4320000014/510, celebrado com a empresa Exec Consultoria de Recursos Humanos Ltda.

A Cemig, em resposta ao requerimento, encaminhou as cópias que se encontram juntadas aos autos do inquérito desta Comissão Parlamentar de Inquérito no SDS, especificamente na Pasta Respostas aos RQCs, subpasta nº 9.481, arquivo “Resposta ao RQC 9481_2021_CPI_CEMIG”.

Da análise dos documentos enviados, é possível constatar, de plano, que:

- 1 o objeto da contratação consiste em serviços de recrutamento e seleção de executivo para a substituição do diretor presidente da Cemig, em caráter de urgência;
- 2 a necessidade da contratação foi identificada em novembro de 2019 e a proposta de prestação dos serviços enviada pela Exec para a Cemig foi direcionada ao Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior, à época dirigente do partido NOVO, sujeito totalmente estranho aos quadros de empregados e diretores da companhia e aos quadros do Poder Executivo estadual;

- 3 os serviços foram supostamente prestados pela Exec mesmo sem a prévia realização de processo licitatório ou mesmo a instauração do devido processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, bem como antes ainda da celebração de qualquer contrato escrito entre as partes;
- 4 a Cemig promoveu o pagamento dos serviços à Exec Consultoria de Recursos Humanos após a instauração de um procedimento de convalidação, enquadrando a hipótese supostamente na situação de inexigibilidade de licitação prevista no art. 30, inciso II, alínea “c”, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, e do art. 21, inciso II, alínea “c”, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cemig;
- 5 no processo de convalidação que justificou o pagamento, não foi conferida e muito menos comprovada a efetiva prestação dos serviços, não tendo sido também justificada a escolha do fornecedor e os preços praticados;
- 6 em sua proposta, a Exec menciona que estaria oferecendo os serviços por preço supostamente muito inferior ao praticado no mercado, indicando valor que não atinge 60% dos preços supostamente praticados pelo mercado para serviços similares.

Após o recebimento da documentação, a CPI iniciou a fase de oitiva de investigados e testemunhas envolvidos na contratação da Exec para a seleção do diretor-presidente da Cemig. A investigada, Sra. Cláudia Campos de Faria, advogada responsável pela emissão do parecer jurídico favorável, em tese, à contratação direta da Exec, por inexigibilidade de licitação, mediante a convalidação, exerceu o seu direito constitucional ao silêncio, não respondendo aos questionamentos apresentados pelos membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito, na 7ª Reunião Extraordinária realizada no dia 13/8/2021.

Por outro lado, dos depoimentos das testemunhas Débora Lage Martins Lélis, Hudson Felix Almeida, Leandro Corrêa de Castro, Rômulo Proveti, João Polati Filho, Carlos Eduardo Altona e Cledorvino Belini, foi possível confirmar indícios da ocorrência de diversos fatos.

Preliminarmente, ficou bastante claro que a escolha e a indicação da empresa Exec Consultoria de Recursos Humanos Ltda., inclusive a negociação dos valores, **foram realizadas pelo Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior**, conforme se extrai do seguinte trecho do depoimento da testemunha Carlos Eduardo Altona, sócio proprietário da citada empresa:

(...) O deputado Sávio Souza Cruz - **Foi o Sr. Evandro quem pediu a proposta para a seleção do novo diretor-presidente da Cemig?**

O Sr. Carlos Eduardo Altona - Sim. Pelo que fui informado pelo meu sócio, sim.

O deputado Sávio Souza Cruz - Como foi estabelecido esse contato e como foi a tratativa?

O Sr. Carlos Eduardo Altona - Eu não posso dar detalhes porque não fui eu exatamente quem manteve contato com ele. Mas o meu sócio me informou, e a gente proveu informações de que foram tratativas... **O Evandro entrou em contato com o meu sócio** - diga-se de passagem, um dos principais consultores de RH do Brasil, uma pessoa que é muito especializada no segmento de energia, faz diversos trabalhos para empresas nesse setor -, interessado em uma proposta para a então substituição do presidente da Cemig.

O deputado Sávio Souza Cruz - A Exec apresentou uma proposta para seleção do diretor-presidente da Cemig dirigida ao Sr. Evandro. Posteriormente foi apresentada nova proposta pela Exec com data retroativa à data da proposta original enviada ao Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior, só que dessa vez endereçada diretamente à Cemig. Quem solicitou essa nova proposta foi o Sr. Evandro ou alguém em nome dele?

O Sr. Carlos Eduardo Altona - **Segundo o meu sócio, o Sr. Evandro entrou em contato com a Exec na época como interlocutor do governo do Estado, um acionista da Cemig**, informando que o Belini, presidente da companhia na época, estava ciente dessas tratativas. No dia 27/11/2019, a Exec submete então uma resposta com uma proposta nossa para a substituição do presidente à época.

O deputado Sávio Souza Cruz - Não, mas não foi o que eu perguntei. Primeiro foi encaminhada uma proposta dirigida ao Sr. Evandro.

O Sr. Carlos Eduardo Altona - Ã-hã!

O deputado Sávio Souza Cruz - Posteriormente, houve uma nova proposta, se não me engano de igual teor, mas com a data da proposta anterior, dirigida à Cemig. Quem pediu para fazer essa nova proposta foi o Sr. Evandro? Quem foi que fez esse pedido?

O Sr. Carlos Eduardo Altona - Posteriormente, se não me engano em janeiro de 2020, a Cemig nos solicitou reencaminhar a proposta que na época tinha sido enviada. E aí nós o fizemos.

O Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior não era à época dos fatos, e nem mesmo nunca foi, empregado, gerente ou diretor da Cemig ou do Estado de Minas Gerais, tratando-se de uma pessoa totalmente estranha aos seus quadros. Foi constatado, ainda, que, na época da indicação e negociação dos valores com a Exec, o Sr. Evandro era dirigente do partido NOVO, agremiação partidária que já possuía fortes vínculos com a Exec Consultoria de Recursos Humanos Ltda.

Isso porque a citada empresa possui em seu quadro societário mais de um sócio filiado ao citado partido político, bem como porque recorrentemente prestou e vem prestando diversos trabalhos, inclusive de forma voluntária, ao partido NOVO e ao próprio governador do Estado, Romeu Zema (filiado ao NOVO), destacando-se a escolha de secretários de Estado. É o que se extrai do seguinte trecho do depoimento da testemunha Carlos Eduardo Altona, como dito anteriormente, sócio proprietário da Exec:

(...) O deputado Sávio Souza Cruz - Boa tarde a todos. Quero cumprimentar nominalmente o presidente Cássio Soares, os deputados Roberto Andrade, Zé Guilherme, Beatriz Cerqueira, Professor Cleiton. Parece que ainda não contamos com a presença, remotamente, do Dr. Hely Tarquínio.

Sr. Carlos Eduardo, o senhor é ou já foi filiado ou já participou como militante do Partido NOVO?

O Sr. Carlos Eduardo Altona - Estou filiado ao Partido NOVO e nunca participei como militante.

O deputado Sávio Souza Cruz - Consta de publicações no site da Exec que a empresa atuou no recrutamento de alguns

secretários de Estado para o governo de Minas Gerais. O senhor poderia nos dizer quais secretários foram recrutados por intermédio da Exec e, ainda, se o ex-secretário de Saúde figura entre os recrutados pela Exec?

O Sr. Carlos Eduardo Altona - Não me lembro, de memória, de todos os processos seletivos de que a gente participou para a seleção dos secretários, mas me recordo que, sim, o ex-secretário de Saúde foi um deles.

O deputado Sávio Souza Cruz - Lembra-se de mais algum?

O Sr. Carlos Eduardo Altona - Lembro-me das Pastas de Infraestrutura e Transportes, Segurança, Desenvolvimento Econômico.

O deputado Sávio Souza Cruz - No processo de seleção do ex-secretário de Saúde foi considerado o fato de ele também ser filiado ao Partido NOVO e ter sido candidato a deputado?

O Sr. Carlos Eduardo Altona - Não me recordo desse detalhe e acho importante destacar que a Exec é uma sociedade privada, composta por 16 sócios, por mais de 50 colaboradores, e não fui eu, diretamente, quem participou desse processo específico.

O deputado Sávio Souza Cruz - O senhor sabe se também foi levado em consideração o fato de o ex-secretário ter participação em organizações sociais na área da saúde?

O Sr. Carlos Eduardo Altona - Não sei informar.

O deputado Sávio Souza Cruz - Qual valor foi cobrado do governo do Estado nesse contrato, qual foi a forma de contratação e com quem a empresa estabeleceu contato nessa tratativa?

O Sr. Carlos Eduardo Altona - São algumas perguntas. Você pode repetir?

O deputado Sávio Souza Cruz - Qual o valor cobrado do governo do Estado nesse contrato?

O Sr. Carlos Eduardo Altona - Esse contrato foi feito de forma voluntária, essa prestação de serviço foi feita de forma voluntária.

O deputado Sávio Souza Cruz - É habitual a Exec trabalhar voluntariamente?

O Sr. Carlos Eduardo Altona - A Exec conduz mais de 200 processos seletivos todos os anos, e pontualmente, em caráter excepcional, nós fazemos alguns poucos trabalhos *pro bono*, quase todos os anos, geralmente para instituições sem fins lucrativos e que têm algum tipo de alinhamento...

(...)

O deputado Sávio Souza Cruz - No governo de Minas, com quem a empresa estabeleceu contato nessa tratativa?

O Sr. Carlos Eduardo Altona - Principalmente com o Sr. Evandro Negrão.

O deputado Sávio Souza Cruz - Não, eu perguntei com o governo de Minas, e, não sei, mas parece que o Sr. Evandro Negrão não pertence ao governo de Minas, pertence ao Partido NOVO.

O Sr. Carlos Eduardo Altona - Mas qual é a pergunta?

O deputado Sávio Souza Cruz - Com quem, no governo de Minas, a Exec estabeleceu contato?

O Sr. Carlos Eduardo Altona - A Exec estabeleceu contato principalmente com o Sr. Evandro Negrão, na época, tido, para nós, como um interlocutor do governo do Estado.

O deputado Sávio Souza Cruz - E a Exec não procurou saber se, de fato, ele representava o governo, já que ele jamais ocupou qualquer função no governo de Minas?

O Sr. Carlos Eduardo Altona - Não, não procuramos averiguar.

O deputado Sávio Souza Cruz - Também foi noticiado que a Exec fez recrutamento de candidatos para o Partido NOVO. Por se tratar de serviços prestados por um partido político, o senhor pode dizer a esta comissão qual o valor cobrado e qual a época em que os serviços foram prestados? E enfatizar que,

por se tratar de documentos que devem constar na prestação de contas do partido, eles são, por natureza, documentos de acesso público.

O Sr. Carlos Eduardo Altona - Prestamos alguns serviços de seleção e de validação de candidatos do Partido NOVO em algumas datas, por exemplo: em abril de 2019, em novembro de 2019, em fevereiro de 2020. Foram todos esses serviços prestados por nós.

O deputado Sávio Souza Cruz - Perguntei também qual é o valor dos serviços prestados ao Partido NOVO na seleção de candidatos.

O Sr. Carlos Eduardo Altona - Eu não tenho todos os detalhes, mas podemos depois fornecer essas informações, em detalhes.

O deputado Sávio Souza Cruz - Essa próxima pergunta, parece-me que o senhor já a respondeu, mas só para reafirmar. O senhor conhece o Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior?

O Sr. Carlos Eduardo Altona - Pessoalmente, não; só através de contatos telefônicos.

O deputado Sávio Souza Cruz - Qual a sua relação com ele?

O Sr. Carlos Eduardo Altona - Exclusivamente de tratativa de alguns trabalhos prestados para o governo.

O deputado Sávio Souza Cruz - Essas tratativas foram feitas diretamente com o senhor ou com algum outro sócio da Exec?

O Sr. Carlos Eduardo Altona - Algumas dessas tratativas foram comigo, por exemplo, na seleção de alguns dos secretários, mas é importante esclarecer que foi um dos meus sócios, o Rodrigo Forte, que esteve pessoalmente envolvido nos trabalhos realizados para a Cemig.

Ficou evidente, também da análise das informações obtidas neste inquérito, que, embora todo o processo de convalidação da contratação tivesse sido conduzido e realizado pelo Sr. Hudson Felix Almeida, diretor adjunto de gestão de pessoas e serviços corporativos, responsável inclusive por elaborar a Nota Técnica – DPR/PD – 001/2020 contendo a justificativa da necessidade da contratação, do escopo, das

razões para a escolha do fornecedor e da justificativa do preço, ele próprio confessou em seu depoimento que **não participou da decisão de escolha e contratação da Exec, conforme se extrai do seguinte trecho do seu depoimento:**

(...) O deputado Sávio Souza Cruz – Mas quem tomou a decisão de contratar a empresa para realizar o trabalho que depois teve de ser convalidado porque já estava executado?

O Sr. Hudson Felix Almeida – **Bom, não participei e não sei dizer ao senhor exatamente, mas tive informação, pelo presidente à época, Dr. Belini, que me entregou uma proposta da empresa Exec e me disse que o serviço tinha sido prestado, que essa empresa tinha sido escolhida pelo governo de Minas Gerais. Pediu-me, então, que eu visse, dentro da Casa, quais seriam os procedimentos necessários para convalidar esse processo.**

O deputado Sávio Souza Cruz – Então, ela já estava contratada?

O Sr. Hudson Felix Almeida – O serviço já tinha sido prestado. A contratação é um processo formal que vem depois, que seria a convalidação.

O deputado Sávio Souza Cruz – Isso com o presidente ainda?

O Sr. Hudson Felix Almeida – Desculpe-me.

O deputado Sávio Souza Cruz – Isso com o presidente ainda?

O Sr. Hudson Felix Almeida – Sim, o Dr. Belini.

(...)

O deputado Sávio Souza Cruz – O senhor tem informação de a proposta ter chegado num e-mail em nome de uma pessoa estranha à empresa?

O Sr. Hudson Felix Almeida – A proposta que me foi entregue o foi pelo Dr. Belini.

O deputado Sávio Souza Cruz – Parece que ela estava dirigida, encabeçada por uma pessoa que não...

O Sr. Hudson Felix Almeida – Sr. Evandro Negrão.

(...)

O deputado Sávio Souza Cruz – O senhor estranhou ou achou normal? É normal chegar proposta dirigida a terceiros, estranhos à empresa?

O Sr. Hudson Felix Almeida – Naquela época, o Dr. Belini falou que era uma proposta que o governo recebeu, então achei que ele era uma pessoa do governo.

O deputado Sávio Souza Cruz – Não sei. Essa pessoa ocupa algum cargo no governo? O senhor não sabe responder, não é?

O Sr. Hudson Felix Almeida – Na época, eu não sabia.

O deputado Sávio Souza Cruz – Mas hoje sabe se ele ocupa algum cargo no governo?

O Sr. Hudson Felix Almeida – **Hoje sei que ele é uma pessoa ligada ao Partido NOVO.** (NOTA TAQUIGRÁFICA – 6ª Reunião Extraordinária da CPI da Cemig – 19/8/2021).

Constata-se, portanto, que o processo de convalidação e de pagamento da Exec foi construído e montado pelos Srs. Hudson Felix Almeida e Rômulo Provetti, mesmo sem qualquer comprovação da sua efetiva prestação à Cemig, tendo unicamente como base uma proposta da citada empresa endereçada ao dirigente do partido NOVO, pessoa totalmente estranha aos quadros da companhia. É o que se confirma nos depoimentos do Sr. Rômulo Provetti, gerente de provimento e desenvolvimento de pessoas da Cemig, do Sr. João Polati Filho, ex-diretor adjunto de suprimentos, logística e serviços corporativos, e do Sr. Leandro Corrêa de Castro, ex-gerente de compras de materiais e serviços:

O deputado Sávio Souza Cruz – Especificamente a contratação da empresa Exec passou pelo seu setor?

O Sr. Rômulo Provetti – O processo de escolha da empresa, a definição de qual empresa faria essa seleção não passou pela minha área. A convalidação do processo, sim. Eu fui o responsável por providenciar a documentação para a convalidação de atos.

O deputado Sávio Souza Cruz – Então, a empresa chegou escolhida para o senhor, é isso?

O Sr. Rômulo Provetti – Exato.

O deputado Sávio Souza Cruz – Sabe dizer quem fez a escolha?

O Sr. Rômulo Proveti – Não sei dizer, senhor.

O deputado Sávio Souza Cruz – Chegou por intermédio de quem?

O Sr. Rômulo Proveti – Do meu diretor, Hudson Felix Almeida.

O deputado Sávio Souza Cruz – Ele já passou para o senhor assim: contrato da empresa Exec?

O Sr. Rômulo Proveti – Exato. Ele já passou com a proposta, a deliberação da diretoria já tomada e a nota técnica já feita.

(...)

O deputado Professor Cleiton - A questão é a seguinte: numa contratação como essa, dentro da administração pública - e estamos falando de uma empresa pública -, o chamado fundamento fático para a seleção de executivo, inclusive de um novo diretor-presidente... Ela deve ser movida pela consulta também de outras empresas que têm *expertise* no mercado. Por isso a nossa pergunta: qual é a relação de confidencialidade, a relação do senhor para confiar na contratação da Exec?

O Sr. Rômulo Proveti - Deputado, como não participei do processo de seleção dessa empresa, não tenho como responder a essa pergunta.

O deputado Professor Cleiton - Presidente, tenho aqui uma proposta da Exec, que foi enviada à Cemig, no dia 28/11/2019, aos cuidados do Sr. Evandro Veiga Negrão de Lima Jr. Um contrato de um serviço de recrutamento de seleção de executivos que passa, inclusive, depois pelas mãos do depoente, que diz que não conhece o Sr. Evandro Negrão de Lima. É muito interessante. O senhor não conheceu, não teve nenhuma relação com o Sr. Evandro Negrão de Lima?

O Sr. Rômulo Proveti - Não, deputado.

O presidente - Desculpe, Professor Cleiton. O senhor se recorda desse e-mail que o deputado - Professor Cleiton está dizendo?

O Sr. Rômulo Proveti - Recordo-me. É uma proposta.

O presidente - Não lhe chamou a atenção o destinatário do e-mail, já que o senhor não o conhece?

O Sr. Rômulo Proveti - Sim. Na verdade, durante o processo de levantamento de documentos para realizar a convalidação, peguei essa proposta. Como eu não conhecia essa pessoa - não o conheço, se ele estiver aqui do meu lado, não o reconheço -, como eu não sabia quem era, solicitei à empresa Exec que nos encaminhasse - inclusive essa proposta não está assinada. Então, de acordo com os requisitos dos procedimentos internos da Cemig, as propostas têm que ser assinadas e endereçadas à Cemig. Então, solicitei à empresa Exec que nos providenciasse o encaminhamento de uma proposta endereçada à Cemig e assinada por um representante legal daquela empresa. Então, só tive contato com esse documento nesse momento inicial e o descartei, não o utilizei.

O presidente - Simplesmente descartou, não se interessou em saber o porquê, o motivo pelo qual um documento de uma empresa contratada pela Cemig chegou aos cuidados de uma pessoa estranha ao corpo da Cemig?

O Sr. Rômulo Proveti - Entendi que não cabia a mim qualquer tipo de questionamento. Importante era o que estava descrito nos procedimentos da Cemig, que foram os que segui. (NOTAS TAQUIGRÁFICAS – 5ª Reunião Extraordinária da CPI da Cemig – 19/8/2021).

(...) O deputado Sávio Souza Cruz - O senhor atuou no processo de contratação da Exec?

O Sr. João Polati Filho - O processo de contratação da Exec, vamos aos fatos. Esse eu estava presente, que foi no começo

de agosto. Como isso aconteceu? Hudson, que é o diretor de recursos humanos, chegou na minha sala com a carta e disse assim: "Polati, como é que nós vamos pagar isto aqui? Tem que pagar isto aqui". "O que é isso?" "É uma carta de um *headhunter*." Não era usual na Cemig, naquele instante. "Headhunter de quê?" Ele falou: "Da admissão do presidente". Peguei a carta, dei uma lida e falei: "Aqui há um problema. Quem é esse senhor que está aqui listado?" "Não conheço", ele disse. "Eu também não. Como é que nós damos prosseguimento nisso?"

Aí chamei o Leandro...

O deputado Sávio Souza Cruz - O senhor a que o senhor se refere é que estava direcionado a uma pessoa estranha à Cemig?

O Sr. João Polati Filho - É, Negrão de Lima, uma coisa assim.

O deputado Sávio Souza Cruz - O Sr. Evandro Veiga Negrão de Lima.

O Sr. João Polati Filho - É muito nome, de vez em quando eu vou fazer confusão aqui.

O deputado Sávio Souza Cruz - Dirigente do Partido NOVO.

O Sr. João Polati Filho - É. Aí o que aconteceu? Eu chamei o Leandro, que já esteve aqui, e falei: "Leandro, analise isso aqui, esta carta, junto com o jurídico e tal, e volte". Ele voltou: "Polati, impossível, não é? Porque esta carta está endereçada a uma pessoa estranha, e não está dentro da 13.303 e do regulamento de licitações". Perfeito. Chamei o Hudson, devolvi a carta, e falei para o Leandro: "Tire um xerox e mantém isso em nossos arquivos, porque é importante". E assim foi feito. Foi devolvida a carta para a pessoa que me trouxe. Eu mantive uma cópia em arquivo. Falei: "Vamos manter uma cópia em arquivo, não é?". É um assunto, assim, um pouco diferente da rotina - vamos dizer.

O deputado Sávio Souza Cruz - Essa pessoa, o senhor de fato comprovou que ela não tinha relação com o governo nem com a Cemig?

O Sr. João Polati Filho - Nunca tinha visto falar. Claro que, depois, o mundo hoje, a internet, não é? Pesquisaram e falaram: "Parece que essa pessoa é uma pessoa...". Eu não sei se eu vou usar o termo certo aqui: filiada ao Partido NOVO, ou participa. Pode haver imprecisão na minha palavra aqui, mas seria uma pessoa com filiação partidária aí, não sei.

O deputado Sávio Souza Cruz - Acho que a palavra correta seria "dirigente".

O Sr. João Polati Filho – Dirigente. (NOTA TAQUIGRÁFICA – 13ª Reunião Extraordinária da CPI da Cemig – 23/9/2021).

O deputado Sávio Souza Cruz - O senhor teve conhecimento da proposta original da Exec para os serviços de *headhunter*, para buscar um novo presidente para a Cemig?

O Sr. Leandro Corrêa de Castro - Tive, tive conhecimento. No dia 21 de janeiro, essa proposta chegou até mim; na verdade, no dia 21 pela manhã, logo pela manhã, o Hudson mandou essa proposta por *e-mail* para o Polati, que era o meu diretor de suprimentos, João Polati Filho. O João Polati depois encaminhou essa proposta para o Paulo Vanelli, que era o meu superintendente, o meu superior imediato, e o Vanelli mandou para mim por volta do almoço. No início da tarde, o João Polati me chamou na sala dele e falou: "Leandro, chegou isso aqui, e o Hudson veio aqui, de manhã, e falou para mim que a gente precisa pagar. Explique-me como funciona". Eu expliquei para o João Polati quais os documentos necessários para a inexigibilidade, inclusive com termos mais jurídicos, porque ele cuidava mais da parte estratégica, ele não tinha essa questão operacional. A gente ficou curioso com o Evandro, porque estava no nome do Evandro. Pesquisei na frente dele, com o meu celular, quem era Evandro. Ao pesquisar no

Google, identifiquei que ele era um empresário, mas não vi relação nenhuma com o Partido NOVO, isso não aparece escancarado no *Google*. Então o Polati chamou o Hudson ainda nesse dia e comunicou ao Hudson que a gente não faria a contratação; daquela forma, sem chance. Não havia nada, só havia essa proposta; nem mesmo a PD, que é a proposta de deliberação do dia anterior, do dia 20, a gente tinha. Quer dizer, não tínhamos jeito de fazer nada. E assim o Polati comunicou ao Hudson que não faria a contratação naqueles termos.

O deputado Sávio Souza Cruz - Então você está dizendo que essa proposta veio direcionada a um tal Sr. Evandro?

O Sr. Leandro Corrêa de Castro - Foi, foi Evandro, conforme ele mesmo confirmou aqui.

O deputado Sávio Souza Cruz - Lembra-se da data que foi emitida a proposta?

O Sr. Leandro Corrêa de Castro - Em 28/11/2019.

O deputado Sávio Souza Cruz - O senhor sabe quem solicitou o serviço da Exec?

O Sr. Leandro Corrêa de Castro - Não, infelizmente não sei. A minha área de compras está lá na ponta, e eu realmente não sei. (NOTAS TAQUIGRÁFICAS – 7ª Reunião Extraordinária da CPI da Cemig – 23/8/2021).

Diante das informações colhidas no inquérito, resta evidente que os serviços não foram prestados à Cemig, não havendo no processo de convalidação qualquer prova do seu recebimento pela companhia. Ao se analisar cópia de todo o processo de contratação e convalidação da contratação da Exec, verifica-se que, em seu bojo, surpreendentemente, não consta qualquer demonstração da efetiva prestação dos serviços contratados.

Isso significa que a prova documental demonstra que a Cemig pagou por serviços mesmo sem a efetiva existência sequer de indícios da sua prestação. O processo de convalidação sequer se preocupou em apurar a efetiva existência de prestação dos serviços.

A IJ-04, ao tratar da excepcionalíssima figura da convalidação, mais especificamente no seu item 7.2.3, exige que o termo de convalidação relacione “todas as ocorrências contratuais”, elemento indispensável para comprovar a efetiva prestação dos serviços em prol dos interesses da companhia, mesmo sem a devida cobertura contratual.

Ficou demonstrado na investigação, porém, que não foram apurados no bojo do processo de convalidação sequer indícios da efetiva prestação dos serviços de *headhunters* à Cemig, não havendo nele o mínimo de esclarecimento das “ocorrências contratuais”. Os gestores responsáveis pela convalidação e pelo pagamento autorizaram a sua realização à Exec mesmo sem qualquer cautela da exigência de comprovantes da efetiva prestação dos serviços à companhia. Esta foi presumida pela mera existência de nomeação do novo presidente, como se esse fato fosse uma consequência direta da efetiva prestação de serviços pela Exec.

Sendo assim, foi autorizado o pagamento dos valores, sem qualquer pesquisa de mercado prévia e conferência da efetiva prestação dos serviços, mesmo sabendo-se que quem os requisitou e, em tese, os recebeu foi o partido NOVO, contando com a escolha da indicação da Exec por meio de sujeito estranho aos quadros da companhia, qual seja, o dirigente partidário Evandro Negrão de Lima.

A prova testemunhal confirmou a ausência de prestação de serviços pela Exec à Cemig, havendo confissão de sócio proprietário da própria empresa de que o destinatário de todos os serviços contratados não foi a companhia, mas, sim, o Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior, dirigente do partido NOVO. É o que pode ser constatado do seguinte trecho do depoimento da testemunha Carlos Eduardo Altona:

(...) O deputado Sávio Souza Cruz - A parte da metodologia desse processo de seleção, tudo isso foi entregue no relatório final. Esses documentos foram entregues na Cemig quando e para quem? O senhor sabe?

O Sr. Carlos Eduardo Altona - Foram entregues à Cemig logo duas ou três semanas depois do início do processo. Na época, para o Evandro, que na nossa interpretação era o interlocutor entre a Cemig e o governo, que é acionista do processo. E foi comunicado a nós que essas informações chegaram ao Belini, presidente à época, e ao presidente do conselho de administração, Sr. Márcio Utsch.

O deputado Sávio Souza Cruz - Então o serviço contratado pela Cemig foi entregue ao Sr. Evandro?

E Sr. Carlos Eduardo Altona - Sim, porque era o interlocutor que a gente tinha na época.

O deputado Sávio Souza Cruz - Ele apresentou uma procuração que mostrava que era interlocutor?

O Sr. Carlos Eduardo Altona - Não.

O deputado Sávio Souza Cruz - É usual isso? A Exec trabalha, assim? "Olha, eu sou o interlocutor e quero contratar isso".

(...)

O presidente - Quando vocês iniciaram o processo de prestação de serviços à Cemig, vocês tinham um contrato assinado?

O Sr. Carlos Eduardo Altona - Não.

(NOTA TAQUIGRÁFICA – 14ª Reunião Extraordinária da CPI da Cemig).

Ademais, o depoimento do antigo diretor-presidente à época dos acontecimentos, Sr. Cledorvino Belini, comprovou que não partiu da sua iniciativa qualquer requisição da contratação da Exec para a seleção de novo diretor-presidente, sendo desconhecida a sua efetiva prestação à companhia, não tendo ele tido qualquer tipo de acesso a relatórios ou a quaisquer outros documentos relacionados à escolha do candidato:

O deputado Sávio Souza Cruz - Como o senhor explica, então, ainda no seu período na presidência, uma proposta da Exec ser encaminhada à Cemig aos cuidados do Sr. Evandro?

O Sr. Cledorvino Belini - Foi o que eles decidiram, não passou por mim. Eu não pedi, eu não solicitei essa proposta, eu não solicitei nenhum *headhunter*, foi uma decisão do governo.

O deputado Sávio Souza Cruz - O importante é que não foi o governo que contratou a Exec, foi a Cemig, e a proposta para a Cemig contratar a Exec foi encaminhada em nome do Sr. Evandro, que não se sabe ter nenhum vínculo com a Cemig nem

sequer com o governo, e isso ainda no seu período. O senhor não ficou sabendo que a... (- É interrompido.)

O Sr. Cledorvino Belini - Eu recebi essa proposta no final e não tomei nenhuma decisão porque já tinha a indicação do meu substituto, e eu falei: Então, a nova diretoria que resolva isso.

O deputado Sávio Souza Cruz - Então, o senhor não participou e não sabe como se chegou ao nome da Exec. O senhor sabia que os quatro dirigentes - pelo menos quatro dos proprietários da Exec - são filiados ao Partido Novo?

O Sr. Cledorvino Belini - Não, eu não sabia. Não conheço a Exec, nunca trabalhei com eles.

(...)

A deputada Beatriz Cerqueira - A minha pergunta é: o governo do Estado, por meio do governador ou dos seus secretários, fez algum encaminhamento solicitando alguma contratação?

O Sr. Cledorvino Belini - Nenhuma.

A deputada Beatriz Cerqueira - O senhor Evandro, como membro do diretório do Partido NOVO, antes da Exec, também lhe encaminhou alguma solicitação de contratação?

O Sr. Cledorvino Belini - Nenhuma; para mim, não. E ele sabe que, se tivesse mandado, eu não teria aceitado.

O depoimento da testemunha Sr. Gabriel Ciríaco Fonseca, delegado da Polícia Civil, confirma que o então diretor-presidente da Cemig, à época dos fatos, era até mesmo contrário à citada contratação, unicamente de interesse do partido NOVO, requisitada pelo seu então dirigente Sr. Evandro Negrão de Lima:

O Sr. Gabriel Ciríaco Fonseca - Eu não sei se foi um pedido dele ou um pedido do governo diretamente, eu não lembro. Mas houve uma solicitação: "Olha, a gente vai trocar o presidente, e a gente precisa contratar o novo". E foi feita essa solicitação para o partido. Então o Evandro, como secretário, tomou a frente disso, num ato, ele disse, de boa-fé, de voluntariado. Ele começou a fazer cotações de empresas de *headhunter*, até chegar à Exec. Diz ele que a Exec ofereceu um preço bem

vantajoso, abaixo do mercado; e foi feita essa contratação verbal, na verdade, porque não havia contrato; foi feita uma contratação verbal da Exec para a prestar esse serviço.

Diante dos fatos apurados e anteriormente explicitados, é possível concluir que eles configuram fortes indícios da prática de condutas ilícitas, inclusive, em tese, prática de crimes, conforme se passa demonstrar.

a) Do dano ao erário. Utilização de recursos de empresa estatal para pagamento de serviços prestados a partido político. Conduta em tese passível de enquadramento em ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso II, da Lei Federal nº 8.429, de 1992, e nos crimes de usurpação de função pública e peculato

A prova documental, aliada à prova testemunhal, comprovou que o serviço de *headhunter* para o diretor-presidente da Cemig não foi solicitado por qualquer empregado, gerente, diretor e nem mesmo por sócio majoritário ou minoritário da companhia.

A autoria da contratação da Exec para a seleção do diretor-presidente continua sendo um mistério insolucionável. Mesmo após toda a investigação, nenhuma das testemunhas e dos investigados soube ou quis esclarecer de quem foi a decisão pela efetiva contratação da Exec. Todos aqueles que participaram e assinaram documentos no processo de convalidação negam a sua autoria, conforme se verifica dos depoimentos de Hudson Felix Almeida, Rômulo Provetti e Reynaldo Passanezi Filho.

Não se sabe quem efetivamente contratou e decidiu contratar, mas há prova robusta de que quem escolheu, indicou, negociou os valores da contratação e supostamente recebeu os serviços da Exec foi o dirigente do partido NOVO, Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior.

Em seu depoimento prestado a esta CPI, na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/2/2022, Evandro Negrão de Lima Júnior confirmou que a indicação e escolha da Exec foram da sua responsabilidade, embora negue veementemente que tenha sido responsável pela sua contratação:

O deputado Professor Cleiton - Essa CPI tem a cópia da proposta original da Exec para realização do serviço de headhunter para seleção de um novo presidente da Cemig. Essa proposta é datada de 28/11/2019 e direcionada ao senhor. Por gentileza, explique-nos como se deu esse processo de acionamento da Exec, se foi o senhor que tomou a frente desse assunto junto a Exec e recebeu a proposta dela. Talvez o senhor esteja acompanhando, Sr. Evandro, esta CPI e vai conseguir responder uma pergunta que ninguém conseguiu até agora conseguiu: quem tomou a frente desse assunto e quem contratou, de fato, o serviço da Exec?

O Sr. Evandro Negrão de Lima Junior - Respondo, sim, senhor.

Quando o secretário Cássio entrou em contato comigo pedindo uma opinião, eu emiti a minha opinião que achava que a melhor maneira de escolher um substituto para o presidente Belini seria através de uma empresa de recrutamento e seleção, seguindo as melhores práticas de mercado. A conversa acabou por aí. Talvez o Sr. Cássio tenha consultado outras pessoas ou avaliado. Um tempo

depois, ele entrou em contato comigo de novo pedindo para que eu

buscasse uma proposta de uma empresa de recrutamento e seleção para avaliação dele. Então, procurei a empresa Exec que, no meu modo de entender, atendia a todos os requisitos para fazer esse processo e obtive a proposta. Imediatamente após eu obter a proposta a repassei ao secretário Cássio e ao então presidente da Cemig, Cledorvino Belini. Não tendo mais nenhuma participação na contratação da consultoria.

O deputado Professor Cleiton - Obrigado, presidente.

O deputado Sávio Souza Cruz - Deputado, só um comentário nesse ponto aí: então o senhor também não sabe quem contratou? Até hoje é um mistério aqui nesta CPI, igual a uma novela em que se questionava "Quem matou Salomão

Hayalla?" Durante 6 meses ficou a discussão de quem matou Salomão Hayalla, e nós temos a questão aqui: "Quem contratou a Exec?" Ninguém sabe quem contratou a Exec. O Sr. Cledorvino disse aqui que não foi ele.

O Sr. Evandro Negrão de Lima Junior - Quem contratou a Exec foi a Cemig.

O deputado Sávio Souza Cruz - A Cemig tem que agir através de uma pessoa. Quem na Cemig contratou?

O Sr. Evandro Negrão de Lima Junior - O fato é que eu recebi a proposta e imediatamente a repassei ao secretário Cássio e ao presidente Belini.

O deputado Sávio Souza Cruz - Eu entendi.

O Sr. Evandro Negrão de Lima Junior - E depois a Exec foi contratada.

O deputado Sávio Souza Cruz - Entendi. Eu só não sei quem contratou a Exec. Até hoje nós não sabemos quem contratou a Exec. O senhor também não sabe?

O Sr. Evandro Negrão de Lima Junior - Quem contratou foi a Cemig. A proposta ... (- É interrompido.)

O deputado Sávio Souza Cruz - Quem pela Cemig? O presidente? O diretor?

O Sr. Evandro Negrão de Lima Junior - Eu repassei a proposta da Exec ao presidente.

O deputado Sávio Souza Cruz - Sim e quem contratou a Exec?

O Sr. Evandro Negrão de Lima Junior - Depois que eu repassei a proposta não tive mais nenhum contato, então não posso responder.

O deputado Sávio Souza Cruz - Exatamente. Então o senhor também não sabe. Nós continuamos com o nosso Salomão Hayalla. Nós não sabemos quem contratou a Exec. É só essa intervenção que eu queria fazer neste momento. Devolvo a palavra ao deputado Professor Cleiton.

Ainda em seu depoimento, Evandro Negrão de Lima tenta justificar a sua participação na escolha e indicação da Exec com o fato de supostamente compor a “equipe de transição” do governo Romeu Zema:

Contudo, estranhamente, o próprio Evandro Negrão de Lima reconhece que não fez parte da equipe de transição oficialmente indicada pelo governador Romeu Zema nos termos do art. 257 da Constituição estadual, cuja nomeação foi publicada na imprensa oficial:

O deputado Sávio Souza Cruz - Sr. Evandro, consultamos aqui, o senhor já deu essa informação de que participou da equipe de transição. O decreto que apresentou a equipe de transição traz como membros Mateus Simões, como coordenador; Victor Cezarini; Victor Lobato; Luciana Lopes e Rodrigo Paiva. Não consta o nome do senhor. Então, parece que, mais uma vez, também na comissão, o senhor atuava na informalidade, pelo menos não consta oficialmente na comissão que foi criada pelo governador entre os nomes que foram indicados. (...)

Então, como o senhor reitera que participou da equipe de transição, eu queria passar esse posicionamento de que só se foi na informalidade, porque, oficialmente, o seu nome não consta na equipe de transição indicada pelo governador Romeu Zema.

O Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior - Deputado Sávio, não só na equipe de transição, mas todo o trabalho que faço para o Partido Novo e, antes, os projetos sociais que tenho são 100% voluntários, não só na equipe de transição, quando fui consultado pelo Sr. Cássio, é um trabalho 100% voluntário. Como disse anteriormente, é um dever cívico que acho que mais pessoas deveriam ter e me sinto na obrigação de ter.

(...)

O deputado Sávio Souza Cruz - Sr. Evandro, o senhor se lembra em qual situação o senhor já tinha trabalhado com a Exec, em qual seleção, qual recrutamento?

O Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior - Na equipe de transição.

O deputado Sávio Souza Cruz - Nessa que o senhor não participou?

O Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior - De que participei informalmente.

O partido político, nos termos da Lei Federal nº 9.096, de 19/9/1995, é uma pessoa jurídica de direito privado, sendo o seu dirigente um mero particular que jamais possui poderes de escolher e indicar empresas para contratações por empresas públicas.

Ademais, os recursos de uma empresa estatal não podem jamais ser utilizados para o custeio de despesas com prestação de serviços para partidos políticos ou seus respectivos membros, configurando-se malversação de recursos pertencentes às entidades que compõem a administração pública estadual, especialmente uma sociedade de economia mista.

Corroborando essa conclusão, muito antes da instauração desta CPI, a mídia já noticiava que a escolha do presidente da Cemig foi definida pelo partido NOVO, especialmente com a interferência do seu presidente João Amoêdo, já no início de dezembro de 2020, logo, na mesma época em que a Exec teria sido acionada pelo Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior para prestar os serviços de *headhunter*.

A notícia divulgada no site *Além do fato*³ no dia 13/1/2020, portanto durante o suposto processo de seleção do executivo realizado pela Exec, já noticiava a definição por Reynaldo Passanezi Filho:

(...) A escolha do novo presidente da Cemig, o economista Reynaldo Passanezi Filho, teve a participação direta do presidente do Partido NOVO, João Amoêdo. Segundo fontes ouvidas pelo Além do Fato, a intenção do governador Romeu Zema era anunciar o novo presidente da estatal na última semana de dezembro. O atraso teria ocorrido exatamente por conta da indefinição de Amoêdo.

Como Minas é considerado a vitrine do Partido NOVO (para o mal ou para o bem), toda e qualquer decisão estratégica, segundo as mesmas fontes, é submetida à direção nacional da legenda.

Com o novo presidente, a expectativa do governo é acelerar o processo de privatização da empresa, que o governador defendeu publicamente na sua campanha para o governo do Estado. Embora a

³Acesso disponível em: <<https://alemdofato.uai.com.br/politica/novo-presidente-da-cemig-foi-escolhido-com-participacao-direta-de-joao-amoedo/>>.

venda não dependa unicamente da vontade do governador e nem da direção da empresa.

O próprio Reynaldo Passanezi Filho, no seu depoimento na 4ª Reunião Extraordinária da CPI, realizada no dia 11/2/2022, confessou ter passado por entrevista realizada por João Amoêdo, confirmando a sua escolha pelo mencionado líder partidário, o que corrobora a tese de ausência de prestação de serviços pela Exec que recebeu para indicar pessoa já escolhida pelo partido NOVO:

(...) O deputado Sávio Souza Cruz - O senhor participou verdadeiramente de um processo de seleção de executivos conduzido pela Exec com o objetivo de preencher a vacância da presidência da Cemig? Se sim, explique-nos como foi esse processo de seleção, as fases do processo. Houve entrevista? Quando? Quem fez a entrevista? Qual a dinâmica do processo?

O Sr. Reynaldo Passanezi Filho - Sr. Relator, como eu comentei, eu fui contatado pela Exec provavelmente no começo de dezembro de 2019. Primeiro, eu fiz uma entrevista comentando sobre a oportunidade, foi perguntado se eu tinha interesse. Eu respondi que sim, que tinha interesse. Aí eu fiz uma entrevista na Exec, mandei o currículo, e posteriormente a Exec me comunicou que o processo iria avante. Nesse momento, comentou o nome da empresa e agendou algumas entrevistas. Então, eu tive uma entrevista com o Sr. João Amoêdo, depois eu tive uma entrevista com o Sr. Márcio Utsch... (- É interrompido.).

E o que causa maior espanto é que, além de os supostos serviços terem sido prestados pela Exec diretamente ao dirigente do NOVO – e não à Cemig –, a mesma Exec possui sócios filiados ao próprio partido NOVO, tendo ela prestado serviços “gratuitos” ao governador Romeu Zema (também do NOVO) na escolha de secretários de Estado.

Portanto, o contexto fático dos indícios documentais e testemunhais é o seguinte:

1º – a Exec possui mais de um sócio filiado ao partido NOVO;

2º – ela prestou serviços ao partido NOVO e ao próprio governador Romeu Zema (também do NOVO), inclusive de forma gratuita, para a seleção de candidatos e secretários de Estado;

3º – o dirigente do NOVO, Evandro Negrão de Lima Júnior, foi quem escolheu a empresa de titularidade de seus colegas de partido e que já havia contribuído com serviços gratuitos para o governo do NOVO, indicando-a para prestar novamente serviços ao partido, agora para a escolha do diretor-presidente da Cemig e recebendo R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) para a seleção de um único executivo;

4º – embora os serviços tenham sido requisitados e prestados ao partido NOVO, por empresa de titularidade de filiados ao próprio NOVO, foram utilizados recursos da Cemig para o pagamento da despesa em questão, serviços esses que tiveram como destinatários o partido NOVO, na figura do Sr. Evandro, e não a companhia;

5º – o pagamento pela Cemig dos serviços prestados ao NOVO se deu mediante um procedimento de convalidação, realizado por diretores e gerentes da companhia que confessaram não ter participado da efetiva contratação e desconhecem a sua efetiva prestação pela Exec, resumindo-se a afirmar que uma proposta de deliberação foi aprovada pela atual Diretoria autorizando o pagamento, Diretoria essa já composta pelo diretor-presidente indicado pela própria Exec;

6ª – mesmo após a convalidação, ainda persiste o mistério sobre a pessoa que efetivamente foi responsável pela contratação verbal da Cemig, tendo sido negada a sua autoria por todos os gerentes e diretores que participaram do processo de convalidação e também pelo dirigente do partido NOVO, Evandro Negrão de Lima Júnior;

Ao final disso tudo, a convalidação e o pagamento pelos serviços de seleção do diretor-presidente são realizados já sob a gestão do próprio diretor-presidente supostamente escolhido pela referida empresa Exec, nomeado e empossado.

O diretor-presidente escolhido, Reynaldo Passanezi Filho, embora ciente da sua pré-escolha pelo partido NOVO e das irregularidades da contratação da Exec, alega não ter se posicionado acerca da convalidação mediante a abstenção na votação da Proposta de Deliberação sob o fundamento de ser o verdadeiro “objeto da contratação”:

O deputado Sávio Souza Cruz - Por que a Exec enviou proposta comercial e fatura para pagamento dos seus serviços ao Sr. Evandro Negrão de Lima Jr.? Era o Sr. Evandro que coordenava a seleção do novo presidente da Cemig?

O Sr. Reynaldo Passanezi Filho - Essa pergunta, na verdade, assim, teria que ser feita ao Sr. Evandro, não é? Ou à Exec. Na verdade, foi feita à Exec. Eu, de fato, sou objeto dessa contratação, não é?

O deputado Sávio Souza Cruz - Sua posição é diferente. O senhor é objeto, mas foi o senhor que pagou também depois.

O Sr. Reynaldo Passanezi Filho - Se o senhor me permite um esclarecimento, Sr. Relator, eu sou objeto da contratação, claro. Essa escolha é do diretor-presidente da Cemig. Esse processo de contratação da Exec foi levado à diretoria. E, no momento da decisão de contratação da Exec, eu me abstive de votar. Então isso está registrado. Efetivamente eu cheguei no dia... Na verdade, a eleição foi no dia 13 de janeiro. No dia 14 de janeiro, eu comecei as minhas atividades. Se não me engano, no dia 20 de janeiro houve a minha primeira reunião de diretoria, na qual houve uma proposta da área de Gestão de Pessoas, solicitando a contratação dos serviços da Exec. Essa proposta é levada à consideração da diretoria. Eu, por ser objeto da contratação, preferi me abster e não votei.

Causa maior estranheza ainda a Exec aceitar a prestação de um serviço supostamente tão complexo e relevante por um preço muito inferior ao praticado no mercado, sem qualquer fundamentação fática ou esclarecimento acerca da sua exequibilidade.

Se a praxe de mercado é o pagamento de 25% a 33% do valor do salário do cargo objeto da seleção de pessoal (como noticiado na sua proposta), quais teriam sido os motivos de a empresa ter aceitado trabalhar por valores supostamente muito abaixo da prática de mercado, trazendo riscos da sua exequibilidade com a segurança e qualidade esperadas?

Para que se tenha dimensão da estranheza, de acordo com as justificativas da convalidação da contratação da Exec, o preço mínimo praticado no mercado para a seleção do diretor-presidente da Cemig alcançaria R\$425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), valor equivalente a 25% do salário anual do posto a ser selecionado.

A referida empresa, contudo, se propôs a prestar o importante e complexo serviço de seleção do mais alto cargo da maior estatal mineira por um valor equivalente a 40% do mínimo supostamente praticado no mercado.

Nesse contexto, cabe lembrar que o art. 56, incisos III e V, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, veda que as estatais celebrem contratos com preços inexequíveis, tratando-se de uma previsão indispensável para evitar danos ao interesse público em decorrência da inexecução contratual ou da execução com a qualidade e eficiência aquém do necessário.

Para que se tenha uma ideia, a IJ-04, tratando da inexequibilidade das propostas de obras e de serviços de engenharia, estabelece um parâmetro mínimo de 70% do valor orçado pela Cemig ou 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado por ela (art. 65).

Embora o serviço contratado não seja de engenharia, a diferença entre o valor orçado e o valor contratado é muito elevada, configurando-se flagrantemente inexequível.

E este é exatamente o caso da Exec, a qual estranhamente, sem qualquer justificativa plausível, foi escolhida e indicada por dirigente do partido NOVO, que não apenas sugeriu a empresa preterindo até mesmo consulta de preços a dezenas de outras existentes no mercado, mas também negociou os valores e a forma de prestação dos serviços, os quais não foram entregues à Cemig ou ao governo do Estado, mas, sim, à agremiação partidária, como provado pelos depoimentos testemunhais, especialmente pelo depoimento do sócio-proprietário da Exec.

Esse contexto, aliado ao fato de o processo de convalidação não conter qualquer comprovação da efetiva prestação dos serviços, demonstra a ilegalidade da contratação e até mesmo indícios da inexistência da sua prestação à Cemig. Como desculpa, para dar ares de legalidade e moralidade, estipulou-se uma remuneração à Exec em preço inferior aos praticados no mercado.

Instada a apresentar a comprovação da prestação dos serviços, a Cemig apresentou cópias de *e-mails* internos e relatórios, os quais não denotam a efetiva

prestação de serviços à Cemig aptos a justificar o pagamento da vultosa quantia de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Para supostamente comprovar a prestação dos serviços, a diretoria atual da Cemig, em resposta a requerimentos, apresentou a esta CPI um mero *print* da tela contendo o modelo do *software* supostamente utilizado pela Exec para a seleção do presidente da Cemig, tela esta que não traz qualquer dado relevante ou específico relacionado aos trabalhos contratados.

Ora, a demonstração de que a Exec dispõe de um *software* não comprova que os serviços de seleção de executivo foram por ela efetivamente realizados, menos ainda com a discrição e objetividade esperada para o caso.

Apresentou, ainda, troca de alguns poucos *e-mails* internos com pequenos comentários sobre perfis de candidatos, sem qualquer comprovação de que foram efetivamente requeridos pela Cemig ou a ela repassados.

Trouxe, por fim, o que chamou de “Relatório” sobre os “4 finalistas”, relatório este cujo conteúdo é praticamente uma cópia do currículo dos candidatos com pequena descrição da sua trajetória. Ora, como se sabe, os próprios candidatos são responsáveis pela elaboração dos seus currículos, não sendo justificável o pagamento de quantia tão expressiva de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) para empresa organizar e relatar quatro currículos.

Definitivamente, a Cemig e a Exec não foram capazes de demonstrar que efetivamente houve a prestação de algum serviço de *headhunter* à Companhia, não tendo apresentado qualquer documento suficiente para demonstrar o desenvolvimento de atividades compatíveis à contraprestação de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais).

O pagamento pela prestação de um serviço pela estatal sem a comprovação inequívoca da sua realização configura conduta no mínimo irresponsável, trazendo sérios riscos de prejuízos ao interesse público.

Dentro do contexto das informações colhidas nesta CPI, os indícios levam a crer que a contratação da Exec, empresa de titularidade de sócios filiados ao partido NOVO, não passou de uma forma de retribuí-la pelos trabalhos voluntários que já havia até então prestado ao citado partido e ao próprio governo do Estado.

Quanto a este ponto, são relevantes os seguintes trechos do depoimento da testemunha Evandro Negrão de Lima Júnior, que confirmam a escolha e a indicação

da Exec em razão dos serviços por ela gratuitamente prestados ao partido NOVO em situações anteriores:

A deputada Beatriz Cerqueira - Em se tratando, nesse caso, em que estamos discutindo a administração pública, recursos públicos, então, em nenhum momento foi considerada a hipótese de que não poderia ser uma proposta direcionada? O senhor não pediu proposta a mais nenhuma outra empresa? Só à Exec?

O Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior - Fui consultado sobre uma forma de substituição do presidente. Sugeri a contratação de uma empresa de recrutamento e seleção. Eu pedi uma proposta para a Exec. Caberia ao secretário Cássio e à presidência da Cemig decidir se queria pedir outras ou não. Eu pedi uma.

A deputada Beatriz Cerqueira - E por que a Exec?

O Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior - Era a única em que eu tinha tido experiência de trabalhar, era a única que eu poderia referendar o trabalho. Para um cargo da estatura de presidente da Cemig, era a única em que eu tinha tido a experiência de ter trabalhado junto e que poderia referendar. Ele me pediu uma sugestão e a única que eu poderia sugerir era a Exec.

O deputado Sávio Souza Cruz - Sr. Evandro, o senhor se lembra em qual situação o senhor já tinha trabalhado com a Exec, em qual seleção, qual recrutamento?

O Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior - Na equipe de transição.

O deputado Sávio Souza Cruz - Nessa que o senhor não participou?

O Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior - De que participei informalmente.

A deputada Beatriz Cerqueira - O que ela fez na equipe de transição?

O Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior - Ela ajudou a selecionar nomes para a escolha do governador para secretário.

A deputada Beatriz Cerqueira - E quem remunerou a Exec para esse serviço?

O Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior - Da equipe de transição? Ninguém. Não foi remunerada.

A deputada Beatriz Cerqueira - Foi voluntário?

O Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior - Foi voluntário.

O deputado Sávio Souza Cruz - Eles também são do Partido Novo, os sócios da Exec. Então, estavam ajudando um governo do Partido Novo que estava se formalizando. Imagino que seja isso.

Sob o ponto de vista jurídico, o art. 31 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, Estatuto Jurídico das Estatais, prevê que as contratações realizadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive as contratações diretas, devem observância aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa e da economicidade:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

É fora de dúvidas que a utilização de recursos da estatal para o custeio de serviços prestados a partido político por empresa por ele escolhida e que contém sócios filiados ao próprio partido NOVO conflita frontalmente com os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, probidade administrativa e economicidade.

Não é lícita a utilização de recursos pertencentes a uma entidade da administração pública para custear despesas particulares de uma determinada agremiação partidária, ainda que esta seja a mesma do atual governador do Estado.

Mesmo o Estado de Minas Gerais sendo o acionista majoritário da Cemig, essa condição não lhe confere o poder de utilizar recursos da estatal para custear serviços prestados por solicitação do partido do governador por empresa diretamente vinculada ao partido NOVO.

A escolha e indicação da Exec pelo Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior configura burla à *mens legis* do disposto no art. 17, inciso I, da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

O citado dispositivo veda a indicação, para o Conselho de Administração e para a Diretoria de empresas estatais, de dirigente estatutário de partido político; ou seja, a lei tem como objetivo impedir interferências partidárias no âmbito da estrutura diretiva das estatais.

Contudo, a prova colhida por esta CPI comprova que o Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior (dirigente partidário e empresário do ramo imobiliário), embora não tivesse sido formalmente nomeado para o cargo de conselheiro ou diretor da Cemig, desempenhou funções típicas e privativas desses cargos consistente na indicação da escolha da empresa de recrutamento de pessoal, inclusive recebendo informações sigilosas e confidenciais acerca da substituição da estatal mineira, informações essas capazes de impactar nos valores das ações da companhia comercializadas na bolsa de valores.

Os depoimentos testemunhais dos gerentes, diretores e presidente da Cemig à época dos fatos e até mesmo do próprio Evandro Negrão de Lima Júnior comprovam que a indicação da escolha da Exec bem como a negociação dos valores partiram do dirigente partidário, culminando no pagamento do elevado valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) à empresa por supostamente ter realizado o serviço de *headhunter* para a nomeação do atual presidente da Cemig, mesmo ninguém sabendo explicar e esclarecer de quem teria partido a ordem da contratação verbal dos serviços.

Portanto, não há dúvidas de que a conduta do Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior, consistente na indicação da escolha da Exec e negociação dos valores dos honorários, foi determinante para a configuração do pagamento de verdadeiras despesas do partido NOVO com recursos da estatal mineira.

Diante de tudo o que foi anteriormente exposto, a conduta praticada pelos diretores, gerentes, particulares e empresa contratada configura, em tese, ato de

improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, que assim prevê:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

(...)

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

Sendo assim, em tese, há fortes indícios de que Hudson Felix Almeida, Rômulo Provetti, Evandro Negrão de Lima Júnior, Reynaldo Passanezi Filho e a empresa Exec Consultoria de Recursos Humanos Ltda. praticaram atos, em tese, passíveis de enquadramento na conduta de improbidade administrativa descrita no citado art. 10, inciso II, da Lei Federal nº 8.429, de 1992, na medida em que as pessoas físicas, no exercício das suas funções desempenhadas na Cemig, contribuíram para a irregular contratação e aplicação de recursos da companhia, provocando dano ao erário, enquanto a pessoa jurídica configura-se como particular beneficiário da ilegalidade. O Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior, embora negue participação na

contratação, ao ser o responsável pela indicação da escolha da Exec e pela negociação dos valores dos honorários, contribuiu para o pagamento da despesa pela Cemig à empresa privada que possuía e possui fortes vínculos com o partido NOVO (prestadora de serviços voluntários à agremiação partidária), do qual ele é dirigente partidário.

Há indícios ainda de que o particular Evandro Negrão de Lima Júnior, dirigente partidário, teria usurpado função pública, indicando a escolha e negociando o valor dos honorários com a Exec, exercendo, assim, atividade privativa de diretor e conselheiro desta, inclusive recebendo informações sigilosas e confidenciais acerca da substituição do diretor-presidente, tudo isso às escuras, uma vez que o art. 17, inciso I, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, impedia a ocupação formal e oficial de cargos na estatal.

Os depoimentos pessoais das testemunhas e até mesmo os documentos contendo proposta direcionada à Cemig em nome do Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior comprovam a sua concorrência para o pagamento da despesa ilegal pela estatal mineira.

A usurpação de função pública, além de configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública em clara violação aos deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade (art. 11 da Lei Federal nº 8.429, de 1992), configura também crime tipificado pelo art. 328 do Código Penal:

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Por fim, cabe também registrar que a conduta de desviar recursos públicos em proveito alheio configura, em tese, o crime de peculato, nos termos do art. 312 do Código Penal:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Dessa forma, caso se confirme que recursos da Cemig foram utilizados para o pagamento de serviços prestados ao partido NOVO (e não propriamente à Cemig, até mesmo porque não foi possível identificar de quem partiu a decisão pela contratação dos serviços), a conduta, em tese, é passível de configurar desvio de valores pertencentes a uma empresa estatal para proveito de uma entidade privada (partido NOVO e Exec).

b) Da irregularidade da contratação direta. Inexigibilidade de licitação sem o preenchimento dos requisitos legais. Improbidade administrativa. Conduta em tese passível de enquadramento no crime de contratação direta ilegal (art. 337-E do Código Penal)

O art. 173, § 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988, prevê que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública.

A Lei Federal nº 13.303, de 30/6/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em observância à citada norma constitucional, consagrou a regra da licitação prévia como exigência das contratações realizadas pelas estatais.

O art. 28 da citada lei federal prevê que os contratos de obras e serviços celebrados por estas devem ser precedidos de licitação, ressalvadas apenas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30 da mesma lei federal.

O art. 29 prevê as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada, enquanto o art. 30 prevê as hipóteses nas quais a licitação é inexigível, por inviabilidade de competição.

Em ambos os casos, porém, não é possível a contratação direta sem a prévia instauração de um procedimento administrativo de sua justificação, o qual deverá ser instruído com a razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço e a demonstração do seu enquadramento em dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas”, bem explica que a inexigibilidade de licitação não significa eliminação da instauração de processo administrativo prévio e da necessidade de observância aos princípios que regem a administração pública:

(...) A contratação direta não significa o afastamento dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem autoriza escolhas prepotentes ou arbitrárias. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (também nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um processo administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas finalidades. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. *Revista dos Tribunais. Nova Lei 14.133/2021*, São Paulo, 2021, p. 938).

A Cemig tenta justificar os pagamentos feitos à Exec com o argumento de que a sua contratação, ainda que verbal e precária, estaria fundada em hipótese de inexigibilidade de licitação.

A respeito deste tema, o seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos é explícito acerca da obrigatoriedade da prévia instauração de um procedimento administrativo, devidamente instruído de informações e documentos capazes de fundamentar a não realização do processo licitatório. É o que se extrai do seu art. 22:

Art. 22. O processo de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. descrição do objeto da contratação;
- II. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- III. razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- IV. justificativa do preço, que comprove adequação com os preços praticados no mercado, observando-se pelo menos um dos seguintes aspectos:
 - a) cotações de preços junto a outros fornecedores; ou
 - b) comparação de preços, em contratos similares havidos pelo próprio fornecedor junto a outros clientes;
 - c) outros elementos que permitam a verificação da compatibilidade de preços com o mercado, desde que observadas as peculiaridades da contratação.

Parágrafo único. Deverão estar contidos no processo de contratação direta, ainda:

- I. a autorização para a contratação direta, observados os limites de deliberação da autoridade competente, nos termos de normativos internos da CEMIG; e
- II. o reconhecimento da situação de dispensa ou inexigibilidade.

Como bem leciona **Marçal Justen Filho**:

Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como a verificação da necessidade e conveniência da contratação, a disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. *Revista dos Tribunais. Nova Lei 14.133/2021*, São Paulo, 2021, p. 945).

E continua o citado autor explicando que:

A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores a cuja realização se orienta a atividade administrativa. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. *Revista dos Tribunais. Nova Lei 14.133/2021*, São Paulo, 2021, p. 945).

Contudo, especificamente quanto à contratação da Exec para a seleção do diretor-presidente, é fato incontroverso que os gestores não observaram as citadas regras legais e regulamentares, tendo promovido uma contratação verbal, totalmente informal e arbitrária, com escolhas subjetivas de empresa de titularidade de sócios vinculados ao partido NOVO, sem qualquer justificativa prévia da escolha do fornecedor, dos valores cobrados e muito menos do enquadramento da situação na hipótese legal de inexigibilidade de licitação.

Dos elementos colhidos observa-se que a contratação da Exec se deu de forma verbal pelo Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior, tendo sido por ele subjetivamente escolhido o fornecedor (que por sinal possuía fortes vínculos com o partido NOVO), definido o preço e o próprio escopo do trabalho. Ora, como admitir que o dirigente do partido NOVO estabeleça e alinhe com a empresa de *headhunters* os critérios e condições a serem seguidos no processo de seleção do novo presidente-diretor?

É importante chamar atenção para o fato de que na Proposta de Deliberação nº 013/2020 constou justificativa genérica para a ausência de instauração de processo administrativo prévio à contratação direta da Exec, mesmo tratando-se de exigência expressa da lei e do regulamento de compras da Cemig, nos seguintes termos:

Em razão da **urgência e confidencialidade** na contratação, considerando o art. 22, § 4º, “g”, do Estatuto Social, **restou impossível a realização do Processo Administrativo Prévio**, pelo que é necessário convalidar a contratação da empresa Exec Consultoria de Recursos Humanos Ltda. para prestação do serviço de *executive search* para a posição de Diretor-Presidente, nos termos mencionados no Contexto e Diagnóstico desta PD. A convalidação tem previsão no art. 55 da Lei 9.784/99 e no art. 66 da Lei Estadual 14.184/02.

Preliminarmente, cabe destacar que a urgência supostamente aventada não se afigura como suficiente para justificar a dispensa da formalização de um procedimento administrativo. O caso em questão não envolveu a contratação de serviços, execução de obras ou aquisição de bens para fazer frente a uma calamidade pública ou a um evento imprevisível ou de dimensões imprevisíveis que não fosse capaz de aguardar alguns dias até a devida formalização do procedimento.

O argumento da urgência chega a ser contraditório à própria natureza do serviço prestado, que supostamente é complexo, singular e demanda um tempo considerável para a sua conclusão. Sendo assim, por óbvio, não é crível que o início da prestação do serviço de seleção/recrutamento de pessoal para o mais alto posto da principal companhia do Estado não tenha sido precedido de longas conversas e alinhamentos importantes entre os requisitantes do serviço e a empresa contratada.

Não é crível que se inicie um processo de seleção de pessoal para o mais alto cargo da maior estatal mineira sem que o tomador do serviço tenha previamente definido o perfil do candidato desejado, mediante a elaboração de um termo de referência, ainda que confidencial, contendo as condições da prestação dos serviços que se deseja.

Não se está aqui tratando da aquisição de um bem, execução de uma obra ou prestação de um “serviço de prateleira” que deva ser realizado do dia para a noite, com extrema urgência, sem tempo nem mesmo para se definir com o contratado os detalhes técnicos a serem observados na execução dos serviços.

Da forma como a história está sendo narrada na citada proposta de deliberação, o serviço de recrutamento de pessoal foi feito às pressas, sem uma prévia

definição por parte do próprio tomador dos serviços acerca do perfil profissional, psicológico, características profissionais, experiências profissionais e demais critérios que deveriam pautar a seleção de executivo.

A suposta urgência alegada, diante da sua fragilidade, é indício que leva a crer que Reynaldo Passanezi já estava escolhido pelo partido NOVO e a contratação da Exec foi, na verdade, uma simulação, um verdadeiro teatro para retribuir à citada empresa os serviços gratuitos até então prestados à agremiação partidária e ao governador Romeu Zema, bem como para retribuir aos sócios filiados ao partido que fizeram doações ao NOVO.

A formalização do processo administrativo prévio à contratação da Exec poderia e deveria ter sido feita, não havendo como se sustentar uma urgência extrema que não pudesse esperar alguns dias de instauração e conclusão.

Ademais, a “confidencialidade” também não configura motivo para se dispensar a instauração e formalização do processo administrativo.

Se o setor requisitante do serviço entende que a contratação merece sigilo, não podendo ser desvendado o seu objeto, bastaria, por óbvio, conferir o grau de sigilo necessário ao procedimento instaurado, justificando-o. Na realidade, se confidencialidade existia na prestação dos serviços, mais um motivo para se exigir a prévia formalização do procedimento de contratação direta, uma vez que, dessa forma, a empresa escolhida já deveria, de antemão, firmar compromissos de confidencialidade, sob pena de sanções contratuais e legais, o que obviamente só se tem após a efetiva assinatura de contrato entre as partes.

A postura correta a ser adotada em caso de sigilo jamais seria a contratação às escuras, por meio verbal e informal, capitaneada por dirigente de partido, sujeito estranho aos quadros da Cemig, mas, sim, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011, conferir a adequada oficialidade e formalização do processo de contratação, promovendo o tratamento da informação com a classificação do grau de sigilo cabível e adequado.

No caso, se a prestação dos serviços de fato exigia sigilo e confidencialidade, a contratação informal, sem prévia assinatura de contratos e termos de compromissos entre a Cemig e a empresa contratada, configura risco grave ao interesse público, não existindo garantias mínimas que tornassem minimamente segura a sua prestação de forma precária, com vínculos verbais travados entre dirigente partidário e sócios-proprietários da empresa Exec.

Logo, a confidencialidade exigida na prestação dos serviços é mais um motivo para se exigir a prévia instauração do processo administrativo antes do início da contratação, não se podendo confundir a “confidencialidade” com a “informalidade”. Do contrário, não há como se garantir que a empresa escolhida e contratada, que terá amplo acesso a informações privilegiadas, efetivamente manterá a confidencialidade adequada. E, mais ainda, não seria possível sequer controlar se o processo de seleção foi ou não direcionado e conduzido subjetivamente em prol de interesses escusos de terceiros que não os interesses do Estado de Minas Gerais e demais acionistas da companhia.

Outro registro importante é que, se confidencialidade existia a ponto de impedir consultas ao mercado de recrutamento de pessoal, como explicar o acesso a essas informações por parte do Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior e do Sr. João Amoêdo? Eles não possuem qualquer vínculo funcional com a companhia e nem mesmo com a Exec (ao menos formalmente não figuram como seus sócios ou empregados).

Se o franqueamento da informação de troca da presidência da Cemig é capaz de impactar em oscilações de mercado, como explicar o acesso desse tipo de informação aos senhores Evandro Negrão de Lima Júnior e João Amoêdo, pessoas privadas, empresários particulares e integrantes de partido político que não possuem qualquer vínculo funcional com a Cemig ou com a Exec?

A ausência de formalização de processo de inexigibilidade de licitação é situação excepcionalíssima que só pode ser admitida em situações drásticas nas quais a urgência da contratação é tão relevante que não há tempo hábil de se aguardar alguns dias para a formalização da situação, sob pena de perecimento de direitos.

O descaso com a norma legal e regulamentar da Cemig, que exige expressamente a formalização do processo, é conduta flagrantemente ilegal, imoral e ineficiente, comprometendo o interesse público e tornando as contratações uma prática de escolhas subjetivas e sem controle.

Este fato, por si só, já configura ilegalidade e, portanto, necessidade de responsabilização dos gestores que promoveram a contratação direta verbal, sem prévia instauração do devido procedimento previsto na Lei das Estatais e no próprio Regulamento Interno de Licitações e Contratos da companhia.

Independentemente da discussão acerca da viabilidade ou não da futura convalidação, o fato é que os gestores responsáveis pela sua realização sem a devida e

prévia instauração do procedimento administrativo devem ser responsabilizados pela ilegalidade.

Além da ausência da formalização do procedimento, há também outros vícios na contratação direta, o que denota a ilegalidade da sua convalidação.

Esta só é permitida nas hipóteses em que há erros sanáveis, entre eles os erros de forma ou de competência, o que não é o caso da contratação da Exec.

O art. 85, § 1º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cemig só permite a convalidação dos atos quando os vícios neles envolvidos sejam meramente formais ou de competência.

No caso, os vícios da contratação formal não se resumem à mera ausência da prévia instauração do procedimento e assinatura do contrato.

Há um vício extremamente grave e que não foi observado pelos responsáveis pela contratação, qual seja, a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços à Cemig.

O processo administrativo de convalidação não contou com um documento sequer capaz de demonstrar que a Exec efetivamente desenvolveu algum trabalho em favor da Cemig. A convalidação pressupõe a correção do vício, fato que não ocorreu, uma vez que o seu procedimento não foi instruído com os documentos necessários à comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados.

Mesmo assim, de forma irresponsável, foi aprovada a proposta de deliberação de pagamento do elevado valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), preparada pelos Srs. Hudson Felix Almeida e Rômulo Proveti, que depois confessaram não ter recebido qualquer documento comprobatório da efetiva prestação dos serviços pela Exec e que presumiram a prestação dos serviços em razão da nomeação do atual presidente-diretor da Cemig.

Outra irregularidade gritante no procedimento de convalidação é a ausência de comprovação da notória especialização da Exec.

Nos termos do art. 21 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cemig, “considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Da leitura dos documentos enviados pela Cemig, constata-se que a convalidação da inexigibilidade de licitação foi feita sem que houvesse no seu procedimento qualquer documento idôneo capaz de comprovar a notória especialização da Exec.

Tudo indica, pois, que a empresa foi escolhida subjetivamente para o desempenho do suposto trabalho não por conta da sua *expertise*, mas, sim, por força dos seus laços político-partidários com o NOVO, especialmente com o Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior.

Não pode o gestor convalidar uma contratação direta sem que tal requisito de validade tivesse sido devidamente observado ou retificado, com comprovação documental nos autos do procedimento.

Outro gravíssimo vício de ilegalidade insanável é a falta da justificativa do preço, que comprove adequação com os preços praticados no mercado, observando-se pelo menos cotações de preços junto a outros fornecedores ou comparação de preços em contratos similares havidos pelo próprio fornecedor junto a outros clientes.

Na Nota Técnica DPR/PD – 001/2020, a justificativa do preço foi assim indicada pelo então gerente de pessoas, Hudson Félix Almeida:

Para justificar o valor cobrado, o fornecedor enviou para a Cemig as notas fiscais e memórias de cálculo dos honorários pelos serviços prestados na seleção de executivos para três grandes grupos empresariais com atuação no Brasil:

- Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL – Diretor de Recursos Humanos; BRK Ambiental Participações S.A. - VP de Novos Negócios;
Whirlpool S/A – Talent Acquisition.

Contudo, da análise dos documentos que instruíram o processo de convalidação, nota-se que não foi juntada aos autos qualquer cópia de documento idôneo capaz de demonstrar uma comparação de preços em contratos similares havidos pelo próprio fornecedor junto a outros clientes.

Foram juntadas apenas notas fiscais, a partir das quais não há como se concluir acerca da similaridade entre os serviços prestados a outros clientes e os serviços supostamente prestados à Cemig.

Foi juntado ainda um documento intitulado “Contrato de Serviços de Recrutamento & Seleção de Executivo”, o qual, entretanto, encontra-se assinado exclusivamente pela suposta contratada Exec Consultoria e Recursos Humanos, não

se tratando de documento idôneo e com validade jurídica suficientemente segura para figurar como comparativo de preços.

Os indícios contidos no inquérito levam à conclusão de que a convalidação da contratação direta da Exec foi feita sem a observância das regras de convalidação, tendo sido superados vícios insanáveis, ordenando-se o pagamento da empresa pela Cemig em situação completamente irregular e insegura, gerando, assim, danos ao interesse público.

Sendo assim, em tese, há fortes indícios de que Hudson Felix Almeida, Rômulo Proveti, Evandro Negrão de Lima Júnior e Reynaldo Passanezi Filho, ao promoverem a contratação direta da Exec por meio da convalidação, praticaram atos, em tese, passíveis de enquadramento na conduta de improbidade administrativa descrita no art. 10, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.429, de 1992, na medida em que contribuíram para a irregular contratação e aplicação de recursos da companhia, com dispensa indevida, provocando dano ao erário, enquanto a pessoa jurídica, Exec, configura-se como particular beneficiário da ilegalidade.

Por fim, cabe também lembrar que a realização de contratação direta, sem o preenchimento dos requisitos legais é, em tese, passível de enquadramento no crime previsto no art. 337-E do Código Penal:

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

2.2 Da contratação da Exec Consultoria de Recursos Humanos Ltda. para a prestação de serviços de avaliação e validação de candidatos a cargos de executivos

Além da contratação da Exec anteriormente analisada, que lhe rendeu R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) para a seleção do diretor-presidente da Cemig, a mesma empresa recebeu mais R\$129.107,99 (cento e vinte e nove mil, cento e sete reais e noventa e nove centavos) por meio de outra convalidação de contratação direta, por suposta inexigibilidade de licitação, desta vez como retribuição de supostos trabalhos prestados para fins de “avaliação e validação de candidatos a cargos de executivos em empresas do Grupo Cemig, utilizando técnicas de *Assessment* e de Recrutamento e Seleção”.

Os documentos pertinentes à citada contratação foram enviados pela Cemig a esta CPI em resposta ao RQC nº 9481/2021 e encontram-se juntados aos autos do inquérito.

Conforme consta na Proposta de Deliberação-PD 118/2020, “ao final de 2019, foi identificada a necessidade de substituição do diretor-presidente da Cemig, ante a iminência de vacância desta posição, por motivos particulares, assim manifestado pelo antigo ocupante do cargo, fato consumado em 13/1/2020. Na ocasião, o Conselho de Administração analisava a substituição de três outras posições na Diretoria Executiva: diretor de finanças e relações com investidores; diretor de regulação e jurídico; e diretor da CemigPar. Ficou definido que essas substituições e outras que porventura poderiam ser necessárias seriam realizadas em consonância com o novo titular do cargo de presidente da Companhia, após a posse do executivo selecionado”.

Em razão desse contexto, a proposta de deliberação citada justifica que “foi necessário contratar uma empresa conhecida mundialmente na prestação de serviço para as empresas do mesmo porte da Cemig e em cargos de mesma complexidade, nos termos do art. 30, II, c, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, e do art. 21, II, c, do Regimento Interno de Licitações e Contratos da Cemig”.

Ainda nos termos da mencionada PD, em razão da urgência e confidencialidade na contratação, não teria sido possível a realização do processo administrativo prévio de inexigibilidade de licitação, razão pela qual se optou pela convalidação.

Por fim, o documento justifica que os valores contratados estavam de acordo com os praticados no mercado e que a contratação traria como benefícios: a substituição célere e sigilosa dos executivos, evitando especulações políticas e de mercado, e seleção de profissionais com perfil adequado ao exercício das atribuições estatutárias.

Analisando o contrato gerado pela convalidação, percebe-se que a Exec recebeu o valor de R\$129.107,99 (cento e vinte nove mil, cento e sete reais e noventa e nove centavos) por supostos serviços de “avaliação de candidatos a cargos de executivos em empresas do Grupo Cemig, utilizando-se de técnicas de *Assessment* e de Recrutamento e Seleção”, iniciados em 5/2/2020 e encerrados em 5/4/2020, ou seja, em 60 (sessenta) dias.

O objeto do contrato convalidado está vinculado ao detalhamento constante na proposta da Exec, que assim delimita a sua extensão:

Visando a elevação do índice de acerto do cliente nas contratações pretendidas, realizaremos um projeto de avaliação e validação de candidatos finalistas já identificados e aprovados por ele.

Tal projeto terá como base um mix de técnicas de *Assessment* e de Recrutamento e Seleção.

Trata-se de uma alternativa com excelente relação custo-benefício para situações em que a empresa deseja uma opinião independente e especializada sobre a viabilidade de contratação de candidatos potenciais previamente identificados.

Este processo de validação será realizado da seguinte forma, em ordem cronológica:

Reunião com área de Recursos Humanos e/ou requisitante para detalhamento completo do perfil do cargo, das competências-chave e daquelas mais relevantes para o sucesso da função analisada;

Envio dos questionários e *links* aos candidatos, para preenchimento de dados e realização dos instrumentos de diagnóstico;

Realização de entrevistas comportamentais com os consultores especialistas;

Condução do processo de “investigação de carreira” junto às pessoas mais relevantes que fizeram parte da vida profissional de cada candidato, através de uma abordagem diretiva sobre as referências;

A Exec realiza este estudo dentro do período de até 10 dias e apresenta um relatório completo do perfil de cada candidato avaliado, incluindo: O resultado do instrumento de diagnóstico (*Assessment*) utilizado; Síntese do processo de “investigação de carreira” e referências profissionais; e Recomendação conclusiva sobre a sua contratação.

Ocorre que a citada contratação e a conseqüente convalidação da inexigibilidade de licitação encontram-se maculadas por diversos vícios de ilegalidade.

a) Do vício de competência. Ausência de Saneamento na convalidação. Usurpação das funções do Comitê de Auditoria Interna. Convalidação não requisitada pelo Comitê e nem pelo Conselho de Administração

De acordo com o Estatuto Social da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig, são da competência privativa do Conselho de Administração as atividades de eleição e avaliação dos diretores da Companhia, *in verbis*:

Art. 18 - Caberá ao Conselho de Administração:

(...)

b) eleger, destituir e avaliar os Diretores da Companhia, nos termos da legislação aplicável, observado o presente estatuto.

Da mesma forma, o Estatuto Social da Cemig prevê, no mesmo art. 18, alínea “x”, a competência do Conselho de Administração para “eleger, na primeira reunião que se realizar

após a Assembleia Geral Ordinária, os membros do Comitê de Auditoria e destituí-los, a qualquer tempo, pelo voto justificado da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração”.

Por fim, esse Estatuto, em seu art. 26, alíneas “i” e “j”, confere ao Comitê de Auditoria a competência para “opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores, dos membros dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração e membros do Conselho Fiscal, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições” e “verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores, dos membros dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal”.

O citado artigo do Estatuto Social prevê, ainda, que, se vier a ser criado o comitê de elegibilidade e avaliação, essas competências serão transferidas a este órgão.

É relevante ainda destacar que o seu art. 27 confere ao “Comitê de Auditoria autonomia operacional para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes”.

A ausência de qualquer vinculação entre a Diretoria Executiva da estatal e a auditoria interna é uma exigência do art. 9º, § 3º, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, que prevê a sua vinculação ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário.

Existe, inclusive, um Regimento Interno do Comitê de Auditoria da Cemig que prevê sua criação como um órgão colegiado auxiliar do Conselho de Administração, no que se refere ao exercício das suas funções de auditoria e de fiscalização sobre a qualidade e integridade das demonstrações contábeis, a aderência às normas legais, estatutárias e regulatórias, e efetividade dos sistemas de controle interno e de auditorias interna e independente.

Nos termos do citado Regimento Interno, esse Comitê de Auditoria é composto por quatro membros, em sua maioria independentes, indicados e eleitos pelo Conselho de Administração, na primeira reunião que se realizar após a Assembleia Geral Ordinária, para mandato de três anos, não coincidentes, sendo permitida uma reeleição.

Por se tratar de uma atividade altamente estratégica, com competências que podem comprometer a integridade da companhia, o Regimento Interno regulamenta de forma bastante clara os requisitos e as vedações impostas aos seus membros, quais sejam:

Art. 4º - Os membros do Comitê de Auditoria devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou no setor de atuação da Companhia, sendo que pelo menos 1 (um) dos membros

deve ter experiência profissional reconhecida em assuntos de contabilidade societária.

§ 1º - São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria:

I - não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria:

a) diretor, empregado ou membro do Conselho Fiscal da Companhia ou de sua controladora, subsidiária, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta; e,

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na Companhia;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim ou por adoção, até o segundo grau, das pessoas referidas no inciso I;

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da Companhia ou de sua controladora, subsidiária, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de membro do Comitê de Auditoria;

IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão na Administração Pública Estadual Direta, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria; e,

V - atender aos requisitos previstos no art. 147 da Lei 6.404/1976, conforme alterada.

§ 2º - Na formação acadêmica, exige-se curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 3º - Para que se cumpra o requisito de reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária, prevista no *caput* deste artigo, o membro do Comitê de Auditoria deve possuir:

I - conhecimento dos princípios de contabilidade geralmente aceitos aplicáveis à Companhia e das demonstrações financeiras;

II - habilidade na aplicação de tais princípios em relação às principais estimativas contábeis;

III - experiência na preparação, auditoria, análise ou avaliação de demonstrações financeiras de abrangência e complexidade similares às da Companhia;

IV - formação educacional compatível com os conhecimentos de contabilidade societária necessários às atividades do Comitê de Auditoria;

V - conhecimento de controles internos e procedimentos de contabilidade societária; e,

VI - conhecimento das funções de um Comitê de Auditoria.

O Regimento Interno do Comitê de Auditoria foi claro e expresso ao atribuir a este órgão (e não a qualquer Diretoria Executiva) a competência de “opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores, dos membros dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração e membros do Conselho Fiscal, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições”.

Diante do contexto normativo aqui trazido, é possível concluir que:

- é da competência do Conselho de Administração a eleição dos diretores executivos entre os membros indicados pelos acionistas;

- é da competência do Comitê de Auditoria interna da Cemig, órgão vinculado ao Conselho de Administração, dotado de autonomia operacional, opinar sobre os nomes indicados para a eleição de diretores executivos, bem como promover a avaliação de não conformidades para a ocupação do cargo, observando os critérios legais e estatutários;
- os membros do Comitê de Auditoria são inclusive remunerados pelas suas atividades, conforme expressamente previsto no art. 8º do seu Regimento Interno, sendo ainda dotados de notória especialização nas funções de auditoria e contabilidade;
- o Comitê de Auditoria, órgão dotado de autonomia operacional para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, pode promover a contratação e utilização de especialistas externos independentes, quando entender que a singularidade da demanda justifica esse gasto para a Companhia;
- a Diretoria Executiva não possui competência legal ou estatutária para opinar no processo de eleição dos seus respectivos diretores, sendo, inclusive, indesejadas interferências externas no processo de avaliação e checagem dos nomes indicados, atividade que deve pautar-se em critérios objetivos.

Apesar de as normas serem bastante claras acerca da ausência de competência da Diretoria Executiva para opinar sobre a escolha e eleição de novos diretores, estranhamente o mencionado órgão resolveu convalidar a contratação da Exec, tendo exatamente como objeto a suposta prestação dos serviços de avaliação e validação de candidatos a cargos de executivos em empresas do Grupo Cemig, utilizando técnicas de *Assessment* e de Recrutamento e Seleção.

O processo de convalidação da contratação foi juntado aos autos do inquérito desta CPI após aprovação de requerimento de requisição.

Em que pese o Estatuto da Cemig conferir ao Comitê de Auditoria Interna, órgão vinculado ao Conselho de Administração, a competência pelo processo de avaliação e validação dos candidatos aos cargos de diretores executivos, sem qualquer justificativa adequada, a proposta de deliberação para convalidação da suposta contratação da Exec partiu da iniciativa do gerente de provimento e desenvolvimento de pessoas, Rômulo Provetti, do diretor adjunto de gestão de pessoas e serviços corporativos, Hudson Felix Almeida e do diretor de regulação e jurídica, Eduardo Soares.

Nem as citadas diretorias e nem mesmo a Diretoria Executiva, porém, possuem a competência para realizar o processo de avaliação e validação dos candidatos a diretores indicados pelos acionistas.

Reitere-se que essa atividade se encontra prevista no Estatuto da Cemig como competência do Comitê de Auditoria, o qual, inclusive, recebe remuneração para o seu desenvolvimento. Nos termos das normas do Estatuto da Cemig citado, quem dispõe de competência para solicitar e realizar a contratação de consultoria independente para opinar e validar as indicações dos acionistas para cargos de administradores é esse Comitê.

A Exec, empresa privada que, conforme mostramos anteriormente, possui fortes vinculações com o partido NOVO, não poderia usurpar as citadas funções do Comitê de Auditoria. Inclusive, eventual iniciativa de contratação de empresas externas para auxiliar o Comitê na sua função de opinar sobre os nomes indicados pelos acionistas deveria ter partido do citado órgão, o qual é dotado de autonomia e, portanto, não pode sofrer interferências da Diretoria Executiva.

A proposta de deliberação, no entanto, não passou pela aprovação do Conselho de Administração, mas apenas pela Diretoria Executiva, sob a alegação de que o valor do contrato não demandava manifestação de outro órgão, utilizando-se para tanto a regra do art. 22, alínea “g”, do Estatuto da Cemig.

Além do aspecto da alçada de valor, por óbvio é necessário respeitar as iniciativas quanto ao aspecto das competências estatutárias. E o estatuto da Cemig é claro ao prever que compete ao Conselho de Administração a eleição dos diretores executivos, com auxílio do Comitê de Auditoria Interna, órgão responsável por opinar e avaliar a observação dos critérios legais e estatutários pelo nome indicado pelos acionistas para a posição.

No final de tudo, a proposta de convalidação da contratação da Exec foi assinada, nada mais nada menos, pelo candidato por ela selecionado e validado, Sr. Eduardo Soares.

O citado diretor de regulação e jurídica confirmou em seu depoimento que teria sido avaliado e validado pela Exec, empresa cuja convalidação de contratação pela Cemig ele mesmo, posteriormente, solicitou, promovendo-se o pagamento de mais de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

É possível concluir ainda que a Cemig acabou pagando duas vezes pelo mesmo serviço, já que, além da remuneração dos membros do Comitê de Auditoria Interna previsto no Regimento Interno do mencionado comitê, órgão responsável por opinar e validar os nomes indicados, manifestando-se perante o Conselho de Administração, a companhia teve que pagar para a Exec mais de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) pelo suposto serviço de avaliação e validação dos nomes indicados pelos acionistas para as posições de diretores.

Dessa forma, a convalidação e o pagamento realizado encontram-se fulminados de nulidade. A convalidação pressupõe a correção dos vícios, o que não ocorreu, porque a

requisição da contratação partiu de órgão da Cemig que não possui competência para exercer as atividades de avaliação e validação de candidatos a cargo de diretores executivos, tratando-se de competência clara e expressa do Conselho de Administração, por meio do Comitê de Auditoria Interna.

b) Da ausência da comprovação da notória especialização da Exec

Nos termos do art. 21, § 1º, do Regulamento de Compras da Cemig, “considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Marçal Justen Filho bem explica o conceito jurídico indeterminado de notória especialização:

31. O conceito de notória especialização (§ 3º)

A notória especialização resulta da conjugação de dois elementos, que são a especialização e notoriedade.

31.1) A especialização

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalidade existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade.

Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.

(...)

31.2) A notoriedade

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração.

Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade profissional. Não se exige notoriedade quanto ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça o contratado como um sujeito dotado de requisitos de especialização.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. *Revista dos Tribunais*. Nova Lei 14.133/2021, São Paulo, 2021, p. 986).

Como a notória especialização é requisito indispensável para a contratação direta via inexigibilidade de licitação, por óbvio que a convalidação da contratação da Exec pela Cemig não poderia ter sido realizada sem que no processo administrativo estivesse documentalmente comprovada a sua presença.

Conforme visto, é necessário demonstrar a qualificação da equipe técnica que ficará responsável pela prestação dos serviços, juntando-se aos autos do procedimento de contratação direta os documentos que comprovem que o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução dos serviços: concluiu cursos e titulação no âmbito de pós-graduação na área; participou em organismos voltados a atividade especializada; desenvolveu de modo frutífero e exitoso serviços semelhantes em outras oportunidades; é autor de obras técnicas; exerce atividade de magistério superior; recebeu premiação em concursos ou obteve láureas; entre outros.

Estranhamente, no entanto, no processo de convalidação, não há um documento sequer que demonstre a notória especialização dos profissionais que ficaram responsáveis pela prestação dos serviços.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a notória especialização jurídica é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento”. (Resp 448.442/MS, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/9/2010).

Para piorar a situação, não há nem mesmo a indicação de qual seria o profissional responsável técnico pela prestação dos serviços, não existindo sequer garantia da personalidade da sua execução, a qual, nos termos contratados, poderia ser realizada por qualquer empregado ou preposto da Exec.

Em sua proposta juntada aos autos do processo de convalidação, esta afirma que “é uma empresa jovem, obstinada pela qualidade na prestação de seus serviços e que acredita ser possível oferecer consultoria em Recursos Humanos com uma abordagem mais pragmática e orientada aos resultados do negócio”.

Afirma, ainda, que:

(...) reúne uma equipe de referência em seu setor de atuação, através de combinada experiência executiva e consultiva de seus diretores e associados em diferentes especialidades da economia.

Essa equipe trabalha em um ambiente rico em colaboração, informação e geração de conhecimento, amparada pelo que há de mais moderno em tecnologia aplicada à sua atividade.

Trata-se também de um time altamente pautado por valores de acessibilidade, qualidade, ética e atendimento personalizado, assim como acostumado a produzir resultados diferenciados em projetos de alta complexidade e relevância para os nossos clientes.

São essas, enfim, as únicas informações acerca da suposta notória especialização da Exec. Não há um diploma de pós-graduação, um atestado de capacidade técnica de execução de um objeto anterior em condições semelhantes, nem a publicação de um artigo científico, absolutamente nada que possa credenciá-la como uma empresa dotada de notória especialização.

É óbvio que a proposta deveria vir acompanhada da indicação do profissional técnico responsável pela execução dos serviços, com vedação da sua subcontratação ou mesmo delegação para outro membro da equipe, ainda que pertencente à Exec, não dotado das qualificações necessárias.

Ocorre que os responsáveis pela contratação dessa empresa e pela convalidação da inexigibilidade de licitação não cumpriram o requisito legal indispensável da comprovação da notória especialização, maculando de ilegalidade a sua realização.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já reconheceu como ato de improbidade administrativa a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sem a prévia comprovação da notória especialização da empresa contratada no procedimento administrativo prévio:

Apelações Cíveis. Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Ação Popular. Rejeitadas as preliminares de incompetência absoluta do juízo e de inadequação da via eleita. Sanções impostas pela Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos. Não incidência da Reclamação n. 2138/DF julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Contratação direta de empresa para realização de concurso público. Inobservância das formalidades exigidas. Inexigibilidade e dispensa de licitação. Incomprovada a notória especialização da empresa contratada e a singularidade do objeto. Nulidade do contrato. Inobservância do procedimento administrativo previsto no art. 26, da Lei n. 8.666/1992. Dispensa indevida. Ato de improbidade administrativa previsto no art.10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992. Sanção aplicada em conformidade com o art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/1992. Observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Recursos a que se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0568.07.005170-7/001, relator(a): des.(a) Roney Oliveira , 2ª Câmara Cível, julgamento em 15/12/2009, publicação da súmula em 13/1/2010).

c) Da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços

Verifica-se da análise das cópias do processo de convalidação da contratação da Exec fornecidas pela Cemig no bojo do inquérito desta CPI não constar nelas qualquer demonstração documental da efetiva prestação dos serviços contratados.

Não é crível que uma empresa do seu porte possa autorizar o pagamento de serviços por meio da convalidação de contratações verbais sem a exigência de prova documental mínima acerca da sua efetiva realização.

O processo de convalidação deveria ter sido minimamente instruído com relatórios, pareceres, enfim, documentos capazes de registrar a existência de prestação dos serviços, o que, contudo, não ocorreu. Não há, como exige a IJ-04, qualquer registro de ocorrências contratuais aptas a justificar o pagamento de quantia tão vultosa.

O fato de os serviços envolverem informações sigilosas não dispensa a presença de documentos no procedimento de convalidação, bastando, para tanto, a classificação do grau de sigilo e restrição de acesso.

A CPI chegou a oficiar a Cemig, requisitando a comprovação da efetiva prestação dos serviços, o que foi feito por meio do RQC nº 9935.

Em resposta ao mencionado requerimento, a Cemig encaminhou apenas resumos de relatórios de 10 (dez) *assessments*.

Não há, portanto, comprovação de que efetivamente o objeto contratado, em sua íntegra, foi efetivamente prestado pela Exec e, menos ainda, pelos profissionais que supostamente detém notória especialização. Não há relatórios firmados por profissionais dotados da *expertise* exigida para a comprovação da notória especialização, o que compromete a própria sustentabilidade da contratação direta. Inexistindo qualquer exigência da responsabilidade técnica de profissional com qualificação extraordinária, fica configurada a natureza rotineira do serviço, passível de ser executado por qualquer empresa de recrutamento e seleção de pessoal.

A convalidação de procedimento sem a devida comprovação da prestação dos serviços pelo profissional tecnicamente qualificado e responsável pela execução também macula de ilegalidade e nulidade a contratação, tornando-se nula a convalidação irregular promovida.

Diante de tudo o que foi anteriormente exposto, a conduta praticada pelos diretores, gerentes e particular contratado configura, em tese, ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, que assim prevê:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

(...)

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: :

(...)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

(...)

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

Sendo assim, há fortes indícios de que os gestores responsáveis pela convalidação da contratação direta da Exec praticaram atos, em tese, passíveis de enquadramento na conduta de improbidade administrativa descrita no art. 10, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.429, de 1992, tendo em vista que as pessoas físicas, no exercício das suas funções desempenhadas na Cemig, contribuíram para a irregular contratação e aplicação de recursos da companhia, com irregular dispensa/inexigibilidade de licitação, provocando dano ao erário, enquanto a pessoa jurídica, Exec, configura-se, em tese, como particular beneficiário da ilegalidade.

Por fim, a conduta dos gestores consistentes na realização de contratação direta, sem o preenchimento dos requisitos legais, é, em tese, passível de enquadramento no crime previsto no art. 337-E do Código Penal:

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

2.3 Da contratação direta do escritório Terra, Tavares, Ferrari, Elias Rosa Sociedade de Advogados para consultoria jurídica

Trata-se de mais uma contratação direta, por inexigibilidade de licitação, tendo como objeto serviços de consultoria e assessoria jurídica, assim detalhado na proposta do escritório contratado:

acompanhamento e intervenção em procedimentos de investigação interna e externa, com vistas à apuração de condutas e eventual reparação de danos causados, orientando e auxiliando o exercício da autotutela e a interlocução com os órgãos internos e externos de controle e fiscalização, bem como representando, naqueles procedimentos, a Companhia e seus direitos, abrangendo:

- (i) assessoramento jurídico para as comissões internas ou comitê de investigações, assistindo-as inclusive na realização de atos e diligências de modo a preservar a legalidade e aumentar a produtividade, como indicado;
- (ii) elaboração ou revisão de respostas a solicitações de informações;
- (iii) análise de conteúdo de informações e comunicações;
- (iv) preparo de opiniões legais, com fundamento em pesquisas a serem desenvolvidas sob os pontos de vista doutrinário e jurisprudencial;
- (v) interlocução com áreas internas de controle e fiscalização, sejam ordinárias ou internas ou independentes, sem prejuízo do assessoramento já indicado;
- (vi) acompanhamento e interlocução com equipes de investigação que venham a ser constituídas com o propósito de apurar outros fatos que venham a ser identificados ou que venham a ser indicados por órgãos de controle;
- (viii) exame de normas regulatórias e administrativas aplicáveis à Companhia e atinentes aos procedimentos de fiscalização, de auditoria;
- (ix) indicação de possíveis estratégias a serem seguidas no que concerne aos procedimentos em andamento ou em vias de serem deflagrados;
- (x) apresentação de sugestões de aperfeiçoamento dos ritos e procedimentos internos de controle e de verificação;
- (xi) participação em reuniões internas ou externas que se façam necessárias;
- (xii) realização de apresentações e reuniões perante terceiros etc; e
- (xiii) representação da Companhia em procedimento investigatório perante órgãos de controle e de fiscalização, dentre eles, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros, que abarcará os dois procedimentos, já citados (inquéritos civis nº MPMG-0024.20.005087-0 e MPMG-0024.06.000003-1), bem como procedimentos adicionais que venham a ser oportunamente apontados pela Companhia ao nosso escritório.

Os documentos pertinentes à mencionada contratação foram obtidos após a aprovação do RQC nº 9.481/2021 e as cópias estão juntadas aos autos do inquérito desta Comissão Parlamentar de Inquérito no SDS, especificamente na Pasta Respostas aos RQCs, subpasta nº 9.481, arquivo “Resposta ao RQC 9481_2021_CPI_CEMIG”.

Da sua análise percebe-se que a remuneração da contratação foi estipulada por meio de horas efetivamente trabalhadas de acordo com cada ato praticado pelo escritório para o enfrentamento dos temas, fixando-se um teto de R\$90.000,00 (noventa mil reais) por mês.

A tabela de honorários foi assim contratualmente fixada de acordo com o profissional do escritório designado para atuar em cada caso específico:

Cargo	Tabela de honorários
Consultor e Sócios	R\$1.400,00
Advogado Nível 3	R\$850,00
Advogado Nível 2	R\$700,00
Advogado Nível 1	R\$600,00
Estagiários	R\$400,00

Analisando os documentos encaminhados pela Cemig em resposta ao referido RQC nº 9.481/2021, constata-se que a contratação em exame possui uma série de irregularidades flagrantes, conforme se passa a explicar.

a) Contratação verbal. Ausência de prévia formalização do procedimento prévio de inexigibilidade de licitação. Ofensa ao art. 30, § 3º, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, e do art. 22 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cemig

A primeira irregularidade flagrante, infelizmente, é uma prática constante da atual gestão da companhia, qual seja, a celebração de contratações verbais fora das hipóteses expressamente previstas em lei e, conseqüentemente, sem a necessária instauração do procedimento prévio de inexigibilidade de licitação.

Cabe lembrar que tanto a Lei Federal nº 13.303, de 2016, quanto o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cemig são claríssimos ao estabelecerem que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, não pode ser realizada de forma verbal e precária, sem a prévia justificação por meio do devido procedimento administrativo.

Como a realização da licitação para a escolha do fornecedor é a regra consagrada pela Constituição da República e pela legislação federal que regulamenta as contratações públicas, as contratações diretas devem ser encaradas como exceção, exigindo motivação suficiente e adequada.

Exatamente por isso, antes da contratação direta, o gestor deve instaurar um procedimento prévio justificando a não realização da licitação e enquadrando a hipótese entre aquelas previstas no rol de inexigibilidade previsto na lei.

O procedimento deve ser devidamente instruído com toda a documentação legalmente estabelecida (art. 22 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cemig).

Ocorre que, no caso da contratação do escritório Terra Tavares, os gestores responsáveis ignoraram solenemente a previsão legal, tendo ela sido realizada de forma verbal

e precária, sem qualquer instauração do procedimento de inexigibilidade de licitação e da demonstração do seu enquadramento nas hipóteses capazes de justificar a ausência da licitação.

Não há no procedimento de convalidação da contratação qualquer informação capaz de demonstrar e convencer que o início da execução contratual não pudesse ser precedido da devida instauração e conclusão do competente processo administrativo de inexigibilidade de licitação.

Ora, não se trata aqui da contratação de um serviço ou execução de uma obra que não pudesse aguardar algumas horas ou até mesmo dias, tempo mais do que suficiente para a devida instauração e conclusão do processo administrativo de inexigibilidade de licitação.

A “premência das providências” mencionada na proposta de deliberação não convence quanto à inviabilidade da devida instauração do procedimento administrativo.

Até mesmo porque, se a situação em questão é delicada e a divulgação de informações relacionadas aos fatos pode impactar negativamente nos interesses da companhia, não seria razoável a contratação verbal de um escritório de advocacia sem a conferência prévia de conflitos de interesses de todos os membros integrantes da banca selecionada. Em especial neste caso, em que a contratação autoriza prestação de serviços não apenas por algum ou alguns sócios do escritório, mas também por advogados de nível 1, 2 e 3 e até mesmo por estagiários cujos nomes sequer constam no bojo do contrato celebrado para fins de uma conferência séria e firme de conflito de interesses e controle de vazamento de dados e informações confidenciais.

Configura-se até mesmo irresponsável a conduta praticada pelos gestores consistente em franquear acesso aos procedimentos com informações sigilosas e sensíveis aos interesses da companhia sem a prévia apuração de eventuais conflitos de interesse de todos aqueles que integram a banca do escritório, iniciando-se a prestação de serviços de representação sem a devida cobertura contratual.

O argumento de que os procedimentos envolviam matéria sigilosa também não é suficiente para justificar a eliminação da instauração prévia de procedimento de inexigibilidade de licitação. Obviamente, se sigilo existisse quanto à contratação, o caminho jamais seria a sua realização de forma verbal, mas, sim, a sua devida formalização.

A questão do sigilo é resolvida mediante a classificação do grau de sigilo dos documentos, impedindo o acesso dos dados eventualmente sensíveis, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2012.

Com efeito, não havia qualquer urgência capaz de impedir que, antes de o Terra Tavares ter iniciado a prestação dos seus serviços, os gestores responsáveis tivessem providenciado:

- a) a descrição do objeto da contratação;

- b) razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- c) justificativa do preço, que comprove adequação com os preços praticados no mercado;
- d) o reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação;
- e) a comprovação da notória especialização do escritório escolhido.

Ao invés de seguir a lei e adotar o procedimento prévio, os gestores preferiram escolher subjetivamente e precariamente um escritório de advocacia, colocando em risco os interesses da companhia, além de promover contratações com valores vultosos de forma verbal e sem a adoção de qualquer cautela para a preservação do interesse público.

O **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** já se posicionou sobre o tema, tendo firmado entendimento de que “ainda que se trate de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, a Administração Pública não está autorizada a contratar qualquer particular e por qualquer via, porquanto a contratação direta deverá ser precedida, necessariamente, de procedimento administrativo formal, que evidencie a obediência aos princípios e regras do regime jurídico administrativo”, *in verbis*:

Representação. Inspeção extraordinária. Prefeitura municipal. Superintendência de água e esgoto. Contratações diretas. Dispensa e inexigibilidade de licitação. Irregularidades na formalização dos procedimentos. Aplicação de multa aos responsáveis. Recomendações e determinação ao atual prefeito. 1. A prévia licitação constitui regra para a realização de contratação pela Administração Pública e, conseqüentemente, a contratação direta é exceção, observadas as hipóteses e regras previstas na legislação de regência. 2. Ainda que se trate de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, a Administração Pública não está autorizada a contratar qualquer particular e por qualquer via, porquanto a contratação direta deverá ser precedida, necessariamente, de procedimento administrativo formal, que evidencie a obediência aos princípios e regras do regime jurídico administrativo, sobretudo, o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993. 3. A inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, e o inciso II do art. 25, combinado com o art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece, como pressuposto da contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados, a presença simultânea da natureza singular do objeto e da notória especialização do favorecido. 4. O serviço para ser singular deve ter características que o tornam inconfundível com os outros. É aspecto inerente ao serviço, e não ao profissional ou sociedade empresária que o executará. (Representação n. 912263. Rel. cons. Gilberto Diniz. Sessão do dia 14/3/2019. Disponibilizada no DOC do dia 26/4/2019).

b) Da irregularidade da contratação direta. Inexigibilidade de licitação sem o preenchimento dos requisitos legais. Improbidade administrativa por ofensa aos princípios que regem a administração pública. Conduta em tese passível de enquadramento no crime de contratação direta ilegal (art. 337-E do Código Penal)

b.1) Da ausência de demonstração da notória especialização

Vejamos o trecho da proposta de deliberação que fundamentou a suposta existência de notória especialização por parte do escritório Terra Tavares:

Conforme previsto na legislação, propõe-se a contratação da Terra, Tavares, Ferrari, Elias Rosa Sociedade de Advogados, tendo como sócio principal e coordenador dos trabalhos o Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, profissional de notório saber e com experiência sobretudo nas áreas objeto desta contratação.

A saber, Márcio Fernando Elias Rosa é bacharel em direito, formado em 1985, e possui mestrado e doutorado em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica São Paulo; presta serviços de consultoria jurídica para grandes empresas e atua como advogado em causas judiciais e em procedimentos extrajudiciais; foi, por mais de 30 anos, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo sido, por dois mandatos, Procurador-Geral de Justiça; atuou na Administração Pública do Estado de São Paulo, no cargo de Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania e foi Presidente da Fundação Casa. Além disso, é professor de Direito Administrativo e de Tutela Coletiva e professor convidado na escola superior do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Magistratura Estadual.

Como se vê, a notória especialização foi fundamentada pela PD essencialmente na pessoa do sócio Márcio Fernando Elias Rosa.

Contudo, a contratação realizada autoriza a prestação de serviços por outros advogados e até mesmo por estagiários integrantes da mencionada banca.

Da leitura do contrato, percebe-se que, além do referido consultor Márcio Fernando Elias Rosa e dos demais sócios do escritório, foram autorizados a prestar os serviços de consultoria e representação da Cemig nos procedimentos os advogados nível 3, nível 2 e nível 1, além dos estagiários.

Todavia não há na mencionada PD, e nem mesmo no âmbito do procedimento administrativo, qualquer documento apto a comprovar que os mencionados advogados (nível 3 a 1) e estagiários possuem a devida notória especialização.

Não há também no contrato celebrado qualquer cláusula contratual que exija que todos os atos praticados pelos demais advogados do escritório sejam devidamente supervisionados pelo responsável técnico indicado como possuidor dela.

Pelo contrário, o contrato permite a execução de atos de forma isolada por qualquer advogado, inclusive os de nível 1 a 3 e até mesmo por estagiários.

Dessa forma não há qualquer garantia de que os serviços serão efetivamente prestados pelo profissional indicado na inexigibilidade de licitação como possuidor da *expertise* superior ao padrão comum do mercado.

Tornando a situação ainda mais grave, na proposta do escritório Terra Tavares, há a indicação dos advogados Yuri Maciel Araújo e Bernardo Gonçalves Petrucio Salgado como participantes e responsáveis pela prestação dos serviços, sem a exigência expressa da coparticipação do sócio Marcio Fernandes Elias Rosa.

Os currículos dos mencionados profissionais denotam que são jovens advogados, apenas com mestrado e inclusive fora da área de direito público, sendo um deles na área de direito civil e o outro na área de arbitragem, ou seja, especializações que não possuem relação direta com o objeto singular que fundamentou a contratação pela Cemig.

Na época da contratação, o advogado Yuri Maciel Araújo contava com pouco mais de cinco anos de graduação, enquanto o advogado Bernardo Gonçalves contava com pouco mais de três anos de graduação. Ambos não tiveram a comprovação de qualquer experiência profissional anterior que não fossem os seus vínculos com o escritório Terra Tavares iniciados, respectivamente, em 2015 e 2018.

Logo não há comprovação apta a demonstrar que os mencionados jovens advogados possuem notória especialização, menos ainda qualificação e experiência anterior suficiente para o enfrentamento do problema.

Eles sequer possuem mestrado ou doutorado na área de direito administrativo ou empresarial, o que denota que não são nem mesmo mais capacitados que os próprios advogados da Cemig para o enfrentamento do problema, menos ainda com remunerações vultosas de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por hora trabalhada.

A propósito, analisando o relatório de horas enviado pela Cemig em resposta ao RQC nº 11.370/2022, foi possível constatar que o escritório Terra Tavares, a partir de fevereiro de 2021, cobrou da companhia o valor unitário de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) por cada hora trabalhada pelo jovem advogado Yuri Maciel Araújo, o qual não compunha o rol de consultor ou sócio do escritório quando da sua apresentação da proposta à Cemig e flagrantemente não possui comprovação de notória especialização.

Analisando os orçamentos juntados ao processo de convalidação pela própria Terra Tavares, constata-se que, para os seus outros clientes, a hora do mesmo advogado foi cobrada no patamar de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Dessa forma, está provado um superfaturamento na cobrança de horas do advogado nível 3 no patamar de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por cada hora lançada. E tudo isso apenas comparando os preços do próprio escritório Terra Tavares cobrado de outros clientes!

Essa situação denota a ilegalidade da contratação, a sua antieconomicidade e a falta de qualquer compromisso dos gestores da Cemig com os gastos realizados pela companhia.

É preciso ressaltar que os valores autorizados para esses níveis de advogados (1, 2 e 3) encontram-se em patamares bastante elevados.

Para que se tenha ideia, uma hora de trabalho de um advogado nível 3 foi contratado pelo custo de aproximadamente 70% do salário-mínimo da época, mesmo se tratando de advogado que não possui comprovada qualificação e experiência na área de direito administrativo ou empresarial.

A cada hora trabalhada pelo advogado nível 3, o escritório está autorizado a faturar 70% do salário-mínimo mensal de um trabalhador brasileiro. Tudo isso sem que se tenha a devida demonstração da notória especialização desses profissionais e, menos ainda, de coparticipação do sócio indicado como responsável técnico pelos trabalhos.

Analisando os relatórios de horas, foi possível constatar que a situação foi mais grave ainda. O escritório Terra Tavares cobrou em sua fatura valores acima daqueles que ele próprio ofereceu à Cemig em sua proposta. Para comprová-lo, basta verificar o superfaturamento das horas trabalhadas pelo jovem advogado Yuri Maciel Araújo, que de R\$850,00 (valor previsto na proposta) subiu inexplicavelmente para R\$1.400,00.

Conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

a notória especialização jurídica é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio.

A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição. (Resp 448.442/MS, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/9/2010.

Se a pretensão fosse comprovar a notória especialização do escritório Terra Tavares através da sua equipe de advogados nível 1, 2, 3 e até mesmo de estagiários, além dos demais sócios que não o Márcio Fernando Elias Rosa, deveriam ter sido apresentados e juntados aos autos do procedimento documentos que comprovem desempenho anterior, estudos, experiências e publicações.

E a contratação direta, como já indicamos anteriormente, nos termos estabelecidos no contrato, autoriza os advogados nível 1, 2, 3 e até mesmo estagiários a praticarem atos sem a devida coparticipação do sócio Márcio Fernando Elias Rosa (indicado como responsável técnico).

Definitivamente não há nos autos comprovação capaz de demonstrar a notória especialização dos advogados autorizados a trabalharem, não existindo na minuta contratual celebrada qualquer previsão que resguarde a atuação e execução em todos os atos contratados do advogado indicado como detentor da notória especialização.

Cabe lembrar que o art. 78, § 3º, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, exige que o profissional indicado como responsável técnico para fins de comprovação da notória especialização execute “direta e pessoalmente as obrigações a ele imputadas”.

A autorização da execução de trabalhos por estagiários ao elevado custo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é também uma prova da burla à notória especialização.

Conforme prevê o art. 1º da Lei Federal nº 11.788, de 2008, o “estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior”.

É, portanto, incompatível com a figura da notória especialização a utilização de estagiários para a prestação de serviços de consultoria, assessoramento e representação da Cemig em procedimentos judiciais ou administrativos.

Obviamente, se o trabalho contratado possui complexidade técnica capaz de enquadrá-lo no conceito de singularidade, não é lícita a utilização de estagiários para o seu enfrentamento, menos ainda mediante a vultosa remuneração de R\$400,00 (quatrocentos reais) por hora dedicada pelo acadêmico.

Logo, de duas uma: ou o objeto contratado não possuía qualquer singularidade, podendo ser executado e enfrentado por advogados recém-formados e até mesmo por estagiários, não sendo necessária a atuação direta de advogados com notória especialização em todos os objetos que compõem o escopo contratual, ou a Cemig irresponsavelmente permitiu que estagiários e advogados sem a notória especialização enfrentassem os serviços singulares mediante o pagamento de honorários vultosos, comprometendo, assim, os interesses da companhia e causando danos patrimoniais consideráveis.

Analisando os documentos, percebe-se que os gestores Eduardo Soares, Luiz Fernando de Medeiros Moreira, Hudson Felix Almeida e Osias da Silva Galantine foram os responsáveis pela ilegal apresentação da proposta de deliberação contendo a convalidação da ilegal contratação direta do escritório Terra Tavares, mesmo com os defeitos aqui mencionados.

Eduardo Soares e Henrique Motta Pinto foram os responsáveis pela assinatura do contrato, em que pesem as flagrantes ilegalidades anteriormente apontadas. Além disso, Eduardo Soares ratificou a inexigibilidade de licitação, enquanto Henrique Motta foi responsável pelo reconhecimento da situação de inexigibilidade.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já reconheceu como ato de improbidade administrativa a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sem a prévia comprovação da notória especialização da empresa contratada no procedimento administrativo prévio:

Apelações Cíveis. Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Ação Popular. Rejeitadas as preliminares de incompetência absoluta do juízo e de inadequação da via eleita. Sanções impostas pela Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos. Não incidência da Reclamação n. 2138/DF julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Contratação direta de empresa para realização de concurso público. Inobservância das formalidades exigidas. Inexigibilidade e dispensa de licitação. Incomprovada a notória especialização da empresa contratada e a singularidade do objeto. Nulidade do contrato. Inobservância do procedimento administrativo previsto no art. 26, da Lei n. 8.666/1992. Dispensa indevida. Ato de improbidade administrativa previsto no art.10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992. Sanção aplicada em conformidade com o art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/1992. Observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Recursos a que se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0568.07.005170-7/001, relator(a): des.(a) Roney Oliveira, 2ª Câmara Cível, julgamento em 15/12/2009, publicação da súmula em 13/1/2010).

b.2) Do superfaturamento da contratação. Irregularidades na justificativa do preço

Além do superfaturamento das cobranças das horas do advogado Yuri Maciel Araújo, já explicado no tópico anterior, – que também configura descumprimento ao requisito da notória especialização –, há ainda outras provas de superfaturamento nos valores contratados.

O contrato firmado pela Cemig com a Terra Tavarez prevê em sua cláusula sétima, § 2º, que “em havendo deslocamento dos sócios acima referidos e do consultor nominado para Belo Horizonte, serão computados, no mínimo, 08 (oito) horas por dia de deslocamento. Em havendo o deslocamento concomitante de mais de um serão computadas outras 06 (seis) horas, no mínimo”.

Além disso, o § 2º da cláusula oitava do contrato prevê que a Cemig arcará com todas as despesas de viagem efetivamente realizadas para a execução dos serviços objeto do contrato.

Analisando o objeto contratado, percebe-se que o seu núcleo central consiste no acompanhamento de dois inquéritos civis que tramitam perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, situado em Belo Horizonte, bem como o acompanhamento de investigações, reuniões e procedimentos internos realizados na Cemig, relacionados aos objetos dos inquéritos.

Frise-se, inclusive, que, para o trabalho de investigação envolvendo os fatos dos inquéritos civis, os gestores também contrataram a empresa Kroll por mais de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Trata-se de um objeto contratual que inevitavelmente exige a presença física dos advogados responsáveis, com notória especialização, para o seu enfrentamento, perspectiva essa que impacta sobremaneira na necessidade de deslocamentos para Belo Horizonte, seja para acompanhar o procedimento que tramita no MPMG, seja para acompanhamento dos procedimentos internos de investigação, reuniões etc., realizados na sede da companhia que fica situada em Belo Horizonte.

Dessa forma, a peculiaridade do local da prestação dos serviços não foi devidamente considerada pela Cemig, não havendo demonstração suficiente da sua compatibilidade com o mercado, especialmente tendo em vista a existência de vários escritórios de advocacia com equipes dotadas de notória especialização e, logo, plenamente capazes de enfrentar o problema.

Como visto, qualquer serviço que precise ser realizado na cidade de Belo Horizonte (e a essência do serviço está situada no acompanhamento de atos processuais e procedimentos nesta capital) custará para a Cemig oito vezes mais do que aquilo que seria cobrado por escritórios sediados nesta capital mineira.

É necessário considerar que, em se tratando de um assessoramento jurídico que envolve temas sensíveis e sigilosos, as reuniões remotas e comunicações telefônicas devem ser restritas, por segurança, sob pena de colocar em risco os interesses da companhia, exigindo-se, assim, uma presença física frequente dos advogados contratados na sede da companhia e na própria sede do MPMG.

Na PD há inclusive menção a ataques cibernéticos ao sistema interno da Cemig, o que denota a inviabilidade do tratamento de tema tão sensível por meio de troca de *e-mails*, ligações telefônicas e reuniões por videoconferência.

Posto isso, a título de comparação, para a realização de uma reunião de uma hora de trabalho perante o MPMG, o comparecimento de qualquer sócio do escritório Terra Tavares custaria para a Cemig a importância de, no mínimo, **RS11.200,00 (onze mil e duzentos reais), fora as despesas com passagens aéreas, hospedagem, alimentação, táxi etc.**

Por outro lado, a realização do mesmo trabalho por um escritório situado no Município de Belo Horizonte (MG), adotando-se a mesma tabela de horas, custaria, na pior das hipóteses, **RS1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).**

É importante registrar que o superfaturamento de fato se consumou, conforme comprovam os relatórios de horas juntados aos autos pela Cemig em resposta ao RQC nº 11.370/2022.

A planilha abaixo, utilizando como recorte apenas 15 (quinze) dias de execução contratual 1º/2/2021 a 15/2/2021, sintetiza o superfaturamento dos preços praticados provocado pela elevada cobrança de horas de viagem, inclusive de retorno:

DATA	Nº DE HORAS	VALOR COBRADO	ATIVIDADE
03/2/2021	10	R\$ 14.000,00	Viagem a BH para reuniões
03/2/2021	10	R\$ 8.500,00	Viagem a BH para reuniões
04/2/2021	8	R\$ 11.200,00	Viagem a BH para reuniões
05/2/2021	8	R\$ 11.200,00	Viagem a BH para reuniões
05/2/2021	6	R\$ 5.100,00	Viagem a BH para reuniões
06/02/2021	2	R\$ 2.800,00	Retorno de viagem de BH
06/02/2021	2	R\$ 1.700,00	Retorno de viagem de BH
11/02/2021	8	R\$ 11.200,00	Viagem a BH para reuniões
11/02/2021	6	R\$ 5.100,00	Viagem a BH para reuniões
12/2/2021	8	R\$ 11.200,00	Viagem a BH para reuniões
12/2/2021	6	R\$ 5.100,00	Viagem a BH para reuniões
13/2/2021	2	R\$ 2.800,00	Retorno de viagem de BH
13/2/2021	2	R\$ 1.700,00	Retorno de viagem de BH
	TOTAL	R\$ 91.600,00	

A planilha acima, por amostragem, comprova a surpreendente cobrança de R\$91.600,00 (noventa e um mil e seiscentos reais) apenas em um período de 15 (quinze) dias para a realização de viagens de ida e volta a Belo Horizonte para a realização de reuniões de 1h (uma hora) ou 2h (duas horas) de duração.

Isso sem considerar as despesas com passagens aéreas e hospedagem que, de acordo com as regras contratuais, também seriam arcadas pela Cemig.

Chama a atenção ainda o deslocamento de vários advogados no mesmo dia ou em dias muito próximos para viagens a Belo Horizonte para participação em reuniões, o que,

obviamente, rende faturamento em duplicidade ao escritório para a mera realização de reuniões.

Há que se chamar a atenção ainda para o fato de que as propostas apresentadas pelo próprio Terra Tavares para outros clientes, juntadas ao processo de convalidação como forma de justificar os preços contratados pela Cemig, não contém a mesma cobrança de 8h (oito horas) por deslocamento e cobrança de horas de retorno de viagem.

Trata-se da proposta datada de 18/10/2019, a qual, além de conter valores consideravelmente inferiores à proposta contratada pela companhia, não possui previsão de cobrança de horas por deslocamento, menos ainda o quantitativo de no mínimo 8h (oito horas).

Destaca-se, inclusive, que a hora do jovem advogado recém formado Yuri Maciel Araújo foi indicada na mesma proposta com o valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), tendo sido, contudo, cobrada da Cemig no patamar de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

Portanto, comparando a proposta da própria Terra Tavares apresentada a outro cliente, juntada aos autos da convalidação, e aquela proposta apresentada pelo mesmo escritório à Cemig e que originou a contratação, constata-se a falta de compatibilidade entre elas.

Em outra proposta da Terra Tavares, datada de 4/5/2020, consistente em “renovação da prestação de serviços de consultoria jurídica estratégica”, também apresentada para tentar justificar os preços ofertados à Cemig, constata-se que nela também não há a previsão da cobrança de horas de deslocamento, menos ainda as 8 oito horas previstas no contrato desta estatal mineira. Nela também a hora do jovem advogado Yuri Maciel Araújo consta como R\$850,00.

Dessa forma, está evidente que a contratação do referido escritório, situado em São Paulo (SP), encontra-se com sobrepreço comparativamente aos custos pela prestação dos mesmos serviços através de escritórios de advocacia situados em Belo Horizonte ou até mesmo por escritórios de outras cidades, porém sem a cobrança de horas de deslocamentos no patamar mínimo de 8 oito horas além dos custos com a própria viagem.

Surpreendentemente, o sobrepreço é demonstrado comparando-se a proposta contratada pela Cemig com as duas propostas apresentadas pelo próprio Terra Tavares no processo de convalidação, as quais, como explicado, não preveem cobrança de horas por deslocamento como horas de trabalho, menos ainda o quantitativo mínimo de 8 oito horas por viagem.

Como demonstrado e comprovado pelos relatórios de horas, qualquer presença de sócios ou consultores em reuniões ou audiências custou para a Cemig o valor vultoso de R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais), fora despesas com passagens aéreas, táxi e

alimentação. Com a agravante de comparecimento de mais de um advogado para a participação em uma mesma reunião (faturamento de múltiplas horas de vários advogados para participar da mesma reunião) e cobranças de horas de retorno de viagem.

Diante desses fatos, está provado que os gestores responsáveis pela contratação verbal do escritório Terra Tavares e pela posterior convalidação da sua contratação agiram ilegalmente, deixando de atentar para o requisito indispensável exigido pela legislação, qual seja, a justificativa do preço que comprove adequação com os preços praticados no mercado.

Definitivamente, salta aos olhos a vultosidade dos valores contratados, chegando-se ao absurdo de contratar uma hora de reunião presencial do sócio responsável técnico pela prestação dos serviços pela quantia de R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais), fora custos com despesas aéreas, táxi e alimentação.

Conforme bem reconhece a doutrina, “a consulta a outro notório especialista protege a Administração Pública e o próprio gestor de contratar, inadvertidamente, valores elevados praticados por um específico profissional, que não representem um referencial fidedigno de razoabilidade em relação ao restante do mercado, formado por outros possíveis contratados para a execução daquele mesmo objeto considerado singular”. (PÉRCIO, Gabriela; TORRES, Ronny Charles L. Ilegalidade da pesquisa de preços em contratação por inexigibilidade de licitação. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 18, nº 210, p. 22-25, jun. 2019).

Analisando os documentos, percebe-se que os gestores Eduardo Soares, Luiz Fernando de Medeiros Moreira, Hudson Felix Almeida e Osias da Silva Galantine foram os responsáveis pela ilegal apresentação da proposta de deliberação contendo a convalidação da ilegal contratação direta do escritório Terra Tavares, mesmo com os preços excessivos, diante das condições impostas pelo escritório no que tange à cobrança de horas pelo deslocamento.

Eduardo Soares e Henrique Motta Pinto foram os responsáveis pela assinatura do contrato, apesar do flagrante superfaturamento dos valores propostos. Além disso, Eduardo Soares ratificou a inexigibilidade de licitação, enquanto Henrique Motta foi responsável pelo reconhecimento da situação de inexigibilidade, mesmo com os preços exorbitantes, considerando as condições da proposta e da prestação dos serviços.

E nem se diga que, para contornar o superfaturamento, bastaria o envio de advogados nível 3,2,1 ou de estagiários para as reuniões e audiências. O que, se fosse feito, demonstraria a ausência de singularidade do objeto, caindo por terra a sustentação jurídica da legalidade da inexigibilidade de licitação.

Se o serviço é singular, por óbvio as reuniões e audiências não podem dispensar a participação do responsável técnico, indicado na justificativa de escolha do escritório para fins de fundamentar a notória especialização.

Afinal, conforme bem alerta a doutrina, “a característica singular dos serviços de advocacia deve ser apta a exigir a contratação de advogado ou escritório com qualificações diferenciadas: atividades jurídicas rotineiras, próprias do dia a dia do funcionamento dos municípios e demais entidades – desempenháveis de maneira idêntica e indiferenciada (tanto faz quem o executa) por qualquer profissional – não haverão de ser objeto de contratação direta por inexigibilidade. Patrocínio genérico de causas, elaboração de pareceres que não envolvem dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados atuantes na área da Administração Pública e pelo órgão técnico jurídico do município não podem ser considerados como singulares”. (MOTTA, Fabrício. A contratação direta de serviços de advocacia e consultoria jurídica por inexigibilidade de licitação. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 15, nº 174, p. 24-28, jun. 2016).

Embora exista discricionariedade na escolha do escritório contratado por inexigibilidade de licitação em razão do elemento fidúcia, tal fato não autoriza a sua realização por preços manifestamente antieconômicos, completamente fora do mercado, especialmente considerando que nesta capital existem diversas bancas de advocacia com notória especialização na área demandada.

Diante de tudo o que foi anteriormente exposto, a conduta praticada pelos diretores, gerentes, particulares e escritório contratado configura, em tese, ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, que assim prevê:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

(...)

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos

políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;
(...)

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

Sendo assim, em tese, há fortes indícios de que Eduardo Soares, Luiz Fernando de Medeiros Moreira, Hudson Felix Almeida, Osias da Silva Galantine e Henrique Motta Pinto praticaram atos, em tese, passíveis de enquadramento na conduta de improbidade administrativa descrita no art. 10, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.429, de 1992, na medida em que as pessoas físicas, no exercício das suas funções desempenhadas na Cemig, contribuíram para a irregular contratação e aplicação de recursos da companhia, provocando dano ao erário, enquanto a pessoa jurídica, Terra Tavares, configura-se em tese como particular beneficiário da ilegalidade.

Por fim, a conduta dos gestores consistentes na realização de contratação direta, sem o preenchimento dos requisitos legais é, em tese, passível de enquadramento no crime previsto no art. 337-E do Código Penal:

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

2.4 Da contratação direta da IBM e a subcontratação da A&C em detrimento da vencedora do pregão para prestação de serviços de *call center*, a Audac

O contrato de aproximadamente R\$1,1 bilhão, com duração de dez anos, entre a Cemig e a IBM Brasil – Indústria Máquinas e Serviços Ltda., multinacional de tecnologia, foi objeto de intensa investigação por parte desta CPI. Para compreender as irregularidades apuradas, é necessário contextualizar o escopo da contratação da IBM e o contexto das contratações da A&C Centro de Contas S.A. – A&C ou AeC – e da Audac Serviços Especializados de Cobrança e Atendimento S.A – Audac.

De início, observe-se que, em resposta ao Requerimento nº 9.483/2021, desta comissão, a Cemig enviou as cópias integrais dos seguintes processos licitatórios (com inexigibilidade de licitação): a) Inexigibilidade 530-E14994, Contrato 4680006138, firmado com a empresa IBM do Brasil, acrescido dos estudos técnicos preliminares, atas, projeto

básico e demais decisões que precederam a formalização contratual; b) Contrato 4680004808, firmado com a empresa A&C, e seus aditivos a partir de 2019; c) Pregão Eletrônico 530-H13806, cujo objeto era a contratação de empresas para serviços de *call center*; e d) Contrato 4680005967, firmado com a empresa Audac, acrescido da ordem de serviço e eventual termo de rescisão. Tais cópias foram acompanhadas dos documentos essenciais à formalização prévia desses processos, tais como, (i) solicitação de contratação e justificativas/motivações que embasaram essas solicitações; (ii) autorização e aprovação do conselho da empresa; (iii) ordem de serviço, empenhos; (iv) notas fiscais; (v) comprovantes de prestação dos serviços; (vi) relação dos serviços entregues à empresa; (vii) comprovantes de publicação e; (viii) comprovantes de pagamentos.

Da análise das provas coletadas, apurou-se que o escopo do contrato da IBM seria a integração de todos os canais de atendimento da Cemig em uma única plataforma (*omnichannel*), com o uso de inteligência artificial e de todas as funcionalidades para um atendimento rápido e de fácil uso para o cliente. Alegou a companhia, em inúmeras oportunidades, que a parceria com a IBM teria sido precedida de ampla consulta ao mercado, com a realização de dois Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMIs – e a opção pela modalidade denominada oportunidade de negócio, com a seleção final validada por um comitê técnico composto por funcionários das principais áreas da companhia e com aprovação unânime da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração. Ainda segundo a Cemig, o custo com essa parceria seria inferior ao custo somado dos 14 (quatorze) fornecedores que prestavam serviços de atendimento ao cliente e cuidavam de diferentes canais (*call center*, *Whatsapp*, *site*, agências físicas, totens etc). Finalmente, argumenta a empresa que o novo projeto remuneraria por resolução no atendimento, não por tempo de atendimento, o que beneficiaria os clientes e reduziria custos.

Em que pese tais afirmações, a CPI apurou fatos graves relativamente à tal contratação.

Na oitiva de Wantuil Dionísio Teixeira, superintendente do Centro de Serviços Compartilhados da Cemig, foi esclarecido que a empresa tinha, de fato, 14 (quatorze) contratos e que deveriam ser finalizados com a contratação da IBM. A testemunha reconheceu, contudo, que alguns contratos ainda seguem ativos e confirmou que aquele cuja data de término era mais breve era o do *call center*, celebrado com a A&C. O contrato foi assinado com a IBM no dia 12/2/2021, enquanto o contrato de serviços de *call center* com a A&C expiraria em 28/2/2021, o que teria motivado a subcontratação desse serviço. Veja-se:

O presidente - Antes de passar a palavra ao próximo inscrito, que é o deputado Zé Guilherme, eu queria que o Sr. Wantuil nos respondesse aqui: quando foi assinado o contrato com a IBM?

O Sr. Wantuil Dionísio Teixeira - O contrato com a IBM foi assinado no dia 12/2/2021.

O presidente - Em 2021. Está bem. Dentro dessa contratação, vocês já têm acesso à subcontratação de serviços de *call center*. É isso? Vocês foram informados de que ocorreria uma subcontratação, em que pese inicialmente o senhor ter falado que não saberia qual empresa foi subcontratada; depois disse que sabe qual é a empresa. O senhor já teve acesso ao contrato da subcontratação desse serviço?

O Sr. Wantuil Dionísio Teixeira - Por que a subcontratação na fase de transição que estava permitida no acordo foi feita? O contrato foi assinado no dia 12 de fevereiro, e o contrato que estava em vigor do *call center* se encerrava no dia 28 de fevereiro. Era praticamente impossível a gente fazer uma transição de empresas entre os dias 12 e 28 - num prazo de 16 dias fazer toda uma transição de canais de comunicação, o próprio recrutamento de pessoas, treinamento de pessoas nos procedimentos. Por isso, dentro do que está estabelecido no nosso acordo, essa subcontratação no período de transição e transformação foi permitida. Então nos foi apresentado pela IBM que ela, sim, subcontrataria...

O presidente - Você sabe me dizer o valor desse contrato da subcontratação da IBM com a empresa AeC?

O Sr. Wantuil Dionísio Teixeira - Não, senhor.

Vejamos com mais detalhes esse objeto da investigação da CPI.

a) A A&C e a sua relação com o governo do Estado

A A&C foi fundada por Cássio Rocha de Azevedo, secretário de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais entre outubro de 2019 e abril de 2021 – ele faleceu em junho de 2021. Como essa empresa já possuía milhões em contratos com o próprio governo do Estado de Minas, a própria nomeação de Cássio como secretário de Estado já demonstrava que, a despeito das tentativas de consolidar uma imagem de aversão à política, o partido NOVO passou a atrelar, fortemente, outros interesses na sua gestão. Essa relação do referido partido ficou evidenciada, ainda, pela análise de outras contratações da Cemig, conforme vem sendo tratado neste relatório.

É importante notar que o governador anunciou Cássio Azevedo como secretário em outubro de 2019. Azevedo deixou o cargo de CEO da A&C e o Conselho de Administração da empresa em dezembro de 2019. Porém, ele só foi nomeado oficialmente como secretário no final de março de 2020, quase cinco meses depois do anúncio do governador e depois de a A&C perder a licitação para a Audac, mas antes da sua subcontratação pela IBM, temas que serão relatados adiante.

Esta comissão apurou, a partir do testemunho de João Polati Filho, ex-diretor de Suprimentos e Serviços Compartilhados da Cemig, que foram feitas obras em uma sala no 18º andar do prédio da companhia para abrigar Azevedo. A testemunha confrontou todos os depoimentos prestados perante esta CPI que negavam tal informação. Segundo o ex-diretor, “quando vem alguém aqui na CPI e fala que não sabe disso eu vejo até com tristeza. Esse assunto foi um tititi a semana inteira na Cemig”. Observe-se:

O deputado Sávio Souza Cruz - Luiz Fernando. Ele informou que deu parecer contrário a uma solicitação do presidente e queria que fosse aberto um espaço físico, uma sala para o proprietário da AeC dentro da sede Cemig. O senhor teve conhecimento disso?

O Sr. João Polati Filho - Perfeito. Tenho total conhecimento, e vamos aos fatos. O Hudson chegou na minha sala e falou: "Polati," - lembrando, eu era diretor de serviços corporativos, era a minha função também -, "o Reynaldo pediu para desocupar a sua sala". Sala do Hudson, sala bacana, sala do diretor da Cemig. "E eu estou sem sala, cara. E agora? Como é que vai fazer?". "Não, perfeitamente". Pessoalmente, rodei com ele o 18º andar. Entre a sala do diretor de transmissão e da *holding*, havia uma sala de apoio e o financeiro. E aqui, quase na minha antessala, tinha o diretor de comercialização, que tinha uma sala. De bate-pronto falei: "Tem essas duas salas. Qual você quer?". Ele disse: "Essa que está perto de você". Imediatamente chamei o pessoal, o Eron, a Ivna e as outras pessoas todas envolvidas, e foi feita a instalação para a sala do Hudson.

Quando alguém vem aqui e fala da sala, tem que entender que a sala para o secretário era a sala ao lado da sala do presidente. Essa sala ficou lá fechadona, tranquila, intocável. Quando alguém fala que não sabia disso dentro da Cemig, vejo até com tristeza, porque esse assunto foi um ti-ti-ti a semana inteira.

O presidente - Inclusive a Sra. Ivna?

O Sr. João Polati Filho - A Ivna era a responsável por essa parte de imóveis, e as arquitetas que trabalhavam com ela tinham que reconfigurar. Eu não podia chegar lá: "Vamos mudar essas mesas aqui. Deixa do jeito que está". As arquitetas tinham que ir lá e atualizar o *layout*, toda a área de corporativos, o Sr. Eron, a Ivna e o Elias, que entrou no PDV e foi embora. É isso.

Essa sala, como ela acabou? Essa sala acabou da seguinte forma: foi feita uma reforma geral no 18º andar, um *layout* novo, inclusive eu me manifestei, por informações recebidas - eu tinha pouco tempo de casa -, que havia sido feita uma megarreforma no 18º andar, que era onde eu estava, todo mundo estava instalado, e não seria bom, não é? Toda hora reforma o 18º. A Cemig é conhecida pelo 18º.

O aparelhamento político da companhia ficou evidente a partir de tais fatos, uma vez que, mesmo sem ser funcionário da estatal, Cássio Azevedo chegou a solicitar uma sala reservada no 18º andar de seu edifício-sede. Tamanha interferência fundamentou a própria contratação da IBM para viabilizar a manutenção da contratação da A&C, mesmo após sua derrota no processo licitatório, conforme será relatado adiante.

b) O procedimento licitatório e a participação da A&C e da Audac

A empresa A&C tinha uma relação com a Cemig por mais de uma década. A última licitação vencida por ela em certame datava de 16/1/2015, sob nº 500-H07804, com o valor⁴ de R\$118.182.308,40 (cento e dezoito milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e oito reais e quarenta centavos).⁵ Devido a revisões/reajustes diversos, 60 meses após contratados, tais serviços chegaram a atingir o valor de R\$139.807.576,20 (cento e trinta e nove milhões, oitocentos e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos).⁶ O objeto do contrato

4Segundo a Cláusula Quinta do contrato, pela execução dos serviços contratados, “a CEMIG D pagará mensalmente à CONTRATADA, o valor unitário máximo de R\$20,95431 (vinte reais, noventa e cinco centavos e quatrocentos e trinta e um milésimos de centavos) por Posição de Atendimento/hora, efetivamente logada, ou seja, PA e tele atendente em atividade, conforme as medições diárias realizadas e conforme cláusula sexta deste CONTRATO, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a apresentação e aceite da nota fiscal/fatura (...)”. De acordo com o Parágrafo Primeiro, “a quantidade mensal de PAs-hora, inicialmente estimada pela CEMIG D, para execução dos serviços, totalizam 94.000 (noventa e quatro mil) PAs-hora, por mês, conforme dimensionamento inicialmente previsto, descrito no ANEXO II – CURVAS TÍPICAS DE CHAMADAS E DIMENSIONAMENTO DE PAs”.

5 Vide a Cláusula Vigésima Sexta do Contrato: “Para efeitos legais, o presente CONTRATO tem o valor de R\$118.182.308,40 (cento e dezoito milhões cento e oitenta e dois mil trezentos e oito reais e quarenta centavos)”.

6Conforme alteração constante do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 4680004808. De acordo com a Cláusula Segunda, “tendo em vista o reequilíbrio econômico financeiro e o reajuste de preço dos serviços, este Termo Aditivo no valor de R\$21.625.267,80 (vinte e um milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) altera o valor do Contrato de

nº 4680004808 foi a prestação de serviços de “*call center* para relacionamento receptivo e ativo, na forma de PA/HORA LOGADA, incluindo todo o pessoal especializado e toda a infraestrutura física e tecnológica necessárias, bem como a sua manutenção, destinado ao relacionamento com os clientes internos e externos da Cemig D, potenciais clientes e quaisquer outros agentes implicados na comercialização e/ou exploração dos diferentes produtos e serviços oferecidos pela Cemig D”.

A previsão era a de que o contrato findaria depois de 5 anos, em 28/2/2020.⁷ Por se tratar de um serviço contínuo, o Conselho de Administração da estatal optou pela sua prorrogação por até mais 12 meses, elevando o valor da prestação dos serviços para até R\$171.457.390,60 (cento e setenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa reais e sessenta centavos).⁸ O montante de quase 171 milhões de reais ao final de mais um ano foi decidido na 323ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 14/2/2020, ao argumento de ser uma “prorrogação excepcional”.

A área jurídica da Cemig, por meio do Parecer Jurídico JC/DA nº 28.324/2019, de 18/12/2019, concluiu pela possibilidade jurídica da prorrogação excepcional do contrato por até 12 (doze) meses ou até que se concluísse o processo licitatório, com fundamento no art. 57, II e § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Mediante o Pregão Eletrônico 530-H13806, cujo objeto era a contratação de empresas para serviços de *call center*, a Audac sagrou-se vencedora, com preços oferecidos no valor de R\$88.487.000,00 (oitenta e oito milhões e quatrocentos e oitenta e sete mil reais) (“proponente 04”), exatos R\$500,00 (quinhentos reais) abaixo do valor ofertado pela A&C, de R\$88.487.500,00 (oitenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais) (“proponente 03”).

Note-se que três recursos foram interpostos pela A&C, todos rechaçados pelos órgãos técnicos de compras de suprimentos da Cemig. Com a devida habilitação da Audac, após os recursos dos demais proponentes, em 5/3/2020, foi homologado o julgamento e adjudicado o objeto da licitação.

Na mesma data foi, então, celebrado pela Cemig e a Audac o Contrato 4680005967, no valor de R\$88.486.961,73 (oitenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) (vide Cláusula 25). O prazo de

R\$118.182.308,40 (cento e dezoito milhões cento e oitenta e dois mil trezentos e oito reais e quarenta centavos) para R\$139.807.576,20 (cento e trinta e nove milhões, oitocentos e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos)”.

⁷Conforme alteração constante do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 4680004808, o contrato passou a vigorar pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses, a partir de 01/03/2015, data da Autorização de início de Serviços ou até a conclusão do processo licitatório em andamento (cf. Cláusula Primeira do Segundo Termo Aditivo).

⁸Cf. Cláusula Terceira do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 4680004808, que alterou a Cláusula Vigésima Sexta do contrato original.

vigência do contrato foi de 36 (trinta e seis) meses contados da Autorização de Início de Serviço.

c) A vitória da Audac, a assinatura contratual e a rescisão unilateral pela Cemig

Como relatado, meses antes da chegada da IBM, a Audac, que atua com *call center*, havia vencido licitação para controlar a assistência via telefone da Cemig. Em depoimento prestado à CPI, José Roberto Roque, presidente da Audac, testemunhou o fato de ter esperado, por meses a fio, um sinal da estatal para começar a operar. Com a vitória na licitação e a assinatura do contrato, a vencedora, então, passou a trabalhar para colocar em prática os serviços de atendimentos pensados para o *call center*.

Em fevereiro de 2021, para surpresa da Audac, empresa vencedora da licitação e já contratada, a Cemig a comunicou informando que tinha a intenção de rescindir o contrato fruto do pregão. Mediante o Ofício nº RC/CL-00912/2021, datado de 16/2/2021, com o “Assunto: Rescisão do Contrato 4680005967-530”, a Cemig notificou a empresa “sobre o encerramento, sem qualquer ônus decorrente” do contrato relativo à prestação de serviços de *call center* para relacionamento receptivo e ativo.

Para justificar a rescisão, a companhia se baseou nos seguintes fatos: (1) evento extraordinário da pandemia de Covid-19; (2) Cláusula 4.1 do contrato, que estipula que ele vigorará pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data da “Autorização de Início dos Serviços” – AIS; (3) a emissão da autorização de início dos serviços é decisão exclusiva da Cemig, não gerando penalidade ou prejuízos sua falta ou atraso na emissão, conforme Cláusula 4.1.1 do contrato; (4) a Audac apenas disponibilizaria pessoal especializado, estrutura física e tecnológica e realizaria os investimentos necessários para a execução do objeto do contrato após a AIS, nos termos das Cláusulas 4.3, 4.5 e 20.2; (5) a Cemig não emitiu a referida autorização, razão pela qual o contrato, embora celebrado e válido, não teria se tornado eficaz.

Conforme se comprova a partir da Proposta de Deliberação – PD – nº 035/2021, a própria Cemig relata que:

5) Em 11-03-2020 ocorreu a primeira reunião de abertura dos trabalhos com a Audac, realizada nas dependências da Cemig em BH. Em 16-03-2020 foi encaminhada para Audac proposta de cronograma de migração, considerando o prazo de 180 dias, definido pelo Conselho de Administração.

Além disso, no mesmo documento consta a informação de que:

11) Em 07-07-2020 a Cemig propôs nova data para início dos treinamentos, 01/09, e início da migração, 01/10, em função do retorno da abertura de serviços em Belo Horizonte ao estágio inicial,

por decreto da Prefeitura. A Audac destacou seu interesse em iniciar a mobilização o quanto antes, já que em São Paulo o plano de flexibilização da quarentena seguia conforme planejado; 12) Após a reunião ocorrida da Diretoria em 28-07-2020, foram suspensas as tratativas com a Audac sobre o Plano de Migração. Audac foi informada da suspensão em 29-07-2020; (...).

Percebe-se, claramente, que a referida empresa estava comprometida e interessada no início dos trabalhos e atuou continuamente pela sua execução. De modo diverso, a Cemig resistia e, a partir do subterfúgio da existência da pandemia de Covid-19, se esquivou do compromisso assumido e do contrato celebrado, em total desrespeito às normas legais e ao interesse dos mineiros. Esse ponto foi esclarecido pela testemunha José Roberto Roque, presidente da Audac, confira-se:

O Sr. José Roberto Romeu Roque - Não. Houve resposta através da rescisão, ou seja, no dia 11/2/2021 fomos convocados para uma reunião no dia 12 de fevereiro, no dia seguinte, com o diretor adjunto de Suprimentos, Sr. Osias. Aí os diretores Marney e Eduardo Soares, além do Sr. Wantuil, Thiago e Ivanei Geraldo, nos comunicaram a intenção da Cemig de cancelar o contrato. Isso foi comunicado em 11 de fevereiro por um *call*, e pedimos, como tudo fazemos na nossa empresa com formalização, pedimos a formalização, e ela veio no dia 16/2/2021.

O deputado Sávio Souza Cruz - Essa formalização aborda as razões?

O Sr. José Roberto Romeu Roque - Não. O que ela aborda, inclusive tem os termos, é que não houve a emissão da ordem de serviço e que o evento da pandemia...

O deputado Sávio Souza Cruz - Mas a ordem de serviço era ela quem tinha de dar?

O Sr. José Roberto Romeu Roque - Era ela que tinha de dar.

O deputado Sávio Souza Cruz - “Como não dei ordem de serviço, estou cancelando?”.

O Sr. José Roberto Romeu Roque - É... O que está dito na carta expressamente é que houve o evento extraordinário da pandemia e que a emissão da autorização de serviço é decisão exclusiva da Cemig.

O presidente - Se o senhor me permite, relator, ainda que o advento da pandemia tenha sido decretado, reconhecido, posteriormente ao reconhecimento da existência da pandemia, diversas reuniões

aconteceram para a preparação. O argumento da pandemia só se deu posteriormente, em plena pandemia também.

Note-se que, paralelamente às tratativas com a Audac, que se desenrolavam entre os meses de março a julho de 2020, até a rescisão contratual de fevereiro de 2021, a partir de junho de 2020, a Cemig começou a realizar os Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMIs – com a finalidade de “realizar, sem ônus e sem caráter vinculante, avaliação prévia do potencial e viabilidade da implantação de solução de atendimento *omnichannel* aos clientes da Cemig” (cf. PMI 003/2020, de 24/6/2020).

Não tendo sido apresentadas propostas no PMI 003/2020, em 4/8/2020, foi realizado o PMI 004/2020, detalhando mais a ideia do novo modelo de atendimento, fornecendo dados da operação atual e englobando no escopo o fornecimento de infraestrutura, tecnologia e mão de obra necessária para a execução dos serviços. Novamente, não houve manifestação do mercado alinhada às expectativas do novo modelo.

Esse procedimento da estatal, inclusive, causou perplexidade à Audac, conforme se infere da fala da testemunha José Roberto Roque, seu presidente, em depoimento a esta CPI:

O Sr. José Roberto Romeu Roque - Houve... Só terminando - está certo? -, com relação inclusive ao que o deputado citou, o que nós sabemos foi uma audiência pública, que não era uma preparação de PMI. Nós estávamos com o contrato vigente. Na primeira, o meu pessoal técnico participou como ouvinte - porque era só para ser ouvinte, não era para fazer proposta; e o gerente do projeto da Cemig, que estava implantando conosco o contrato, falou para o meu pessoal técnico que não houvesse preocupação, porque aquela audiência ou aquela consulta pública ou o nome que fosse dado era para algo muito posterior, e que não afetaria nosso contrato. Isso foi afirmado pelo gerente de contrato. Nós nunca sabemos de PMI, nós nunca fomos convidados, e também nunca sabemos de outra licitação.

O deputado Professor Cleiton - A Cemig alega, Sr. José Roberto, que deu publicidade ao seu projeto de *omnichannel* com a realização de dois procedimentos de manifestação de interesse - PMI. Um que foi realizado em 24/6/2020, e outro, em 4/8/2020. A Audac participou apenas do primeiro PMI, sendo representada pelo Sr. Marco Aurélio Vecchiatti Palma, certo? Nesse PMI ficou claro para a Audac qual era o escopo pretendido pela Cemig e que o seu contrato de *call center* seria rescindido?

O Sr. José Roberto Romeu Roque - Não, nós nunca soubemos que isso era um PMI. Eu inclusive desconhecia isso. O Sr. Marco Aurélio me reportou como uma consulta pública e questionou o gerente do contrato da Cemig, que falou: "Não, isso é outra coisa, isso é muito distante, não tem nada a ver com o contrato de vocês". Foi falado isso.

O deputado Professor Cleiton - Por que a Audac não participou do segundo PMI?

O Sr. José Roberto Romeu Roque - Nem fui convidado, nem soube dele.

O deputado Professor Cleiton - A Audac foi convidada pela Cemig para participar do projeto de *omnichannel*?

O Sr. José Roberto Romeu Roque - Não.

O rompimento das relações da Cemig com a Audac, sem uma justificativa plausível e com indícios de desvio de finalidade, causará danos aos cofres da companhia. A testemunha José Roque informou à CPI que a empresa cobra R\$13,5 milhões da Cemig pelo distrato unilateral e ressaltou: "Quando recebemos a carta de rescisão, foi com a maior perplexidade e estranheza, não entendendo, efetivamente, o que estava acontecendo". Observe-se, ainda, o seguinte trecho:

A deputada Beatriz Cerqueira - A planilha ajustada para ressarcimento que a Audac apresentou à Cemig está no valor total de quanto?

O Sr. José Roberto Romeu Roque - O valor total é de R\$13.541.000,00.

A deputada Beatriz Cerqueira - Três?

O Sr. José Roberto Romeu Roque - Treze... R\$13.541.000,00, sendo que, de investimentos realizados que eu gastei, está por volta de R\$8.000.000,00, para o *site* exclusivo da Cemig.

Segundo a testemunha, a partir de meados de julho de 2020, a Audac tentou, sem sucesso, questionar a Cemig sobre as novas etapas para implantar o serviço de atendimento. Foram feitas, inclusive, notificações oficiais cobrando respostas. Nada justifica tal morosidade, senão o fato de que a Audac foi literalmente "cozinhada no banho-maria" até que a diretoria da Cemig encontrasse uma alternativa para dar uma solução para a continuidade da prestação do serviço da A&C. Somente a partir da PD nº 035/2021, de 9/2/2021, é que se deliberou:

autorizar a rescisão unilateral do contrato 4680005967-530 firmado com a AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A. para a prestação dos serviços de *Call Center* para relacionamento receptivo e ativo, na forma de PA/hora logada, visto que a empresa parceira autorizada pela PD nº 218/2020 assumirá a execução do objeto desse contrato a partir de 01-03-2021.

Aqui se demonstra a clara conexão entre os contratos da Audac e da IBM e como a sequência dos fatos demonstra indícios de uma simulação de uma parceria estratégica por parte da Cemig, em fraude às normas da licitação e com a finalidade de beneficiar a A&C.

Ressalte-se que, em resposta ao comunicado de rescisão contratual, a Audac peticionou perante a Cemig no dia 23/2/2021. A empresa vencedora do certamente licitatório manifestou, com veemência, a sua discordância em relação à rescisão unilateral pretendida pela companhia. Na petição, a Audac comprovou a realização de dezenas de reuniões entre as partes e a sua expectativa de início da prestação de serviços, com brevidade. Há provas de que a Cemig chegou a indicar que estaria na iminência da emissão da AIS e que os treinamentos de funcionários seriam iniciados em julho, com o início da prestação de serviços em agosto de 2020.

É interessante notar que a Audac demonstrou que o valor mensal do contrato firmado com ela seria de R\$2.457.971,15 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e um reais e quinze centavos) ao passo que o contrato mantido com a A&C, após a prorrogação, passou a ser de R\$2.598.160,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e oito mil e cento e sessenta reais). Ou seja, era mais vantajoso à Cemig promover a imediata implantação, encerrando o contrato mais oneroso, de vigência extraordinária.

Ademais, a Audac considerou que a premissa de que o contrato somente se tornaria eficaz com a AIS é equivocada. Ela entende que o contrato passou a produzir efeitos desde a sua publicação, em 18/3/2020, uma vez que as partes tomaram diversas providências, previstas na avença, para organizar o início da prestação dos serviços de *call center*. Por isso, diante da inviabilidade de rescisão unilateral (admitida somente por consenso), a Audac demonstrou a necessidade de ser indenizada pela rescisão antecipada do contrato, abrangendo, inclusive, os lucros cessantes, além dos danos emergentes.

Em face do possível litígio, a Cemig ajuizou uma Ação de Produção Antecipada de Provas, com base no art. 381, inciso II, do Código de Processo Civil, protocolada sob o nº 5058372-10.2021.8.13.0024, que atualmente tramita na 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte. A companhia reconheceu a legítima expectativa de direito gerada com a assinatura do contrato e a preservação da cláusula geral de boa-fé, motivo pelo qual entendeu que a Audac faria jus a uma indenização para compensar os gastos iniciais, como a preparação para o início da execução dos serviços. Reconheceu, ainda, que a

rescisão unilateral tomada gerou um impacto financeiro direto à empresa, como, por exemplo, os referentes a valores relativos a eventuais custos de mobilização e desmobilização, hábeis a serem compensados.

Como exposto, a Audac pleiteia o montante de R\$13,5 milhões da Cemig pelo distrato unilateral. Ora, na medida em que a empresa sofreu um dano em virtude de uma conduta praticada por uma entidade estatal, no exercício de suas funções, pode e deve pleitear a reparação pelo dano sofrido. Caso a Cemig venha a despendar tal relevante monta financeira, esta CPI considera que a empresa estatal deverá buscar o seu direito de regresso em face do(s) agente(s) causador(es) do dano, para reaver a quantia que foi condenada a pagar.

Além dos prejuízos envolvendo a rescisão do contrato da Audac, há também prejuízos decorrentes da rescisão antecipada de diversos outros contratos de outros fornecedores, conforme apurado por meio do RQC nº 10.448/2021.

Em resposta ao mencionado requerimento, a Cemig confirmou que foram também objeto de rescisão antecipada, em decorrência da contratação da IBM, as seguintes contratações: **Publikimagem Projetos e Marketing Ltda.** – Contrato 4680005995-530 –, prestação dos serviços de gestão e apoio à prestação de serviços de atendimento presencial em Postos Cemig Fácil de Atendimento Lote 02; **Max Telecomunicações e Energia Elétrica Eireli** – Contratos 46800059945 e 4680005997, prestação dos serviços de gestão e apoio à prestação de serviços de atendimento presencial em Postos Cemig Fácil de Atendimento Lotes 01 e 04; **MG Setel Serviços em Telecomunicações e Eletricidade Eireli** – Contrato 4680005998 –, prestação dos serviços de gestão e apoio à prestação de serviços de atendimento presencial em Postos Cemig Fácil de Atendimento Lote 05; e **Delta Serviços em Eletricidade e Comércio Eireli** – Contrato 4680005996 –, prestação dos serviços de gestão e apoio à prestação de serviços de atendimento presencial em Postos Cemig Fácil de Atendimento Lote 03.

O art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, que trata da responsabilidade civil da Administração Pública, prevê o seguinte:

Art. 37 (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Esse dispositivo constitucional aplica-se às pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos e não se restringe aos atos praticados por servidores públicos, alcançando também qualquer pessoa no desempenho de funções estatais, como, por exemplo, os empregados das entidades de direito privado delegatárias de serviços públicos.

Ao final desse tópico do relatório, serão identificados os agentes responsáveis pela prática dos atos ilícitos ora apurados. Dessa forma, a própria Cemig, patrimônio dos mineiros, poderá, futuramente, recompor os seus cofres mediante uma ação regressiva movida em desfavor de tais indivíduos.

d) A subcontratação da A&C pela IBM: a empresa do ex-secretário de Estado que “perdeu, mas levou”

João Polati Filho, ex-diretor da Cemig e que ocupou o cargo entre junho de 2019 e agosto de 2020, isto é, de forma contemporânea aos fatos ora relatados, em seu depoimento, demonstrou claramente a gravidade da situação. Segundo o depoente, o atual diretor-presidente da Cemig, Reynaldo Passanezi Filho, pediu a ele para encontrar uma forma de mudar o resultado da licitação para serviços de *call center* e favorecer a A&C. Os fatos são estarrecedores e merecem ser transcritos da forma denunciada à CPI. Veja-se o testemunho do ex-diretor:

O deputado Sávio Souza Cruz - Ah, foi o Hudson. Queria só esclarecer. Segundo, foi o senhor Reynaldo quem chamou a atenção sobre se não era ele quem mandava?

O Sr. João Polati Filho - Quando eu fui apresentar para ele o resultado... Porque, como a gente já estava estrangulado em prazo com esse edital, por questões já explicadas, eu ia entrar na sala do conselho, ele era o presidente, então me cabia profissionalmente chamá-lo preliminarmente e falar: "Olha, nós tanto vamos pedir o aditamento, mas também o edital está encerrado, e ganhou a Audac". Ele ficou assim: "Que isso, Polati? Parece que eu não mando em nada aqui." Eu olhei para ele e pensei: "Pô, o que...". Entendeu? Fui, apresentamos o resultado, justificamos ao diretor as questões da necessidade de mais prazo para AeC. Ali, evidentemente eu não poderia sonegar uma informação dessa, que estava fresca, que tinha...

O deputado Sávio Souza Cruz - Dentro desse episódio, depois, em mais uma ocasião, ele falou com o senhor...

O Sr. João Polati Filho - Depois disso, ele me chamou na sala dele para a gente encontrar uma forma. Usou argumentos dos R\$500,00, R\$400,00. Usou argumentos. Nós tínhamos que encontrar. E disse: "Não resolva nada sem falar comigo." Como ele teve essa viagem a Brasília, vou refrescar a memória dele daqui, ele pediu, e eu mandei

um *e-mail* no dia... Tenho de ver as datas aqui. Dia 2 ou 3, véspera da decisão final. Mande todo o esboço para ele. Ele pegou as informações. Na segunda, ele veio com o mesmo teor, que eu tinha de ser mais isso, mais aquilo etc. Na terceira, ele me falou: "Ah, eu me aconselhei com um amigo aqui. Deixe do jeito que está."

É simples, se houver dúvida, já que eles estão com a Kroll, mandem investigar essas ligações. Os fatos dados ali falam por si. Não vou entrar em polêmica com o Sr. Reynaldo a respeito disso, porque eu assumo todas as minhas responsabilidades, e que ele assuma a dele.

O deputado Sávio Souza Cruz - E foi ele quem comentou que a AeC era de propriedade de um secretário de Estado do governo.

O Sr. João Polati Filho - O senhor falou bem. Eu já estou com o cabelo dessa cor aqui. Eu nunca vi alguém... Como é que é? Ganha e não leva, leva mas não perde? Nunca vi. É autoexplicativo. Expliquei bem o negócio da sala. Todo mundo que veio aqui fez cara de paisagem, que não sabia. A Cemig inteira sabe do detalhe disso. Faltou coragem só às pessoas. Isso é muito ruim. Vão tentar agora me denegrir etc. Estou tranquilo, porque sou um homem de bem.

Os fatos são graves. A data limite para assinatura do contrato com a Audac era o dia 3/3/2020. Na véspera, dia 2, Polati disse que enviou um *e-mail* a Reynaldo Passanezi Filho em que reforçou que a referida empresa foi a vencedora da licitação e que seria contratada. Segundo o ex-diretor, após enviar a mensagem, ele recebeu três ligações do presidente da Cemig em um curto período de tempo. Passanezi, naquele dia, estava em Brasília e teria dito ao diretor que ele teria que ser mais "arrojado" e, posteriormente, após uma conversa com um "amigo" – que provavelmente lhe sugeriu o modelo contratual com a IBM e a subcontratação da A&C –, considerou "deixar as coisas como estão". No dia seguinte, a Audac foi declarada vencedora e o contrato foi assinado.

Dias antes do cancelamento do contrato com a empresa, a Cemig realizou a contratação direta da IBM, sem licitação, por R\$1,1 bilhão, e por um prazo de 10 anos, para implantar o atendimento integrado. A IBM, por sua vez, subcontratou a A&C, que perdeu a licitação, para prestar o serviço de *call center*. A informação foi confirmada pelo superintendente do Centro de Serviços Compartilhados da Cemig, Wantuil Dionísio Teixeira. José Roberto Roque, presidente da Audac, confirmou perante a CPI que a empresa, que venceu a licitação, não foi consultada pela IBM para assumir o *call center*.

Os indícios e as provas coletadas no âmbito deste inquérito deixam muito evidente que houve um direcionamento da diretoria da Cemig para a continuidade da prestação de

serviço pela A&C, empresa do então secretário de Estado, a despeito de ter sido perdedora da licitação.

A rescisão contratual com a Audac, com graves prejuízos financeiros à companhia (em razão do dever de indenização), teve como pano de fundo a necessidade de se criar uma solução arrojada para manter a A&C prestando os serviços de *call center*.

O próprio executivo da IBM, Marcelo Flores de Moura, arrolado na qualidade de testemunha, afirmou à CPI que a empresa de inteligência artificial sabia que a A&C havia perdido a licitação do serviço de *call center* da estatal, em fevereiro de 2020.

Note-se, ainda, que, em resposta ao Requerimento nº 10.449/2021, desta comissão, a IBM prestou informações e apresentou cópias dos contratos de subcontratação envolvendo o objeto do acordo de parceria celebrado com a Cemig. Especificamente em relação à subcontratação da A&C, a empresa celebrou o contrato em 26/2/2021, e apresentou as notas fiscais dos pagamentos mensais correspondentes, a saber:

Nota Fiscal nº 2021/408 (competência 27/4/21) – valor do serviço
R\$ 2.174.359,58
Nota Fiscal nº 2021/409 (competência 27/4/21) – valor do serviço
R\$ 1.223.077,26
Nota Fiscal nº 2021/450 (competência 17/5/21) – valor do serviço
R\$ 1.907.441,77
Nota Fiscal nº 2021/451 (competência 17/5/21) – valor do serviço
R\$ 1.072.936,00
Nota Fiscal nº 2021/591 (competência 18/6/21) – valor do serviço
R\$ 1.956.176,35
Nota Fiscal nº 2021/592 (competência 18/6/21) – valor do serviço
R\$ 1.124.416,32
Nota Fiscal nº 2021/664 (competência 15/7/21) – valor do serviço
R\$ 1.382.558,47
Nota Fiscal nº 2021/665 (competência 15/7/21) – valor do serviço
R\$ 1.590.685,56
Nota Fiscal nº 2021/837 (competência 26/8/21) – valor do serviço
R\$ 956.938,33
Nota Fiscal nº 2021/838 (competência 26/8/21) – valor do serviço
R\$ 2.010.312,31
Nota Fiscal nº 2021/918 (competência 21/9/21) – valor do serviço
R\$ 1.711.822,66
Nota Fiscal nº 2021/919 (competência 21/9/21) – valor do serviço
R\$ 1.038.623,46

Grosso modo, avaliando as faturas pagas, foram pagos à A&C o montante médio de R\$3.000.000,00 (três milhões) por mês. Tais fatos causam extrema perplexidade a esta comissão, uma vez que tais valores são consideravelmente maiores do que o montante que a própria Cemig pagaria pela prestação dos serviços de *call center*. Ora, basta lembrar que o contrato assinado com a Audac em decorrência da licitação era no valor de R\$88.487.000,00 (oitenta e oito milhões e quatrocentos e oitenta e sete mil) por 36 meses, o que equivaleria, em

média, por mês, a R\$2.457.972,22 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos).

A conclusão inarredável a que se chega é que o ajuste entre a IBM e a Cemig não só garantiu a permanência da perdedora da licitação, a A&C, conforme já mencionado, empresa de propriedade do ex-secretário de Estado, que chegou a solicitar uma sala privativa no prédio da Cemig, como incrementou substancialmente os valores pagos pela prestação dos mesmos serviços.

e) A engenharia jurídica para contratação da IBM sem licitação

Em face da inexistência da manifestação do mercado sobre os PMIs aqui referidos, a Cemig passou a buscar a contratação de uma empresa com atuação relevante no País, preferencialmente do setor elétrico, que apresentasse características particulares e vinculadas à oportunidade de negócio, de modo a apoiar a companhia na adoção da solução *omnichannel* para atendimento ao cliente. A Diretoria Executiva, por meio da PD nº 177/2020, de 20/10/2020, autorizou a continuidade do estudo de formação da parceria estratégica.

Os depoimentos e documentos colhidos por esta CPI demonstram que a Cemig abordou várias empresas, entre elas, a IBM, a Capgemini, a Accenture, a Stefanini, a Deloitte e a CI&T. A maioria não teria demonstrado capacidade técnica ou interesse em assumir o projeto na amplitude e extensão requeridas, com exceção da IBM e da Stefanini. Conforme relato da PD nº 218/2020, de 11/12/2020, o grupo multidisciplinar da Cemig avaliou melhor a IBM (nota: 6,83) do que a Stefanini (nota: 4,19), por isso foi deliberada a contratação com a IBM.

O Conselho de Administração da Cemig, em reunião realizada em 11/12/2020, decidiu pela contratação da IBM, por um prazo de 120 meses. Essa empresa, em sua proposta comercial, ventila que a Cemig conseguiria com tais serviços uma economia resultante da redução de seus custos totais de R\$1,47 bilhões para R\$1,06 bilhões. Na defesa da parceria estratégica com a IBM, a companhia afirma que será executado o maior programa de investimentos de sua história, no valor de R\$22,5 bilhões de 2021 a 2025. Ela esclareceu ainda que a referida empresa é referência mundial em tecnologia, inteligência artificial e soluções digitais.

Compulsando os documentos acostados ao presente inquérito, constata-se que foi firmado pela Cemig, com a IBM, o acordo de parceria estratégica 530-E14994, Contrato nº 4680006138, com fundamento no art. 28, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, para a contratação de serviços especializados de (i) consultoria em transformação digital e (ii) desenvolvimento, implementação e operação do modelo *omnichannel* de atendimento aos clientes e (iii) otimização do custo total de operação. Com o valor de R\$1.111.700.000,00

(um bilhão, cento e onze milhões e setecentos mil reais) pelo prazo de 10 (dez) anos, o contrato foi assinado e ratificado em 12/2/2021.

f) As irregularidades identificadas na contratação da IBM em “oportunidade de negócio”

Antes de analisar os pressupostos para a contratação sem licitação da IBM, com fulcro no art. 28, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, cabe apontar um vício evidente constatado pela CPI, a partir de depoimentos e provas colhidas, na mencionada contratação corroborando o fato de que toda a engenharia jurídica utilizada se deu, entre outros motivos, para beneficiar a A&C.

O executivo da IBM, Marcelo Flores de Moura, testemunhou que a A&C foi mantida como fornecedora a partir do início da vigência do contrato com a IBM. O próprio Moura detalhou que o acordo teria sido assinado, a princípio, por três meses, renovado por mais três e, por fim, prorrogado por outros seis, até dezembro de 2021. Em seu depoimento, o executivo reconheceu que a IBM não presta o serviço de *call center*, reforçando o testemunho do ex-diretor João Polati Filho, de que a real intenção da utilização da “oportunidade de negócio” foi manter os serviços da A&C.

Há, assim, uma ilegalidade evidente: a Cemig montou um plano de negócios e incluiu dentro desse plano um serviço em que a empresa contratada, IBM, não tem *expertise*, não tem no seu portfólio, nem no objeto social, que é o *call center*. Se levado ao extremo, esse modelo de contratação inaugurado com a IBM permitiria fazer um contrato de todas as prestações de serviço que a Cemig contrata e ela poderia se utilizar do modelo para fraudar todas as licitações.

Esse fato é gravíssimo e foi corroborado pelo depoimento de diversas testemunhas. O próprio Sr. Antônio Guilherme Noronha Luiz, sócio fundador da empresa A&C, em seu depoimento, não conseguiu esclarecer o sentido de a empresa ter sido subcontratada para prestar um serviço que ela já vinha prestando (*call center*), ao passo que a IBM não presta tal modalidade de serviço para nenhuma outra empresa no mundo:

O deputado Sávio Souza Cruz - O valor é maior ou menor que o valor que a Cemig praticava com a AeC?

O Sr. Antônio Guilherme Noronha Luiz - O faturamento é diário, e o volume não é maior nem menor. O que posso falar para o senhor é que os parâmetros são os mesmos.

O deputado Sávio Souza Cruz - A informação que recebemos é que os valores pagos pela IBM são maiores que os valores que a Cemig pagava para a AeC.

O Sr. Antônio Guilherme Noronha Luz - Os parâmetros são os mesmos.

O deputado Sávio Souza Cruz - Os valores são maiores. Surpreendeu-o a IBM virar uma grande "terceirizadora"?

O Sr. Antônio Guilherme Noronha Luz - Da IBM? Não, a IBM é uma das maiores empresas do mundo. Não me surpreende.

O presidente - Não há nenhum outro serviço de *call center*.

O deputado Sávio Souza Cruz - Nenhum parecido.

O presidente - Nenhum outro cliente da IBM a contratou para fazer serviço de *call center*.

O deputado Sávio Souza Cruz - No mundo, no mundo, no mundo. Vamos repetir aqui para ficar bem gravado: esse serviço em que foi contratada a IBM para subcontratar a AeC, a empresa do secretário do NOVO, contratado pelo usurpador de função pública do NOVO, para passar para a IBM, não tem paralelo no mundo, e a IBM trabalha no mundo inteiro.

O mais surpreendente é que o representante da A&C reconheceu que o valor que ela vem recebendo da IBM é, inclusive, superior ao valor que receberia se mantivesse a prestação diretamente para a Cemig. O valor da subcontratação é maior, aliás, do que o valor que a Audac, vencedora da licitação, receberia:

A deputada Beatriz Cerqueira - Obrigada, presidente. Meu questionamento à testemunha foi: qual o valor atual do contrato da AeC por posição de atendimento e por hora? Eu também solicitei que nos informasse quantas posições de atendimentos foram faturadas no último mês.

O Sr. Antônio Guilherme Noronha Luz - Deputada, então, o valor é R\$24,64 a hora logada. Este valor teve um reajuste, na licitação passada, de mais ou menos 4,5%, e a quantidade de PAs foram 482.

A deputada Beatriz Cerqueira - Quatrocentos e oitenta e cinco?

O Sr. Antônio Guilherme Noronha Luz - Quatrocentos e oitenta e duas posições. O valor R\$24,64 e o reajuste que foi aplicado para chegar a esse número foi de 4,5%.

A deputada Beatriz Cerqueira - Esse valor já é com reajuste?

O Sr. Antônio Guilherme Noronha Luz - Já, já com reajuste.

A deputada Beatriz Cerqueira - Agradeço. De fato, o valor é superior ao da Audac, que foi vencedora da licitação, mas sigamos.

Eu gostaria que o senhor descrevesse as atividades que a AeC presta hoje para a Cemig através da IBM. Aliás, vamos começar: primeiro, descreva as atividades que a AeC fez para a Cemig e se o conteúdo dessas atividades se alterou no ano passado.

A partir do depoimento do Sr. Antônio Guilherme Noronha Luiz, ficou ainda mais clara a relação da empresa com o partido NOVO. Em seu depoimento, o atual membro do Conselho de Administrador e acionista da A&C confirmou que fez doação para o partido. Veja-se:

O deputado Sávio Souza Cruz - O senhor fez uma doação nas eleições de 2018 de R\$50.000,00 ao Partido NOVO. Correto?

O Sr. Antônio Guilherme Noronha Luz - Sim.

O deputado Sávio Souza Cruz - Então, o senhor fez a doação, mas o senhor não tem relação com o partido?

O Sr. Antônio Guilherme Noronha Luz - Deputado, já fizemos doações em outras eleições para o Sr. Pimentel, Sr. Aécio e agora ao senhor do Partido NOVO.

O deputado Sávio Souza Cruz - Não entendi. O senhor fez outras doações a quais partidos?

O Sr. Antônio Guilherme Noronha Luz - Na época, eram campanhas prioritárias. Fizemos doações para o Pimentel, para o Aécio acho que na época de presidente. Foram algumas campanhas.

O deputado Sávio Souza Cruz - O senhor doou R\$50.000,00 ao partido. O senhor fez outras doações a partidos também ou não?

O Sr. Antônio Guilherme Noronha Luz - Não me lembro.

O deputado Sávio Souza Cruz - Porque para o governador Sr. Romeu Zema Neto o senhor doou R\$5.000,00, e R\$50.000,00 para o Partido NOVO.

Em face de todo esse contexto e da íntima relação entre a empresa A&C e o partido NOVO, fica evidenciado o desvio de finalidade na contratação da IBM, para, reflexamente, beneficiar a empresa A&C. Por si só, toda a simulação já mereceria uma investigação mais profunda, a apuração de responsabilidades e a anulação de todo esse procedimento viciado.

Conforme se demonstrará, esta CPI apurou, ainda, que o próprio instituto da oportunidade de negócio foi utilizado de maneira equivocada.

Há que se lembrar que licitação é regra, mesmo para as empresas estatais submetidas a regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição),

inclusive em sua área finalística, e só pode ser afastada em situações nas quais for demonstrada a existência de obstáculos negociais, com efetivo prejuízo às atividades da estatal, que impossibilitem a licitação. O TCU tem seguido a linha de uma interpretação restritiva quanto ao tema, justamente para preservar os princípios constitucionais da Administração Pública (cf. Acórdão 2.384/2015, Segunda Câmara, relator ministro Benjamin Zymler).

A Lei Federal nº 13.303, de 2016, de fato, previu que as empresas públicas e as sociedades de economia mista ficam desobrigadas da observância da licitação na comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais e nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo. Observe-se:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

(...)

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no *caput*, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;
II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Há, portanto, duas hipóteses em que são previstas as possibilidades de desobrigação da observância, de maneira integral, dos dispositivos do Capítulo I da Lei Federal nº 13.303, de 2016, cujo conteúdo cuida do processo licitatório no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. A primeira possibilidade, observada no inciso I, trata da inaplicabilidade de licitação quando observado que a empresa pública ou a sociedade de

economia mista comercializa, de forma direta, produtos, serviços ou obras que sejam especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais. Não é o caso da prestação de serviços de relacionamento ao cliente e assemelhadas, uma vez que a atividade-fim da Cemig é a comercialização de energia elétrica.

Por isso, o modelo adotado para a contratação da IBM foi o da oportunidade de negócio, regulada pelo art. 28, § 3º, II, da Lei Federal nº 13.303, de 2016. Apesar de ser um instituto novo, o TCU, em decisão prolatada em sede de representação de relatoria do ministro Benjamin Zymler, estabeleceu alguns requisitos para a contratação direta de empresa parceira decorrente de oportunidade de negócio. Veja-se o seguinte trecho da ementa:

São requisitos para a contratação direta de empresa parceira com fundamento no art. 28, § 3º, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais): a) avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas; b) configuração de oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do art. 28, § 4º, da Lei das Estatais; c) demonstração da vantagem comercial para a estatal; d) comprovação, pelo administrador público, de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; e) demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo, servindo a esse propósito, por exemplo, a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes. (Acórdão 2.488/2018 TCU-Plenário - min. rel. Benjamin Zymler).

De acordo com o referido Acórdão 2.488/2016, são necessários os seguintes requisitos para o estabelecimento de parceria decorrente de oportunidade de negócio: (i) empreendimento relacionado ao objeto social da empresa estatal; (ii) identificação da oportunidade de negócio; (iii) demonstração de vantagem comercial para a empresa estatal; (iv) diferenciais qualitativos e quantitativos relacionados ao parceiro escolhido; e (v) demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo.

Em que pese o conceito de oportunidade de negócio trazido pela Lei das Estatais ser relativamente abrangente, a norma apresenta dois adjetivos limitadores para a utilização deste instituto: as oportunidades de negócio devem ser definidas e específicas, demonstrando a finalidade do legislador em impedir que as empresas estatais utilizem o expediente para se furta à regra geral de licitar. Por isso, devem ser definidas com exatidão, determinando-se de maneira precisa seu escopo e objeto (oportunidades definidas). Ademais, elas devem apresentar singularidades capazes de as diferenciar frente à generalidade das operações da empresa estatal (oportunidades específicas). Confirma-se o entendimento de Alexandre Santos de Aragão:

Porém, quando a estatal estiver, ela própria, finalisticamente buscando a realização do seu próprio objeto social através de uma empresa participada, a escolha do sócio, poderá não se acomodar em critérios objetivos.

Mas deve-se estar atento em cada caso concreto para que a criação de uma parceria societária na verdade não encubra um verdadeiro contrato com o sócio privado. A possibilidade de os órgãos de controle aceitarem a escolha de um sócio sem licitação pode levar gestores públicos a dar forma jurídica de sociedade a contratos que economicamente são, por exemplo, de mera prestação de serviços.

Para que se demonstre de antemão não haver desvios na escolha de parceria societária, mister se faz explicitar as razões pelas quais é necessário tal vínculo com a empresa privada, a existência e a necessidade de um substrato de união perene entre as partes, que não teriam como ser atendidas por exemplo através de um contrato de mera prestação de serviços.

Hão de ser demonstrados fatores como a necessidade de cooperação continuada, a conjunção empresarial de esforços, a integração logística, o aprendizado de *know-how*, a transferência de tecnologia etc. que impliquem, ainda que revestida de elevado grau de discricionariedade administrativo-negocial, a razoabilidade da decisão de se fazer uma parceria societária e não a celebração de um vínculo meramente contratual.

Desta forma, além de definida e específica, a oportunidade de negócio desenvolvida em sociedade deve representar efetivos benefícios frente às opções de atuação direta pela empresa estatal ou execução indireta, não devendo ser utilizada para se desviar da sua finalidade precípua ou em afronta aos princípios da impessoalidade e da proporcionalidade.

(ARAGÃO, Alexandre. *Empresas Estatais: o regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 468).

Mencione-se, ainda, o seguinte trecho do Acórdão 1.744/2021 (TCU, Plenário, min. rel. Walton Alencar Rodrigues):

As oportunidades de negócio não devem ser caracterizadas única e exclusivamente por atributos contratuais sujeitos ao princípio da autonomia da vontade, tais como: alocação de riscos, sistemas remuneratórios, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas. Ao contrário, as oportunidades de negócio, nos termos acentuados pela Lei das Estatais, devem possuir características definidas e específicas associadas a atributos singulares de potenciais parceiros. Em outras palavras, não se deve confundir as possibilidades de negociação de termos contratuais com oportunidade de negócio definidas e específicas. A legitimidade da parceria deve albergar outras características, além das aludidas: continuidade e perenidade na performance do negócio; equidade na relação, sem prevalência hierárquica de um ou de outro; autonomia e independência da “nova” atividade, em termos de centro de custo; dentre outras - que não se observam no caso concreto observado.

Em suma, no processo de estabelecimento de parceria decorrente de uma oportunidade de negócios deve-se demonstrar: i) finalidade

empresarial abarcada no objeto social da empresa estatal, em decorrência do princípio da subsidiariedade; ii) identificação da oportunidade de negócio - previamente à escolha do parceiro -, cujo escopo e objeto deve ser definido e específico, demonstrando-se as singularidades do empreendimento que sejam capazes de o diferenciar frente à generalidade das operações da empresa estatal; iii) descrição das características quantitativas e qualitativas utilizadas na escolha do parceiro e elaboração da análise de mercado para a identificação de potenciais interessados; iv) estudo de viabilidade técnica e econômica que contemple a análise de proporcionalidade da decisão, incluindo a ponderação da adequação, da necessidade e dos custos e benefícios da decisão associativa; v) motivação para a escolha do agente econômico privado, apresentando as razões de fato e de direito que fundamentam todas as suas decisões, em especial nos casos de ausência de mais de um agente econômico possível e vi) justificativa de impossibilidade de procedimento competitivo nos termos da Lei 13.303/2016, que não se restrinja a fundamentos derivados do princípio da *affectio societatis* - por potencial afronta ao princípio da impessoalidade.

Além desses requisitos, o processo de estabelecimento de uma oportunidade de negócios deve observância aos princípios constitucionais e societários aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como às regras de governança e de *compliance* exigidas.

Nesta seara, pode-se assegurar que, além dos princípios constitucionais referentes à administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), os administradores das empresas estatais devem respeitar normas de governança privada que impõe deveres de diligência e lealdade, comportando-se em conformidade com a boa-fé objetiva, atuando em consonância com a finalidade de suas responsabilidades e das estratégias empresariais, decidindo de maneira ponderada e razoável, atentos para o dever de prestar contas de maneira motivada e fundamentada.

Finalmente, com fundamento nas melhores práticas de gestão, o estabelecimento de parcerias decorrentes de oportunidades de negócio deve obediência à sistemática corporativa estabelecida pela instituição com intuito de suportar a estruturação desses negócios jurídicos, que observe os princípios que regem a administração pública, reduzindo os riscos de idiosincrasias na condução de tais processos.

Dessa forma, a partir da investigação levada a cabo nesta CPI, percebe-se que não há motivação suficiente a suportar a contratação direta, pela Cemig, da IBM, com fundamento no art. 28, § 3º, inciso II, da Lei das Estatais.

Além disso, compulsando a Nota Técnica RC-0002/2020, de 1º/12/2020, cujo assunto era “justificativa para contratação de empresa para a formação de parceria de negócio para execução de serviços técnicos especializados de diagnóstico, reestruturação e operação integrada do atendimento aos clientes da Cemig”, percebe-se que há um abuso de conceitos indeterminados, abstratos e vagos para justificar o mencionado modelo de negócios.

Apenas argumentos como os de que “o atendimento é o ‘coração’ da Cemig D, pois é o ponto de contato entre a concessionária e o cliente” ou mesmo o de que “a transformação digital dos processos de atendimento torna-se nosso maior desafio” não são suficientes para justificar a celebração de um modelo de negócios de tamanha envergadura e custo para a estatal. As singelas 14 laudas da mencionada Nota Técnica RC-0002/2020 servem para demonstrar justamente o oposto: as justificativas são frágeis e débeis, o que torna mais evidenciado o indício de manipulação dos procedimentos licitatórios sob o rótulo de ser uma “parceria estratégica”.

Ora, os alegados ganhos com “aumento da satisfação dos clientes”; “redução do número de reclamações”; “melhoria da experiência de utilização dos canais de atendimento”; “melhoria da comunicação com o cliente”; “redução de contestações judiciais”; “atendimento dos indicadores regulatórios” etc. poderiam facilmente ser alcançados com a melhoria da atividade-fim da empresa estatal, objetivo de todos os mineiros. Não é o simples incremento da atividade-meio da Cemig que melhorará sua relação com o cliente, e, sim, e principalmente, a melhoria substancial da sua atividade de fornecimento de energia elétrica aos mineiros, ponto que parece ter sido deixado de lado pela atual administração da estatal.

Pelos mesmos motivos, uma vez que lastreado na Nota Técnica RC-0002/2020, o Parecer Jurídico DRJ 29.117/2021, da lavra do diretor de regulação e jurídico, Eduardo Soares, é falho ao justificar o modelo de oportunidade de negócio ora questionado. Alega-se que a contratação do modelo de atendimento *omnichannel* teria um caráter estratégico inequívoco, pois se referiria ao cerne da atividade de distribuição de energia.

Em nenhum momento, contudo, os técnicos da Cemig ou mesmo o diretor jurídico se preocuparam em comprovar tal tipo de parceria no mercado de energia, se concorrentes da Cemig já aventaram tal modelo de negócio, ou mesmo se isso já foi pactuado com alguma estatal brasileira. Muito pelo contrário, em depoimento à esta CPI, Eduardo Soares, diretor jurídico da companhia, reconheceu a novidade e a “inovação” do uso do instituto da oportunidade de negócio. Confira-se:

O Sr. Eduardo Soares - Posso, deputado. Na realidade, a parceria estratégica, tecnológica e operacional, o acordo estratégico, tecnológico e operacional com a IBM, essa parceria foi firmada com base numa figura nova, que foi trazida ao mundo jurídico pela Lei Federal nº 13.303, que é a oportunidade de negócio. A oportunidade de negócio, de forma bem resumida, é a possibilidade que uma empresa estatal tem de, em determinadas situações, estabelecer parcerias, associações ou mesmo sociedades com parceiros privados para o aproveitamento de oportunidades de negócios, devidamente especificadas, e com um parceiro, pelas características, levando em

consideração as características peculiares desse parceiro. É o que está na lei mais ou menos.

Então esse tipo de parceria realmente é uma coisa nova. E aqui eu quero fazer uma observação. A Cemig, nesse caso, é pioneira, é inovadora, o que é da tradição da história dessa companhia. Nós inovamos no processo de contratação, aproveitando uma franquía legal, que é a oportunidade de negócios. Não é inexigibilidade de licitação. A licitação, no caso da oportunidade de negócio, é uma licitação dispensada. Também não é um caso de dispensa de licitação. A lei nos autoriza, nos dispensa. A dispensa é legal. Então a Cemig inovou ao buscar essa parceria por uma necessidade empresarial. Nós tínhamos 14 contratos para fazer o nosso atendimento ao cliente. Nós tínhamos uma necessidade de modernizar o atendimento ao cliente. Procuramos então buscar no mercado empresas que pudessem fazer essa parceria tecnológica, estratégica, operacional com a Cemig.

Na realidade, o que se percebe é que as peças jurídicas e técnicas serviram apenas para legitimar um procedimento viciado, que fraudou os princípios da Administração Pública e as normas da licitação brasileira. Aliás, em depoimento perante esta CPI, o Sr. Wantuil Dionísio Teixeira, superintendente do Centro de Serviços Compartilhados da Cemig, não logrou justificar os motivos pelos quais o parecer jurídico foi feito exclusivamente pelo diretor, e não pelos demais advogados da Cemig, como geralmente ocorre. Veja-se:

O deputado Professor Cleiton - Última pergunta, Presidente, desta rodada: por que o parecer jurídico foi emitido diretamente pelo diretor jurídico, o Sr. Eduardo Soares, ao invés de ter sido emitido pela Gerência do Direito Administrativo da Cemig? O Sr. Eduardo é mais competente, é mais rápido, é mais comprometido, é um fenômeno? Ou seria porque a equipe jurídica poderia ter entendimento diferente do Sr. Eduardo Soares e não emitir parecer favorável à contratação da IBM?

O Sr. Wantuil Dionísio Teixeira - Não sei dizer. Ele é o diretor jurídico da empresa, responsável pela diretoria jurídica. Então, acaba que praticamente os pareceres sobem dentro de uma hierarquia; um advogado prepara o parecer que é remetido, dentro da hierarquia da área, para todos. Agora, por que foi ele que fez e não outro, não sei dizer.

Observe-se, ainda, a partir da oitiva do Sr. Wantuil Dionísio Teixeira, que não foi suficientemente esclarecido por que um modelo que não atendia aos objetivos de eficiência almejados pela Cemig com a parceria da IBM resultou na contratação da Audac. Cabe ressaltar que a Lei das Estatais é de 2016 e, quando da contratação da Audac, já era possível a adoção do modelo de parceria de negócios. Das duas uma: ou a contratação da Audac foi temerária por insistir em um modelo ineficiente e a atual administração da Cemig deve ser responsabilizada ou ela deveria ter se mantido em respeito às normas da licitação, motivo pelo qual a parceria estabelecida com a IBM foi um claro desvio de finalidade. Observe-se:

O deputado Sávio Souza Cruz - Sr. Wantuil, eu fiquei muito curioso com a intervenção do deputado Zé Guilherme, porque ela foi muito esclarecedora no sentido de mostrar que a Cemig tinha um modelo que não era eficiente, um modelo que era mais oneroso. E aí eu fiquei na dúvida por que, ainda assim, a Cemig resolveu abrir um certame licitatório dentro do mesmo modelo; um certame que a A&C não logrou. Acabou, ao fim e ao cabo, por via transversa, ela lançar aquilo que eu falei do novo paradigma: perdeu, mas levou.

Então, a minha dúvida é a seguinte: o modelo era ruim, o modelo era ineficiente, a Cemig era mal avaliada, mas ainda assim a Cemig optou, em primeira instância, em manter o modelo. Abriu um certame de licitação no mesmo modelo anterior e depois que a empresa que prestava esse mau serviço não ganhou, resolveu mudar o modelo. O deputado Zé Guilherme falou que foi a Lei Federal nº 13.303, que abriu possibilidade para novo paradigma, mas essa lei é de 2016. Quatro anos depois, em 2020, a Cemig abre uma licitação no mesmo modelo para, só depois do seu resultado, resolver mudar o modelo? É isso que eu não consegui entender, por que ocorreu dessa forma. Se não estava indo bem, se havia a possibilidade de fazer diferente, para que abriu esse certame?

Eu queria aqui publicamente fazer uma sugestão para a IBM, porque ela, no *Google*, está assim: qual a função da IBM? O que faz a IBM? A IBM desenvolve, fabrica e vende *hardware* e *software*, incluindo sistemas de inteligência artificial, *deep learning*, e supercomputadores. Entre suas invenções estão o PC, os códigos de barra e o supercomputador Watson. Quer dizer, a IBM deveria incluir aqui que ela faz *call center*, que ela faz agência de atendimento presencial, porque isso deve ser uma especialidade

também, já que ela assumiu esse modelo tão amplo que inclui também essas possibilidades. Nem a IBM reconhece que isso é sua função. Estou lendo aqui no *Google* o que a IBM faz. Acho que a IBM deveria pensar e incluir esse tipo de *expertise* que ela também pode fazer, como começou a fazer na Cemig.

Mas eu insisto na pergunta: por que abrir essa licitação em fevereiro de 2020, num modelo que era tão ruim?

O Sr. Wantuil Dionísio Teixeira - Excelência, o conselho de administração autorizou o processo licitatório do *call center* que foi em fevereiro de 2020, em julho de 2019. O vencedor do processo licitatório foi a Audac. Então, em fevereiro de 2020 o contrato foi assinado - se não me equivoco, no dia 5/3/2020. Nós tivemos a decretação da pandemia no dia 18 de março, certo? Iniciamos, inclusive, algumas tratativas com a Audac porque na oportunidade ninguém tinha em mente essa proporção que acabou tomando toda a pandemia. De março até junho praticamente foi a tentativa - que era o que estava autorizado no conselho - de se repetir o modelo e trabalhar com mais tempo.

O senhor colocou da Lei Federal nº 13.303, de 2016, mas as empresas na verdade... A lei de 2016 determinava que as empresas tinham que implantar a aplicação da lei a partir de junho de 2018. Então, era uma novidade para a empresa, tanto é que quando fomos buscar essa nova solução, nós não partimos de fazer a parceria; nós tentamos por meio da licitação pública mesmo.

O que aconteceu, então, neste período foi exatamente isso. O conselho já havia autorizado, em 2019, a fazer essa licitação. Ela foi feita, como vencedor, a Audac, só que logo na sequência da assinatura do contrato instaurou-se a pandemia. A base da empresa Audac é São Paulo. Quer dizer, dentro do contrato nós estávamos impedidos até de viajar para poder fazer visitas ao *site* e tudo isso, e por isso que não foi emitida a autorização de início de serviços para a Audac poder estar validando o contrato. Respondi a questão?

O deputado Sávio Souza Cruz - Nós vamos ter que responsabilizar alguém. Talvez responsabilizar o conselho por ter autorizado abrir uma licitação num modelo que era tão negativo. Já se sabia que era negativo, era contraproducente, era antieconômico, era lesivo à Cemig, mas o conselho autorizou abrir no mesmo modelo. De duas,

uma: ou o conselho é inconsequente ou alguma coisa ocorreu a posteriori do certame licitatório que resolveram mudar o sistema. E o fato inegável é que quem perdeu ganhou; quem entrou no certame e perdeu levou o serviço de forma transversa.

Esse tema foi novamente trazido à baila no depoimento de Eduardo Soares. Saltam aos olhos a amplitude e a abstração do plano celebrado com a IBM, de modo que a única saída para a defesa desse tipo de operação foi a existência da pandemia de Covid-19. Observe-se:

O deputado Sávio Souza Cruz - A Lei Federal nº 13.303 já estava em vigor quando a Cemig optou por fazer uma licitação que finalmente foi ganha pela Audac?

O Sr. Eduardo Soares - Já estava. Já estava.

O deputado Sávio Souza Cruz - O senhor acha razoável, depois de fazer uma licitação, imaginar uma oportunidade de negócio e incluir no negócio algo que já havia sido objeto de licitação? O que impede agora a Cemig de falar: "Há uma oportunidade de negócio. Eu vou juntar o *call center* com o atendimento presencial e, agora, com a locação de automóvel, e quem sabe a Localiza assume tudo e pega o contrato da IBM? É uma outra oportunidade de negócio". Como é que o senhor inclui na oportunidade de negócio um serviço que já tinha um processo licitatório com um ganhador? Que oportunidade é essa? Oportunidade de negócio para quem, cara pálida? Para quem? O seu antecessor aqui disse que foi consultado sobre a possibilidade de ceder uma sala na Cemig para o dono da AeC; da Audac acho que não. Têm alguma relação essas coisas? O senhor acha que é uma coisa mais cândida, mais pacífica? Todo mundo aqui com cara de paisagem, e o senhor vai dizer: "Não, de uma hora para outra, surgiu uma oportunidade de negócio. Não houve nenhum regramento novo que aconteceu depois da licitação. Aí eu tive uma ideia. Tive uma ideia que é uma boa oportunidade de negócio e eu não vou entregar para quem ganhou a licitação esse serviço, vou incluir nesse pacote aqui, nós vamos entregar, e você não vai ter prejuízo, não, porque a IBM vai subcontratá-lo". Quando é que para essa oportunidade de negócio? Já se pensou em incluir o serviço de locação de automóvel também? Quem sabe isso aí pode interessar? Há gente com boa relação também com o governo que pode assumir

um projeto de, ao invés de R\$1.100.000.000,00, quem sabe, de R\$2.000.000.000,00. Quando é que para? Que oportunidade é essa se um serviço já estava licitado com uma empresa que havia ganhado o serviço?

O Sr. Eduardo Soares - Deputado, como eu disse, a diretoria da companhia, motivada pelo trabalho tanto do diretor de distribuição quanto do diretor de TI, no início da pandemia, nos meses seguintes... Havia uma carência muito grande no nosso atendimento. Eu me reuni com os Procons, com o Ministério Público que atua no Procon, sempre com reclamações sobre a qualidade do atendimento da Cemig por conta da pandemia. A pandemia trouxe dissabores para todo mundo, não é? O que eu estou afirmando é - uma suposição minha - que isso motivou a diretoria de tecnologia da informação e a diretora de distribuição a buscarem uma alternativa, a aproveitarem aquele momento e verificarem se nós podíamos dar um salto no nosso atendimento ao cliente. Esse é o objetivo da oportunidade de negócio. A oportunidade de negócio é esta, é fazer com que a Cemig...

O deputado Sávio Souza Cruz - Uma oportunidade de negócio melhor ainda para a AeC, não é?

O Sr. Eduardo Soares - Para a AeC?

O deputado Sávio Souza Cruz - É. Uma boa oportunidade de negócio para ela.

O Sr. Eduardo Soares - A AeC era contratada da Cemig...

O deputado Sávio Souza Cruz - Isso. E aí perdeu a licitação.

O Sr. Eduardo Soares - A AeC tinha um contrato com a Cemig até 28/2/2021, e esse contrato foi encerrado.

O deputado Sávio Souza Cruz - Isso.

O Sr. Eduardo Soares - Em relação à Audac, Deputado, é como eu falei: o modelo de atendimento que foi desenhado e que a Cemig resolveu adotar... Volto a dizer: um modelo inovador de atendimento para empresas do setor elétrico.

Analisando o conteúdo do Acordo de Parceria Estratégica, Tecnológica e Operacional celebrado entre a Cemig e a IBM, constata-se que, na realidade, ele não passou de um ilegal agrupamento de objetos contratuais licitáveis relacionados aos serviços de atendimento aos clientes da companhia pelos diversos canais já existentes, acrescido de um serviço de

consultoria técnica de reestruturação de procedimentos, processos e sistemas para a implantação de novo modelo de atendimento *omnichannel* (este sim, em tese, passível de inexigibilidade de licitação caso comprovada a sua singularidade e a notória especialização).

A existência de dois blocos de serviços agrupados nesta “parceria estratégica” é flagrante e pode ser assim sintetizada:

a) serviços técnicos de consultoria especializada em transformação digital, com o objetivo de reestruturar e integrar os diversos canais de atendimento aos clientes/usuários da Cemig (humano, presencial, eletrônico, telefônico e digital); e

b) implantação e operação dos diversos canais de atendimento aos usuários/clientes de acordo com o novo modelo *omnichannel*.

Ao agrupar os serviços e centralizá-los nas mãos da IBM, a atual gestão tenta criar uma falsa realidade de que o objeto não seria licitável, ou que ao menos a maior parte dele não o seria, tratando-se de uma suposta parceria estratégica que geraria redução de custos milionários à Cemig, com suposto foco de remuneração com base na performance.

O fato é que uma análise mais detida do caso nos leva à conclusão de que na pior das hipóteses só seria possível conceber uma contratação direta da IBM, sem licitação, caso demonstrada a sua notória especialização e a singularidade do objeto, apenas para prestar os serviços de consultoria especializada para a transformação digital dos canais de atendimento. Para isso, claro, sem desconsiderar a necessidade da demonstração do enquadramento do caso na hipótese descrita no art. 30, inciso II, “a”, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, com a comprovação da notória especialização da IBM e da singularidade desta parcela do objeto.

Contudo, nada justifica acrescentar ao serviço de consultoria em transformação digital a outorga de um verdadeiro monopólio à IBM do direito de exploração de todos os canais de atendimento aos clientes da Cemig pelo prazo de 10 (dez) anos, passível de prorrogação para durar até 20 (vinte) anos.

Não há nas justificativas técnicas elaboradas às pressas pela Cemig para viabilizar a “parceria estratégica” e conseqüentemente a subcontratação da A&C um estudo sério e tecnicamente fundamentado capaz de autorizar o descumprimento do disposto no art. 32, inciso III, da citada Lei Federal nº 13.303, de 2016, que exige “o parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala”.

Analisando a cláusula terceira do acordo celebrado entre a IBM e a Cemig, constata-se a existência da autorização de subcontratação desde que não englobe a totalidade do seu escopo ou os aspectos centrais e basilares.

A rigor, a IBM poderá subcontratar todos os serviços de canais de atendimento aos clientes, mantendo para si apenas o serviço de consultoria para a elaboração do novo modelo e a sua implantação.

Isso demonstra a total viabilidade da manutenção da licitação para a contratação das diversas empresas que continuarão responsáveis pela efetiva prestação dos serviços de atendimento direto aos clientes. E a concorrência é a melhor forma de se buscar melhores serviços por preços justos, ao invés de se concentrar nas mãos de uma empresa privada o monopólio pela exploração e operação dos canais de atendimento dos usuários da companhia.

A propósito, a subcontratação da A&C comprova essa constatação fática e denota que a essência dos serviços absorvidos pela IBM não possui qualquer vinculação com as suas características particulares.

No final das contas, com a celebração da parceria, esta empresa ficará com toda a margem de redução de custos operacionais que a otimização dos diversos canais de atendimento proporcionará à companhia, além da possível exploração econômica indireta que o acesso aos dados lhe proporcionará.

Ademais, a “quarteirização” dos serviços de atendimento aos clientes/usuários, com o monopólio da sua gestão na IBM, é mais uma prova do processo de sucateamento da companhia, para justificar a todo custo a sua privatização.

Ao invés de a Cemig adotar o processo de contratação que mantém nas suas mãos a gestão das atividades-meio importantes para o aprimoramento da qualidade do atendimento aos clientes/usuários, viabilizando concorrência na prestação desses serviços (meio mais adequado para alcançar qualidade e bons preços), acabou irresponsavelmente conferindo uma exploração de longo prazo nas mãos de uma grande empresa privada. Obviamente, a IBM visa constantemente o lucro, pressupondo, portanto, redução de custos operacionais.

Os interesses da Cemig e desta empresa são contrapostos e não convergentes, o que é típico de um contrato de prestação de serviços, ainda quando a remuneração possa levar em consideração a qualidade da performance.

Definitivamente, não se tratou a relação entre Cemig e IBM de uma oportunidade de negócios, mas, sim, de um verdadeiro contrato de prestação de serviços, não apenas licitável como também passível de parcelamento para viabilizar a mais ampla concorrência.

Todo esse contexto demonstra, no mínimo, que os administradores da Cemig não observaram o dever de diligência de definir previamente a oportunidade de negócio detalhada, na linha do que dispõe a Lei nº 6.404, de 1976, que prevê:

Dever de Diligência

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

A indefinição econômica precisa sobre a pertinência da oportunidade de negócio com a IBM, além de afrontar diretamente o que dispõe a Lei Federal nº 13.303, de 2016, contraria

igualmente o princípio da cautela bem como a Lei nº 6.404, de 1976, haja vista o referido comportamento cuidadoso ser indispensavelmente esperado de um homem ativo e probo na condução de seus próprios negócios.

Na esteira dos demais comportamentos graves já apurados por esta CPI, considera-se que a conduta praticada pelos diretores, gerentes, particulares e empresa contratada/subcontratada (IBM e A&C) configura, em tese, ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 8.429, de 1992.

f) Dos indícios de crimes e atos de improbidade

Por todo o exposto, há fortes indícios de que Hudson Felix Almeida, Reynaldo Passanezi Filho, Eduardo Soares, a empresa A&C e IBM praticaram atos, em tese, passíveis de enquadramento na conduta de improbidade administrativa descrita no art. 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429, de 1992, tendo em vista que as pessoas físicas, no exercício das suas funções desempenhadas na Cemig, contribuíram para a irregular contratação sem a prévia realização de processo licitatório e para a irregular aplicação de recursos da companhia, provocando dano ao erário, enquanto as pessoas jurídicas configuram-se como particulares beneficiários da ilegalidade. Tudo isso com a agravante do desvio de finalidade para beneficiar a A&C com a sua subcontratação pela IBM, preterindo a Audac e gerando passivos à companhia decorrentes da rescisão unilateral antecipada.

Por fim, cabe também lembrar que a realização de contratação direta, sem o preenchimento dos requisitos legais é, em tese, passível de enquadramento no crime previsto no art. 337-E do Código Penal:

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

2.5 Da contratação da Wework Serviços de Escritório Ltda. para serviço de locação de espaço de trabalho de *coworking* na cidade de São Paulo

Por meio da aprovação do RQC nº 9481/2021, a Comissão Parlamentar de Inquérito requisitou ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais cópia integral da inexigibilidade de licitação nº 510-E14449, Contrato 4320000020a, celebrado com a empresa Wework Serviços de Escritório Ltda., firmado em 21/9/2020.

A Cemig, em resposta ao requerimento, encaminhou as cópias que se encontram juntadas aos autos da CPI no SDS, especificamente na Pasta Respostas aos RQCs, subpasta 9481, arquivo “Resposta ao RQC 9481_2021_CPI_CEMIG”.

Da análise dos documentos enviados, é possível constatar de plano que:

- ✓ o objeto da contratação consiste em serviços de locação de espaço de trabalho de *coworking* no Edifício JK, Shopping Iguatemi – São Paulo (SP), para funcionamento de escritório da Cemig naquela cidade, em caráter de urgência;
- ✓ a necessidade da contratação foi apresentada pelo Gabinete da Presidência;
- ✓ a Cemig instaurou um procedimento de convalidação, enquadrando a hipótese supostamente na situação de inexigibilidade de licitação prevista no art. 30, inciso II, alínea “c”, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, e do art. 21, inciso II, alínea “c” do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cemig;
- ✓ no processo de convalidação foram dispensados documentos exigidos pela Instrução Jurídica 04, que disciplina o fluxo interno para as contratações diretas pela Cemig; não foram observadas as ofertas de menor preço para a prestação do serviço e nem mesmo justificada a escolha do fornecedor e os preços praticados.

Após o recebimento da documentação, a CPI iniciou a fase de oitiva de investigados e testemunhas envolvidas na contratação da Wework.

Dos depoimentos das testemunhas Hudson Félix Almeida, prestado na 6ª reunião – dia 19/8/2021; Leandro Corrêa de Castro, prestado na 7ª reunião – dia 23/8/2021; Ivna de Sá Machado de Araújo, prestada na 11ª reunião – dia 16/9/2021; João Polati Filho, prestado na 13ª reunião – dia 23/9/2021, e de Cledorvino Belini, prestado na 19ª reunião – dia 18/10/2021, foi possível confirmar indícios da ocorrência de diversos fatos.

A contratação dos serviços da empresa Wework Serviços de Escritório Ltda. ocorreu após solicitação do gabinete da Presidência, em caráter de urgência, para a instalação de um escritório de representação comercial da Cemig em São Paulo, onde são mantidas duas funcionárias trabalhando, conforme explicita o seguinte trecho de depoimento do Sr. Hudson Félix Almeida, diretor adjunto de gestão de pessoas, em depoimento prestado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 19/8/2021:

O deputado Professor Cleiton – Temos aqui também algumas dúvidas, Sr. Hudson, sobre a contratação de uma empresa chamada Wework para o serviço de

locação de escritório em São Paulo. Em que pese o seu cargo de diretor adjunto de gestão de pessoas, sabe-se que o senhor acumulou cargo de diretor adjunto de suprimentos e serviços compartilhados, de agosto a dezembro de 2020, não é isso? Nesse período houve a contratação direta da Wework. Quero perguntar então, especificamente sobre a gestão de imóveis, quais os motivos de a Cemig ter um escritório em São Paulo?

O Sr. Hudson Félix Almeida – O motivo é ter um escritório de representação comercial em São Paulo.

O deputado Professor Cleiton – Quem fez essa solicitação?

O Sr. Hudson Félix Almeida – Ela surgiu na diretoria, não me lembro diretamente da pessoa.

O deputado Professor Cleiton – O senhor sabe por que a inexigibilidade?

O Sr. Hudson Félix Almeida – O processo de contratação de aluguel de imóvel dispensa a inexigibilidade.

O deputado Professor Cleiton – A contratação, Sr. Hudson, foi autorizada pela diretoria executiva em 18/8/2020, conforme o PD nº 160/2020. Pela leitura do referido documento, depreende-se que a estratégia de abrir uma filial em outro estado era... Prestem atenção aqui, pessoal, quem está nos assistindo: pela leitura do documento que nós aqui fizemos, a estratégia da Cemig era se livrar do recolhimento da diferença de ICMS para o Estado de Minas Gerais em suas operações de venda de energia, ou seja, vendendo a energia, a partir de uma filial de São Paulo para uma empresa em outro estado da Federação, não haveria diferencial de alíquota do ICMS a ser recolhido para o Estado de Minas Gerais. O senhor tem como explicar essa estratégia para o povo de Minas?

O Sr. Hudson Félix Almeida – Deputado, isso não é minha área de atuação, não tenho conhecimento suficiente para explicar.

O deputado Professor Cleiton – Perfeitamente. Os ganhos obtidos... Isso aqui era dentro dessa pergunta.

Três propostas foram coletadas, apresentando os seguintes valores mensais: Wework, R\$9.380,00, aliás R\$9.380.000,00; (-Incompreensível.) JK, R\$5.048.000,00; *coworking*, R\$4.500.000,00. Então prestem atenção: temos três empresas, uma na casa dos R\$9.000.000,00; outra, na casa dos R\$5.000.000,00; e outra, na casa dos R\$4.000.000,00. Por que a Cemig escolheu a proposta dessa Wework, a de maior valor para a contratação de inexigibilidade, sabendo que a companhia, por lei, é obrigada a contratar a menor proposta? Por que foi desobedecida a regra do valor de mercado?

O Sr. Hudson Félix Almeida – Deputado, desses valores, não tenho lembrança dos detalhes do processo, teria que verificar.

O deputado Professor Cleiton – Essa contratação, para ajudar o senhor a se lembrar, iniciou-se com uma dispensa de licitação com base exatamente na prerrogativa utilizada pelo senhor do aluguel do imóvel. No entanto, posteriormente, ela passou a ser inexigibilidade de licitação, tanto que o parecer jurídico teve que ser revisado. Qual o motivo de passar de dispensa para inexigibilidade?

O Sr. Hudson Félix Almeida – Bom, deve ter sido algum critério jurídico que não sei agora explicar para o senhor, porque não tenho conhecimento jurídico.

O deputado Professor Cleiton – Na diretoria atual da Cemig, sabe-se que cinco diretores são residentes em São Paulo: Reynaldo Passanezi Filho, Marney Tadeu

Antunes, Maurício Dall'Agnese, Eduardo Soares e Carlos Eduardo de Moraes Barros Júnior. O escritório locado da Wework tem o propósito de acomodar esses diretores?

O Sr. Hudson Félix Almeida – Não, nós temos lá duas funcionárias fixas do nosso setor de comercialização de energia, que são lotadas lá.

(NOTA TAQUIGRÁFICA – 6ª Reunião Extraordinária da CPI da Cemig – 19/8/2021)

Na 7ª Reunião Extraordinária realizada em 23/8/2021, o Sr. Leandro Corrêa de Castro, ex-gerente de compras de materiais e serviços da Cemig, informou que o processo de contratação da Wework começou como dispensa de licitação por se tratar de locação de imóvel, mas, diante da argumentação da empresa de que o serviço prestado não era o de locação, e, sim, um serviço de *coworking*, ele foi enquadrado como inexigibilidade de licitação por se tratar de serviço especializado. Informou, também, que houve pressão para que esse contrato fosse resolvido rápido, sob pena de a Cemig ter prejuízo, conforme pode se verificar pelo depoimento prestado:

O deputado Professor Cleiton – Depois a gente então vê, no âmbito da Consultoria.

Sobre a contratação da Wework para o serviço de locação de escritório em São Paulo, essa contratação iniciou como dispensa de licitação e depois se transformou em inexigibilidade de licitação. Qual foi o motivo?

O Sr. Leandro Corrêa de Castro – Quando iniciou como dispensa de licitação, ela foi inserida dentro de um artigo, de um inciso, eu não me lembro aqui em específico, mas um dos incisos da dispensa de licitação permite a locação de imóveis. Então começou como locação de imóveis. A gente fez o contrato, a minha área criou o contrato, colocou na plataforma eletrônica – a que a gente usa lá é a *DocuSign* –, e foi para o fornecedor assinar. Quando chegou no fornecedor, para ele assinar, ele recusou, porque leu a minuta da Cemig, do contrato, e falou que, na verdade, ele não locava imóvel, e, sim, prestava

um serviço de *coworking*. Isso acabou que desmanchou tudo o que foi feito. A área requisitante no caso, que era a gerência de imóveis, voltou o assunto ao jurídico, porque aí teve que enquadrar como inexigibilidade, porque já não era mais dispensa. Aí enquadrou como serviço especializado.

O deputado Professor Cleiton – Mas há uma dúvida aqui, porque, analisando a documentação que veio da Cemig para cá, como pode ser considerada inviabilidade de competição, se no processo constam três propostas? E mais: foi escolhida a proposta de maior valor. Ajude-nos a entender isso aqui.

O Sr. Leandro Corrêa de Castro – Pois é, deputado, é outra questão que eu levantei. Eu conversei isso com a gerente Ivna, que hoje está no meu lugar, mas, na época, ela era gerente de imóveis; e com o superintendente de serviços compartilhados na época, que era o Eron. Eu conversei exatamente isso com eles: como há inexigibilidade se há três, vocês mesmo cotaram três empresas. E com relação à escolha da de maior valor, é semelhante à do psicólogo. É feio, mas, que eu me lembro, é porque o *coworking* da Wework estava preparado para a Covid – até hoje eu não entendi o que é isso, preparado para a Covid –, fornecia itens além de café e água, e poderia aumentar a quantidade de estações de trabalho. Foi essa a justificativa.

O deputado Professor Cleiton – Essa a justificativa então.

O Sr. Leandro Corrêa de Castro – Para escolher a Wework.

O deputado Professor Cleiton – Então eu queria chamar a atenção de quem está nos assistindo: nós estamos falando de um contrato que, na concorrência, ganhou aquela que apresentou o maior valor. Eu trabalhei com licitação pública, Sr. Leandro e demais deputados; eu fui servidor, com muita honra. Inclusive entendo muito da 8.666 – até passou um "meia" aqui –, e eu nunca vi isso na minha vida, deputado Sávio Souza Cruz. Um servidor de carreira da Prefeitura de Varginha, na área de compras, é a primeira vez que eu vejo quem apresenta o maior valor ganhar um contrato. E aí eu pergunto: a Diretoria cobrou o

senhor para formalizar esse contrato? O senhor foi pressionado a formalizar esse contrato? Quem pressionou?

O Sr. Leandro Corrêa de Castro – Fomos, fomos. Na verdade, eu; a própria Ivna, que era gerente de imóveis; e o Eron, pelo diretor Maurício. Ele inclusive mandou um *e-mail* para a gente falando que esse contrato tinha que sair a qualquer custo, e que, se não resolvesse rápido, não houvesse a decisão pelas assinaturas no contrato, que a Cemig ia ter um prejuízo. Então que a gente, nós – eu estava copiado nesse *e-mail* – teríamos que justificar por que esse contrato não ia sair. Depois eu também recebi essa cobrança por uma intermediária, vamos dizer assim. A assessora jurídica do Maurício, a Daniele, ela me mandou mensagem. As mensagens a Kroll pode até ver, que está lá com ela. E até me ligou também, na época, falando que o contrato tinha que sair no dia 1º de outubro de todo jeito, porque, no outro dia, o presidente já está lá no escritório, já para usar o escritório.

(NOTA TAQUIGRÁFICA – 7ª Reunião Extraordinária da CPI da Cemig – 23/8/2021).

A escolha e a determinação da contratação dos serviços da empresa Wework Serviços de Escritório Ltda. ocorreram após solicitação do gabinete da Presidência, em caráter de urgência, em processo convalidado pela Gerência de Compras de Materiais e Serviços da Cemig, atendendo a Proposta de Deliberação – PD nº 160/2020, cujo processo de tramitação apresentou ocorrências inusuais, conforme explicita o seguinte trecho de depoimento da Sra. Ivna de Sá Machado de Araújo, gerente de Compras de Materiais e Serviços, prestado na 11ª Reunião Extraordinária da CPI, realizada em 16/9/2021:

O deputado Sávio Souza Cruz – A senhora foi orientada a escolher especificamente alguma região ou especificamente a locação em algum endereço?

A Sra. Ivna de Sá Machado de Araújo – Quando nós recebemos a demanda, vieram alguns requisitos que a gente deveria

verificar, dentre eles a localização da região na cidade de São Paulo.

O deputado Sávio Souza Cruz – Quais foram os critérios de seleção? A senhora foi orientada a escolher sempre dentro do edifício JK Iguatemi, um dos metros quadrados mais caros de São Paulo?

A Sra. Ivna de Sá Machado de Araújo – Sr. Deputado, como eu falei, alguns requisitos, dentre eles a localização, e, com base nos procedimentos com que a gente trabalha, nós verificamos as oportunidades naquela localização. Foram feitos três orçamentos de escritórios de *coworking*, que é o ambiente compartilhado, e também de um imóvel próprio – desculpe-me, locado; só que esse imóvel locado se fez inviável financeiramente, pelos custos.

O deputado Sávio Souza Cruz – Exatamente. No processo de contratação foram selecionadas três empresas: Wework, Regus e Gowork. É coincidência todas estarem localizadas no Edifício JK Iguatemi ou nas suas proximidades? Enfim, quem definiu que o escritório da Cemig teria que ser nessa região e por qual motivo?

A Sra. Ivna de Sá Machado de Araújo – Nós recebemos essa demanda do gabinete da Presidência. Eu não sei exatamente falar o porquê da região.

O deputado Sávio Souza Cruz – Então, a Presidência definiu que precisava ser no Shopping Iguatemi ou nas imediações, mas não explicou por quê. Entre as empresas analisadas, ao final, a Cemig decidiu contratar a de maior valor, que foi a Wework. É comum isso na Cemig: fazer três orçamentos e contratar o mais caro?

A Sra. Ivna de Sá Machado de Araújo – Sr. Deputado, na época, foi feito um estudo técnico, levando-se em consideração não só os requisitos passados, como também as funcionalidades, o tamanho da sala. Quando essa contratação ocorreu – acho que em agosto ou setembro, não me lembro bem –, a gente já estava

no período de pandemia, e, para a lotação de pessoas que utilizariam essa sala, seria necessária uma sala maior. Naquele momento, dentre as três que haviam sido orçadas, somente a Wework tinha uma sala com o espaçamento mínimo do protocolo de saúde: 2m de distanciamento. Esse foi o motivo de classificação dessa empresa.

O deputado Sávio Souza Cruz – Restou entender o objetivo dos três orçamentos. Não seria o caso de pegar mais três orçamentos na área exigida?

A Sra. Ivna de Sá Machado de Araújo – Sr. Deputado, na época, a gente não tinha mais tempo; precisava fechar essa contratação.

O deputado Sávio Souza Cruz – Era urgente abrir esse escritório?

A Sra. Ivna de Sá Machado de Araújo – Não era urgente; essa solicitação já havia acontecido há muito tempo; precisava ser finalizada porque já havia datas para outras reuniões que os diretores da Cemig teriam lá em São Paulo, e era necessário fechar esse contrato.

O deputado Sávio Souza Cruz – A Cemig viveu algumas décadas sem escritório lá, mas, de uma hora para outra, era urgente fechar?

A Sra. Ivna de Sá Machado de Araújo – Eu não sei responder a isso, Sr. Deputado.

O deputado Sávio Souza Cruz – Surgiu uma necessidade – e uma necessidade urgente – de ter um escritório amplo, próximo à área mais cara do Estado de São Paulo, no Shopping Iguatemi, e tinha que ser urgente.

Da leitura da PD da contratação da Wework, depreende-se que a estratégia de abrir uma filial em outro Estado era a de a Cemig se livrar do recolhimento de diferença de ICMS para o Estado de Minas Gerais e suas operações de venda de energia, ou seja, vendendo energia a partir de uma filial de São Paulo para uma empresa situada em outro estado da Federação, não haveria

diferencial de alíquota de ICMS a ser recolhido para o Estado Minas Gerais. Como a senhora explica isso?

A Sra. Ivna de Sá Machado de Araújo – Sr. Deputado, eu não vou conseguir responder a essa pergunta porque eu não trabalhava com essa atividade. A minha atividade se restringia à questão da gestão dos imóveis mesmo.

O deputado Sávio Souza Cruz – Aparentemente isso envolveria um prejuízo para o acionista majoritário da Cemig, que é o Estado de Minas Gerais, quando deixasse de recolher impostos e tributos no Estado para recolher em São Paulo. Quem é o gerente responsável pela contratação das empresas Nova Energia e Brascopper? A senhora teve participação?

A deputada Beatriz Cerqueira – Sim. Eu li os dois *e-mails*. Um foi do Eron Lopes Pereira para o Maurício, copiando a senhora, que foi de 23/7/2020. Depois eu li o *e-mail* da senhora de 25/8/2020 para o Leandro Corrêa. Aí, na análise da documentação a que nós já tivemos acesso, que foi encaminhada à CPI, o que nós identificamos foi uma intensa troca de *e-mails* e uma cobrança constante da urgência para a contratação desse espaço para o escritório da Cemig em São Paulo. O contrato com a Wework é de R\$145.560,00. As minhas perguntas são as seguintes. Antes disso, lembrando que foi uma contratação sem concorrência. A senhora sabe me informar a razão dessa urgência? Por que ou para quê? Qual o objetivo de se alugar um escritório em São Paulo e por que não contrataram a empresa com menor preço? Essas são as primeiras perguntas.

A Sra. Ivna de Sá Machado de Araújo – Entendi. Obrigada. Sra. Deputada, quando o Eron mandou esse *e-mail*, nós concluímos tecnicamente que a Regus era a melhor opção para a Cemig, considerando os requisitos elencados e o valor. No entanto, quando a gente foi fechar com essa empresa, ela já não tinha mais salas disponíveis do tamanho que a Cemig necessitava.

Por isso, tivemos que partir para outra opção, que foi a Wework. Somente por esse motivo.

Com relação à necessidade de urgência, eu não sei falar exatamente o motivo, mas existia a urgência, sim, de que esse contrato fosse fechado na data que a senhora informou.

A deputada Beatriz Cerqueira – Quem informou essa urgência? Essa urgência vinha de onde?

A Sra. Ivna de Sá Machado de Araújo – Do gabinete da Presidência.

A deputada Beatriz Cerqueira – O.K. Obrigada. Só para que nós possamos compreender, no *e-mail* que eu li do Eron Lopes para o Maurício, em que ele cita as três... Foi encaminhada a proposta para a Cemig, a Cemig levantou os valores. Da GoWork, o valor do aluguel era de R\$4.500,00; da Regus, o valor era de R\$5.048,00; e foi contratada a Wework, em que o valor foi de R\$9.380,00, por isso a gente questiona como a Cemig fez a contratação do maior valor. Por isso o nosso questionamento.

Eu vou ler o outro *e-mail* e fazer as minhas últimas perguntas. O *e-mail* é de Danielle Cristina Maciel Marques, datado de 10/8/2020, no período da manhã. Esse *e-mail* foi dirigido ao Eron Lopes, com cópia para a senhora. Com cópia não, dirigido também à senhora. “Prezados Eron e Ivna, bom dia. Peço nos encaminhar o estudo de serviços corporativos com as opções e os custos para locação do escritório em São Paulo, considerando os três quesitos abaixo” - quais são - "razoabilidade de custos; padrão das instalações e serviços oferecidos; a flexibilidade de oferta com rede de escritórios". Voltando ao pedido, "para comparar as empresas, incluindo uma tabela ao final que conclua pela Wework". A senhora disse de onde veio a pressão, não é? Mas de novo nos fica o questionamento: por que havia pressão para contratar a Wework? A senhora sabe informar se essa pressão para forjar uma justificativa foi levada ao conhecimento dos órgãos de controle: a comissão de ética, o

Compliance, a Auditoria Interna, o Conselho Fiscal ou o comitê de auditoria?

A Sra. Ivna de Sá Machado de Araújo – Sra. Deputada, quando eu recebi esse *e-mail*, eu reportei ao meu chefe Eron que faríamos o trabalho conforme nós sempre fazemos, que é fazendo as três cotações. E o documento final que nós elaboramos com base em informações técnicas, e que passamos inclusive, não concluía pela Wework.

A deputada Beatriz Cerqueira – Não concluiu?

A Sra. Ivna de Sá Machado de Araújo – Não concluía pela Wework. Há um comparativo, e tecnicamente a nossa orientação é pela Regus, que atendia todos os requisitos que eles tinham elencado.

A deputada Beatriz Cerqueira – O.K. Obrigada. Bem, a senhora saberia me dizer então se mesmo com a orientação técnica... A orientação técnica final não era a contratação de Wework, e foi contratada a Wework. A senhora sabe me dizer se essa situação chegou a ser levada a algum órgão de controle da Cemig?

A Sra. Ivna de Sá Machado de Araújo – Não, não sei informar.

O presidente – Permita-me, deputada Beatriz? Quem deu a ordem para que fosse contratada a Wework, mesmo com a orientação contrária, a orientação técnica contrária?

A Sra. Ivna de Sá Machado de Araújo – No final, acabou-se concluindo tecnicamente pela Wework pela questão do distanciamento da Covid. Porque, quando foi feito o estudo, que foi em torno de uns 30 dias antes, a Regus era a melhor opção. Quando nós partimos para o contato com essa empresa para contratá-la, ela já não tinha uma sala grande como nós precisávamos. E por esse motivo foi-se para segunda opção, que era a Wework. (NOTA TAQUIGRÁFICA – 11ª Reunião Extraordinária da CPI da Cemig – 16/9/2021).

Em depoimento como testemunha, na 13ª Reunião Extraordinária da CPI, realizada em 23/9/2021, o Sr. João Polati Filho, ex-diretor de Suprimentos e Serviços

Compartilhados da Cemig, informou que não concordou com o processo de escolha da Wework, quando se decidiu pela opção mais cara, conforme pode se inferir pelo diálogo abaixo:

O deputado Sávio Souza Cruz – Na apresentação sobre planejamento estratégico da Cemig constava a abertura de escritórios para a comercialização de energia em Brasília e em São Paulo?

O Sr. João Polati Filho – Brasília tinha escritório. São Paulo, São Paulo, já na minha época então, não sei se em abril, maio, chegou uma proposta. Eu não sei o nome da empresa, eu sei que era no shopping...

O deputado Sávio Souza Cruz – Iguatemi.

O Sr. João Polati Filho – Iguatemi JK, porque eu conheço pessoalmente. Essa carta, não sei como, chegou lá para mim. Eu chamei o Eron, que também seria ligado depois com a Ivna, e a olho nu meu... Eu não sabia o porquê, falava-se num escritório da Cemig. Eu achei essa carta assim, na minha visão... Está doido! Caro demais! E aquele assunto ficou seguro ali. Depois, no final de julho, quando eu já estava de férias... Porque os imóveis seguem uma regra diferente, não é? Você pode pegar três propostas e definir. Você não faz o... (– É interrompido.)

O deputado Sávio Souza Cruz – No caso, pegaram três propostas e escolheram a mais cara.

O Sr. João Polati Filho – Aí, no final de julho, essas três propostas... A mais cara era essa lá do Iguatemi. Eu não sei o nome, mas todo mundo sabe aí do que eu estou falando. Eu vou no conceito, porque é muito nome. Foi contratada essa mais cara, sendo que a justificativa que ouvi aqui - e se eu estivesse lá na época, não aceitaria - foi: "Não, reformulou, aquela empresa não tinha mais espaço". Quer dizer, na contramão da pandemia... Todos aqui sabem que imóveis, salas, residenciais e shoppings fecharam adoidado, não é? A oferta, naquele instante, em julho, era abundante. Não haveria

modificação, no meu entendimento, para falar: "Eu quero é aquela ali". Por quê? Estava tudo em retrocesso - em excesso, desculpe. Oferta abundante de imóveis comerciais. Dê uma volta em Belo Horizonte, em São Paulo, onde você quiser. Está tudo desse jeito.

O deputado Sávio Souza Cruz – O senhor sabe se o objetivo desses escritórios tem a ver com a comercialização de energia para fugir das diferenças de ICMS que seriam devidas ao Estado de Minas Gerais?

O Sr. João Polati Filho – Olha, eu não, não posso afirmar com certeza, mas escutei alguma coisa nesse sentido lá dentro. Não posso afirmar, mas que eu escutei um zum-zum-zum a respeito disso... E isso não qualifica, por ser zum-zum-zum, mas que eu escutei alguma coisa a esse respeito eu escutei. Se é verdade ou não...

O deputado Professor Cleiton – Muito bem. A Cemig fez a locação de um escritório em São Paulo, após o desligamento do senhor. No entanto, nós temos informações de que o assunto se iniciou bem antes, quando o senhor ainda era diretor de suprimentos e serviços corporativos.

O Sr. João Polati Filho – Sim.

O deputado Professor Cleiton – O senhor teve acesso à proposta do escritório Wework? Quem definiu que o escritório tinha de estar dentro do Edifício JK Iguatemi?

O Sr. João Polati Filho – Eu tive... Deve ser essa empresa. Por questões de tempo, eu tive uma primeira carta lá dessa proposta. Eu me lembro que era no shopping JK Iguatemi. Depois, foi no meu período de férias, e retorno, no começo de agosto, foi definido pedido de coleta de três empresas, três preços. Foi contratada - foi dito aqui - essa empresa, porque era o menor preço, não tinha mais espaço, isso e aquilo. Evidentemente que, se eu estivesse lá, isso não ia acontecer. Foi feita uma pressão, que tinha de ser para amanhã, essa coisa toda. Até reforço o porquê. Não é só por uma questão disso. O

mercado em recessão, o mercado em plena pandemia, a Cemig vem aqui e argumenta que: "nós compramos no maior preço porque, naquele momento, quem tinha espaço, isso e aquilo, era essa empresa." "Putz grila!". É de doer, não é?

O deputado Professor Cleiton – É de doer mesmo. Muita coisa aqui, nesta tarde, foi de doer. Não é, Sr. João? Isso nos assusta e apenas confirma aquilo de que a gente já tem desconfiança... (NOTA TAQUIGRÁFICA – 13ª Reunião Extraordinária da CPI da Cemig – 23/9/2021).

Na 19ª Reunião Extraordinária da CPI, realizada em 18/10/2021, o Sr. Cledorvino Belini, ex-presidente da Cemig, informou desconhecer o benefício de se abrir um escritório da companhia em São Paulo e que não participou das tratativas para a contratação da Wework, como se pode constatar pelo diálogo a seguir:

O deputado Professor Cleiton – Em janeiro de 2021 essa atual diretoria contrata a Boston para fazer um outro planejamento, com o objetivo de tornar a Cemig privatizável, entre outras coisas, como nós já apresentamos aqui. Então, que fique claro que são contratações diferentes – a que o senhor apresentou aqui e a que nós apresentamos anteriormente.

O senhor era favorável à abertura do escritório da Cemig em São Paulo? Inclusive, notícias dão conta de que era intenção transferir a sede da empresa para São Paulo. Qual era o propósito disso? Essa mudança foi submetida à diretoria e ao conselho de administração? Há registro sobre a discussão desse assunto? Qual seria o benefício para a Cemig decorrente dessa ação?

O Sr. Cledorvino Belini – Desconheço.

O deputado Professor Cleiton – O senhor desconhece?

O Sr. Cledorvino Belini – Desconheço.

O deputado Professor Cleiton – O senhor não participou, em nenhum momento, de uma discussão de transferência e de abertura de um escritório em São Paulo?

O Sr. Cledorvino Belini – Não.

O deputado Professor Cleiton – O que aparece para nós na CPI, inclusive em depoimentos, em apresentações dentro da companhia, é que o Shopping Iguatemi foi escolhido para ter a sede do escritório. Em nenhum momento, então, o senhor participou dessas tratativas de discussões?

O Sr. Cledorvino Belini – Não.

O deputado Professor Cleiton – Isso não apareceu também em nenhum momento durante a sua presença no conselho?

O Sr. Cledorvino Belini – Não.

(NOTA TAQUIGRÁFICA – 19ª Reunião Extraordinária da CPI da Cemig – 18/10/2021).

Na análise da documentação apresentada, documentos esses com classificação de “reservado”, e não como sigilosos, é possível identificar respostas a questões feitas às testemunhas para as quais não foram apresentadas respostas, sob o argumento de desconhecimento sobre o assunto. Nessa documentação, podemos verificar as razões de ordem tributária que tratamos a seguir.

O parecer jurídico datado de 29/8/2020, assinado pela advogada Virgínia Londe de Melo, com o de acordo do diretor de Regulação e Jurídico Eduardo Soares, informa o objetivo da abertura do escritório da Cemig em São Paulo, justificada pelo aumento na competitividade e sustentabilidade do negócio comercialização, otimizando ainda os seus resultados e ganho tributário para a Cemig GT da ordem de R\$2,73 milhões mensais. Ademais, a cidade de São Paulo concentra os maiores agentes do mercado, grandes clientes e fornecedores da empresa, além da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

O referido parecer jurídico, na sua análise e contexto, dispõe que:

1. atualmente, cerca de 70% do volume da energia vendida pela Cemig Geração e Transmissão S. A. – Cemig GT – é suprido por contratos de compra. A participação significativa de compras no balanço de seus recursos traz a oportunidade do planejamento tributário com redução nos dispêndios com ICMS através da abertura de uma filial da Cemig GT em outra unidade federativa;

2. a venda de energia elétrica para outro estado da Federação, por consubstanciar uma das hipóteses previstas no art. 15 do RICMS-MG, atrai o

recolhimento diferido, obrigando a concessionária a recolher o tributo devido, incidente na operação de aquisição de energia elétrica.

O art. 15 do Regulamento do Imposto sobre as Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – dispõe:

Art. 15 – O adquirente ou o destinatário da mercadoria deverão recolher o imposto diferido, inclusive o relativo ao serviço de transporte, em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto, nas hipóteses de:

I – a mercadoria, adquirida ou recebida para comercialização ou emprego em processo de industrialização, ser objeto de operação posterior isenta ou não tributada pelo imposto, no mesmo estado ou após industrialização, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II – perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou de outra dela resultante;

III – o bem destinado ao ativo imobilizado deixar de satisfazer os requisitos previstos nos incisos I, II e VI do § 5º do art. 66 deste Regulamento.

§ 1º – Salvo disposição em contrário deste Regulamento, considera-se devido o imposto no mês em que tenha ocorrido qualquer dos fatos previstos nos incisos do *caput*, hipótese em que será observado, para fixação da base de cálculo, o disposto na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 43 deste Regulamento, devendo o contribuinte:

I – emitir nota fiscal com destaque do imposto correspondente e com a observação de que a emissão se deu para fins de recolhimento do imposto diferido, indicando o fato determinante do recolhimento;

II – (...)

III – no caso do inciso II do *caput* deste artigo, além do lançamento previsto no inciso anterior, escriturar a nota fiscal no livro Registro de Saídas, lançando o seu valor na coluna “Operações sem Débito do Imposto”, sob o título “Outras”, e fazendo na coluna “Observações” a anotação de que o imposto foi recolhido por meio de documento de arrecadação distinto, com identificação deste.

§ 2º – Fica dispensado o recolhimento do imposto diferido:

I – na hipótese do inciso I do *caput*:

a) quando a operação com a mercadoria estiver alcançada pela isenção prevista no art. 459 da Parte 1 do Anexo IX;

b) quando for assegurado o direito à manutenção do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, observado o disposto no parágrafo seguinte.

II – na hipótese do inciso II do *caput*, quando se tratar de bens ou mercadorias destinados ao desenvolvimento de protótipos pela indústria automobilística, no momento da destruição, inutilização ou descarte do protótipo.

§ 3º – Não havendo o recolhimento do imposto diferido, em razão do disposto no parágrafo anterior, é vedado o lançamento do valor como crédito do imposto.

§ 4º – O imposto diferido na entrada de mercadoria destinada ao ativo imobilizado será recolhido, na forma prevista neste artigo, na

proporção das operações ou prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação realizadas em cada um dos 48 (quarenta e oito) períodos de apuração de que trata o § 2º do art. 14.

Nesse dispositivo está previsto o encerramento do diferimento na hipótese de aquisição de energia elétrica com imposto diferido e posteriormente comercializado em operação isenta ou não tributada pelo imposto.

A previsão do prazo para recolhimento do imposto é tratada no Anexo IX do RICMS, que, em seu capítulo III, trata das operações relativas à energia elétrica; no art. 49-A dispõe:

RICMS – ANEXO IX

(...)

CAPÍTULO III

Das Operações Relativas a Energia Elétrica

(...)

Art. 49-A – A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, relativamente às entradas de mercadoria ao amparo do diferimento previsto na alínea “b” do item 33 da Parte 1 do Anexo II, deverá, nas hipóteses de encerramento do diferimento de que trata o art. 15 deste regulamento, apurar o imposto devido e emitir NF-e até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência de quaisquer das hipóteses determinantes do encerramento.

Parágrafo único – O valor do imposto apurado nos termos do *caput* deverá ser informado no Campo 94 do quadro “Apuração do ICMS no período” da DAPI modelo 1.

Nos itens 3 a 6 do referido parecer jurídico, fica evidenciada a intenção de se obter um ganho tributário com a realização das operações adquiridas com ICMS diferido por meio do estabelecimento criado em São Paulo:

3. Como a Cemig GT tem sede no Estado de Minas Gerais, o custo da energia vendida pela empresa, quando adquirida no mercado mineiro, é incrementado pelo ICMS recolhido em função do encerramento do diferimento. Dessa forma, abrindo uma filial da empresa em outro estado, a margem alcançada nas operações será aumentada.

4. Os ganhos estimados pela Diretoria de Comercialização com esta medida são da ordem de R\$2,7 milhões mensais, isso porque as operações com energia elétrica praticada em Minas Gerais estão sujeitas ao diferimento do pagamento do ICMS e, que nas hipóteses de saída isenta ou não tributada – como a venda de energia para fora do estado – deve ser encerrado o diferimento e recolhido o imposto. Desta forma, a metodologia de cálculo do ICMS diferido acaba por incrementar o custo da energia para a formação do preço, implicando em perda de competitividade para a companhia.

5. A constituição e legalização dessa filial junto aos órgãos de governo pode ser realizada por um escritório de advocacia, com o

acompanhamento do processo até a sua finalização. O prazo estimado para a conclusão é de 30 dias.

6. A contratação deste serviço poderá ser realizada de forma descentralizada pela Gerência de Planejamento e Gestão Tributária – CR/TB em razão do valor de alçada. Os custos de manutenção dos registros da filial são de pequeno valor.

Na análise jurídica do referido parecer, nos itens 15 e 16, pode se constatar o alerta sobre os riscos assumidos pela empresa pela prática de planejamento tributário abusivo:

15 – Foi realizada uma análise jurídica (Parecer JE/TC – 27.551/2019) quanto aos aspectos regulatórios e tributários.

16 – O parecer concluiu que não há efeitos que possam inviabilizar a otimização pretendida. De acordo com o parecer, há o risco de que o fisco entenda haver planejamento tributário abusivo, o que implicaria na manutenção da tributação considerando a regra de encerramento do diferimento do ICMS, os acréscimos legais de juros, multa por atraso no recolhimento e eventual imposição de multas. O mitigador deste risco seria o fato de a atividade de comercialização da filial ser efetivamente desempenhada por equipe lá situada, entretanto, estes riscos tributários serão avaliados no momento de registro de operações usando a filial.

Por fim, para justificar os riscos assumidos, conclui o parecer sobre os benefícios esperados:

Benefícios/Impacto Financeiro/ Previsão Orçamentária:

Aumento na competitividade e sustentabilidade do negócio comercialização, otimizando ainda mais os seus resultados. Considerando o portfólio atual de contratos da Cemig GT, o ganho tributário com a operação será da ordem de 2,73 milhões mensais.

Diante dos fatos apurados e anteriormente explicitados, é possível concluir que eles configuram fortes indícios da prática de condutas ilícitas, inclusive, em tese, prática de crimes, conforme se passa a demonstrar.

a) Da irregularidade da contratação direta. Inexigibilidade de licitação sem o preenchimento dos requisitos legais. Improbidade administrativa por ofensa aos princípios que regem a administração pública. Conduta em tese passível de enquadramento nas sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências

Como já explicado neste relatório, a Lei Federal nº 13.303, de 30/6/2016, dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A regra geral está prevista no art. 28 da referida lei, que dispõe:

Art. 28 – Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º – Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º – O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º – São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I – comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no *caput*, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II – nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º – Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

A dispensa de licitação é tratada no art. 29, interessando, para o caso, o disposto no seu inciso V:

Art. 29 – É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

V – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

(...)

Interessa, ainda, para o exame do caso, o disposto no *caput* do art. 30 da referida lei, que assim prevê a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição:

Art. 30 – A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

§ 3º – O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III – justificativa do preço.

Existem argumentos consistentes que põem em dúvida a necessidade da contratação direta da Wework, por não haver inviabilidade de competição, já que foram apresentadas três propostas para a escolha da Cemig, o que demonstra que poderia tal contratação ser realizada por meio de licitação.

O § 2º do art. 30 da referida lei prevê a responsabilidade solidária daqueles que decidiram pela contratação direta com sobrepreço ou superfaturamento. O contrato da Wework apresenta valores muito acima das duas outras propostas, com fortes indícios de sobrepreço, o que, na hipótese de comprovação pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, implica responsabilização dos envolvidos no processo de contratação direta.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cemig, em seu art. 22, trata da instrução do processo de contratação direta, o que se verifica não ter sido observado no caso da referida contratação. Dispõe o mencionado artigo:

Art. 22 – O processo de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – descrição do objeto da contratação;

II – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

III – razão da escolha do fornecedor ou do executante;

IV – justificativa do preço, que comprove adequação com os preços praticados no mercado, observando-se pelo menos um dos seguintes aspectos:

a) cotações de preços junto a fornecedores; ou

b) comparação de preços, em contratos similares havidos pelo próprio fornecedor junto a outros clientes;

c) outros elementos que permitam a verificação da compatibilidade de preços com o mercado, desde que observadas as peculiaridades da contratação.

Parágrafo único – Deverão estar contidos no processo de contratação direta, ainda:

- I – a autorização para a contratação direta, observados os limites de deliberação da autoridade competente, nos termos normativos internos da Cemig; e
- II – O reconhecimento da situação de dispensa ou inexigibilidade.

Finalmente, conclui o parecer jurídico, datado de 29/8/2020, que seria necessária a abertura de processo de contratação direta com a empresa Wework Serviços de Escritório Ltda., nos moldes do art. 30, § 3º, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, e art. 22 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cemig, bem como do item 3.1.2 da IJ-04, de 2/9/2019, no qual se justifique a inviabilidade de competição e eventualmente se delibere pela contratação direta dos serviços da referida empresa, se for o caso.

Vejamos quais foram as razões apontadas na PD para seguir a escolha da contratação direta desta:

(...) 13. Para a escolha do local, foram feitas pesquisas de mercado considerando como variáveis chave para a seleção (i) razoabilidade de custos, (ii) padrão das instalações e serviços oferecidos e (iii) flexibilidade da oferta com rede de escritórios. Recomendamos a contratação da empresa WeWork, com custo mensal de R\$ 9.380,00 (nove mil, trezentos e oitenta reais), considerando o serviço diferenciado e compatível com o uso proposto.
(...)

Nesse sentido, as características específicas da WeWork que condicionaram sua escolha para a abertura de filial da CEMIG para atividades de comercialização de energia, conforme constam dos itens 8 a 14 da PD 160/2020, são:

- a) Localização em uma das áreas comerciais mais importantes de São Paulo;
- b) Disponibilização de área privativa que observa requisitos de ocupação adequada, compatíveis com as atividades que serão desenvolvidas, garantindo condições de conforto, segurança e apresentação, inclusive condições de distanciamento exigidas pela pandemia da COVID-19;
- c) Estrutura que permitirá diversos usos, como por exemplo: reuniões com clientes, fornecedores, parceiros, sócios, consultores, investidores, e instituições financeiras; espaço de trabalho para colaboradores, diretores e conselheiros;
- d) Flexibilidade para atendimento ao grupo de trabalho (número de estações variável podendo ser, eventualmente, superior ao contratado);
- e) Disponibilização de copas/cozinha com fornecimento de produtos variados;
- f) Padrão de qualidade diferenciado das instalações e serviços oferecidos;
- g) Flexibilidade da oferta com rede de escritórios

Contudo, analisando as justificativas apresentadas na PD, constata-se que elas não são suficientes para afastar o procedimento licitatório, não se enquadrando nas hipóteses de dispensa de licitação e nem mesmo de inexigibilidade de licitação indicadas.

Preliminarmente, é fato notório que a cidade de São Paulo possui diversas empresas que oferecem serviço de *coworking*, não sendo a Wework fornecedora exclusiva na localidade.

Outro ponto importante é que não há justificativa técnica nem qualquer razão de interesse público capazes de justificar a localização do seu imóvel como o único capaz de atender a finalidade que consiste em sediar uma filial da Cemig. Não há qualquer fator geográfico mencionado na justificação como condicionante para a escolha do imóvel, mas apenas a menção vaga e imprecisa de que a localização está situada “em uma das áreas comerciais mais importantes de São Paulo”.

Não há, contudo, qualquer apontamento objetivo, fundado em interesse público, que exija que a filial esteja situada em uma das áreas comerciais mais importantes de São Paulo, sendo, portanto, indiferente a sua localização em qualquer outra área comercial da cidade.

Com relação às demais características, nota-se que todas elas são facilmente passíveis de atendimento por qualquer empresa de *coworking*.

Bastaria que a Cemig incluísse no edital do pregão as mencionadas exigências (qualidade dos móveis e instalações; flexibilidade de oferta; disponibilização de copa/cozinha, etc.), que facilmente seriam objeto de atendimento pelas empresas do ramo.

Não é possível presumir que outras empresas de *coworking*, diante da publicação do edital de licitação, não se adaptariam às condições de instalação e funcionamento exigidas pela companhia.

No caso, houve flagrante direcionamento e benefício a Wework, preterindo-se a concorrência de mercado, sem a concessão de oportunidades iguais a todas as empresas do ramo para a cobertura das necessidades/comodidades pretendidas pela Cemig.

A justificativa apresentada na PD não é suficiente para justificar a escolha da empresa contratada, existindo, portanto, clara violação ao dever de licitar.

O art. 29, inciso V, conjugado com o art. 30, *caput*, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, exige que a justificativa técnica da escolha do contratado contenha uma

explicação objetiva das necessidades de instalação e localização do imóvel que condicionaram a escolha, comprovando, assim, a inviabilidade da competição.

Entretanto, no caso, não foram apresentadas razões de interesse público a demonstrar que este seria o único local apto a atender a finalidade precípua (servir de filial para a Cemig) e as características de instalação exigidas são facilmente preenchidas por qualquer outra empresa de *coworking* de São Paulo, plenamente ajustáveis para atendimento das exigências inseridas no termo de referência do edital do pregão a ser realizado pela Cemig.

A não realização da licitação prejudica a economicidade das contratações, fazendo com que a Cemig tenha que despender maior volume de recursos. Como foi o caso visto, há outras empresas que oferecem o serviço de *coworking* em São Paulo por preços menores.

Com efeito, esta foi a justificativa técnica apontada na proposta de deliberação para a contratação dos serviços de *coworking* da empresa Wework.

Essa justificativa, porém, não está compatível com as exigências legais e nem mesmo com o próprio parecer jurídico que fundamentou a celebração do contrato.

Sendo assim, em tese, há fortes indícios de que Maurício Dall’Agnese, Ronaldo Gomes de Abreu, Reynaldo Passanezi Filho, Ronaldo Gomes de Abreu e Leonardo George de Magalhães, responsáveis pela proposta de deliberação de contratação direta da Wework, praticaram atos, em tese, passíveis de enquadramento na conduta de improbidade administrativa descrita no art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.429, de 1992, na medida em que contribuíram para a irregular contratação e aplicação de recursos da companhia, provocando dano ao erário, enquanto a pessoa jurídica, Wework, configura-se como particular beneficiário da ilegalidade. Da mesma forma agiram Eron Lopes Pereira, superintendente responsável por ratificar a inexigibilidade de licitação, Dimas Costa, Hudson Felix Almeida e Rogério Ferreira Santiago, responsáveis pela assinatura do contrato como representantes da Cemig.

Por fim, cabe também lembrar que a realização de contratação direta, sem o preenchimento dos requisitos legais é, em tese, avaliada a conduta individual de cada participante do evento, passível de enquadramento no crime previsto no art. 337-E do Código Penal:

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:
Pena – reclusão.

b) Da prática de planejamento tributário abusivo

A tributação da energia elétrica em Minas Gerais está disciplinada pela Lei Complementar nº 87, de 1996, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências; pelo Convênio ICMS nº 83/2000, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização; e pela Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

São várias as hipóteses de tributação, cujo fato gerador pode ser a entrada ou a saída da energia elétrica.

A tributação ocorre na entrada da energia elétrica:

I – entrada:

a) em operação interna com origem em gerador de energia, revendedor de energia e concessionária em Minas Gerais, com destino a concessionária em Minas Gerais, quando o diferimento é encerrado e a operação é tributada.

A tributação ocorre com base no art. 9º da Lei nº 6.763, de 1975; arts. 8º, 12 a 15 do RICMS; alínea “b” do item 33, da Parte 1, do Anexo I do RICMS; art. 49-A do Anexo IX do RICMS, que dispõem:

Lei nº 6.763, de 1975

Art. 9º – O regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações concomitantes ou subsequentes.

§ 1º – O imposto diferido será considerado recolhido com a saída subsequente tributada da mesma mercadoria ou outra dela resultante, ainda que:

I – a alíquota aplicada seja inferior à prevista para a operação anterior realizada com o diferimento;

II – a apuração do imposto devido pela saída subsequente tributada esteja sujeita à apropriação de crédito presumido, independentemente do montante deste, inclusive na hipótese em que o crédito presumido seja aplicado cumulativamente aos demais créditos do imposto relacionados à mercadoria.

RICMS

Art. 8º – O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, nas hipóteses específicas de diferimento previstas no Anexo IX e, ainda, naquelas não previstas nos supracitados anexos, desde que autorizadas mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.

(...)

Art. 12 – Encerra-se o diferimento quando:

I – a operação com a mercadoria recebida com o imposto diferido, ou com outra dela resultante, promovida pelo adquirente ou destinatário daquela, não estiver alcançada pelo diferimento, for isenta ou não for tributada;

(...)

Art. 13 – O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou a prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributadas.

(...)

Art. 15 – O adquirente ou o destinatário da mercadoria deverão recolher o imposto diferido, inclusive o relativo ao serviço de transporte, em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto, nas hipóteses de:

I – a mercadoria, adquirida ou recebida para comercialização ou emprego em processo de industrialização, ser objeto de operação posterior isenta ou não tributada pelo imposto, no mesmo estado ou após industrialização, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

(...)

ANEXO II

PARTE 1

DO DIFERIMENTO

(a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES
-------------	----------------------------

(...)

33

Saída de energia elétrica:

(...)

b) para empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica.

ANEXO IX

Art. 49-A – A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, relativamente às entradas de mercadoria ao amparo do diferimento previsto na alínea “b” do item 33 da Parte 1 do Anexo II, deverá, nas hipóteses de encerramento do diferimento de que trata o art. 15 deste regulamento, apurar o imposto devido e emitir NF-e até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência de quaisquer das hipóteses determinantes do encerramento.

Parágrafo único – O valor do imposto apurado nos termos do caput deverá ser informado no Campo 94 do quadro “Apuração do ICMS no período” da DAPI modelo 1.

b) em operação interestadual:

1 – de gerador, revendedor ou concessionária em outro estado para revendedor ou concessionária em Minas Gerais não há incidência do imposto, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 6.763, de 1975, que dispõe:

Art. 7º – O imposto não incide sobre:

III – a operação que destine a outra unidade da Federação petróleo, lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados e energia elétrica quando destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto;

2 – de gerador, revendedor ou concessionária em outro estado com destino a consumidor final em Minas Gerais, é tributado por substituição tributária com os recursos do ICMS pertencendo ao Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso III do § 1º do art. 2º e alínea “g” do inciso I do art. 11, inciso II do § 1º e § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 1996; e do Convênio ICMS nº 83/2000, que dispõem:

Lei Complementar nº 87, de 1996

Art. 2º - O imposto incide sobre:

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

III – sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

(...)

Art. 9º – A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º – A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

(...)

II – às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º – Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

(...)

Art. 11 – O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

CONVÊNIO ICMS 83/00

Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização.

(...)

Cláusula primeira – Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a atribuir ao estabelecimento gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador de energia elétrica, situados em outras unidades federadas, a condição de substitutos tributários, relativamente ao ICMS incidente sobre a entrada, em seus territórios, de energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização.

II – Saída:

a) em operação interna:

1 – de gerador, revendedor ou concessionária em Minas Gerais para revendedor ou concessionária em Minas Gerais ocorre o diferimento, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.763, de 1975 e; art. 8º, alínea “b” do item 33 da Parte 1 do Anexo II do RICMS, que dispõem:

Para enfatizar o entendimento sobre a tributação da energia adquirida pela Cemig em Minas Gerais e posteriormente revendida a destinatário situado em outro estado, temos a consulta realizada pela empresa DME Energética S.A. a – DMEE, concessionária de energia elétrica situada na cidade de Poços de Caldas – MG, que buscou esclarecimentos junto à CEF e cuja resposta veio por meio da Consulta do Contribuinte nº 079/2019, que dispõe:

PTA Nº: 45.000017386-15

CONSULENTE: DME Energética S.A. - DMEE

ORIGEM: Poços de Caldas – MG

ICMS • ENERGIA ELÉTRICA • DIFERIMENTO • OPERAÇÃO INTERESTADUAL • NÃO INCIDÊNCIA • Havendo operação interna de saída de energia elétrica com diferimento do pagamento do ICMS e posterior saída em operação interestadual, independentemente do destino a ser dado à mesma, deverá haver o recolhimento do imposto diferido, em documento de arrecadação distinto, e sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto, nos termos do inciso I do art. 15 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a geração de energia elétrica (CNAE 3511-5/01).

Informa que é uma empresa pública e tem como objeto social a exploração de atividade econômica de geração, comercialização e transmissão de energia, bem como a realização de outras atividades correlatas, inclusive mediante a prestação de serviços, direta ou indiretamente.

Menciona que, para o desenvolvimento de suas atividades, realiza a comercialização de energia própria, gerada nas usinas das quais detém o direito de exploração individual, em consórcio ou compartilhada, sob o regime de concessão ou permissão, bem como comercializa a energia de terceiros (compra e revenda).

Acrescenta que, por meio da Portaria nº 185/2013, do Ministério das Minas e Energia, e da Resolução Normativa nº 611/2014, da Agência

Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, foi permitida a cessão de energia contratada e não consumida pelo consumidor livre ou especial.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 – Em relação ao excedente de energia elétrica adquirida de consumidor livre, localizado em Minas Gerais, em que o mesmo adquiriu para consumo próprio, tendo recolhido o ICMS sobre a totalidade da energia comprada, pergunta-se:

1.1 – A compra do excedente de energia desse consumidor livre estará enquadrada no diferimento previsto no item 37 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002?

1.2 – Caso a resposta ao questionamento anterior seja positiva, na revenda para fora do estado de Minas Gerais, deve haver o recolhimento do ICMS diferido, ainda que a revenda seja destinada para comercialização? Neste caso poderia se enquadrar no inciso IV do art. 5º do RICMS/2002?

1.3 – Caso a resposta ao questionamento nº 1.1 seja positiva, na revenda para fora do estado de Minas Gerais, deverá haver recolhimento do ICMS caso a revenda seja destinada para consumo final, uma vez que a totalidade da energia já foi tributada? Isso não caracteriza bitributação, visto que o consumidor livre já efetuou o recolhimento do imposto na primeira operação?

2 – Em relação à energia comprada para revenda de gerador (concessionária ou permissionária) localizado em Minas Gerais, pergunta-se:

2.1 – Esta operação está amparada pelo diferimento do ICMS?

2.2 – Quando realizar a revenda dessa energia para fora do Estado, deverá fazer o recolhimento do ICMS diferido, ainda que a venda seja destinada para comercialização e não consumo final?

2.3 – Quando realizar a revenda dessa energia para fora do Estado, para consumidor final, haverá o recolhimento do ICMS?

2.4 – O recolhimento de que trata o questionamento anterior, se devido, será realizado apenas para o estado de destino?

2.5 – Caso a revenda da energia seja para dentro do Estado, para comercialização e não consumo final, permanecem os efeitos do diferimento?

RESPOSTA:

Preliminarmente, importa salientar que o diferimento do pagamento do ICMS na saída interna de energia elétrica está amparado pelo item 37 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002 da seguinte forma:

ANEXO II

PARTE 1

DO DIFERIMENTO

(a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

ITEM HIPÓTESES/CONDIÇÕES

37 Saída de energia elétrica:

a) do estabelecimento gerador:

a.1) para estabelecimento industrial do mesmo titular, para consumo no respectivo processo de industrialização;

a.2) para estabelecimentos de suas consorciadas, na hipótese da atividade ser explorada mediante consórcio;

b) para empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica.

* item reenumerado nas alterações do decreto para “33”

Vale esclarecer que o diferimento não é benefício fiscal, mas sim uma técnica de tributação consistente na postergação do lançamento e pagamento do imposto. Apesar de ocorrerem sem débito do ICMS, as operações com diferimento são consideradas tributadas, uma vez que não se trata de desoneração fiscal.

Observa-se que, com a concessão do diferimento do ICMS devido pela saída de energia elétrica em operação interna, houve apenas o adiamento do pagamento do imposto para outra etapa da cadeia de circulação, com a expectativa de que em uma das operações posteriores haveria a incidência do imposto.

Assim, visando a efetivação desta incidência, há a previsão no inciso I do art. 12 do RICMS/2002 de que encerra o diferimento do pagamento do ICMS quando a operação com a mercadoria recebida com o imposto diferido, ou com outra dela resultante, promovida pelo adquirente ou destinatário daquela, não estiver alcançada pelo diferimento, for isenta ou não for tributada.

Neste momento será devido o recolhimento do imposto pelo contribuinte que promover a operação ou a prestação que encerrar a fase do diferimento, em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto, conforme previsão contida nos arts. 13 e 15 do RICMS/2002.

Ressalte-se, por oportuno, que o diferimento previsto na alínea “b” do item 37 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002 não especifica o remetente, apenas qualifica o destinatário da energia elétrica, podendo ser concessionária ou permissionária de energia elétrica.

Por outro lado, é importante também destacar que, sob o enfoque da unidade da Federação de origem, as operações que destinem petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica a outras unidades da Federação, não estão sujeitas à incidência do ICMS, nos termos da alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988.

Em relação à unidade Federada de destino, a tributação sobre tais produtos ocorrerá no momento da entrada no seu território, desde que não sejam destinados à comercialização ou industrialização do próprio produto, conforme inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 87/1996. Caso contrário, a tributação ocorrerá por ocasião da subsequente saída interna, observada a legislação do estado de destino.

Feitos estes esclarecimentos, passa-se a responder aos questionamentos formulados.

1.1 – Sim. A Consulente informa que é concessionária ou permissionária de energia elétrica, sendo assim, a operação interna de saída de energia elétrica com destino à Consulente estará sujeita ao diferimento do pagamento do ICMS, nos termos da alínea “b” do item 37 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, ainda que adquira a mercadoria de consumidor livre estabelecido em Minas Gerais.

1.2 e 2.2 – Sim. De acordo com o exposto inicialmente, na operação que destine energia elétrica a outra unidade da Federação não há incidência do ICMS para a unidade da Federação de origem, por determinação constitucional.

Por sua vez, o inciso I do art. 12 do RICMS/2002 determina que encerra o diferimento do pagamento do ICMS quando a operação posterior com a mercadoria recebida com o imposto diferido, promovida pelo adquirente ou destinatário, não for tributada.

Nestes termos, havendo operação interna de diferimento do pagamento do ICMS, e posterior saída em operação interestadual, independentemente do destino a ser dado à energia elétrica, deverá haver o recolhimento do imposto diferido, em documento de arrecadação distinto e sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto, nos termos dos arts. 13 a 15 do RICMS/2002.

Em relação ao enquadramento no inciso IV do art. 5º do RICMS/2002, que prevê a não incidência do imposto na operação interestadual com energia elétrica quando for destinada à comercialização ou à industrialização do próprio produto, ocorrendo tal hipótese, conforme aqui questionado, aplica-se a não incidência prevista no referido inciso.

1.3 – Sim. Nos termos da resposta anterior, independentemente do destino a ser dado à energia elétrica, deverá haver o recolhimento do imposto diferido, em documento de arrecadação distinto e sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto.

A Consulente também questiona se estaria havendo bitributação na situação relatada. Contudo, para fins de elucidação da dúvida, é necessário distinguir o "bis in idem" da bitributação. Ocorre a bitributação quando entes tributantes diversos exigem do mesmo sujeito passivo tributo decorrente do mesmo fato gerador. Por outro lado, o "bis in idem" ocorre quando uma pessoa jurídica de direito público tributa mais de uma vez o mesmo sujeito passivo sobre o mesmo fato gerador.

Na situação exposta não há ocorrência do "bis in idem" nem da bitributação, uma vez que o diferimento é apenas a postergação do pagamento do imposto para uma etapa posterior, cuja mercadoria sairá isenta ou não tributada, nos termos do inciso I do art. 15 do RICMS/2002.

Ressalte-se que o imposto diferido a ser recolhido refere-se apenas à operação de venda realizada pelo consumidor livre para a Consulente (para a qual não houve qualquer recolhimento do ICMS por força do diferimento). Eventual incidência prévia do imposto, quando da aquisição da energia pelo consumidor livre, certamente ensejou para esse consumidor o aproveitamento do crédito correspondente.

2.1 – Sim. O fornecimento de energia elétrica de uma para outra empresa concessionária ou permissionária estará sujeito ao diferimento do pagamento do imposto devido para o momento do fornecimento da energia ao consumidor, nos termos do art. 49 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

2.3 e 2.4 – Infere-se, no contexto dos questionamentos, que a dúvida reside no recolhimento do ICMS diferido na operação interna mencionada pela Consulente. Se assim for, aplica-se a mesma resposta aos questionamentos nºs 1.2, 1.3 e 2.2, devendo o recolhimento ser efetuado na integralidade para este Estado, nos termos ali dispostos.

Caso se refira ao recolhimento do ICMS devido ao estado de destino, em decorrência da entrada de energia elétrica em seu território, não destinada à comercialização ou industrialização, nos termos do inciso III do § 1º do art. 2º e alínea "g" do inciso I do art. 11, ambos da Lei

Complementar nº 87/1996, a Consulente deverá consultar o ente Federado correspondente, notadamente quanto à sujeição ao regime da substituição tributária, em decorrência do disposto no inciso I do § 1º e § 2º do art. 9º da citada Lei Complementar e do Convênio ICMS nº 83/2000.

2.5 – Nesta situação, a subsequente operação interna somente estará sujeita ao diferimento se ocorrer a saída de energia elétrica para estabelecimentos de suas consorciadas, na hipótese da atividade ser explorada mediante consórcio, considerando que a Consulente é estabelecimento gerador, nos termos da subalínea “a.2” do item 37 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, ou para outra empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, desta feita com supedâneo na alínea “b” do citado item e no art. 49 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Caso contrário, em regra haverá a tributação normal da operação, observadas as demais disposições da legislação tributária.

Cumprido informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 22 de abril de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo:
Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo:
Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação.

O esforço jurídico empreendido pela administração da Cemig para praticar o planejamento tributário abusivo foi imenso, contrariando normas da própria empresa e da Lei Federal nº 13.303, de 30/6/2016, além de terem sido assumidos riscos de recolhimento do imposto acrescido de juros e multas.

O parecer jurídico, datado de 29/8/2020, faz menção à necessidade de celebração de termo aditivo para que a Cemig possa utilizar o endereço dos seus espaços como domicílio fiscal ou de outra forma nomear tal endereço como endereço legal de acordo com a legislação aplicável. Assim, como o item 12 da PD nº 160/2020 faz previsão expressa do uso do espaço como domicílio fiscal, faltou a apresentação na documentação enviada a esta CPI da comprovação da celebração do referido termo aditivo.

Além disso, na conclusão do referido parecer jurídico, é mencionado que, para o processo de contratação, é importante observar as razões que fundamentaram a deliberação da Diretoria Executiva na PD nº 160/2020 (abertura de filial e transferência de domicílio fiscal, com efetiva transferência das atividades de comercialização de energia para aquele local, para obtenção de benefícios tributários, para mitigação dos riscos tributários mencionados no Parecer JE/TC – 27.551/2019), bem como a regular gestão das despesas oriundas dos serviços adicionais que são disponibilizados no contrato a ser celebrado.

Finalmente é importante esclarecer que a Cemig é uma empresa estatal cujo maior acionista é o Estado de Minas Gerais, exatamente quem seria lesado pelo planejamento tributário abusivo a ser praticado. Se, por um lado, a administração criava uma forma de se eximir do recolhimento do imposto, valendo-se de meio aparentemente legal para atingir tal objetivo, essa mesma administração não demonstra preocupação com os prejuízos causados aos cofres do seu maior investidor e controlador, o Estado de Minas Gerais.

O pensamento adotado para tratar tal questão desconhece os limites da lei, que, para evitar procedimentos que levam à sonegação do imposto, se vale de artifícios para dissimular a ocorrência do fator gerador do tributo, bem como a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. O Fisco estadual desqualificará tais artifícios observando o disposto no art. 116 da Lei nº 5.172, de 1966, que dispõe:

Art. 116 – Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único – A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos

constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

A decisão tomada pela Cemig nesse ato lesivo ao Estado de Minas Gerais sujeita os responsáveis ao enquadramento nas sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.

Além da lesão ao erário estadual, o ato praticado pela Diretoria Executiva da companhia trará em momento futuro um prejuízo à própria empresa, pois o que se considerava ganho financeiro capaz de justificar os gastos para constituição de um estabelecimento em outro estado passa a ser um custo extra para a empresa, visto que o valor do imposto será cobrado acrescido de juros e multa.

2.6 Da contratação da Kroll Associates Brasil Ltda. para serviços técnicos especializados de assessoria forense e econômico-financeira

Em outra importante linha de investigação relacionada às contratações de empresas prestadoras de serviços sem licitação, a Comissão Parlamentar de Inquérito apurou informações sobre a contratação, pela Cemig, de diversas firmas do setor, com destaque para a Kroll Associates Brasil Ltda., empresa que tem origem norte-americana.

Por meio da aprovação do RQC nº 9.680/2021, a Comissão Parlamentar de Inquérito requisitou ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais cópia integral da inexigibilidade de Licitação nº 500-E15249, Contrato nº 4320000074, celebrado com a empresa Kroll Associates Brasil Ltda. Também foram tomados diversos depoimentos relevantes sobre esse contrato e intercorrências da atuação da Kroll na Cemig.

Em resposta ao mencionado requerimento, a Cemig encaminhou a esta CPI os documentos relativos ao processo de contratação da referida empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria forense e econômico-financeira.

Em resposta aos RQCs nºs 10.117 e 10.124, também encaminhou documentos e informações complementares acerca da contratação em exame.

Por fim, a testemunha Daniel Polignano Godoy encaminhou a esta CPI cópia de gravação do circuito interno de TV da Cemig, registrando a invasão da Kroll a sua estação de trabalho.

Diante da análise de todos os documentos e informações encaminhadas aos autos desta CPI, inclusive dos depoimentos colhidos, foi possível apurar que:

- a Kroll foi contratada verbalmente pelos diretores de regulação jurídica e de *compliance*, riscos corporativos e controles internos, sem a instauração de qualquer processo licitatório ou de dispensa/inexigibilidade de licitação, tendo supostamente iniciado a prestação dos serviços em 30/11/2020;
- os serviços contratados consistem no assessoramento forense e econômico-financeiro e prestação de serviços de natureza técnica especializada, relacionados aos procedimentos de investigação interna e externa pelo valor total de R\$3.476.042,92 (três milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, quarenta e dois reais e noventa e dois centavos);
- a necessidade dos serviços teria surgido a partir de ofícios do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, recebidos pela Cemig no início de novembro de 2020, que solicitavam informações e documentos à companhia para instrução dos Inquéritos Cíveis MPMG-0024.20.005087-0 e MPMG-0024.06.000003-1;
- teria sido elaborado pela Cemig um “Plano de Trabalho” com o objetivo de elucidar os fatos objeto dos mencionados inquéritos cíveis e de contribuir para a preservação do patrimônio público e do patrimônio da Cemig, colaborando com o Ministério Público Estadual e com outras autoridades de fiscalização e controle locais e internacionais, especialmente o *Department of Justice* e a *Securite and Exchange Commission*;
- embora iniciada a prestação dos serviços em 30/11/2020, a instauração do processo de inexigibilidade de licitação e a celebração do contrato de prestação de serviços foi firmado apenas em 23/4/2021, ou seja, praticamente cinco meses após o seu suposto início;
- a Kroll, mesmo sem qualquer cobertura contratual e nem mesmo assinatura de termo de confidencialidade, teve acesso a documentos, dados e informações sensíveis e sigilosas da Cemig, tendo inclusive promovido a coleta de computadores e telefones funcionais de empregados da companhia, mesmo ainda sob esta condição precária de contratação verbal.

Apresentado um breve resumo dos fatos apurados, passamos a indicar os indícios de ilegalidades envolvendo a mencionada contratação.

a) Da irregularidade da contratação direta. Inexigibilidade de licitação sem o preenchimento dos requisitos legais. Improbidade administrativa. Conduta em tese passível de enquadramento no crime de contratação direta ilegal (art. 337-E do Código Penal)

a.1) Ausência de prévia instauração do processo de inexigibilidade de licitação. Urgência inexistente e forjada. Contratação precária e verbal com comprometimento de informações sigilosas da companhia

Como já explicado em capítulos anteriores, a Lei Federal nº 13.303, de 30/6/2016, consagrou a regra da licitação prévia como exigência das contratações realizadas pelas estatais.

O art. 28 da citada lei federal prevê que os contratos de obras e serviços celebrados por elas devem ser precedidos de licitação, ressalvadas apenas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30 da mesma lei federal.

O art. 29 prevê as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada, enquanto o art. 30 prevê as hipóteses nas quais a licitação é inexigível, por inviabilidade de competição.

Todavia, em ambos os casos, como já visto e explicado neste relatório da CPI, não é possível a contratação direta sem a prévia instauração de um procedimento administrativo de sua justificação, o qual deverá ser instruído com a razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço e a demonstração do seu enquadramento em dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A doutrina é pacífica quanto ao entendimento de que:

a contratação direta não significa o afastamento dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem autoriza escolhas prepotentes ou arbitrárias. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (também nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um processo administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas finalidades. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. *Revista dos Tribunais*. Nova Lei 14.133/2021, São Paulo, 2021, p. 938).

Porém, o comportamento dos gestores responsáveis pela contratação da Kroll demonstra o seu total desprezo a essa regra básica das contratações públicas, inclusive das realizadas por estatais. Eles tentam justificar a convalidação da sua contratação, cinco meses após o suposto início da prestação dos serviços, sob a alegação de que ela estaria fundada em hipótese de inexigibilidade de licitação.

Aliás, é importante registrar que esse comportamento de desprezo total às regras procedimentais das contratações de serviços de consultoria e assessoria técnicas/jurídicas é uma marca dos gestores que participaram dessa contratação. Como visto neste relatório, a prática da contratação verbal e precária com posterior convalidação é quase que uma rotina, configurando regra, e não exceção, para os mencionados gestores, o que obviamente contribui para a configuração da conduta dolosa ou no mínimo uma culpa grave pelo descumprimento reiterado das exigências legais de formalização e justificação das contratações.

A respeito do tema, cabe novamente trazer aqui o que dispõe o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cemig, que, como já dissemos, é claro acerca da obrigatoriedade da prévia instauração de um procedimento administrativo, devidamente instruído de informações e documentos capazes de fundamentar a não realização do processo licitatório. É o que se extrai do seu art. 22:

Art. 22. O processo de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. descrição do objeto da contratação;
- II. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- III. razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- IV. justificativa do preço, que comprove adequação com os preços praticados no mercado, observando-se pelo menos um dos seguintes aspectos:
 - a) cotações de preços junto a outros fornecedores; ou
 - b) comparação de preços, em contratos similares havidos pelo próprio fornecedor junto a outros clientes;
 - c) outros elementos que permitam a verificação da compatibilidade de preços com o mercado, desde que observadas as peculiaridades da contratação.

Parágrafo único. Deverão estar contidos no processo de contratação direta, ainda:

- I. a autorização para a contratação direta, observados os limites de deliberação da autoridade competente, nos termos de normativos internos da CEMIG; e
- II. o reconhecimento da situação de dispensa ou inexigibilidade.

Como bem leciona **Marçal Justen Filho**, anteriormente citado:

Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como a verificação da necessidade e conveniência da contratação, a disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. *Revista dos Tribunais. Nova Lei 14.133/2021*, São Paulo, 2021, p. 945).

E continua o autor explicando que:

A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores a cuja realização se orienta a atividade administrativa. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. *Revista dos Tribunais*. Nova Lei 14.133/2021, São Paulo, 2021, p. 945).

A despeito disso, especificamente quanto à contratação da Kroll para a prestação dos serviços de assessoramento forense e econômico-financeiro, é fato incontroverso que os gestores não observaram as citadas regras legais e regulamentares, tendo promovido uma contratação verbal, totalmente informal e arbitrária, com escolha subjetiva da empresa, sem qualquer justificativa prévia da escolha do fornecedor, dos valores cobrados e muito menos do enquadramento da situação na hipótese legal de inexigibilidade de licitação.

Na análise dos elementos colhidos, evidencia-se que a contratação da Kroll pela cifra milionária superior a R\$3 milhões se deu de forma verbal pelo diretor de regulação e jurídico Eduardo Soares, conjuntamente com o diretor adjunto de *compliance*, sem a prévia aprovação da diretoria executiva.

É importante chamar atenção para os motivos registrados na Proposta de Deliberação nº 025/2021, os quais supostamente justificariam a contratação verbal da Kroll com início de prestação de serviços mesmo sem a prévia instauração de um processo de inexigibilidade e assinatura contratual:

(...) Em razão da premência das providências, da complexidade e especificidade da matéria e, mormente, da necessidade de sigilo absoluto dos procedimentos investigatórios (pelo menos até que medidas acautelatórias internas de preservação de provas e documentos), os serviços foram iniciados ainda em dezembro de 2020. Não obstante a impossibilidade da contratação imediata, previamente ao início dos trabalhos, é mister esclarecer que o escritório iniciou a prestação dos serviços depois de ter sido aprovada a proposta de prestação de serviços jurídicos enviada à Cemig. Nessa perspectiva, a convalidação dos atos praticados até a presente data é medida possível e necessária, prevista no art. 85, § 1º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEMIG (por analogia, também no art. 55 da Lei Federal nº 9.784/99 e no art. 66 da Lei Estadual nº 14.184/2020, tendo em vista não ter acarretado qualquer prejuízo à Companhia, ao contrário, o contrato não foi

firmado previamente ao início dos trabalhos para necessidade inafastável da preservação do sigilo das investigações).

Preliminarmente, cabe destacar que a urgência supostamente aventada não se afigura como suficiente para justificar a dispensa da formalização de um procedimento administrativo. O caso em questão não envolveu a contratação de serviços, execução de obras ou aquisição de bens para fazer frente a uma calamidade pública ou a um evento imprevisível ou de dimensões imprevisíveis que não fosse capaz de aguardar alguns dias até a devida formalização do procedimento.

O argumento da urgência chega a ser contraditório à própria natureza do serviço prestado que supostamente é complexo, singular e demanda um tempo considerável para a sua conclusão. Sendo assim, por óbvio, não é crível que o início da prestação de um serviço tão complexo, especializado e delicado não tenha sido precedido de longas conversas e alinhamentos importantes entre os requisitantes do serviço e a empresa contratada, além, claro, de todas as cautelas necessárias para se resguardar a confidencialidade das informações a que a Kroll passaria a ter acesso.

A situação é tão grave que a empresa só veio a assinar um termo de confidencialidade acerca das informações e dados por ela acessados e recebidos praticamente cinco meses após o início da prestação dos serviços, conforme se vê do anexo V do Contrato assinado em 23/4/2021.

Outra falácia apresentada para justificar a contratação às pressas da Kroll seria a necessidade premente de responder às requisições contidas nos ofícios enviados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Ora, basta uma leitura dos mencionados ofícios para se constatar que eles não trazem em si qualquer dificuldade técnica para sua resposta a ponto de demandar a contratação de uma consultoria milionária.

Pelo contrário, as informações e documentos requisitados pelo Ministério Público nos mencionados dois ofícios são bastante simplórias e objetivas, bastando um levantamento nos arquivos da companhia que poderia e deveria ter sido feito pelos seus empregados internos, mantendo-se o sigilo quanto aos possíveis investigados.

Não há como aceitar a alegação de que a urgência de resposta ao Ministério Público impossibilitou a formalização da inexigibilidade de licitação para a contratação da Kroll, tornando-a extremamente urgente a ponto de não ser possível aguardar poucos dias de instauração e conclusão.

Reforçando a conduta açodada dos gestores na promoção da contratação verbal e precária milionária dessa empresa, tem-se que os fatos objeto dos inquéritos instaurados pelo Ministério Público são fatos antigos.

Chama a atenção ter sido um dos inquéritos (MPMG 0024.06.0000003-1) instaurado em 2006, apurando fatos supostamente ocorridos nos idos de 2002 até a data da sua instauração, ou seja, há mais de uma década.

O processo de convalidação da contratação verbal e precária da Kroll sequer explica a urgência da apreensão de computadores e telefones corporativos que não fosse capaz de aguardar a devida aprovação do plano de trabalho apresentado por ela e pela formalização contratual que resguardaria a Cemig quanto ao acesso de informações tão sigilosas e sensíveis à companhia por uma empresa privada.

A conduta adotada pelos gestores responsáveis por essa contratação claramente violou o dever de controle de acesso às informações sigilosas (art. 25 da Lei Federal nº 12.527, de 2011), conferindo seu acesso à empresa privada sem a adoção de qualquer procedimento prévio de credenciamento com resguardo necessário quanto ao tratamento e sigilo das informações.

A formalização do processo administrativo prévio à contratação da Kroll poderia e deveria ter sido instaurada, não havendo como se sustentar uma urgência extrema que não pudesse esperar um ou dois dias de instauração e conclusão.

Ademais é preciso esclarecer que a “confidencialidade” também não configura motivo para dispensar a instauração e formalização do processo administrativo.

Se o setor requisitante do serviço entende que a contratação merece sigilo, não podendo ser desvendado o seu objeto, bastaria, por óbvio, conferir o grau de sigilo necessário ao procedimento instaurado, justificando-o. Na realidade, se confidencialidade existia na prestação dos serviços, mais um motivo para se exigir a prévia formalização do procedimento de contratação direta. Isso porque, como já explicado, a empresa escolhida já deveria, de antemão, firmar compromissos de confidencialidade, sob pena de sanções contratuais e legais, o que obviamente só se tem após a efetiva assinatura de contrato entre as partes.

No caso da Kroll, em que pese o início dos serviços remontar a 30/11/2020, o termo de confidencialidade data de 23/4/2021.

A postura correta a ser adotada em caso de sigilo jamais seria a contratação às escuras, por meio verbal e informal, mas, sim, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011, conferir a adequada oficialidade e formalização do processo de contratação,

promovendo o tratamento da informação com a classificação do grau de sigilo cabível e adequado.

No caso, se a prestação dos serviços de fato exigia sigilo e confidencialidade, a contratação informal, sem prévia assinatura de contratos e termos de compromissos entre a Cemig e a empresa contratada, configura risco grave ao interesse público, não existindo garantias mínimas que tornassem minimamente segura a sua prestação de forma precária, com vínculos verbais travados entre diretores e representantes da empresa Kroll no Brasil.

Portanto, a confidencialidade exigida na prestação dos serviços é mais um motivo para se exigir a prévia instauração do processo administrativo antes do início da contratação, não se podendo confundir a “confidencialidade” com a “informalidade”. Do contrário, não há como se garantir que a empresa escolhida e contratada, que terá amplo acesso a informações privilegiadas, efetivamente manterá a confidencialidade adequada.

A ausência de formalização de processo de inexigibilidade de licitação é situação excepcionalíssima que só pode ser admitida em situações drásticas nas quais a urgência da contratação é tão relevante que não há tempo hábil de se aguardar alguns dias para a formalização da situação, sob pena de perecimento de direitos.

O descaso com a norma legal e regulamentar da Cemig, que exige expressamente a formalização do processo, é conduta flagrantemente ilegal, imoral e ineficiente, comprometendo o interesse público e tornando as contratações uma prática de escolhas subjetivas e sem controle.

Este fato, por si só, já configura ilegalidade e, portanto, necessidade de responsabilização dos gestores que promoveram a contratação direta verbal, sem prévia instauração do devido procedimento previsto na Lei das Estatais e no próprio Regulamento Interno de Licitações e Contratos, colocando em risco os interesses da companhia.

Independentemente da discussão acerca da viabilidade ou não da futura convalidação, o fato é que os gestores responsáveis pela sua realização sem a devida e prévia instauração do procedimento administrativo devem ser responsabilizados pela ilegalidade.

a.2) Ausência de demonstração da notória especialização da Kroll e da equipe empregada nos serviços contratados

Conforme indicado na Proposta de Deliberação nº 25/2021, que justificou a contratação direta e verbal da Kroll, a sua realização foi fundamentada no art. 30, inciso II, alínea “c”, da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Trata-se da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, especialmente para assessorias e consultorias técnicas.

Nos termos do mencionado dispositivo, considera-se “notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Exatamente em razão da exigência de notória especialização, o art. 22, inciso III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cemig exige que no procedimento de inexigibilidade de licitação seja devidamente apresentada a “razão da escolha do fornecedor ou executante”.

Especificamente, quanto a notória especialização da Kroll para a execução dos serviços contratados, não foram apresentados quaisquer documentos capazes de comprovar a sua existência, seja pela empresa ou pela equipe de profissionais alocada.

Pelo contrário, não há nos autos da convalidação qualquer documento que comprove que a Kroll Associates Brasil Ltda. possui em seus quadros profissionais com toda a qualificação necessária para desempenhar de forma adequada as investigações contratadas.

Tanto na Proposta de Deliberação nº 25/2021 como na proposta apresentada pela empresa, existem apenas vagas menções honrosas a ela e a sua equipe.

Não há, contudo, sequer a apresentação dos integrantes da equipe alocada na prestação dos serviços, demonstrando a sua notória especialização nos serviços de consultoria e assessoria contratada.

Também não há nem mesmo a apresentação de documentos ou fontes capazes de demonstrar experiência anterior exitosa em objeto similar apto a qualificar a Kroll brasileira e a sua equipe atual como detentora da notória especialização.

Vejam os trechos vagos, imprecisos e não acompanhados de sustentação documental mínima constante na Proposta de Deliberação 25/2021 e na proposta comercial da Kroll, que supostamente demonstrariam sua suposta notória especialização:

- **PD 25/2021**

Conforme previsto na legislação, propõe-se a contratação da Kroll a Divison of Duff&Phelps, fundada em 1972, e a empresa líder em gestão de riscos, investigações corporativas e segurança cibernética

para os setores público e privado, tendo participado dos maiores casos nacionais e internacionais de investigações e busca de ativos, cujos profissionais têm formação em Direito, Contabilidade, Economia, Administração, Jornalismo, Relações Internacionais e Tecnologia.

A Kroll faz parte do grupo Duff & Phelps, contando com mais de 3.500 empregados, em 28 países, sendo o time operacional do Brasil composto por cerca de 40 pessoas, cidadãos brasileiros e americanos.

- **Proposta da Kroll**

A Kroll está presente no Brasil (São Paulo) desde 1995

O time operacional da Kroll no Brasil é de 40 pessoas – cidadãos brasileiros e americanos

Nosso time tem formação em Direito, Contabilidade, Economia, Administração, Jornalismo, Relações Internacionais e Tecnologia.

(...)

A Kroll é líder no mercado de gestão de riscos e investigações corporativas desde 1970, tendo participado dos maiores casos nacionais e internacionais de investigação e busca de ativos.

Como se sabe, a pessoa jurídica é uma ficção do direito, praticando os seus atos por meio dos seus sócios, empregados e colaboradores.

No caso da Kroll brasileira, a sua contratação decorreria da *expertise* e credibilidade das pessoas físicas (sócios, empregados e colaboradores) que compõem o time de investigação da empresa.

Tanto é que a precificação contida na sua proposta comercial é baseada nas horas dos profissionais que participarão do projeto: “A precificação considera o escopo descrito anteriormente e está baseada nas horas dos profissionais que participarão do projeto”.

Contudo, embora a contratação da Kroll tenha sido justificada na notória especialização do seu time de investigação, supostamente integrado por profissionais com vasta experiência e conhecimento multidisciplinar, **não há, no processo administrativo de convalidação e nem mesmo no contrato de prestação de serviços celebrado por convalidação, a indicação dos membros/profissionais que participarão do projeto e muito menos da comprovação da sua notória especialização.**

Não há dúvidas de que o serviço de assessoramento e consultoria contratados deveria ter como diferencial, para justificar a inexigibilidade de licitação, a alta qualificação dos profissionais alocados pela empresa.

Este ponto não se encontra justificado e muito menos garantido à Cemig.

Não há sequer a definição dos responsáveis técnicos pela execução e prestação dos serviços aptos a garantir a sua execução com a notória especialização que originou a milionária contratação da Kroll.

Definitivamente, não há nos autos comprovação capaz de demonstrar a notória especialização dos profissionais envolvidos no projeto: nem mesmo os seus nomes foram

revelados, não existindo na minuta contratual celebrada qualquer previsão que resguarde a atuação e execução em todos os atos contratados por profissionais com a devida notória especialização.

Cabe lembrar que o art. 78, § 3º, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, exige que o profissional indicado como responsável técnico para fins de comprovação da notória especialização execute “direta e pessoalmente as obrigações a eles imputadas”.

Em que pese a precificação dos serviços contratados ter levado em conta a suposta elevada qualificação dos profissionais disponibilizados pela Kroll, com preço de horas superelevados para cada atividade a ser desenvolvida, não há garantia da sua execução por time dotado de notória especialização.

a.3) Da ausência de pesquisa de preços

Outra exigência clara e expressa constante no art. 22, inciso IV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cemig é a de que o processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, seja devidamente instruído com a “justificativa do preço, que comprove adequação com os preços praticados no mercado”.

A adequação deve ser comprovada por meio de cotações de preços junto a outros fornecedores ou comparação de preços, em contratos similares havidos pelo próprio fornecedor junto a outros clientes.

Sob a alegação do sigilo envolvendo o objeto da prestação dos serviços, os gestores responsáveis pela contratação deixaram de realizar uma pesquisa de preços mediante cotação com outros fornecedores.

Cabe pontuar que tal motivo não é suficientemente válido para justificar a ausência de cotação no mercado.

Primeiramente porque nada impede a realização de cotação, ainda que genérica, dos serviços sem a prévia especificação e abertura dos dados sigilosos. A pesquisa genérica com outros fornecedores é extremamente importante para a aferição da compatibilidade dos preços com o mercado.

E, em segundo lugar, o sigilo das informações não impede a consulta aos fornecedores do mercado, bastando, para tanto, a prévia estipulação da confidencialidade quando do fornecimento das informações necessárias à formulação da proposta, prevendo-se sanções severas ao seu descumprimento.

Até mesmo porque, quando da consulta à Kroll solicitando a sua proposta, não havia certeza quanto a sua efetiva contratação. Obviamente, a consulta a essa empresa deveria ter sido resguardada por documento contendo o dever de confidencialidade para acesso às informações necessárias à formulação da proposta.

Não se está exigindo aqui a publicação de edital de licitação conferindo publicidade aos dados sigilosos das investigações pretendidas, mas, sim, ao menos consulta às empresas do mercado, obviamente cercado-se dos cuidados mínimos necessários.

Está, dessa forma, mais do que provada a falta de responsabilidade e cuidado com os gastos da companhia por parte dos gestores.

Para tentar justificar a compatibilidade dos preços com o mercado, estes juntaram aos autos do processo de convalidação três propostas de serviços que a Kroll teria prestado para outros clientes.

As três propostas de investigação corporativa continham os seguintes preços globais:

- R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais);
- R\$221.000,00 (duzentos e vinte um mil reais);
- R\$536.000,00 (quinhentos e trinta e seis mil reais).

Para dizer que os preços são compatíveis com a proposta de mais de R\$3.000.000,00 apresentada pela Kroll para a Cemig, os gestores tentam utilizar o preço da hora aplicada aos projetos.

Contudo, obviamente, esse comparativo por preço de hora não demonstra a sua compatibilidade com os preços de mercado e a especificação do número de horas a ser desenvolvida nas investigações da Cemig foram unilateralmente definidas pela própria Kroll.

Surpreendentemente, a Cemig não elaborou um termo de referência para definir o escopo do serviço que precisa e deseja. Pelo contrário, ela foi totalmente subserviente ao dimensionamento do quantitativo de horas imposto pela Kroll.

Ora, obviamente, essa empresa possui total interesse em ampliar ao máximo o quantitativo de horas necessários para enfrentamento do objeto, fazendo com que a investigação se amplie para garantir ao final o seu faturamento. A empresa privada tem como objetivo máximo o lucro, não sendo diligente por parte da Cemig submeter-se às condições impostas pela Kroll, não elaborando o seu próprio termo de referência.

Veja que a entrega dos resultados de investigações corporativas com objeto semelhantes ao da Cemig prestados pela Kroll para outros clientes não chegaram nem mesmo perto do astronômico e milionário valor por ela cobrado da estatal mineira.

E, sob o raciocínio inexplicável dos gestores de que não poderiam consultar outras empresas por conta do sigilo das investigações, a Cemig se viu presa e obrigada a se submeter aos preços e condições da proposta de mais de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) formulada pela Kroll.

A respeito da incompatibilidade dos preços da empresa com o mercado de empresas de investigação independente, são relevantes os seguintes trechos de depoimentos

testemunhais prestados à CPI (depoimento prestado pela testemunha Fernanda Barroso Carneiro, representante legal da Kroll Associates Brasil Ltda., na reunião do dia 7/10/2021).

O deputado Professor Cleiton – Em 18/12/2020, a Cemig realizou uma licitação pública para contratar o serviço de auditoria forense e investigação corporativa. Participaram dessa licitação um total de sete proponentes, entre eles a Kroll, o que demonstra ampla competitividade nesse segmento. A empresa ICTS Protiviti venceu essa solicitação por R\$572.000,00 para um contrato de 12 meses.

Eu queria chamar a atenção desta CPI para esse detalhe aqui: a empresa ICTS Protiviti venceu essa licitação apresentando o valor de R\$572.000,00 para um contrato de 12 meses, enquanto a Kroll ficou em quinto lugar, com o preço de R\$1.300.000,00. Na data da referida licitação, a Kroll já estava trabalhando informalmente para a Cemig no contrato de inexigibilidade, que viria a ser assinado em abril de 2021 por R\$3.400.000,00, também por 12 meses. A senhora saberia explicar por que na licitação o preço da Kroll ficou o dobro do preço da ICTS? Por que, na inexigibilidade, o preço da Kroll ficou seis vezes mais caro que o preço da ICTS?

A Sra. Fernanda Barroso Carneiro – Sr. Deputado, eu não posso explicar o valor dos nossos supostos concorrentes. O que eu posso dizer é que a solicitação tinha um escopo diferente da contratação que foi realizada para investigação relacionada às denúncias dos órgãos do Ministério Público.

O deputado Professor Cleiton – Exatamente. Essa é uma prática corriqueira da Cemig, Sra. Fernanda. A Cemig faz a licitação, mas é cancelada por essa diretoria. Depois de cancelar, ela muda o escopo, faz inexigibilidade e sai contratando quem a atual diretoria deseja, ferindo drasticamente a Lei Federal nº 13.303. Então, como eu disse, a Kroll não tem nada a ver com essa questão.

Comparando os escopos da licitação feitos em dezembro de 2020, com inexigibilidade formalizada em abril de 2021,

notamos que na licitação vencida pela ICTS não consta a busca de informações sobre filiação partidária, doações políticas, relação de dívidas, entre outras. Por que no escopo da Kroll constam esses serviços? O trabalho da Kroll é mais específico em relação ao trabalho da ICTS?

A Sra. Fernanda Barroso Carneiro – Sr. Deputado, eu não posso responder pelo trabalho dos nossos fornecedores. O que eu posso dizer é que a Kroll atua de acordo com as melhores práticas nacionais e internacionais e que a diligência de integridade inclui todos esses pontos que o senhor colocou.

(...) O deputado Professor Cleiton – Eu queria só dizer que o simples fato – isso é importante – de a Cemig ter feito uma licitação para serviço de auditoria forense, investigação corporativa, na qual participaram sete proponentes, comprova que havia uma ampla competitividade e que a contratação por inexigibilidade desse contrato com a Kroll não encontra amparo legal. De novo, de novo, nós identificamos um problema aqui. Não merecem prosperar as alegações da Cemig de que escopos são distintos e de que as pessoas que fariam a contratação são exatamente as que seriam investigadas. **Querida chamar a atenção para o fato de que basta ler o Edital de Licitação 500-H14708, vencido pela ICTS Protiviti, para ficar evidente que era possível licitar o serviço sem citar a área que seria investigada.** Afinal de contas, para esse tipo de serviço, os preços são cotados por hora do profissional, não importando se o investigado é da área de suprimentos, do jurídico, da elétrica, e por aí vai, paga-se por hora.

(...) A deputada Beatriz Cerqueira – Mas o que eu quero mesmo é chamar a atenção, Presidente, para a Proposta de Deliberação nº 25/2021, que é da Cemig. O que a Cemig nos relata foi muito além daquilo relatado ou negado pela depoente no âmbito dos trabalhos da Kroll para a Cemig. Eu quero fazer a leitura de um pequeno trecho para que as pessoas

que estão nos acompanhando compreendam. Isso é da proposta de deliberação da Cemig que está assinada pelo Hudson, pelo Luiz Fernando, pelo Eduardo Soares e pelo Osias da Silva e consta de março de 2021. Diz o seguinte, no contexto e na análise do que hoje é o contrato da Kroll que nós estamos investigando: "Desde a recepção das requisições de informações do Ministério Público, diligenciou-se...". Eu quero chamar a atenção, relator, para o fato de que várias diligências foram feitas antes de a Kroll começar a participar das reuniões com o Ministério Público, várias diligências foram feitas antes da assinatura do contrato, que só aconteceu em abril, até porque essa proposta de deliberação é para a assinatura do contrato. Segundo as novas normas da nova direção, essa proposta inclusive substitui parecer jurídico. A proposta de deliberação assinada pela direção, em si, basta.

Por fim, quanto ao aspecto do preço da contratação, há também flagrante ilegalidade e irresponsabilidade dos gestores.

Isso porque, como já demonstramos aqui, além de não terem se preocupado sequer em elaborar um termo de referência, satisfazendo-se com as condições impostas pela Kroll (cujo interesse, sem dúvida, é inflar o seu número de horas), não trouxeram o mínimo de informações da vantajosidade e necessidade do objeto contratado.

Está entre os objetos da investigação a apuração de denúncias de irregularidades supostamente praticadas por empregados da Cemig no âmbito de licitações e contratos, que já estão sendo investigadas pelo Ministério Público, uma delas desde 2006.

Não há, todavia, em uma linha sequer da justificativa para a contratação dos serviços, qual seria a vantagem econômica obtida pela companhia. Um dos supostos objetivos é o levantamento patrimonial de investigados, para fins de se eventualmente buscar ressarcimento. Entretanto, os supostos valores a serem buscados superariam o investimento de mais de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) com os serviços da Kroll, sem contar os custos com os escritórios de advocacia e outras consultorias, também em cifras milionárias, para o acompanhamento dos procedimentos instaurados no Ministério Público?

Analisando-se todo o investimento feito pela Cemig em contratações de consultoria para o enfrentamento do objeto, chega-se à assustadora cifra de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), englobando a contratação da Kroll (ora em análise); Terra Tavares

(escritório de advocacia); Sampaio Ferraz (escritório de advocacia); e PricewaterhouseCoopers.

A respeito dessa questão, destaca-se o seguinte trecho de depoimento prestado a esta CPI:

O deputado Sávio Souza Cruz – A Cemig contratou, para fins de investigação corporativa, as empresas Kroll, Terra Tavares, Sampaio Ferraz, PricewaterhouseCoopers. Todas foram contratadas por inexigibilidade de licitação, ao custo total de R\$12.000.000,00. A senhora poderia explicar o escopo de atuação de cada uma, se a senhora souber, é claro? E, pior, por que a Cemig teve que contratar quatro empresas para um mesmo objetivo?

A Sra. Fernanda Barroso Carneiro – Das empresas que o senhor citou, posso citar apenas o nosso trabalho e acredito que o senhor falou Sampaio Ferraz, foi isso?

O deputado Sávio Souza Cruz – Também.

A Sra. Fernanda Barroso Carneiro – Quais são as outras duas?

O deputado Sávio Souza Cruz – Vamos lá: Kroll; Terra, Tavares, Sampaio Ferraz; e PricewaterhouseCoopers.

A Sra. Fernanda Barroso Carneiro – Não tenho informações sobre o contrato da Price. Em relação ao Sampaio Ferraz, ele faz parte do time de investigação independente que investiga as denúncias relacionadas aos ofícios do Ministério Público; e o Terra, Tavares é o escritório de advocacia que atua junto com a Cemig para que o Ministério Público esteja ciente de todas as informações da investigação.

Obviamente, a imagem da Cemig precisa ser preservada e resguardada, devendo ser instaurados os devidos procedimentos internos de apuração e para tanto a companhia possui estrutura própria. Na verdade, sua imagem acaba sendo abalada com as contratações precárias, verbais e milionárias de serviços de investigação e de escritórios de advocacia sem a prévia e necessária explicação dos reais motivos dessas contratações e das suas reais vantagens para a Cemig.

Por fim, a precariedade da contratação verbal da Kroll e até mesmo da convalidação que não cuidou sequer de elaborar o termo de referência com a delimitação clara do seu

escopo põe em xeque a própria credibilidade dos trabalhos desenvolvidos pela empresa de investigação.

Esta, no depoimento prestado pela sua representante legal, corrobora a diferença entre o objeto da contratação descrito na PD nº 25/2021 e a proposta apresentada pela Kroll e que ela diz ser a verdadeira e aprovada oficialmente:

O deputado Sávio Souza Cruz – Toda a contratação por inexigibilidade da Cemig é precedida de um pedido de deliberação da diretoria – a famosa PD. Na PD da contratação da Kroll, cita que o seu escopo é a denúncia sobre suprimentos e lista de Furnas, mas também o programa Luz para Todos e a Desenvix. A senhora poderia confirmar se o programa Luz para Todos e a Desenvix estão sendo investigados pela Kroll?

A Sra. Fernanda Barroso Carneiro – Não fazem parte do escopo da investigação. Não estão nos ofícios do Ministério Público de Minas Gerais recebidos pela Cemig.

O deputado Sávio Souza Cruz – Estão na PD, então a Cemig tem que responder sobre isso aí, porque foi autorizado dentro de uma PD e parece que houve um corte de escopo na realização dos trabalhos. A gente não sabe se no orçamento estava incluído isso ou não. Há um erro, então, na PD que defende a contratação da Kroll, pois é informado que o Luz para Todos e a Desenvix fazem parte do escopo da contratação.

Há indícios de que a Kroll está investigando ex-diretores e ex-presidentes da Cemig, por exemplo: lista de Furnas, Luz para Todos, Desenvix são assuntos muito ligados à gestão de governadores do PSDB na Cemig. A senhora confirma isso? Qual o objetivo de investigar ex-executivos da Cemig?

A Sra. Fernanda Barroso Carneiro – Eu não confirmo a informação que o senhor colocou. Eu não posso entrar em detalhes sobre o escopo desse projeto, além do que eu já falei sobre o ofício do Ministério Público.

(...)

O deputado Professor Cleiton – Nobre relator, pela ordem.

O deputado Sávio Souza Cruz – Com a palavra, deputado.

O deputado Professor Cleiton – Voltando à sua pergunta anterior, aí eu gostaria de perguntar à Sra. Fernanda se ela quer refazer a resposta dela em relação à questão das investigações que a Kroll exerce sobre ex-diretores e ex-presidentes da Cemig. Não há como negar: a Lista de Furnas, que envolve diretamente os governos de Aécio Neves e de Antonio Anastasia, está no escopo do contrato também da Brascopper e da Toshiba. Não são somente servidores, no caso da abertura do inquérito do Ministério Público, do setor de compras e de suprimentos, mas também a Lista de Furnas. Então não dá para negar isso, nobre relator. Então gostaria de perguntar se a nobre depoente gostaria de refazer a sua resposta.

A Sra. Fernanda Barroso Carneiro – Não gostaria de refazer, Deputado. Não confirmo essa informação. De acordo com o ofício do Ministério Público, as investigações de corrupção no departamento de compras envolvem as empresas Brascopper, Nova Energia e Toshiba.

O deputado Professor Cleiton – Não há investigação em relação à Lista de Furnas?

A Sra. Fernanda Barroso Carneiro – Não confirmo essa informação.

A deputada Beatriz Cerqueira – Não há, ou ela não confirma?

O deputado Professor Cleiton – Não há, ou não confirma?

A deputada Beatriz Cerqueira – São coisas diferentes.

O deputado Professor Cleiton – É, são coisas diferentes.

A Sra. Fernanda Barroso Carneiro – Com base no meu conhecimento, não há essa investigação que o senhor está mencionando.

(...) O deputado Professor Cleiton – A outra pergunta: consta da proposta de deliberação e da proposta da Kroll para a Cemig a investigação de um inquérito civil de 2006 que envolve a Lista de Furnas, também o caso Toshiba e um inquérito civil, de 2020, sobre a área de suprimentos. Não consta expressamente

no contrato, mas, segundo a depoente, esses serviços – Furnas e Toshiba – não estão sendo feitos. Correto?

A Sra. Fernanda Barroso Carneiro – Eu não posso dar detalhes sobre o escopo da investigação, como eu aqui já coloquei. O ofício do Ministério Público citava, sim, Toshiba, e eu comentei aqui que houve alterações de escopo ao longo do projeto.

O deputado Professor Cleiton – Então a minha pergunta: nesse caso, a Kroll está recebendo por um serviço que não está sendo prestado? Será que a depoente gostaria de ir até o computador e verificar os documentos que constam dessa proposta? A Lista de Furnas está ou não entre os serviços prestados pela Kroll junto à Cemig?

A Sra. Fernanda Barroso Carneiro – Sr. Deputado, eu não preciso olhar proposta porque fui eu mesma que preparei *slide a slide* e sei exatamente o que está lá.

O deputado Professor Cleiton – Mas não é *slide*, não; é proposta de deliberação.

A Sra. Fernanda Barroso Carneiro – O escopo do trabalho da Cemig, depois de reuniões realizadas com o Ministério Público de Minas Gerais, foi modificado. Por isso que eu disse ao senhor que o caso Toshiba e o caso Lista de Furnas não são prioridades nessa investigação. Isso foi algo decidido em conjunto com o Ministério Público de Minas Gerais.

O deputado Professor Cleiton – Não são prioridades, mas estão sob investigação então?

A Sra. Fernanda Barroso Carneiro – Do Ministério Público, sim.

O deputado Professor Cleiton – A Kroll não tem envolvimento, então?

A Sra. Fernanda Barroso Carneiro – Nós não temos envolvimento.

(...) A deputada Beatriz Cerqueira – De fato, há uma série de contradições entre as informações e os depoimentos daqueles que são ligados à Cemig, seja da própria direção da empresa, seja de documentos que foram encaminhados, e o depoimento

hoje, no caso, da representante da Kroll. (...) No escopo do trabalho também há contradições. A Kroll afirma que, por exemplo, a Lista de Furnas não estaria no escopo do trabalho. A Cemig afirmou, por documentos, por exemplo, que a Lista de Furnas estaria no escopo do trabalho.

(...) "Desde a recepção das requisições de informações do Ministério Público, diligenciou-se para a identificação da extensão e dos atuais limites da apuração a ser efetuada, sobretudo porque abrange fatos que datam de mais de 10 anos, relacionados a investigações que ganharam repercussão internacional – entre parentes – (Lista de Furnas, além de outras que teriam ocorrido em data próxima, mas anteriores à assunção da atual administração) e que se referem a supostos ilícitos praticados por agentes de superintendência de suprimentos". Aqui nós vamos ver, ainda na proposta de deliberação da Cemig, a realização de diligências pela Kroll, que foram feitas antes da assinatura do contrato, quando ela foi fazer a identificação do quanto seria necessário apurar. Então: "A diligência feita pela Kroll revelou que os fatos, objeto dos referidos inquéritos civis, não são os únicos a serem apurados e podem estar associados a investigações e procedimentos anteriormente realizados, porém sem sucesso no âmbito da própria companhia, indispensável" – estou lendo – "indispensável à imediata coleta de computadores, telefones funcionais e outras diligências".

A defesa da coleta de computadores, telefones funcionais e outras diligências está justificada após a diligência da Kroll, que revelou que os fatos, objeto dos referidos inquéritos policiais, não são os únicos. Para o que eu quero chamar a atenção é que, quando da coleta dos computadores, telefones funcionais e outras diligências, os objetivos das diligências da Kroll já eram superiores, já eram maiores do que aqueles no âmbito da investigação do Ministério Público, e todo mundo fala que a

Kroll só está contratada de acordo com os ofícios do Ministério Público.

Ainda sobre a precariedade do objeto de investigação que motivou a contratação da Kroll, são relevantes os depoimentos do diretor adjunto de Compras e Logística da Cemig, Osias Galantine, prestado à CPI no dia 21/10/2021.

Questionado sobre se no escopo da contratação da Kroll constava a investigação da lista de Furnas, o executivo declarou não saber ou não ter conhecimento sobre o que era questionado, apesar de essa investigação constar no teor de documentos da contratação da Kroll assinados por ele:

O deputado Sávio Souza Cruz - Sobre a contratação de empresas de investigação, o senhor assinou as PDs que deliberaram as inexigibilidades da Kroll, da Terra Tavares e da Sampaio Ferraz. Todas elas envolvidas nas investigações forenses. Nessas PDs, é informado que faz parte do escopo da investigação o caso Lista de Furnas. No entanto, a Sra. Fernanda Barroso, diretora da Kroll, informou aqui, a esta CPI, que a Lista de Furnas não faz parte dos trabalhos. Afinal de contas, a Lista de Furnas está, ou não, sendo investigada pela Cemig, e, se sim, qual o motivo?

O Sr. Osias da Silva Galantine - Deputado, não sei o que é a Lista de Furnas. Sei que assinei essa inexigibilidade da Kroll, e, lá, os trabalhos que estão sendo conduzidos são sobre as denúncias de irregularidade de suprimentos e sobre contratos de transformadores da Toshiba. São esses dois pontos que conheço.

O deputado Sávio Souza Cruz - Mas lá, na PD que o senhor assinou, consta a Lista de Furnas. O senhor assinou sem saber?

O Sr. Osias da Silva Galantine - Não, eu, eu... Esses dois pontos são os que sei que estão sendo considerados.

O deputado Sávio Souza Cruz - Mas vou insistir: a Lista de Furnas consta na PD assinada pelo senhor. O senhor assinou sem saber?

O Sr. Osias da Silva Galantine - Não, assinei, mas os fatos de que estou participando, de que participei são sobre esses suprimentos, não é?

O deputado Sávio Souza Cruz - Vou insistir na pergunta: o senhor assinou uma PD, onde consta Lista de Furnas, e, aqui, a Sra. Fernanda disse que a Lista de Furnas não está sendo investigada. Então vai

haver um abatimento no preço, porque se está fazendo apenas parcialmente, ou não era para se investigar a Lista de Furnas? Qual é? Esclareça para a gente.

O Sr. Osias da Silva Galantine - Deputado, como eu não participei da contratação, porque a contratação começou lá no final de novembro, ou em novembro, sobre essas questões de irregularidades em compras... E eu entrei em janeiro, e, em março, no dia 9 de março, assinei essa PD e sinceramente não sei o que é a Lista de Furnas.

O presidente - A PD chegou pronta para o senhor assinar?

O Sr. Osias da Silva Galantine - É, eu não sou um... Eu assino como um...

O presidente - Chegou de onde?

O Sr. Osias da Silva Galantine - Chegou da área que propôs, que é a área jurídica, não é? A diretoria jurídica.

A deputada Beatriz Cerqueira - Quem? Qual é o nome?

O deputado Sávio Souza Cruz - Eduardo Soares.

O Sr. Osias da Silva Galantine - Ele é diretor jurídico.

A deputada Beatriz Cerqueira - Então é o Eduardo Soares. Foi da parte do Eduardo Soares que chegou para o senhor, para que o senhor assinasse uma PD, e o senhor assinou? É isso?

O Sr. Osias da Silva Galantine - Chega da área... Desculpe-me, deputada, mas isso aí vem no eletrônico, vem no *DocuSign*. Não é o Eduardo que manda, ele tem as pessoas lá, mas ele também assina e assinou, eu assinei, e assinaram outras pessoas. É comum, é um documento eletrônico, que vem da área jurídica. Ele é o proponente.

A deputada Beatriz Cerqueira - Mas o senhor assina um documento, uma autorização, considerando inclusive que as PDs agora, na Cemig, têm uma força extraordinária, não é? Substitui parecer, substitui um monte de coisa, e então o senhor assina sem tomar conhecimento de como chegou aquela PD? O senhor não procurou saber absolutamente nada anterior, isto é, até o momento em que se originou aquela PD?

O Sr. Osias da Silva Galantine - Não, eu falei que a PD e que o trabalho de que eu estava participando e do qual estava ciente era esse da, dos...

A deputada Beatriz Cerqueira - A Lista de Furnas está na PD, não é? Eu já li essa PD aqui, algumas vezes inclusive.

O Sr. Osias da Silva Galantine - Está na PD.

A deputada Beatriz Cerqueira - No que o senhor assinou, está escrito: Lista de Furnas. É por isso que o relator trouxe o questionamento. E agora o nosso questionamento se amplia, porque queremos entender como é que um diretor adjunto - e esse é o seu cargo, um cargo criado neste governo, com uma série de tarefas e salários quase compatíveis com os salários de diretores estatutários e com remuneração fixa e variável - isto é, estamos querendo entender como é que um diretor adjunto, responsável por uma área, autoriza uma PD sem conhecê-la. É isso? Essa é a síntese?

O deputado Sávio Souza Cruz - A coisa é mais complexa ainda, porque, no escopo da investigação da Kroll, consta a empresa Toshiba, e agora é a empresa Tsea que está sendo investigada, e isso não constava na PD. Então a Lista de Furnas, que estava na PD, não está sendo investigada, e a Toshiba, que não estava, está sendo investigada. Como é que o senhor vê isso? Vai-se poder pagar a Kroll, mesmo ela fazendo uma coisa distinta do que estava na PD? Na hora de fazer o contrato, o pessoal não respeitou a PD? Então a PD é para quê?

O Sr. Osias da Silva Galantine - Deputado, a PD é o documento para definir as atividades a serem feitas. Eu, sinceramente, havia chegado à Cemig havia dois meses, e novamente falo: a área estava sem as pessoas, colocamos os novos gerentes, e depois tivemos que tocar a vida. A parte de... A Cemig tem as licitações que são 95%, 96% das compras que a Cemig executa, e os 4% são as inexigibilidades, que são as compras diretas que são feitas pelas áreas, não é? As áreas operam... (- É interrompido.)

O deputado Sávio Souza Cruz - Mas são tão poucas. Então podiam ter mais cuidado com elas, não é?

O Sr. Osias da Silva Galantine - Oi?

O deputado Sávio Souza Cruz - Já que são tão poucas, você podia ter mais cuidado, mais conhecimento sobre elas.

O Sr. Osias da Silva Galantine - Sim. Como eu falei, nós tivemos, nós temos lá o rito das pessoas também. Não sou eu que faço, eu tenho as pessoas que trabalham comigo, que são profissionais de carreira, e que fazem esse suporte.

Os documentos e depoimentos comprovam que não apenas os preços contratados para o enfrentamento do objeto são excessivos, alcançando cifras milionárias, como também a própria Kroll reconhece não estar investigando fatos mencionados na Proposta de Deliberação nº 25/2021, que fundamentou a sua contratação.

Diante de tudo o que foi anteriormente exposto, a conduta praticada pelos diretores, gerentes, particulares e empresa contratada configura, em tese, ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, que assim prevê:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

(...)

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: :

(...)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

(...)

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

Sendo assim, em tese, há fortes indícios de que Eduardo Soares, Luiz Fernando de Medeiros Moreira, Hudson Felix Almeida, Osias da Silva Galantine e Reynaldo Passanezi Filho praticaram atos, em tese, passíveis de enquadramento na conduta de improbidade administrativa descrita no art. 10, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.429, de 1992, na medida em que as pessoas físicas, no exercício das suas funções desempenhadas na Cemig, contribuíram para a irregular contratação direta, sem licitação, e aplicação de recursos da companhia, provocando dano ao erário, enquanto a pessoa jurídica, Kroll, configura-se em tese como particular beneficiário da ilegalidade.

Por fim, a conduta dos gestores consistentes na realização de contratação direta, sem o preenchimento dos requisitos legais é, em tese, passível de enquadramento no crime previsto no art. 337-E do Código Penal:

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

b) Da ilegal invasão de computadores promovida pela Kroll

Conforme ficou provado ao longo das investigações realizadas por esta CPI, a Kroll, no dia 3/12/2020, após o horário de expediente normal da Cemig (por volta das 20hs), promoveu a entrada no prédio da estatal e a invasão em estação de trabalho de empregado público.

As investigações registraram essa prática no computador do empregado Daniel Polignano Godoy, ex-gerente de direito administrativo da companhia.

A mencionada empresa privada, na época dos fatos, sequer possuía cobertura contratual para a prática deste ato, não existindo, por parte da Cemig, autorização lícita para ela assim agir.

Frise-se que o contrato de prestação de serviços e respectivo Termo de Confidencialidade só foi assinado cinco meses depois, em 23/4/2021, enquanto a invasão do computador funcional ocorreu no dia 3/12/2020, com extração de todas as informações contidas na estação de trabalho por uma empresa privada.

Instado a apresentar todos os documentos da contratação, o diretor de regulação e jurídico confessou que a contratação da Kroll foi feita verbalmente por ele, não existindo qualquer contrato assinado no dia 3/12/2020 e nem mesmo termo de compromisso de confidencialidade entre a Kroll e a Cemig, até mesmo porque inexistia vínculo capaz de fundamentar a atuação da mencionada empresa.

Causa maior espanto ainda o fato de que no processo de convalidação da contratação da Kroll não há parecer jurídico capaz de fundamentar a validade da relação jurídica

contratual e, muito menos, opinião técnica e isenção o suficiente para recomendar a sua realização.

Surpreendentemente, o diretor de regulação e jurídico, Eduardo Soares, entendeu ser desnecessário o parecer jurídico para avaliar a contratação e a consequente convalidação, alegando que a Proposta de Deliberação 25/2021, na medida em que assinada por ele próprio (advogado) substituiria a opinião legal.

Ora, mas é claro que o parecer jurídico emitido pelo Sr. Eduardo Soares jamais concluiria pela ilegalidade da contratação verbal da Kroll. Basta lembrar que foi ele mesmo quem a realizou em 30/11/2020, autorizando-a a iniciar a prestação de serviços mesmo sem a prévia instauração de um procedimento de inexigibilidade de licitação e preenchimento dos requisitos legalmente exigidos.

Caso o parecer do Sr. Eduardo Soares concluísse pela ilegalidade da contratação, por óbvio estaria condenando a sua própria conduta praticada em 30/11/2020, gerando como consequência para ela a responsabilidade por ressarcir à Cemig os valores que teve que pagar à Kroll ao longo dos últimos cinco meses (visto que o contrato foi assinado em 23/4/2021).

Por esse motivo, obviamente, o diretor de regulação e jurídico jamais admitiria um parecer contrário à contratação emitido por um advogado dos quadros da Cemig, este sim isento e imparcial para análise da situação ilegal e absurda das contratações verbais e precárias de consultorias milionárias.

Eduardo Soares, diretor de regulação e jurídico, na tentativa de esclarecer a invasão de computadores praticada pela Kroll, menciona que “as informações armazenadas nos equipamentos fornecidos pela Cemig aos seus empregados, voltados às suas atividades profissionais, são de propriedade da companhia e devem ser preservadas em sua integridade”.

Contudo, cabe mais uma vez destacar que a autorização para a Kroll invadir computadores da Cemig foi feita pelos gestores sem a prévia existência de vínculo jurídico entre a empresa de investigação e a estatal, sem, portanto, qualquer resguardo acerca da confidencialidade.

Quanto ao fato de as informações armazenadas nos computadores pertencerem à Cemig, isso não legitima a sua captação por empresa privada sem qualquer cobertura contratual e, menos ainda, com mera autorização verbal do diretor de regulação e jurídico.

Afinal, os dados não pertencem a ele, mas, sim, à Cemig, uma pessoa jurídica, integrante da administração indireta do Estado, que possui ações comercializadas na bolsa de valores.

E, no caso específico do advogado, a violação à estação de trabalho pela Kroll conflita com a inviolabilidade prevista no art. 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906, de 1994.

O mencionado dispositivo prevê que são direitos dos advogados a inviolabilidade do local de trabalho, bem como de seus instrumentos, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática relativas ao exercício da advocacia.

Visando exatamente a apuração e repressão desses abusos e irregularidades, esta CPI já aprovou e enviou requerimentos ao presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (RQC nº 10.194) e à Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais (RQC nº 10.128), informando os fatos e requerendo a adoção das providências cabíveis.

Vale registrar que o ex-gerente de direito administrativo da Cemig, Daniel Polignano Godoy, foi ouvido por esta comissão na reunião do dia 9/9/2021, tendo confirmado que dados sobre a estatal foram retirados de seu computador profissional, fornecido pela empresa, durante a noite do dia 3 e a madrugada do dia 4/12/2020.

O seu depoimento confirmou a informação de que a cópia dos arquivos teria sido feita por um funcionário da Kroll, cinco meses antes da assinatura de contrato com a Cemig capaz de justificar a atuação da mencionada empresa privada de investigação.

O deputado Professor Cleiton – (...) Dia 3/12/2020, quando o senhor ainda ocupava o cargo de gerente de direito administrativo, o senhor encontrou sobre a sua mesa um formulário da empresa Kroll dando conta da extração de dados do computador que o senhor utilizava na empresa. O senhor confirma isso?

O Sr. Daniel Polignano Godoy - Eu encontrei esse formulário, que estava com o meu nome preenchido à caneta; não havia outras informações preenchidas no formulário, mas seguia uma lógica como se fosse uma coleta de evidências, uma coleta de provas.

O deputado Professor Cleiton - Coleta de provas?

O Sr. Daniel Polignano Godoy - De provas; provas ou evidências, como eu disse.

O deputado Professor Cleiton - Mexeram, então, no seu computador, o computador que o senhor utilizava dentro da empresa, sem que o senhor fosse informado. O senhor, como

jurista, como advogado, a OAB foi informada de que iriam coletar dados no seu computador, como advogado, sem lhe comunicar e sem comunicar à OAB?

O Sr. Daniel Polignano Godoy - No que é de meu conhecimento, não, deputado.

O deputado Professor Cleiton - Que medidas o senhor tomou ao encontrar esse documento?

O Sr. Daniel Polignano Godoy - Eu fiquei surpreso com o documento, fui ao meu superintendente, que era o meu superior imediato, perguntei se ele sabia o que era aquilo. Ele também não tinha informações. Ele foi ao diretor jurídico com o formulário para perguntar se ele sabia o que era. O diretor disse que também não sabia do que se tratava e que iria averiguar. Eu, preocupado com a situação, procurei saber se a Kroll poderia ter algum tipo de contrato. A partir do objeto do contrato, eventualmente eu poderia saber do que se tratava a eventual averiguação e investigação que estivesse sendo feita. A Kroll, naquele momento, pelo que me foi dito, não teria contrato. Aí, passados alguns dias, como eu não tive retorno, solicitei à área de segurança patrimonial da Cemig acesso às câmeras. Nessas câmeras, eu acabei vendo que a assessora do meu diretor parece ter conduzido a pessoa da Kroll, que deve ter trabalhado lá um dia à noite.

O deputado Professor Cleiton - Presidente, estou assustado aqui com o que acabei de ouvir. Por essa questão, nós já poderíamos, Dr. (- Inaudível.), encerrar aqui a CPI. Isso é motivo de pedido de prisão, presidente. Uma empresa sem contrato, uma empresa sem contrato entra na maior estatal, capta dados sigilosos... O senhor abria neste computador o seu *e-mail* particular, o seu *e-mail* pessoal?

O Sr. Daniel Polignano Godoy - Eu evitava ao máximo, porque era um computador da empresa, mas pode ser que, durante essa trajetória longa de trabalho na Cemig e com jornadas extensas

de trabalho - trabalhava 10, 11, 12 horas por dia -, provavelmente em algum momento eu precisei resolver algum assunto profissional de dentro da empresa.

O deputado Professor Cleiton - Então, essa empresa teve acesso... (- É interrompido.)

O presidente - Deputado Professor Cleiton, peço-lhe a gentileza, apenas um aparte aqui.

O deputado Professor Cleiton - Claro, presidente.

O presidente - Eu queria lhe perguntar...

O deputado Professor Cleiton - Estou assustado.

O presidente - Eu queria lhe perguntar se, dentre essas afirmações que o senhor nos trouxe, se o senhor se sentiu aviltado, profissionalmente falando, com essa ação que ocorreu e que o senhor acabou de nos relatar.

O Sr. Daniel Polignano Godoy - Eu fiquei surpreso com a situação, afinal sempre procurei ter uma conduta...

O presidente - A surpresa pode ser positiva ou negativa. O senhor teve uma surpresa positiva ou negativa? É algo que o incomodou, é algo que trouxe conforto ao senhor quando o senhor se deparou com essa situação?

O Sr. Daniel Polignano Godoy - Foi motivo de preocupação. Eu resolvi aguardar. Eu me coloquei à disposição do meu diretor... (- É interrompido.)

O presidente - O senhor não respondeu o que eu perguntei, Sr. Daniel.

O Sr. Daniel Polignano Godoy - Eu respondi, excelência, dizendo que foi motivo de preocupação; foi um motivo de preocupação. Eu fiquei surpreso e preocupado com a situação e me coloquei à disposição do meu diretor para esclarecer o que se fizesse necessário.

O presidente - No seu entendimento, essa ação não fere o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o

senhor trouxe aqui também, referente às questões de sigilos profissionais? O senhor acha que essa ação feriu o que dita o Estatuto da Ordem?

O Sr. Daniel Polignano Godoy - Deputado, como eu não fiz essa avaliação, isso não consta de pareceres públicos, eu prefiro...

O presidente - Pelo que consta, o senhor não é investigado dentro da Cemig.

O Sr. Daniel Polignano Godoy - A informação que eu recebi é de que eu não era investigado... (- É interrompido.)

O presidente - Não sendo investigado, seria muito razoável que o senhor colaborasse com qualquer tipo de investigação interna - não é? - e não fosse preciso, na calada da noite, numa madrugada, flagrada pelo sistema de circuito fechado de TV, uma assessora do diretor jurídico entrar acompanhada de funcionários de uma empresa contratada precariamente naquele momento e ter acesso a dados de um computador funcional. Tudo isso nos soa muito estranho.

O deputado Sávio Souza Cruz - Presidente, só gostaria de fazer um aparte, pedindo desculpas ao deputado Professor Cleiton. Eu cada vez entendo menos a direção da Cemig. A oitiva do Dr. Daniel foi precedida de uma notificação de seus advogados de que ele acordara com a direção da Cemig preservar segredos da empresa, segredos a que ele teve acesso no exercício das funções de advogado, inclusive em cargo de chefia, mas nós estamos aqui diante de uma situação em que uma empresa, sem nenhuma cobertura contratual, inclusive de preservação de segredos empresariais, tem acesso aos computadores da empresa e de seus funcionários sem sequer ter um contrato. Não é que ele não estava coberto por cláusulas de confidencialidade, o que ele podia ou o que ele não podia; nem contrato tinha. Ou seja, esse contrato é mais um do túnel do tempo, Dr. Daniel. "O senhor vai trabalhando aí, depois que o senhor já tiver visto

tudo, nós vamos estabelecer no contrato o que você pode ver. Aí a gente já vai pagando aí e depois convalida". Parece que as coisas são dessa forma.

Agora eu, como servidor com quase 10 anos de casa, sou coberto por uma notificação judicial, e a empresa me cobra guardar os sigilos. Eu vejo que a empresa não tem nenhum cuidado, nenhum zelo na contratação de um terceiro, uma pessoa estranha à Cemig, sem nenhum vínculo; uma pessoa jurídica essa empresa aí, que está mexendo nos computadores, revirando a vida da empresa e de seus funcionários sem sequer ter um contrato, sem que fosse estabelecido o que ela pode ver, o que ela não pode ver e, daquilo que ela vê, o que ela tem que guardar sigilo ou não. Nada, nada, não tem nada. É simplesmente um ato de vontade. É como se fosse o meu boteco; a Cemig hoje é gerida como um boteco: "Fulano, sirva a cerveja para ele; vá pagando aí". "Não, ele não pagou, não." Vá servindo! Vá servindo. Esse boteco é meu, e eu faço o que eu quiser".

Então, parece-me que a Cemig hoje virou o boteco de alguém, porque não é razoável, não é crível que nós estejamos diante de tantos casos, que eu estou aqui ironizando - questão de túnel do tempo -, porque as coisas acontecem de fato. Falam assim: "Vai fazer isso." "Como é que eu vou fazer? Como é que eu pago isso?". "Isso eu vejo depois." "Mas ele vai ter acesso aos sigilos empresariais." "Isso não é problema seu, eu estou mandando, isso aqui é meu".

É assim que as coisas estão andando na Cemig? Porque é a essa conclusão que nos levam os inúmeros depoimentos que nós estamos recebendo aqui. São contratos em que não se sabe quem contratou, não se sabe por que foi dirigido a pessoa estranha, ninguém tem conhecimento do relatório final. Só se sabe que pagou e que convalidou. Agora, há uma empresa que entra na Cemig sem nenhuma cobertura contratual que

resgare a empresa e seus funcionários, nada, mas já está mexendo, flagrada de noite pela câmera. Isso é coisa de *Agente 86*. Já que nós estamos falando das férias(?) do passado, isso é coisa... Será que existe cone do silêncio lá também?

Estão nos levando à conclusão de que nós estamos diante de uma investigação de como uma empresa, a maior estatal que o povo de Minas construiu na sua história, pode chegar ao ponto de ser gerida como um boteco de fim de linha. É inacreditável, mas não há outra conclusão possível. Se houver, que me corrijam e me expliquem; alguém me explique! Às pessoas que vieram aqui, a todas eu pedi: "Eu quero entender". Mas não consigo entender como as coisas são produzidas dessa forma. E me desculpem esse desabafo, mas nós já estamos aqui há algum tempo ouvindo, e a sequência das oitivas só conduz a essa conclusão, não há outra.

As contratações são feitas de fato, e pagam depois, convalidam, dão um jeito. Não é possível entender isso, não é possível. E quando a gente vê esse caso em que até o seu computador de uso pessoal - claro, de propriedade da empresa, com certeza, mas nós todos temos nas máquinas que usamos assuntos pessoais, isso é inevitável. É máquina da Cemig, ela tem todo direito de dar acesso...(- É interrompido.)

O presidente - E não sendo investigado.

O deputado Sávio Souza Cruz - Não sendo investigado - não sendo investigado. O que é isso? É o *Big Brother*? Que história é essa? Eu não consigo entender. Se alguém puder me explicar, eu queria entender.

O presidente - Professor Cleiton, para encerrar, por gentileza.

O deputado Professor Cleiton - Deputado, eu agradeço a interrupção ao deputado Sávio Souza Cruz. Não foi interrupção, eu falo sempre publicamente que ele é o meu professor aqui nesta Casa. Se o meu professor não está entendendo, que se dirá do aluno aqui?

Mas eu até recebi - é interessante - as orientações, e muito boas orientações, do Dr. Marcelo Leonardo, de quem eu publicamente também digo que sou muito fã, sobre a questão dos sigilos que devem permear a questão da atuação de um advogado. Inclusive, como advogado que é, o nosso depoente, o Dr. Daniel Polignano, também precisa manter o seu sigilo profissional. Mas o sigilo dele não foi mantido dentro da Cemig. Eu queria, inclusive neste momento, reivindicar... Eu não sou da área - há vários doutores e doutoras aqui -, mas a OAB precisa entrar nessa história a partir de agora, Dr. Felipe Santa Cruz, presidente nacional da OAB, que é inclusive do partido do nosso presidente aqui, pré-candidato a governador do Rio de Janeiro. Nós estamos diante, deputado Sávio Souza Cruz, de uma inviolabilidade de sigilo profissional.

Quando eu perguntei sobre os *e-mails* pessoais... Nós estamos falando dos *e-mails* pessoais, mas o que é mais grave é que foram coletados dados sigilosos de um jurista, de um advogado, de alguém com mestrado na Universidade Federal de Minas Gerais.

Temos informações, Dr. Daniel Polignano, de que o senhor requereu ao departamento de infraestrutura da Cemig cópia do vídeo da câmera de segurança na qual restou comprovada a ação do funcionário da Kroll. O senhor ainda possui a cópia desse vídeo?

O Sr. Daniel Polignano Godoy - Sim, deputado.

O deputado Professor Cleiton - Então eu gostaria que o senhor entregasse a cópia desse vídeo a esta CPI. Presidente, eu estou solicitando ao senhor que seja entregue à CPI a cópia desse vídeo. Eu quero citar até o IP dele - eu o tenho comigo. IP do vídeo: 10653985. Esse é o IP do vídeo, que é a prova da violação que essa empresa fez, juntamente com uma servidora da Cemig, na calada da noite. Servidora da Cemig. Qual é o nome da servidora que entra com o funcionário da Kroll?

O Sr. Daniel Polignano Godoy - É a assessora do diretor jurídico, a Virginia. Deputado, eu ponderaria se o requerimento poderia ser dirigido, em primeiro lugar, à empresa.

O presidente - O senhor estando em poder do vídeo, eu peço que o senhor disponibilize esse vídeo para a juntada nos autos da CPI.

O Sr. Daniel Polignano Godoy - Eu não o tenho aqui; eu precisaria de prazo.

O presidente - Sem problemas. O senhor terá o prazo.

O deputado Professor Cleiton - Eu estou encerrando, presidente.

O presidente - Por gentileza, porque nós temos outros inscritos, deputado.

O deputado Professor Cleiton - Sim, senhor. A última pergunta: existe uma comissão de ética na Cemig?

O Sr. Daniel Polignano Godoy - Sim.

O deputado Professor Cleiton - O senhor sabe me informar se essa interceptação da Kroll foi ou está sendo investigada pela Comissão de Ética?

O Sr. Daniel Polignano Godoy - Não sei informar isso, deputado.

O presidente - O senhor assinou a Comissão de Ética?

O Sr. Daniel Polignano Godoy - Eu resolvi aguardar para entender do que se tratava a investigação.

O deputado Professor Cleiton - E o senhor conseguiu entender?

O Sr. Daniel Polignano Godoy - Foi-me dito, em determinado momento, que eram informações relacionadas à investigação da área de suprimentos.

O deputado Professor Cleiton - O senhor sabe então... É isso que foi explicado, então o senhor não sabe quais são os reais motivos de o funcionário da Kroll ter feito cópia de arquivos da sua estação de trabalho? O senhor não sabe? É isso?

O Sr. Daniel Polignano Godoy - Eu tenho essa informação de que poderia ter alguma coisa a ver com a investigação da área de suprimentos. O jurídico em que eu atuava atendia a área de suprimentos. Era parte de direito administrativo. Então imaginei que pudesse ter alguma coisa a ver... (- É interrompido.).

Há indícios, portanto, que, além de ilegal a sua contratação, a Kroll, mediante a autorização do diretor de regulação e jurídico, Eduardo Soares, mesmo sem vínculo contratual válido com a Cemig, violou o sigilo do local de trabalho do ex-gerente de direito administrativo da companhia, ofendendo o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994.

Ademais, a conduta comprometeu o sigilo de dados sigilosos e sensíveis da companhia, tendo sido franqueado acesso à empresa particular sem vínculo contratual e sem os devidos cuidados relacionados aos compromissos de confidencialidade, em clara ofensa ao art. 25 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

2.7 Da contratação direta dos escritórios Lefosse Advogados e Thomaz Bastos, Waisberg, Kurzweil Advogados para consultoria jurídica

Por meio da aprovação do RQC nº 9.481/2021, a Comissão Parlamentar de Inquérito requisitou ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais cópia integral da Inexigibilidade de Licitação nº 500-E14374, contratos nºs 4320000015 e 4320000016, firmados com o escritório de advocacia Lefosse Advogados.

A Cemig, em resposta ao requerimento, encaminhou as cópias que se encontram juntadas aos autos do inquérito desta Comissão Parlamentar de Inquérito no sistema SDS, especificamente na pasta Respostas aos RQCs, subpasta nº 9.481, arquivo “Resposta ao RQC 9481_2021_CPI_Cemig”.

Da análise dos documentos enviados é possível constatar, de plano, que:

- ✓ o objeto da contratação envolve serviços de natureza consultiva, sem caráter de exclusividade e sem vínculo de emprego, consistentes na prestação de serviços de assessoria jurídica, englobando: (i) assessoria e suporte na negociação com credores financeiros no âmbito da recuperação judicial da Renova; (ii) assessoria e suporte em aspectos societários e de mercado de capitais relacionados à Cemig ou à Renova e (iii) elaboração, discussão e revisão de notificações ou documentos relacionados a questões societárias ou de mercado de capitais da Renova relacionadas à Cemig ou à Renova;

- ✓ a necessidade da contratação foi justificada na Proposta de Deliberação nº 145, datada de 14/7/2020, bem como na Proposta de Deliberação nº 222, datada de 13/10/2020;
- ✓ a Cemig justificou a contratação do escritório Lefosse Advogados tendo como fundamento a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 30, inciso II, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 13.303, de 2016, e do art. 18, § 4º, alínea "k", do Estatuto Social da Cemig;
- ✓ na Proposta de Deliberação nº 145/2020 a Cemig destacou que, em 16/10/2019, o Conselho de Administração da Renova aprovou o ajuizamento do pedido de recuperação judicial da Renova e diversas controladas, que foi protocolado na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, tendo sido aprovado na mesma data o processamento da medida;
- ✓ a Cemig também aduziu que os assuntos relacionados ao processo de recuperação judicial da Renova exigiriam a atuação imediata de assessores legais com notório saber e experiência, tanto na condução processual dos interesses da Cemig, como na análise e apresentação de alternativas viáveis econômica e juridicamente, de forma a preservar interesses e evitar maiores perdas ao Grupo Cemig.

a) Do flagrante conflito de interesses no processo de contratação da Lefosse pela Cemig, comandada pelo Sr. Eduardo Soares. Da configuração de improbidade administrativa.

Após o recebimento da documentação, a CPI iniciou a fase de oitiva de investigados e testemunhas envolvidas na contratação da Lefosse Advogados, realizando, no dia 20/9/2021, a 12ª Reunião Extraordinária desta Comissão Parlamentar de Inquérito, oportunidade na qual o Sr. Eduardo Soares, atual diretor jurídico da Cemig e ex-sócio da Lefosse Advogados, prestou depoimento.

Em tal ocasião, o Sr. Eduardo Soares, ao se apresentar, afirmou que exerce o cargo de diretor estatutário da Cemig, tendo tomado posse no dia 23/3/2020.

Da análise dos documentos recebidos por esta comissão, observa-se que o Sr. Eduardo Soares se desvinculou da Lefosse Advogados em 20/3/2020, por meio da 176ª Alteração Contratual, averbada às fls. 034/073 do Livro nº 920 de Registro de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo no dia 4/12/2020.

O processo da sua saída da Lefosse Advogados e a sua ida para a diretoria jurídica da Cemig é detalhada nos seguintes trechos do depoimento do próprio Eduardo Soares:

O deputado Roberto Andrade: – O senhor explicou a sua saída do escritório Lefosse e a sua entrada na Cemig, mas eu gostaria que o senhor fosse mais específico e traçasse uma linha do tempo: quando

o senhor saiu, quando o senhor apresentou a sua saída, a sua entrada na Cemig, enfim, para deixar isso bem claro para esta CPI.

O Sr. Eduardo Soares: – Tão logo recebi o convite do Dr. Reynaldo para passar por um processo que poderia culminar na minha eleição para a diretoria jurídica da Cemig, comuniquei ao Lefosse que havia essa possibilidade de sair, que eu tinha gostado do convite, do desafio profissional que representava (...)

O deputado Roberto Andrade: – O senhor tem as datas aí, o mês?

O Sr. Eduardo Soares: – Isso foi em meados de fevereiro. No início de março, efetivamente aceitei o convite, depois de ter passado pelo processo de *assessment* com a Exec. Então, dei início ao processo regular, legal de averiguação de que eu atendia aos requisitos da Lei Federal nº 13.303 para ocupar o cargo de diretor. Houve uma interação minha com a gerente de Compliance da Cemig, à época, e me foram feitos vários questionamentos, porque eu já tenho uma longa vida profissional. Eu fui, no passado, procurador de clientes estrangeiros, fui procurador de outros clientes brasileiros. Isso tudo fica na Receita Federal, às vezes até de empresas que já foram extintas. Então, tudo isso é verificado pelo *background check*. Eles me perguntaram se eu exercia algum cargo numa empresa que tinha sido extinta há mais de 25 anos. Então, realmente, eles buscam todas as informações. Aí, nessa interação, à medida que eram feitos os questionamentos, eu respondia. Quando foi finalizado o processo, foi-me informado pela gerente de Compliance que eu precisava me desligar do Lefosse para que o meu nome pudesse ser submetido ao conselho de administração. A reunião do conselho de administração aconteceu no dia 19 de março. Então, eu, uns dias antes, tive que me afastar do Lefosse, que, em resposta, disse-me: ‘Conforme a nossa conversa sobre o meu afastamento, informamos que estamos providenciando a formalização perante a Ordem, da alteração contratual’. Acho que isso foi uma troca de e-mails entre os dias 15 e 18 de março, quando eu, mesmo sem ter certeza de que seria eleito pelo conselho de administração, tive que me afastar do Lefosse para que o meu nome pudesse ser indicado. Depois dessa análise do Compliance, esse trabalho de *background check* é levado ao Coaud, que é um comitê de auditoria vinculado ao conselho de administração, e é quem diz que sou elegível. Não é nem a área de

compliance, é um comitê que assessora o conselho de administração que diz que eu posso, que o meu nome pode ser apreciado para a posição.

Indagado pelo deputado relator da CPI, Sávio Souza Cruz, sobre como foi o convite feito a ele pelo Dr. Reynaldo para ingressar na diretoria jurídica da Cemig, Eduardo Soares assim respondeu:

O Sr. Eduardo Soares – (...) Ele me procurou e disse que tinha assumido aqui a presidência da Cemig, que ia fazer algumas modificações na diretoria, que a diretoria jurídica era uma dessas diretorias e que, pela minha competência profissional, ele achava que eu podia ajudá-lo no projeto de fazer essa transformação da Cemig, o que tem sido tentado por essa administração. E eu discuti com ele qual era o projeto de trabalho, o projeto a ser executado.

O deputado Sávio Souza Cruz: Ele respondeu? Fiquei curioso. Qual era o projeto?

(...)

O Sr. Eduardo Soares – Não. O projeto era recuperar a Cemig. A Cemig vinha de um período difícil, e o projeto era recuperá-la e transformar a empresa para o futuro, porque nós temos hoje um mercado de energia em transformação, e isso exige que as companhias de energia se atualizem, modernizem-se e se preparem para esse futuro, porque, em 5 ou 10 anos, o mercado de energia vai ser muito diferente do que é hoje.

Diante das informações colhidas no inquérito, apesar de a saída do Sr. Eduardo Soares do quadro de sócios da Lefosse ter ocorrido em 20/3/2020, foi constatada, por meio da quebra de sigilo de dados bancários, uma série de pagamentos realizados a ele pela aludida sociedade de advogados após tal data, ou seja, no período em que ele já figurava como diretor da Cemig.

Tal fato denota estranheza não apenas pelo vulto dos valores recebidos pelo Sr. Eduardo Soares, mas também por terem sido tais pagamentos realizados quando o depoente já havia tomado posse no cargo de diretor da Cemig, o que demonstra, no mínimo, a existência de conflito de interesses, como se verá adiante.

A situação em questão levanta a suspeita até mesmo de que o ex-sócio do escritório tenha recebido participações nos honorários cobrados pela Lefosse da Cemig a título de indicação da contratação por ele realizada, situação essa agravada por força da precariedade

da contratação direta do seu ex-escritório pela Cemig, comandada pelo próprio Sr. Eduardo Soares.

Sobre tal temática, é importante observar que a Lei das Sociedades Anônimas, em seu art. 156, dispõe que:

Art. 156 – É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

Como se observa, o dispositivo veda que o administrador atue em situações nas quais possa haver interesse conflitante com o da companhia, o que nos parece ter obviamente ocorrido, já que o Sr. Eduardo Soares passou a defender a contratação do escritório Lefosse quando já estava ocupando o cargo de diretor jurídico da Cemig e, por outro lado, continuava a receber valores da mencionada banca de escritório de advocacia.

Dito de outro modo, apesar de a saída do Sr. Eduardo do escritório Lefosse ter ocorrido formalmente antes de ele ter assumido o cargo de diretor da Cemig, a realidade dos fatos evidencia que ainda havia entre ele e o aludido escritório uma forte relação, sobretudo em função dos pagamentos vultosos que lhe foram feitos, conforme demonstrado nos extratos obtidos com a quebra do sigilo de dados bancários.

O depoimento prestado pelo Sr. Eduardo a esta comissão parlamentar também parece demonstrar que ele agia como um defensor da contratação do escritório Lefosse pela Cemig, sendo tal fato agravado por ter o escritório iniciado seus trabalhos antes mesmo de ter sido formalizada a contratação.

Igualmente grave é o fato de o Sr. Eduardo ter apresentado a proposta de deliberação para contratação do seu ex-escritório Lefosse sem prévio parecer jurídico, sustentando uma contratação de um fornecedor do qual recebia valores e que, conseqüentemente, tinha total interesse que ele recebesse recursos da Cemig. Vejamos:

A deputada Beatriz Cerqueira: – Uma outra pergunta: o senhor é responsável pelo jurídico da Cemig desde o final de março – não é? – de 2020. O senhor era sócio do Lefosse até cinco dias antes, não é? O senhor começou no dia 23, correto?

O Sr. Eduardo Soares: – Sim.

A deputada Beatriz Cerqueira: – O seu desligamento foi comunicado no dia 18 de março, ou seja, quatro dias foi o intervalo entre o seu desligamento e o início do seu trabalho como diretor na área jurídica da Cemig. Três meses depois o senhor indicou o seu

ex-escritório para prestar serviços à Cemig. O senhor negociou valores, recebeu a proposta comercial. Foi o senhor que recebeu a proposta comercial mesmo, não foi?

O Sr. Eduardo Soares: – Sim, fui eu que pedi, fui eu que recebi.

A deputada Beatriz Cerqueira: – O senhor, então, foi quem deu o aceite para o início dos trabalhos sem contrato?

O Sr. Eduardo Soares: – Eu levei esse assunto ao diretor-presidente, ao diretor de Participações, e foi com base nessas discussões que nós autorizamos o início dos trabalhos.

A deputada Beatriz Cerqueira: – O senhor, os três juntos... Eu não compreendi.

O Sr. Eduardo Soares: – Não, eu não tomo decisões, deputada, eu não tenho prerrogativa de tomar decisões únicas. Eu troquei ideias com o presidente e com o diretor, que é o diretor responsável pelo contrato, porque a área demandante do trabalho é a DCP, a nossa Diretoria de Participações, em função da necessidade que nós tínhamos, porque a situação na Renova, naquele momento, era muito grave, com um possível prejuízo, se o cenário pior se materializasse, de R\$1.400.000.000,00. Então, foi com base nessas condições que a Cemig decidiu fazer a contratação, aceitar a proposta e solicitar o início dos trabalhos, porque nós não tínhamos tempo para fazer uma seleção de escritórios, fazer uma tomada de preços, essas coisas. A gente tinha demandas imediatas extremamente complexas e nós precisávamos que essa contratação fosse abreviada.

A deputada Beatriz Cerqueira: – A minha pergunta foi: quem informou ao Lefosse do aceite da contratação?

O Sr. Eduardo Soares: – Fui eu.

A deputada Beatriz Cerqueira: – Exatamente.

O Sr. Eduardo Soares: – Eu sou o diretor jurídico, eu informei ao Lefosse a contratação.

A deputada Beatriz Cerqueira: – O senhor elaborou a justificativa para a inexigibilidade, para convalidar esse aceite ou essa contratação informal?

O Sr. Eduardo Soares: – Desculpe, deputada, eu não entendi a pergunta.

A deputada Beatriz Cerqueira: – Foi o senhor que elaborou a justificativa de inexigibilidade para convalidar essa contratação informal?

O Sr. Eduardo Soares: – Deputada, a senhora me perdoe, eu não vou ter aqui, de cabeça, exatamente o detalhe do processo. Eu fui o apresentante – um dos apresentantes, não é? –, como o diretor de Participações, da proposta de deliberação, a PD, para a contratação. E, na própria PD... O fato de eu ser um dos subscritos da PD supre a falta do parecer jurídico, porque afinal eu sou advogado, habilitado; então o fato de eu subscrever a PD supre a conveniência de se ter uma manifestação jurídica para a contratação.

A deputada Beatriz Cerqueira: – Supre pelo senhor ser advogado?

O Sr. Eduardo Soares: – Sim, eu sou advogado, eu posso...

A deputada Beatriz Cerqueira: – Mas supre a necessidade de haver um parecer sobre a inexigibilidade num processo de contratação da Cemig? Supre isso pelo fato de o senhor ser advogado. Isso está em qual norma interna na Cemig?

O Sr. Eduardo Soares: – Deputada, eu sou diretor jurídico da Cemig...

Os fatos evidenciados pelos pagamentos feitos pelo Lefosse ao Sr. Eduardo, bem como o conteúdo do seu depoimento se traduzem na inexorável constatação de ter havido, no mínimo, o conflito de interesses durante sua atuação como diretor da Cemig.

Sobre isso, é no mínimo curioso que o Sr. Eduardo tendo sido ex-sócio do Lefosse Advogados e tenha sido o responsável por conduzir e justificar a contratação de tal escritório por meio de inexigibilidade de licitação.

Mais curioso ainda é o fato de o diretor de regulação e jurídico, Sr. Eduardo Soares, continuar a receber valores mensais do seu ex-escritório por ele indicado e contratado pela Cemig, mesmo após a sua saída da banca de advocacia.

Em termos doutrinários, a situação que se apresenta evidencia a existência de um conflito denominado “formal”, o que significa que não poderia ter o Sr. Eduardo agido na contratação do escritório Lefosse, seja pelo fato de ter sido sócio de tal firma, seja pelo fato de ter continuado a receber vultosas quantias em dinheiro daquela banca.

Nesta situação, existindo o conflito formal de interesses, deveria o Sr. Eduardo, experiente advogado, ter se declarado impedido de atuar na contratação do Lefosse, sendo este o entendimento esposado por Adamek:

Os que adotam a posição formal creem que se pode apurar o conflito diante da mera posição do agente, de sua situação, não importando o que ele pretende fazer. Se o agente não está agindo de forma desinteressada, se ele tem mais de um interesse, ele deve se abster de realizar o ato ou de participar da deliberação que vise a alcançá-lo, uma vez que a mera possibilidade de ocorrência do conflito já caracterizaria a existência do conflito.⁹

Nesse mesmo sentido, segundo o direito italiano, apenas para exemplificar, o administrador que, em certas operações, tiver interesse em conflito com a sociedade deve dar notícia do fato aos demais administradores e ao conselho fiscal, além de abster-se de participar nas deliberações concernentes à mesma operação, respondendo pelos prejuízos que causar em virtude do descumprimento dessa regra.

Neste caso, não há qualquer informação sobre o Sr. Eduardo ter alertado aos demais diretores ou mesmo à companhia quanto ao fato de ainda estar recebendo do escritório Lefosse vultosos valores, ainda que na condição de “haveres”, como tentou explicar em seu depoimento. Com efeito, ao se omitir quanto a tal fato, o aludido diretor claramente descumpriu a regra estampada no art. 153 da Lei das Sociedades Anônimas, que determina que o administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Ora, essa regra, cujo conteúdo é aberto, merece interpretação no sentido de não poder o administrador de qualquer companhia atuar de forma com a qual sobre suas condutas parem dúvidas quanto à sua idoneidade ou com a qual seus atos possam ser tidos como contrários aos interesses da companhia.

Nesse mesmo contexto, é relevante demonstrar que a Cemig possui regras claras no que tange a situações envolvendo conflito de interesses, e é fundamental destacar o que consta em sua Política de Conflito de Interesses, que estabelece critérios objetivos para pautar a atuação dos profissionais, de forma a mitigar eventuais questionamentos, inclusive por parte dos órgãos de controle e fiscalização, bem como problemas reputacionais. Tal política é aplicada a todos os profissionais da Cemig, Cemig Geração e Transmissão S.A., Cemig GT, Cemig Distribuição S.A.; Cemig D, demais subsidiárias integrais e controladas.

Ao conceituar o que vem a ser conflito de interesses potencial ou real, o aludido manual dispõe que os conflitos se caracterizam pela sobreposição de interesses particulares (financeiros, relacionamentos familiares ou afetivos, entre outros) aos do Grupo Cemig, o que pode resultar em decisões prejudiciais.

⁹ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*. São Paulo, Malheiros, 2011, p. 411.

Com efeito, subsumindo o fato de ter o Sr. Eduardo Soares recebido vultosos valores do Lefosse no período em que já figurava como diretor da Cemig ao conteúdo do manual, não restam dúvidas quanto ao fato de ter havido potencial conflito de interesses.

Em tal situação, também estabelece o manual que o membro do órgão colegiado do Grupo Cemig, ao identificar alguma matéria ou situação com a qual possua interesses conflitantes, deverá imediatamente manifestar seu potencial conflito de interesses, abstendo-se de participar de qualquer negociação ou processo de discussão ou decisão sobre o tema, sendo-lhe vedado, sob qualquer hipótese, procurar exercer sua influência pessoal em relação à matéria em questão dentro e fora da reunião. Em complemento, também estabelece o manual que a ausência de manifestação voluntária por parte do membro do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e/ou do Comitê de Auditoria pode ser caracterizada como violação dos deveres de fidúcia, lealdade, finalidade e informação a que está submetido, cabendo ao órgão estatutário competente, nesse caso, instaurar processo administrativo para apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis.

Em outras palavras, era dever do Sr. Eduardo Soares informar à companhia que ainda continuava a receber valores mensais do seu ex-escritório e se abster de praticar quaisquer atos que envolvessem o aludido escritório de advocacia.

No entanto, a conduta do depoente foi em sentido totalmente diverso, eis que, além de não haver qualquer demonstração de ter ele informado que ainda continuava a receber valores do Lefosse, continuou a atuar em todas as negociações envolvendo a contratação de tal firma de advogados, apoiando-a e adotando postura de defender a sua realização.

Também merece atenção o fato de ter sido o escritório Lefosse contratado sem que outros escritórios do mesmo porte sequer tivessem sido consultados acerca da possibilidade de prestação dos serviços com a mesma qualidade e talvez com a cobrança de valores menores. Nesse contexto, deve-se perquirir se a conduta do Sr. Eduardo foi capaz de gerar prejuízos à Cemig e, caso positivo, que a responsabilidade por esse fato lhe seja atribuída em procedimento destinado a tal fim.

Sobre esse aspecto, destaca-se o trecho no qual a deputada Beatriz Cerqueira aponta dois pontos que sugerem ter havido irregularidades na contratação do escritório Lefosse. O primeiro está consubstanciado no fato de ter tal escritório iniciado seus trabalhos antes mesmo de ter sido formalmente contratado. O outro, também levantado nos depoimentos e que merece acurada análise, diz respeito aos valores cobrados pelo Lefosse à Cemig, valendo transcrever os trechos em que tais pontos são suscitados. Vejamos.

A deputada Beatriz Cerqueira: – Antes. Eu fiz a pergunta exatamente... Relator, presidente, demais colegas parlamentares e todos que nos acompanham, eu tenho aqui uma ata da reunião da diretoria. Foi lavrada a Ata 145, de 2020. Nessa ata, consta, Sr.

Eduardo, que, quando da reunião da diretoria, que foi no dia 14/7/2020, os escritórios sobre os quais nós estamos conversando aqui já estavam contratando, ou seja, mesmo antes de a diretoria aprovar a contratação, alguém já tinha dado o comando para os escritórios iniciarem os serviços. Eu queria voltar. Foi nessa Ata 145, de 2020, que teria acontecido a convalidação dos atos, uma vez que já estavam ali as contratações, já estavam as empresas, os escritórios, prestando os serviços. Por isso a minha pergunta sobre esse processo de convalidação. Pelo que nós apuramos, os escritórios começaram a trabalhar antes mesmo da aprovação da diretoria, conforme documentos da própria diretoria.

O que me chama atenção é o assunto Renova. A sua recuperação judicial não era um assunto tão novo e imediato que justificasse contratações imediatas para posterior convalidação. O Lefosse foi contratado para ter convalidações; R\$890.000,00. Thomaz Bastos, R\$1.130.000,00, convalidação. Alvarez & Marsal Assessoria Financeira, R\$3.874.000,00, também por convalidação. Todos os serviços foram iniciados sem haver os respectivos contratos formalizados e assinados. Nós estamos falando de quase R\$6.000,000,00 em contratações que foram somente formalizadas e assinadas posteriormente ao início do trabalho desses escritórios.

Isso chama atenção, e essa é a pergunta que eu gostaria de fazer ao senhor em relação ao Lefosse. Eu tive acesso a uma tabela sobre os valores que o Lefosse cobrou de outro cliente e os valores cobrados da Cemig. De acordo com essa tabela, os valores cobrados da Cemig estariam muito superiores aos praticados inclusive pelo Lefosse com outros clientes. Vou citar alguns exemplos. Pela hora do estagiário para o contrato com a Cemig, Lefosse cobraria R\$450,00. De outro cliente, ele cobrou R\$217,00; sócios, R\$1.500,00, no contrato com a Cemig, e R\$959,00, no contrato com outro cliente. Trabalhando 8 horas por dia, 22 dias por mês, um estagiário da Lefosse teria uma remuneração de R\$76.200,00. Eu perguntaria ao senhor se os valores praticados pela Lefosse, superiores aos de outros clientes, não foram analisados quando da contratação desse escritório.

O Sr. Eduardo Soares: – Deputada, como eu disse há pouco, os serviços jurídicos, principalmente esses, os serviços jurídicos

corporativos, têm diferentes formas de cobrança. Então as comparações têm que ser feitas em situações semelhantes. Os escritórios... Eu fui sócio do escritório. Eu fui sócio de vários escritórios. Tive meu próprio escritório. Então há situações em que se cobra um valor fixo, há situações em que se cobra por uma tabela de hora específica para aquele cliente, em função de volume e todo. Então, para que haja comparação efetiva, é necessário que sejam situações assemelhadas. O escritório tem uma tabela de horas, todos os escritórios praticamente têm, e essa tabela é uma tabela que é utilizada pelos escritórios em todas as suas contratações, não é apenas na contratação da Cemig. As tabelas de horas são utilizadas para qualquer cliente que seja atendido pelos escritórios. Eu não tenho aqui condições, deputada, de entrar em detalhes sobre tabela A ou tabela B, porque precisaria conhecer em detalhes para poder emitir uma opinião.

A deputada Beatriz Cerqueira: – Por isso nós estamos questionando vários atos, Sr. Eduardo. O Lefosse foi um escritório contratado com convalidação dos atos. Não houve parecer sobre inexigibilidade. A PD substituiu o parecer jurídico e a convalidação dos atos. Então a comparação efetiva fica a cargo da gente aqui, no trabalho da CPI, porque, em vários contratos com a Cemig, o que nós identificamos é que são os próprios contratos que justificam os valores do contrato com a Cemig; e a justificativa dos contratados para a Cemig tem bastado.

Diante de tais fatos, deve a Cemig instaurar processo administrativo para a apuração de responsabilidade e, verificando a existência de prejuízos causados pelo Sr. Eduardo Souza, buscar ressarcimento quanto a tais valores.

Além do flagrante conflito de interesses acima explicado, a conduta do Sr. Eduardo Soares de participar da contratação do seu ex-escritório na condição de diretor da Cemig configura ato de improbidade administrativa.

Nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 8.429, de 1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório,

com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (...).

Está fora de dúvidas que a conduta do Sr. Eduardo Soares enquadra-se na moldura de ação ou omissão dolosa que viola os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade.

Ora, afigura-se desonesta e parcial a sua conduta de participar da contratação do seu ex-escritório pela Cemig, escolhendo-o subjetivamente e recebendo posteriormente valores da mesma banca mesmo após a sua saída formal do escritório.

Ainda que Eduardo Soares tente explicar e argumentar que os valores se referem a “haveres” de sua saída provenientes de trabalhos realizados enquanto estava no escritório, a ilegalidade, imoralidade e parcialidade está configurada.

Como se sabe, o recebimento de honorários pelos sócios de um escritório pressupõe a existência de lucro no exercício financeiro. Obviamente, se o escritório não tivesse lucro e fluxo de caixa, os seus supostos “haveres” não seriam devidos e muito menos pagos.

Portanto, ainda que os valores recebidos pelo Sr. Eduardo Soares do seu escritório tenham natureza de “haveres”, sem relação direta com os serviços prestados pela Lefosse à Cemig, por óbvio a contratação do seu ex-escritório pela companhia lhe beneficiaria a ponto de viabilizar a lucratividade e o fluxo de caixa necessário ao pagamento da sua participação societária na banca.

b) Das irregularidades formais da contratação direta dos escritórios Lefosse Advogados e Thomaz Bastos, Waisberg, Kurzweil Advogados

As mencionadas bancas foram contratadas sem licitação, por inexigibilidade, tendo como objeto serviços de consultoria e assessoria jurídica, cuja proposta foi apresentada de forma conjunta pelos dois escritórios contratados, cujo escopo foi assim distribuído entre eles:

Para o escritório Thomaz Bastos, Waisberg, Kurzweil Advogados:

- a) representação do cliente nos autos da recuperação judicial da Renova;
- b) assessoria e suporte na definição de estratégia relativa à recuperação judicial da Renova, incluindo estruturação e negociação do plano de recuperação judicial com acionistas ou terceiros;
- c) análise da discussão e definição, em conjunto com o cliente, das alternativas e estratégias de contencioso e pré-contencioso disponíveis a serem adotadas em relação a questões societárias da Renova;
- d) elaboração, discussão e revisão de

notificações ou documentos relacionados a questões de litígio societário na Renova;

Para o escritório Lefosse Advogados: e) assessoria e suporte na negociação com credores financeiros no âmbito da recuperação judicial da Renova; f) assessoria e suporte em aspectos societários e de mercado de capitais relacionadas à Cemig ou à Renova; g) elaboração, discussão e revisão de notificações ou documentos relacionados a questões societárias ou de mercado de capitais na Renova relacionadas à Cemig ou à Renova.

Os documentos pertinentes às mencionadas contratações foram obtidos após a aprovação do RQC nº 9.481/2021 e as cópias estão juntadas aos autos do inquérito desta Comissão Parlamentar de Inquérito no sistema SDS, especificamente na pasta Respostas aos RQCs, subpasta nº 9.481, arquivo “Resposta ao RQC 9481_2021_CPI_Cemig”.

Da sua análise percebe-se que a remuneração da contratação do escritório Thomaz Bastos, Waisberg, Kurzweil Advogados foi estipulada por meio de horas efetivamente trabalhadas de acordo com cada ato praticado pelo escritório para o enfrentamento dos temas, fixando-se um teto de R\$90.000,00 (noventa mil reais) por mês, com o limite global de R\$1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).

Já para o escritório Lefosse o limite mensal foi de R\$70.000,00 (setenta mil reais), com o limite global anual de R\$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), valor bastante próximo ao que o ex-sócio e atual diretor da Cemig recebeu da banca de advocacia do seu ex-escritório mesmo após a sua saída e já estando vinculado à companhia.

A tabela de honorários foi contratualmente fixada de acordo com o profissional do escritório designado para atuar em cada caso específico:

Profissionais do Thomaz Bastos, Waisberg, Kurzweil Advogados	Valor em R\$/Hora
Sócios	2.000 a 2.500
Associados Seniores	1.000 a 1.500
Associados Plenos	750 a 900
Associados Juniores	450 a 650
Estagiários	280 a 400

Profissionais do Lefosse Advogados	Valor em R\$/Hora
Sócios	1.500 a 1.800
Counsels	1.300
Associados Seniores	1.200
Associados Plenos	900

Associados Juniores	700
Estagiários	450

Analisando os documentos encaminhados pela Cemig em resposta ao RQC nº 9.481/2021, a contratação em exame possui uma série de irregularidades flagrantes, conforme se passa a explicar.

b.1) Contratação verbal. Ausência de prévia formalização do procedimento prévio de inexigibilidade de licitação. Ofensa ao art. 30, § 3º, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, e do art. 22 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cemig

A primeira irregularidade flagrante infelizmente é uma prática constante da atual gestão da companhia, qual seja, a celebração de contratações verbais fora das hipóteses expressamente previstas em lei e, conseqüentemente, sem a necessária instauração do procedimento prévio de inexigibilidade de licitação.

Esse tema já foi tratado em capítulos anteriores e repete-se aqui nas contratações desses escritórios de advocacia.

Cabe lembrar que tanto a Lei Federal nº 13.303, de 2016, como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cemig são claríssimos ao estabelecerem que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, não pode ser realizada de forma verbal e precária, sem a prévia justificação por meio do devido procedimento administrativo.

Como a realização da licitação para a escolha do fornecedor é a regra consagrada pela Constituição da República e pela legislação federal que regulamenta as contratações públicas, as contratações diretas devem ser encaradas como exceção, exigindo motivação suficiente e adequada.

Exatamente por isso, antes da contratação direta, o gestor deve instaurar um procedimento prévio justificando a não realização da licitação e enquadrando a hipótese entre aquelas previstas no rol de inexigibilidade previsto na lei.

O procedimento deve ser devidamente instruído com toda a documentação legalmente estabelecida (art. 22 do Regulamento de Interno de Licitações e Contratos da Cemig).

No caso da contratação dos escritórios Thomaz Bastos, Waisberg, Kurzweil Advogados e Lefosse Advogados, os gestores responsáveis ignoraram solenemente a previsão legal, tendo ela sido realizada de forma verbal e precária, sem qualquer instauração do procedimento de inexigibilidade de licitação e da demonstração do seu enquadramento nas hipóteses capazes de justificar a ausência da licitação.

A situação é bastante agravada no caso da Lefosse em decorrência do vínculo anterior existente entre o Sr. Eduardo Soares e a mencionada banca de advocacia, bem como devido ao fato de ele ter recebido valores mesmo após a sua saída da sociedade.

Frise-se que não há no procedimento de convalidação da contratação qualquer informação capaz de demonstrar e convencer que o início da execução contratual não pudesse ser precedida da devida instauração e conclusão do competente processo administrativo de inexigibilidade de licitação.

Ora, não se trata aqui da contratação de um serviço ou execução de uma obra que não pudesse aguardar alguns dias, tempo mais do que suficiente para a devida instauração e conclusão do processo administrativo de inexigibilidade de licitação. A “premência das providências” mencionada na Proposta de Deliberação não convence quanto à inviabilidade da devida instauração do procedimento administrativo. Até mesmo porque, se a situação em questão é delicada e a divulgação de informações relacionadas aos fatos pode impactar negativamente nos interesses da companhia, não seria razoável a contratação verbal de um escritório de advocacia sem a conferência prévia de conflitos de interesses de todos os membros integrantes da banca selecionada, em especial nesse caso em que a contratação autoriza prestação de serviços não apenas por algum ou alguns sócios do escritório, mas também por advogados de nível inferior aos dos sócios cuja qualificação foi apresentada como diferencial à contratação e até mesmo por estagiários e advogados juniores cujos nomes sequer constam no bojo do contrato celebrado para fins de uma conferência séria e firme de conflito de interesses e controle de vazamento de dados e informações confidenciais.

Configura-se até mesmo irresponsável a conduta praticada pelos gestores, consistentes em franquear acesso aos procedimentos com informações sigilosas e sensíveis aos interesses da companhia sem a prévia apuração de eventuais conflitos de interesse de todos aqueles que integram a banca do escritório, iniciando-se a prestação de serviços de representação sem a devida cobertura contratual.

Em tal contexto, não havia qualquer urgência capaz de impedir que, antes dos escritórios contratados terem iniciado a prestação dos seus serviços, os gestores responsáveis tivessem providenciado:

- a) a descrição do objeto da contratação;
- b) a razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- c) a justificativa do preço, que comprove adequação com os preços praticados no mercado;
- d) o reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação;
- e) a comprovação da notória especialização do escritório escolhido.

Com efeito, o Conselho de Administração da Renova aprovou o ajuizamento do pedido de recuperação judicial da empresa em suas controladas em 16/10/2019 e, segundo o

relatório de horas apresentado pela Lefosse Advogados, os trabalhos tiveram início em 17/6/2020. Ou seja, era perfeitamente possível que a Cemig, ao saber da decisão de ajuizamento do pedido de recuperação judicial pela Renova, iniciasse o procedimento de contratação precedida de licitação.

No entanto, em vez de seguirem a lei e adotarem o procedimento prévio, os gestores preferiram escolher subjetivamente e precariamente um escritório de advocacia, colocando em risco os interesses da companhia, além de promoverem contratações com valores vultosos de forma verbal e sem a adoção de qualquer cautela para a preservação do interesse público. Sobre isso, é importante destacar o trecho do depoimento do Sr. Eduardo Soares, transcrito na página 193.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se posicionou sobre o tema, tendo firmado entendimento no sentido de que:

ainda que se trate de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, a administração pública não está autorizada a contratar qualquer particular e por qualquer via, porquanto a contratação direta deverá ser precedida, necessariamente, de procedimento administrativo formal, que evidencie a obediência aos princípios e regras do regime jurídico administrativo”, *in verbis*:

Representação. Inspeção extraordinária. Prefeitura municipal. Superintendência de água e esgoto. Contratações diretas. Dispensa e inexigibilidade de licitação. Irregularidades na formalização dos procedimentos. Aplicação de multa aos responsáveis. Recomendações e determinação ao atual prefeito. 1.a prévia licitação constitui regra para a realização de contratação pela Administração Pública e, conseqüentemente, a contratação direta é exceção, observadas as hipóteses e regras previstas na legislação de regência. 2. Ainda que se trate de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, a Administração Pública não está autorizada a contratar qualquer particular e por qualquer via, porquanto a contratação direta deverá ser precedida, necessariamente, de procedimento administrativo formal, que evidencie a obediência aos princípios e regras do regime jurídico administrativo, sobretudo, o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993. 3. A inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, e o inciso II do art. 25, combinado com o art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece, como pressuposto da contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados, a presença simultânea da natureza singular do objeto e da notória especialização do favorecido. 4. O serviço para ser singular deve ter características que o tornam inconfundível com os outros. É aspecto inerente ao serviço, e não ao profissional ou sociedade empresária que o executará. (REPRESENTAÇÃO n. 912263. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 14/3/2019. Disponibilizada no DOC do dia 26/4/2019).

b.2) Da irregularidade da contratação direta. Inexigibilidade de licitação sem o preenchimento dos requisitos legais. Improbidade administrativa por ofensa aos

princípios que regem a administração pública. Conduta em tese passível de enquadramento no crime de contratação direta ilegal (art. 337-E do Código Penal)

b.1) Da ausência de demonstração da notória especialização

A contratação dos escritórios Thomaz Bastos, Waisberg, Kurzweil Advogados e Lefosse Advogados foi fundamentada essencialmente na pessoa dos sócios. No caso do Lefosse, os sócios que foram indicados para a condução dos trabalhos foram os Srs. Carlos Barbosa Mello e Roberto Zarour Filho. No contrato de prestação de serviços em sua cláusula primeira, parágrafo único, restou estabelecido que os serviços deveriam ser realizados pelo(s) profissional(is) indicados na proposta do contrato datado de 7/6/2020.

Da análise do relatório de horas trabalhadas pode-se verificar que os trabalhos foram, em grande parte, desenvolvidos por advogados não sócios, o que inclui advogados juniores e estagiários, o que se traduz na ausência da notória especialização que justificou a contratação direta.

Não há também no contrato celebrado qualquer cláusula contratual que exija que todos os atos praticados pelos demais advogados do escritório sejam devidamente supervisionados pelo responsável técnico indicado como possuidor da notória especialização.

Pelo contrário, o contrato ao mesmo tempo que determina que os trabalhos deveriam ter sido executados pelos sócios mencionados na proposta, quais sejam, o Sr. Carlos Barbosa Mello e o Sr. Roberto Zarour Filho, também permite a execução de atos de forma isolada por qualquer advogado, inclusive os de nível inferior aos sócios, e até mesmo por estagiários.

Ou seja, não há qualquer garantia de que os serviços serão efetivamente prestados pelo profissional indicado na inexigibilidade de licitação como possuidor da *expertise* superior ao padrão comum do mercado.

E de fato isso aconteceu. No relatório de horas dos escritórios contratados a situação se revela evidente, ou seja, não há qualquer comprovação apta a demonstrar que os advogados não sócios possuem notória especialização, menos ainda com a qualificação e experiência anterior suficiente para o enfrentamento do problema.

Nas planilhas de horas é possível constatar que houve faturamentos relevantes de horas de trabalho executadas por advogados que não figuram como detentores de notória especialização. E mais, há várias atividades por eles desempenhadas sem a devida supervisão dos responsáveis técnicos.

Em algumas situações há inclusive cobrança por participação em reuniões por advogados não indicados como responsáveis técnicos, mesmo estando presente o sócio responsável.

Isso denota a intenção do escritório, permitida em razão da falta de efetiva fiscalização pelos gestores da Cemig, de promoverem o faturamento do número de horas máximo por mês.

Para engordar a sua fatura, o escritório inseria em suas planilhas horas supostamente trabalhadas por estagiários e advogados que não possuem notória especialização, fazendo assim com que a banca conseguisse alcançar os maiores valores mensais a título de remuneração.

Em complemento, é necessário considerar que os valores autorizados para esses níveis de advogados encontram-se em patamares bastante elevados.

Para que se tenha ideia, uma hora de trabalho de um advogado júnior foi contratada pelo custo entre R\$450,00 e 650,00, o que é, para o mercado, um valor bastante elevado para um advogado sem notória especialização, situação essa agravada pela ausência de supervisão técnica registrada nos relatórios encaminhados à Cemig.

Conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

a notória especialização jurídica é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio.

A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição. (REsp 448.442/MS, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/9/2010).

Se a pretensão fosse comprovar a notória especialização dos escritórios Thomaz Bastos, Waisberg, Kurzweil Advogados e Lefosse Advogados, além do currículo dos sócios, deveriam ter sido apresentados e juntados aos autos do procedimento documentos que comprovassem desempenho anterior, estudos, experiências, publicações dos demais advogados.

Definitivamente não há nos autos comprovação capaz de demonstrar a notória especialização dos advogados autorizados a trabalharem e que efetivamente trabalharam segundo os relatórios de horas apresentados, não existindo na minuta contratual celebrada qualquer previsão que resguarde a atuação e execução em todos os atos contratados do advogado indicado como detentor da notória especialização.

Cabe lembrar que o art. 78, § 3º, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, exige que o profissional indicado como responsável técnico para fins de comprovação da notória especialização executem “direta e pessoalmente as obrigações a eles imputadas”.

A autorização da execução de trabalhos por estagiários, ao elevado custo de R\$400,00 (quatrocentos reais), é também uma prova da burla à notória especialização.

Já destacamos em capítulo anterior neste relatório que, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 11.788, de 2008, o “estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior”.

É, portanto, incompatível com a figura da notória especialização a utilização de estagiários para a prestação de serviços de consultoria, assessoramento e representação da Cemig em procedimentos judiciais ou administrativos.

Obviamente, se o trabalho contratado possui complexidade técnica capaz de enquadrá-lo no conceito de singularidade, não é lícita a utilização de estagiários para o seu enfrentamento, menos ainda mediante a vultosa remuneração de R\$400,00 (quatrocentos reais) por hora dedicada pelo acadêmico.

Portanto, de duas, uma: ou o objeto contratado não possuía qualquer singularidade, podendo ser executado e enfrentado por advogados recém-formados e até mesmo por estagiários, não sendo necessária a atuação direta de advogados com notória especialização em todos os objetos que compõem o escopo contratual; ou a Cemig irresponsavelmente permitiu que estagiários e advogados sem a notória especialização enfrentassem os serviços singulares mediante o pagamento de honorários vultosos, comprometendo assim os interesses da companhia e causando danos patrimoniais consideráveis.

Analisando os documentos, percebe-se que os gestores Eduardo Soares, Douglas Braga de Oliveira Xavier, Rafael Falcão Noda e Flávio Almeida de Araújo foram os responsáveis pela ilegal apresentação da Proposta de Deliberação contendo a convalidação da ilegal contratação direta dos escritórios Thomaz Bastos, Waisberg, Kurzweil Advogados e Lefosse Advogados, mesmo com os defeitos acima mencionados.

Eduardo Soares e Rafael Falcão Noda foram os responsáveis pela assinatura do contrato, em que pesem as flagrantes ilegalidades anteriormente apontadas.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já reconheceu como ato de improbidade administrativa a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sem a prévia comprovação da notória especialização da empresa contratada no procedimento administrativo prévio:

Apelações Cíveis. Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Ação Popular. Rejeitadas as preliminares de incompetência absoluta do juízo e de inadequação da via eleita. Sanções impostas pela Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos. Não incidência da Reclamação n. 2138/DF julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Contratação direta de empresa para realização de concurso público. Inobservância das formalidades exigidas. Inexigibilidade e dispensa de licitação.

Incomprovada a notória especialização da empresa contratada e a singularidade do objeto. Nulidade do contrato. Inobservância do procedimento administrativo previsto no art. 26, da Lei n. 8.666/1992. Dispensa indevida. Ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992. Sanção aplicada em conformidade com o art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/1992. Observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Recursos a que se nega provimento. (TJMG – Apelação Cível 1.0568.07.005170-7/001, relator(a): des.(a) Roney Oliveira, 2ª Câmara Cível, julgamento em 15/12/2009, publicação da súmula em 13/1/2010).

Diante de tudo o que foi anteriormente exposto, a conduta praticada pelos diretores, gerentes, particulares e escritórios contratados configura, em tese, ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, que assim prevê:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: :

(...)

V – permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

(...)

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II – na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

(...)

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza

ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

Sendo assim, há fortes indícios de que Eduardo Soares, Douglas Braga de Oliveira Xavier, Rafael Falcão Noda e Flávio Almeida de Araújo praticaram atos, em tese, passíveis de enquadramento na conduta de improbidade administrativa descrita no art. 10, inciso V e VIII da Lei Federal nº 8.429, de 1992, na medida em que as pessoas físicas, no exercício das suas funções desempenhadas na Cemig, contribuíram para a irregular contratação e aplicação de recursos da companhia, provocando dano ao erário, enquanto as pessoas jurídicas, Thomaz Bastos, Waisberg, Kurzweil Advogados e Lefosse Advogados, configuram-se em tese como particulares beneficiários da ilegalidade.

Por fim, a conduta dos gestores consistentes na realização de contratação direta, sem o preenchimento dos requisitos legais é, em tese, passível de enquadramento no crime previsto no art. 337-E do Código Penal, que dispõe: “Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa”.

3. Da venda da participação da Light, da qual a Cemig era a maior acionista, na Renova Energia por apenas R\$1,00 e outras operações societárias

A CPI se debruçou sobre as circunstâncias suspeitas em que aconteceram vendas de ativos em novembro de 2019, época em que a Cemig era a maior acionista da Light, a principal empresa de energia que atua no Estado do Rio de Janeiro. Antes de adentrar nos fatos apurados, vejamos um breve histórico da relação da Cemig com a Light e a Renova.

A participação da Cemig na Light teve início no ano de 2006, quando foi celebrado o Contrato de Compra e Venda de Ações entre a EDF International S.A. e a Rio Minas Energia Participações S.A. – RME –, composta pela Companhia Energética de Minas Gerais, Andrade Gutierrez Concessões S.A. – AG Concessões –, Pactual Energia Participações S.A. – Pactual Energia – e Luce Brasil Fundo de Investimentos em Participações – Luce.¹⁰ Já em 2010, a Cemig adquiriu a

10 Acesso disponível em: <<http://ri.light.com.br/a-companhia/historico-e-perfil-corporativo/>>.

participação da AG Concessões na Light, passando a deter uma participação direta de 26,06% da concessionária fluminense.¹¹

No mesmo ano de 2010, a Cemig anunciou a sua entrada, em conjunto com a Light, na participação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, na região amazônica. O acordo consistiu na aquisição de 9,77% do capital social da Norte Energia S.A. – “Nesa” –, empresa que detém a concessão para a operação da UHE Belo Monte.¹²

No ano seguinte, em 2011, a Cemig adquire participação na Renova, empresa de energia renovável fundada em 2001, por intermédio da Light, de quem a companhia mineira era a principal acionista. Na época, a Light desembolsou R\$400 milhões e passou a deter 26% do capital total e 50% do bloco de controle da Renova.¹³

Já em 2013, a Cemig anuncia sua entrada no bloco de controle da Renova, possibilitando a aquisição de 51% das ações da Brasil PCH e o reforço do caixa da Renova para ser utilizado em projetos eólicos já contratados e em outros ativos de energia renovável.

Nos anos seguintes, entretanto, a atuação da Renova se mostrou decepcionante, com sucessivos atrasos nas entregas que havia planejado, caindo em descrédito no mercado.

Em abril de 2019, a Renova Energia foi alvo da operação “E o vento levou”, da Polícia Federal. A investigação apura desvios de dinheiro da Cemig Geração e Transmissão da ordem de R\$40 milhões, parte de um aporte de R\$810 milhões na Renova feito pela estatal mineira, segundo a Polícia Federal.¹⁴

Feito esse breve histórico, ressaltamos que o pano de fundo da linha da investigação dessa CPI foi a evidente estratégia de desinvestimento e descrédito da Cemig para torná-la mais propensa à privatização, o que vem sendo defendido publicamente por representantes do governo e pelo próprio chefe do Poder Executivo.

De início, não se pode olvidar que a privatização só seria possível, segundo a Constituição Estadual de 1989, nos termos da Emenda Constitucional nº 50, de 2001, com a autorização legislativa da ALMG e a realização de referendo popular. Ou seja, o governo teria de apresentar um projeto de lei específico à Assembleia Legislativa,

11 Acesso disponível em: <<http://ri.light.com.br/a-companhia/historico-e-perfil-corporativo/>>.

12 Acesso disponível em: <<http://ri.light.com.br/a-companhia/historico-e-perfil-corporativo/>>.

13 Acesso disponível em: <<https://www.otempo.com.br/politica/Cemig-anuncia-venda-de-participacao-na-renova-por-r-60-milhoes-1.2569036>>.

14 Acesso disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2019/julho/operacao-2019-e-o-vento-levou-2019-d-receita-federal-e-policia-federal-deflagram-a-quinta-fase-da-operacao-descarte>>.

que teria que ser aprovado por, no mínimo, três quintos dos deputados estaduais. Após essa votação, a privatização ou venda de ações ainda deverá ser submetida a referendo popular. Confira-se o teor das normas da Constituição Mineira:

Art. 14 – (...)

§ 15 – Será de três quintos dos membros da Assembleia Legislativa o quórum para aprovação de lei que autorizar a alteração da estrutura societária ou a cisão de sociedade de economia mista e de empresa pública ou a alienação das ações que garantem o controle direto ou indireto dessas entidades pelo Estado, ressalvada a alienação de ações para entidade sob controle acionário do poder público federal, estadual ou municipal.

§ 16 – A lei que autorizar a alienação de ações de empresa concessionária ou permissionária de serviço público estabelecerá a exigência de cumprimento, pelo adquirente, de metas de qualidade de serviço e de atendimento aos objetivos sociais inspiradores da constituição da entidade.

§ 17 – A desestatização de empresa de propriedade do Estado prestadora de serviço público de distribuição de gás canalizado, de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de saneamento básico, autorizada nos termos deste artigo, será submetida a referendo popular.

Essa intenção de tornar a estatal “privatizável”, sem cumprimento dos pressupostos da Carta Mineira, é muito grave. Todas as contratações de consultorias por parte da Cemig com esse objeto são questionáveis, na medida em que, sem a prévia autorização legislativa, a companhia não poderia sequer cogitar tais operações. Por isso, esta CPI considera que todos os gastos realizados no intuito de alienar parcela do patrimônio da empresa estatal, à revelia da autorização legislativa, representaram gastos temerários e sujeitos à responsabilização dos gestores.

É necessário considerar que os gastos com as contratações de consultorias jurídicas e econômico-financeiras para a preparação do processo de privatização da Cemig somaram cifras milionárias, tudo isso antes mesmo de qualquer autorização legislativa e referendo popular.

Ademais, a forma atabalhoada como tais operações se deram causaram perplexidade aos membros da CPI. A CPI passou a colher provas sobre diversas operações, a partir de 2019 e verificou que elas se deram de forma, no mínimo, açodada, em claro prejuízo da companhia. Um bom exemplo foi a venda da participação da Light na Renova Energia, pela singela quantia de R\$1 (um real), em outubro de 2019, que foi objeto de intenso debate entre os parlamentos e as testemunhas.

Especificamente sobre tal operação, há que se observar que a Cemig era a controladora da Light com 49,9% das ações, mas vendeu 27,3% em julho de 2019, e os 22,6% restantes em janeiro de 2021. Em novembro de 2019, a empresa fluminense, ainda com participação da Cemig de forma majoritária, vendeu por R\$1 (um real) os 17,17% de ações que detinha na Renova, empresa que atua no ramo de energia eólica, a um fundo de investimentos. Dois dias depois da venda, a Renova entrou com um pedido de recuperação judicial por não conseguir pagar as dívidas no valor de R\$3 bilhões. Além da participação indireta que tinha via Light, a Cemig ainda detém 27% das ações com direito a voto na Renova e integra o bloco de controle da empresa. A estatal é a maior acionista individual, segundo o *site* da Renova.

O ex-presidente da Light, no período entre 2017 e abril de 2019, Luís Paroli Santos, confirmou, perante a CPI, que a venda da participação da empresa na Renova Energia por apenas R\$1, no final de 2019, não era a melhor solução e que havia outras opções para resolver os problemas financeiros da companhia.

Durante o depoimento, a CPI mostrou a Paroli durante uma apresentação interna de *slides* da Cemig, datada de janeiro de 2019 – já durante o atual governo – mas alguns meses antes da venda e do pedido de recuperação judicial, em que foram apresentadas sete alternativas para tentar solucionar os problemas financeiros enfrentados pela Renova Energia, como venda de ativos e refinanciamentos da dívida. A venda da participação da Light por apenas R\$1 não era uma das opções. Perguntado se essa seria a melhor solução, Paroli afirmou que não teve acesso aos dados da Renova no momento da venda, já que não era mais presidente da empresa quando a operação financeira ocorreu, mas que não concordava com o caminho adotado. A fim de deixar mais clara tal narrativa, veja-se o seguinte trecho de seu depoimento:

O deputado Professor Cleiton: – Essa era a matéria deliberativa da reunião. O tema da reunião foi este aqui: "Ratificação da aprovação e celebração do termo de compromisso Brasil PCH". (...) Esse arquivo aqui nos chama muito a atenção. Gostaria que os deputados prestassem atenção nele. Equacionamento financeiro da Renova. Uma reunião ocorrida em janeiro de 2019, portanto, já na atual gestão. Vejam só: "Nos *slides* a seguir são apresentados os impactos e os resultados da Cemig decorrentes dos cenários de equacionamento financeiro da Renova".

Primeira opção. Sr. Luís Fernando, o senhor poderia nos explicar, para nós, que não somos do mercado, qual seria essa primeira opção, como se daria a venda da Renova ou uma tentativa de salvação da Renova neste processo aí, por favor?

O Sr. Luís Fernando Paroli Santos: – Mesmo antes de 2019, negociávamos esse ativo Alto Sertão III com a AES. Existiam algumas dívidas da Renova com a Cemig e com a Light que seriam reperfiladas. Vejam bem, essa decisão é da Cemig. Estou interpretando o que está no *slide*. Eu não posso... Estou simplesmente interpretando o que está no *slide*.

O deputado Professor Cleiton: – Sim, sim, claro. É isso que estamos pedindo. Não sei se algum deputado aqui entende disto aí. (– Ri.) Deputado Zé Guilherme e deputada Beatriz? Então, precisamos de alguém como o senhor aqui para nos esclarecer. Não sei se o Dr. Hely Tarquínio entende dessa questão de mercado. Então, o pedido é este mesmo, Luís Fernando: para nos explicar o que está presente aí.

O Sr. Luís Fernando Paroli Santos: – Então, seria essa a primeira opção: vender a Alto Sertão III para a AES e fazer o reperfilamento da dívida, ou seja, pegar essa dívida que estava vencida junto à Cemig e reperfilá-la, refinanciar, vamos dizer assim, essa dívida para o futuro. Embaixo, temos os impactos financeiros que isso traria para o balanço da Cemig.

O deputado Professor Cleiton: – A segunda opção.

O Sr. Luís Fernando Paroli Santos: – É a mesma coisa da primeira. Está acrescentada aí uma conversão de 25%. Acredito que essa conversão seja parte daquela dívida que seria perfilada e iria se converter em ações da Renova. Portanto a Cemig passaria a ter um percentual maior da empresa.

O deputado Professor Cleiton: – Terceira opção.

O Sr. Luís Fernando Paroli Santos: – Realavancagem seria conseguir financiamentos externos de alguns fundos ou bancos, ou seja, o que for, fazer uma realavancagem, ou seja,

tomar um novo financiamento, fazer o reperfilamento que já expliquei e, ao mesmo tempo também, vender a Alto Sertão III para a AES.

O deputado Professor Cleiton: – Quarta opção.

O Sr. Luís Fernando Paroli Santos: – É a mesma coisa. Além disso, vender a Alto Sertão III, fazer uma oferta pública de ações e fazer uma conversão de 100%, ou seja, vamos fazer uma oferta de ações para ver se o mercado compraria as ações da Renova, e aquelas dívidas que a Cemig tinha junto à Renova... Ela converteria 100% dessa dívida para a Equity dentro da Renova. Portanto aumentaria aí mais ainda a sua participação.

O deputado Professor Cleiton: – Quinta opção.

O Sr. Luís Fernando Paroli Santos: – É a mesma coisa. Já expliquei os dois: venda de Alto Sertão III mais conversão de 100% aumentando a participação da Cemig.

O deputado Professor Cleiton: – Sexta opção.

O Sr. Luís Fernando Paroli Santos: – A recuperação judicial da empresa e os impactos que isso traria para a Cemig. É um pedido de recuperação judicial da Renova.

O deputado Professor Cleiton: – Impacto no Lajida. O que seria Lajida, por favor?

O Sr. Luís Fernando Paroli Santos: – São os resultados da empresa, antes de juros. É o mesmo que Ebitda, antes do pagamento dos serviços da dívida e impostos. É o resultado da empresa antes disso. Então, nesse caso, o impacto do Lajida seria de R\$607.000.000,00 como parte relacionada, que é a probabilidade de classificação... (– É interrompido.)

O deputado Professor Cleiton: – Como parte relacionada.

O Sr. Luís Fernando Paroli Santos: – Como parte relacionada e tal. Na verdade, você tomar essa decisão, a gente... A Cemig era dona da Renova, certo?

O deputado Professor Cleiton: – Certo.

O Sr. Luís Fernando Paroli Santos: – Como ela é uma parte relacionada, o voto dela na recuperação judicial seria, vamos dizer assim, voto não útil, porque ela tinha participação na Renova e, de alguma forma, tinha responsabilidade por aquela ação.

O deputado Professor Cleiton: – Sétima opção.

O Sr. Luís Fernando Paroli Santos: – Venda da AES, reperfilamento e conversão de 50%. Só diminuiu o percentual.

O deputado Professor Cleiton: – Oitava opção; não há. Ou seja, são apresentadas sete opções, isso numa reunião interna da Cemig. A oitava opção, que seria a venda por R\$1,00, não aparece aqui. Duas perguntas acerca dessa apresentação. A primeira delas: o senhor foi presidente da Light, que era a maior acionista da Renova e tinha o controle sobre ela. A Renova tinha solução?

O Sr. Luís Fernando Paroli Santos: – Só vou fazer duas ponderações. Na verdade, essa decisão são as opções que a Cemig se colocou. Posso dizer que são soluções que, obviamente, foram conversadas com a Light também, para a Light poder definir quais seriam as opções dela também. Então, essas são as opções colocadas. A Light não era o acionista majoritário. Ela fazia parte do bloco de controle junto com a Cemig e com os RRs, que o senhor mencionou aí como sócios da Renova. Então, ela fazia parte do bloco de controle. Só queria fazer essas correções. Esqueci-me da pergunta, pois fiquei preocupado em fazer essas ponderações.

O deputado Professor Cleiton: – Se a Renova tinha salvação.

O Sr. Luís Fernando Paroli Santos: – Acho que as próprias opções mostram que sim, que a Renova tinha várias opções para serem solucionadas, obviamente todas tinham prós e contras, todas as opções tinham vantagens e desvantagens. Mas, sim, a Renova tinha opções, tanto que ela existe até hoje, as ações estão na bolsa. Portanto uma solução foi colocada.

O deputado Professor Cleiton: – A venda por R\$1,00 era o melhor desses caminhos? A Cemig não poderia ter exercido os direitos de compra por R\$1,00 da Renova?

O Sr. Luís Fernando Paroli Santos: – Muito bem. Com relação à venda por R\$1,00, não consigo olhar o que estava acontecendo no futuro da Light, porque eu já tinha saído. Então não consigo olhar os dados atualizados, vamos pensar assim. No momento em que eu dirigia a Light, não entendia essa solução – vamos dizer assim –, como a melhor solução para a empresa, tanto que não a exerci, não tentei vendê-la por R\$1,00 nem nada. Sim, a Cemig poderia ter comprado por R\$1,00.

É importante pontuar que o Sr. Paroli é uma pessoa reconhecida do mercado e coloca em xeque a versão de que tais operações realmente foram necessárias. Com efeito, na medida em que as alienações das participações societárias se deram abaixo do preço de mercado, elas geraram, inexoravelmente, prejuízos aos cofres públicos, já que a Cemig faz parte do patrimônio do povo mineiro.

Apenas quatro meses antes da venda da Renova Energia, a Cemig teria recebido uma oferta, por meio de membros do Executivo, de compra da empresa de energia renovável por cerca de R\$480 milhões, tendo como parte do “pacote” a venda de ativos ligados à exploração de nióbio no Estado.

Em janeiro de 2021, a Cemig também vendeu o restante de sua participação na Light, por R\$1,37 bilhão, valor pouco superior a um contrato celebrado no mesmo mês com a IBM Brasil, sem licitação e pelo prazo inédito de dez anos, para reformular seus canais de atendimento ao cliente. Tal contratação é objeto de análise em outro tópico deste relatório, mas o contexto de operações da Cemig no período é revelador.

A Cemig exerceu o controle acionário da Light, com praticamente metade das ações, por 13 anos, mas reduziu sua participação para em torno de 22% um pouco antes da venda da Renova Energia, em 2019, primeiro ano do atual governo.

A parte da Cemig na empresa fluminense foi negociada por cerca de R\$20 por ação, que poucos meses antes estavam cotadas por aproximadamente R\$24. Percebe-se, ainda, que a venda do restante da participação na Light se deu no auge da pandemia, em meio a um dos piores momentos de retração econômica vivida pelo

País. Qual o sentido dessas operações? No entender da CPI, todos os elementos probatórios levam a um mesmo caminho: a preparação – sem autorização do Poder Legislativo e do referendo popular – para a privatização da Cemig.

Luís Paroli Santos não foi o único a não concordar com a venda da Renova por R\$1. O ex-presidente da Cemig, Cledorvino Belini, relatou à CPI que renunciou ao cargo de conselheiro da Light depois de o Conselho de Administração ter aprovado a operação financeira. Ele disse que se sentiu desconfortável com a decisão e não ficou convencido da necessidade da operação. Confira-se o seguinte trecho do seu depoimento:

O deputado Sávio Souza Cruz: – No dia 14/10/2019, a Light vendeu a totalidade de suas ações na Renova equivalentes a 17,17% do capital dessa companhia pelo expressivo valor de R\$1,00. Na época, o senhor era conselheiro da Light. O senhor foi favorável a essa operação?

O Sr. Cledorvino Belini: – Não.

O deputado Sávio Souza Cruz: – Gentileza nos explicar os motivos de a Light ter feito essa transição por um valor tão expressivo. Houve algum acordo extra entre Cemig, Light e Renova nessa transação?

O Sr. Cledorvino Belini: – Não. Eu não votei nessa operação.

O deputado Sávio Souza Cruz: – O senhor não era favorável.

O Sr. Cledorvino Belini: – Eu não votei.

O deputado Sávio Souza Cruz: – Mas o senhor era favorável ou não? O senhor estava presente e se absteve?

O Sr. Cledorvino Belini: – Não, eu não estava presente. Eu estava por telefone e me absteve.

O deputado Sávio Souza Cruz: – Então, pelo menos, o senhor não estava convencido de que era bom negócio.

O Sr. Cledorvino Belini: – Eu não estava convencido.

O deputado Sávio Souza Cruz: – Ah!!!

(...)

O deputado Sávio Souza Cruz: – Em 25/10/2019, o senhor renunciou ao cargo de membro do Conselho de Administração da Light. Qual foi o motivo da sua renúncia?

O Sr. Cledorvino Belini: – Em 2019?

O deputado Sávio Souza Cruz: – Em 25/10/2019.

O Sr. Cledorvino Belini: – Não. Deve ter um erro. Ah! Da Light?

O deputado Sávio Souza Cruz: – Sim.

O Sr. Cledorvino Belini: – Ah, sim! Eu não estava me sentindo, como se diz, confortável com as decisões que o conselho da Light estava tomando.

O deputado Sávio Souza Cruz: – Será mera coincidência que isso tenha sido logo após a Light ter vendido as suas ações da Renova por R\$1,00? Na verdade, é um indício de que o senhor não estava confortável com essa decisão?

O Sr. Cledorvino Belini: – Eu não estava confortável e decidi... (– É interrompido.)

O deputado Sávio Souza Cruz: – Eu também não estaria.

O deputado Professor Cleiton: – Quais decisões deixaram o senhor nesse desconforto?

O deputado Sávio Souza Cruz: – Ele já mencionou a venda das ações da Renova, da Light por R\$1,00.

O Sr. Cledorvino Belini: – Foi a venda da Renova.

O testemunho do ex-presidente da estatal, Cledorvino Belini, que revelou ter discordado da decisão de venda da participação da Light na Renova Energia – motivo pela qual se absteve de votar para aprovar a operação, quando ainda fazia parte do Conselho de Administração da Light – corrobora a ingerência indevida de dirigentes do Partido NOVO que aparelharam a Cemig. Em todas as operações investigadas, evidencia-se que na atual administração estadual, negócios e política se misturaram na empresa com prejuízos aos cofres públicos, como na realização de licitações suspeitas ou, pior, na celebração de contratos sem qualquer concorrência, alguns deles sem nem mesmo a prévia instauração de processos de inexigibilidade de licitação.

Ironicamente, também em 2021, a Cemig e sua subsidiária Cemig Geração e Transmissão – Cemig GT – anunciam em novembro a venda da totalidade da participação mantida pelas empresas na Renova Energia ao fundo AP Energias Renováveis, da Angra Partners. A transação foi realizada por R\$60 milhões e inclui

ainda os créditos que a estatal mantinha na Renova, empresa que está em processo de recuperação judicial.

A CPI teve acesso a uma apresentação da consultoria da Boston Consulting Group – BCG – de 2020 a respeito da revisão da estrutura organizacional da Cemig. Nesse material, há orientação expressa para a Cemig desinvestir nas empresas Renova, Light, Santo Antônio, Belo Monte e Taesa. Ainda sobre o material da BCG, há a seguinte orientação: “Substituir profissionais concursados nos níveis de superintendente e gerente por profissionais do mercado, além de facilitar a ação da Cemig em outros mercados, através de abertura de escritório na cidade de São Paulo”. Essas duas orientações – colocar profissionais sem concurso em cargos gerenciais e constituir escritório em São Paulo – foram processadas em 2020 pelo presidente Reynaldo Passanezi Filho.

Os desinvestimentos das empresas Renova e Light acabaram acontecendo também, e, conforme apurado, tais operações se deram de forma açodada, acabando por prejudicar a Cemig e os cofres públicos.

4. Das práticas de condutas ilegais e imorais na execução contratual

Além dos desvios já apontados, a CPI também investigou uma série de irregularidades relacionadas à prática de condutas ilegais e imorais na execução contratual. A comissão recebeu notícias, por exemplo, de que a companhia chegou a condicionar a liberação de pagamentos de medições contratuais à subcontratação de terceiros por parte das contratadas pela Cemig e suas subsidiárias, gerando prejuízos ao interesse público.

Como essa situação configura possível prática de advocacia administrativa e conflito de interesses, pois demanda a participação de diretores e empregados públicos da Cemig e de suas subsidiárias, além de particulares por ela contratados, a CPI partiu para essa linha investigatória, a fim de coletar elementos probatórios para a responsabilização desses agentes.

Ao longo das investigações, constatou-se que a execução dos contratos da Cemig possui inúmeras fragilidades. No período investigado, depoentes confirmaram que têm faltado materiais para que as obras contratadas pela Cemig sejam realizadas. Como não poderia ser diferente, o índice de insatisfação dos consumidores bateu recordes. Todas essas irregularidades comprovam a estratégia silenciosa do atual governo de “sucatear para privatizar”, isto é, há um claro objetivo de quebra da empresa para convencer a opinião pública a apoiar a sua venda.

Apesar de a insatisfação com os serviços ser notória e a CPI ter coletado diversas reclamações durante o seu trabalho, é marcante trazer um exemplo citado pelo próprio presidente da comissão, na reunião da CPI do dia 30/9/2021, ao relatar a aflição de um cidadão que lhe procurou na qualidade de parlamentar. Observe-se:

O presidente: – (...) é notório, é muito recorrente chegarem até os gabinetes dos 77 deputados – eu posso arriscar aqui – pedidos de clientes para que façam suas intermediações junto à Cemig para poder acelerar os processos, acelerar os atendimentos, que é tudo que o governador tem criticado ao longo do tempo, mas o que nós percebemos é que a melhora na prestação de serviços por parte da Cemig não acontece, ela não aconteceu. Essa margem que o senhor diz, eu creio e arrisco aqui a dizer, é uma margem muito grande para poder melhorar a prestação de serviços para os consumidores.

Eu trago aqui um exemplo que recebi dias atrás, no interior do Estado, visitando o Município de Guaxupé. Eu fui parado por um fazendeiro, um produtor rural, que tem duas fazendas, uma delas no limite do Estado com São Paulo, mas em Minas Gerais, que é atendido lá, salvo engano, pela CPFL, que é a companhia energética do Estado de São Paulo; a outra fazenda é num município mineiro também, mas que é atendida pela Cemig. Ele precisou do aumento de carga na fazenda dele atendida pela Cemig. A Cemig foi lá e cobrou R\$50.000,00 para a troca do transformador e levou um ano e meio para poder fazer a obra, depois de já ter recebido. Quando ele precisou do mesmo serviço na outra fazenda, que era atendida pela CPFL, ele acionou a empresa, a empresa chegou lá, para surpresa dele, com um transformador e foram começando o serviço. Ele falou: "Opa, pera lá, eu não tenho condição de pagar os R\$50.000,00 para a troca do transformador". Ele foi surpreendido com a resposta da empresa: "Não, o senhor não vai pagar nada por isso, é interessante para nós, que vamos aumentar a oferta de serviço para o senhor, porque vamos ganhar com isso, vamos ter lucro com isso". Então, isso tudo é recorrente.

O motivo de existir esta CPI, esta comissão parlamentar, é para que a gente provoque, fiscalize o que há de errado dentro da Cemig, para que aí, sim, ela possa se tornar competitiva, eficiente, melhorando a prestação de serviço para toda a nossa comunidade mineira, para aquele investidor que precisa aumentar a sua produção

e não tem condições de ter a sua produção aumentada porque não tem oferta de energia. Isso nos choca, isso nos revolta, porque nós temos uma empresa lucrativa.

Nessa fase investigativa, a CPI procurou entender, a partir da oitiva de representantes sindicais, os motivos das reclamações relacionadas à execução dos contratos celebrados pela Cemig, como também o impacto das medidas que a atual gestão tem tomado na vida dos trabalhadores da empresa estatal.

Assim, foi ouvido, na condição de testemunha, o presidente do Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias no Estado – Sindimig –, Márcio Danilo Costa, que abordou os prejuízos que a prática de contratações com inexigibilidade de licitação adotada pela atual gestão da Cemig trouxe a empresas mineiras com um histórico de serviços prestados à estatal.

A testemunha confirmou que, a partir da contratação da empresa A.T. Kearney Consultoria de Gestão Empresarial Ltda., para desenvolver “serviços de consultoria técnica especializada em revisão de procedimentos e estratégias para a contratação de serviços e aquisição de materiais e equipamentos”, que se deu no início do exercício de 2021, houve mudanças dos editais de licitação, prejudicando a efetiva contratação e tornando inviáveis alguns contratos. Confira-se:

O deputado Sávio Souza Cruz: – O senhor participou de reunião com a consultoria A.T. Kearney – não sei se a pronúncia é essa –, contratada por inexigibilidade pela Cemig?

O Sr. Márcio Danilo Costa: – Sim, deputado. Eu estive com eles por duas vezes. Eu acho que, se somarmos o tempo, deve dar algo em torno de 3 horas.

O deputado Sávio Souza Cruz: – Quais as mudanças nos editais de redistribuição essa consultoria tem promovido em nome da Cemig?

O Sr. Márcio Danilo Costa: – É uma boa pergunta, deputado. De uma maneira geral, eu posso afirmar que eles aumentaram muito o risco para quem toma esse tipo de serviço. Então eles fizeram muitas modificações dentro dos indicadores, criaram também a possibilidade de aplicação de multas, o que, no nosso entendimento, teríamos possibilidades de trabalhar de uma maneira geral. Então, para quem hoje pretende trabalhar para a Cemig nesses contratos, o risco está muito alto.

Em outro momento de seu depoimento, a testemunha assim ponderou:

O Sr. Márcio Danilo Costa: – Esse modelo de contratação da Cemig já existe. Eu posso errar, mas é alguma coisa perto de 20 anos mais ou menos esse modelo.

O deputado Professor Cleiton: – O.K. Nesses editais feitos pela consultoria contratada pela Cemig têm ocorrido exigências desproporcionais que têm desestimulado ou dificultado a participação das empresas?

O Sr. Márcio Danilo Costa: – Bom, deputado, essa resposta também é fácil de eu passar ao senhor. Eu vou lhe falar do caso da minha empresa. Esses editais estão no mercado. Nós nos sentamos, nós avaliamos, nós fazemos contas – mineiramente dizendo aqui – e nós entendemos que o risco envolvido é muito alto. Eu até respeito aqueles empresários que estão vencendo, entendeu? A gente percebe que cada um tem um perfil: um mais atirado, outro menos atirado, um com mais disposição de tomar risco e outros com menos. Mas o entendimento nosso lá dentro da empresa é que, neste momento e na modalidade que está, nós não conseguimos.

O problema é que a política de incremento do risco contratual que vem sendo realizada pela Cemig e que foi informada pela testemunha acaba proporcionando contratações desinteressantes ou “impossíveis” de serem realizadas, sem prejuízos dos trabalhadores das contratadas – houve confirmação no depoimento de que a empresa responsável pela regional de Ipatinga não aceitou a prorrogação do contrato. Veja-se:

O deputado Professor Cleiton: – A última pergunta aqui, presidente, para que depois possa retomar. Uma pergunta, diante de uma das coisas mais escandalosas dos últimos tempos no interior da Cemig: o senhor disse que a produtividade de um caminhão é de 50 a 60 unidades de serviços, perfeito?

O Sr. Márcio Danilo Costa: – Sessenta unidades de serviço, o senhor está sendo otimista. Eu diria para o senhor, de 48 a 54.

(...)

O deputado Professor Cleiton: – O senhor saberia me dizer qual foi a inovação trazida pela Connorte para chegar a produtividades superiores a 100 unidades de serviços?

O Sr. Márcio Danilo Costa: – A Connorte da qual o senhor está falando é a empresa – tenho que dizer isso aqui – da região de Jaboticatubas?

O deputado Professor Cleiton: – Exatamente.

O Sr. Márcio Danilo Costa: – Eu diria para o senhor que é impossível, é humanamente impossível uma empresa que trabalha com oito, nove homens fazer 100 US por mês. Essa possibilidade não existe.

O deputado Professor Cleiton: – Então vou para a próxima pergunta, porque, para mim, a sua resposta foi perfeita. O senhor acredita que esse aumento de produtividade pode estar relacionado diretamente à ocorrência daqueles três acidentes fatais?

O Sr. Márcio Danilo Costa: – Olha, deputado, em relação àquele acidente fatal, nós trabalhamos, dentro do nosso sindicato, muito voltados para a segurança, oferecendo treinamentos. Eu até quero aqui prestar uma homenagem, que até já foi prestada, para o meu amigo Gustavo Charlemont, que era o nosso diretor executivo do sindicato. Nós acompanhamos as empresas dentro do nosso sindicato. Nós percebemos e temos o conhecimento daquele empresário que é voltado para a área de segurança, aquele empresário que trabalha nisso, que investe nisso. E o que eu quero dizer ao senhor é o seguinte: a Connorte não estava filiada ao nosso sindicato, alguma coisa perto de oito anos já. Existe a possibilidade de se fazer treinamentos fora do nosso sindicato, lembrando que o nosso sindicato é Senai, o nosso é o selo Senai. Assim, eu acho que a gente não deve dizer essas coisas, não, mas, quando aconteceu o acidente com a Connorte, eu tive a oportunidade de conversar com o Gustavo exatamente 30, 40 minutos após, e ele me disse o seguinte: "Márcio, infelizmente aconteceu". Porque tem empresas que acreditam em segurança, acreditam no homem, investem uma parte nisso, mas há empresários que, infelizmente, não pensam assim. E eu quero crer que foi o caso de lá, sinceramente.

O deputado Professor Cleiton: – Só a última pergunta: a Connorte era uma empresa subcontratada quando esses acidentes ocorreram, perfeito?

O Sr. Márcio Danilo Costa: – É. Subcontratada, me parece, no contrato da Spin Energy.

O deputado Professor Cleiton: – Do contrato da Spin. Então vejam só, Sr. Relator, Sr. Presidente: no contrato da Spin Energy – que, eu tenho certeza, vai ser objeto aqui desta CPI – , ela recebe da Cemig uma multa milionária na casa dos R\$37.000.000,00 e também recebe um perdão milionário, que cai para menos de R\$4.000.000,00 de multa.

Como se pode perceber, caberá ao Ministério Público e ao Ministério Público do Trabalho apurar a correlação entre a precarização da Cemig, evidenciada por esta CPI, com o acidente de trabalho fatal ocorrido com três eletricitários da empreiteira Connorte Construções e Serviços Ltda. – Connorte – no dia 1º/10/2020. Conforme foi amplamente noticiado, os empregados morreram eletrocutados durante um trabalho na rede da Cemig, no Km. 75 da Rodovia MG-10, próximo ao acesso a Jaboticatubas, na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Essa nova política contratual e de precarização dos serviços da Cemig tem gerado inúmeras demandas aos sindicatos. Os representantes do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética – Sindieletró – e do Sindicato dos Eletricitários do Sul de Minas – Sindsul – foram convidados para apresentar relatos que receberam de afiliados sobre casos de assédio. Segundo essas entidades, funcionários da empresa têm se sentido pressionados e vigiados, como evidenciado em outro tópico deste relatório.

Chegaram diretamente à CPI diversas denúncias de ameaça de retaliações a quem vazar informações, inclusive aos parlamentares, e de constrangimento de funcionários concursados, por meio do discurso de membros da alta cúpula de que a contratação de profissionais do mercado teria trazido organização e eficiência para a companhia. Cabe lembrar que, em outubro de 2020, o Conselho de Administração da Cemig alterou norma interna para permitir a ocupação de até 40% das posições gerenciais por profissionais não concursados, medida que vai ao encontro da estratégia para substituir pessoas com uma relação identitária com a companhia por profissionais sem o mesmo vínculo.

Ouvido na condição de testemunha, o presidente do Sindsul, João Wayne de Oliveira Abreu, ressaltou que o momento é de “pavor total” e que a situação teria se agravado no começo de setembro de 2021, quando a Cemig teria instruído os gerentes a avaliarem positivamente apenas 20% dos funcionários, deixando a maior parte dos trabalhadores sem avaliação de desempenho satisfatória e, portanto, sujeitos à demissão. Veja-se:

O deputado Sávio Souza Cruz: – (...) Inicialmente, eu gostaria que o senhor nos descrevesse como está hoje o clima interno entre os trabalhadores da Cemig, na região em que o senhor participa, em relação à atual direção da Cemig.

O Sr. João Wayne de Oliveira Abreu: – (...) A situação da Cemig, desde 2019, início de 2020, é crítica, há um medo absurdo no trabalhador. Eu considero o assédio moral coletivo que tem sido feito aos trabalhadores um crime. Você colocar as pessoas que trabalham em área de risco na situação em que estão vivendo – eles vão mostrar o que está sendo feito aqui, eu tenho muita coisa para mostrar – é um crime. É um crime o que está sendo feito nessa empresa. Isso tem que cessar imediatamente, principalmente para quem trabalha na área de risco. As pessoas vão morrer. Nós vamos ter acidente dentro da Cemig. É absurdo o assédio que as pessoas têm sofrido diariamente.

O deputado Sávio Souza Cruz: – Essa era a segunda pergunta. O sindicato que o senhor representa tem recebido denúncias de assédio moral? Em qual frequência? Essa frequência aumentou com a atual direção da Cemig?

O Sr. João Wayne de Oliveira Abreu: – Antigamente, isso praticamente não existia, eram pontuais, hoje são muitas as denúncias. As pessoas estão ligando de orelhão com medo, ligando de São Paulo com medo. As pessoas não conseguem falar. Eles citam... Eu vou citar algumas coisas que estão acontecendo dentro da Cemig, mas é um medo generalizado, é medo. Eles estão com medo dessa gestão. Então é uma coisa absurda, sem precedente. Isso nunca aconteceu na Cemig. Nunca aconteceu isso. Nós vamos ver casos aqui absurdos.

O deputado Sávio Souza Cruz: – O senhor poderia já trazer alguns exemplos para ilustrar a sua fala?

O Sr. João Wayne de Oliveira Abreu: – Vamos lá. A Cemig... No dia 1º de setembro, os gerentes comunicaram aos trabalhadores sobre a avaliação de desempenho que será feita pelo segundo ano consecutivo. Existe uma ordem expressa – há prova, há e-mail aqui – para os gerentes terem que avaliar 20% dos trabalhadores com notas boas, e 80% dos trabalhadores têm que ser mal avaliados. Isso ela coloca no seu *site*, está na intranet. A gente não consegue ter acesso aos computadores e trazer dos computadores o que a Cemig tem proposto na intranet, dentro dos seus e-mails, então, o que nós temos são fotos. Eles trazem fotos para a gente. Então, 80% dos

trabalhadores vão ter que ser mal avaliados este ano. Há um e-mail aqui dizendo para ser feito isso.

O coordenador-geral do Sindieletro, Emerson Andrada Leite, corroborou a fala do depoente e relatou que o ambiente de trabalho atualmente é marcado por medo e pavor. Para ele, a pressão psicológica pode levar a acidentes de trabalho, especialmente nas atividades de alto risco, como a manutenção da rede elétrica. Observe-se:

O Sr. Emerson Andrada Leite: – Boa tarde a todos e a todas que compõem aqui a Mesa desta CPI; boa tarde aos que nos acompanham pela TV Assembleia; e boa tarde aos trabalhadores e trabalhadoras da Cemig, que acompanham a CPI com muito interesse, principalmente porque talvez, deputado Sávio, nós estejamos passando, na Cemig, pelo período mais sombrio de sua história.

Eu trabalho na Cemig desde 1991 e digo para você que não conheço pior clima dentro da empresa do que o deste momento que nós estamos atravessando. Eu reforço as palavras do Sr. João Wayne quando ele disse que os trabalhadores têm medo. E têm medo de se comunicar, e têm medo de conversar com a gerência, e têm medo de demissão, e têm medo de transferência, e têm medo do dia de amanhã.

Isso, tratando-se de uma empresa cuja atividade é intensiva em risco, traz para nós uma preocupação muito grande. E essa preocupação é no sentido de que a situação psicológica dos trabalhadores pode fazer com que, no exercício das suas tarefas diárias, eles se coloquem numa situação talvez não tão segura, que possa levar a acidente de trabalho.

A gente já vinha apontando isso no ambiente das empreiteiras, onde a Cemig é pródiga, infelizmente, em matar e mutilar. Até o período que a gente apurou, por volta de 2014, a Cemig matava e mutilava pelo menos 10 trabalhadores por ano; e, embora a gente não tenha uma estatística mais recente, a percepção da gente é que, nos últimos tempos, isso piorou.

Então a segurança dos trabalhadores terceirizados, a segurança dos trabalhadores e trabalhadoras do quadro próprio está colocada em risco por uma direção que não se responsabiliza pela segurança e pela saúde dos seus trabalhadores e trabalhadoras.

Os dois representantes sindicais confirmaram ainda, em seus depoimentos, o problema da falta de materiais, corroborando o problema da execução contratual. Confirma-se o que afirmou o coordenador-geral do Sindieletrô:

A deputada Beatriz Cerqueira: – Obrigada, Emerson. Quero voltar a um assunto que tratamos quando o Sr. Márcio estava aqui como convidado, dando os esclarecimentos solicitados pelos deputados, que é a questão da falta de materiais. O Sr. Márcio falou muito da questão das obras, mas queria que você nos explicasse, exatamente porque vocês estão na ponta, no dia a dia, sobre o caso da manutenção rotineira da rede. O que a falta de materiais para a manutenção da rede pode provocar? Também a falta de equipamentos, se está acontecendo, e o risco para a população. A minha pergunta, vou justificá-la. Já tivemos aqui, várias vezes, questões que se relacionam a mudanças de empreiteiras, trazendo empreiteiras de São Paulo, demora na continuidade ou na finalização da prestação de serviços, falta de material. Estamos identificando que isso também tem a ver com a gestão da empresa. Então a minha pergunta, para que as pessoas que estão nos acompanhando consigam identificar é: qual é o prejuízo para ela dessa política de gestão da empresa em relação à falta de material para a rotina da rede?

O Sr. Emerson Andrada Leite: – Vejam vocês, na manutenção rotineira da rede, temos dois aspectos principais: um é a manutenção feita nos dias típicos, quando a rede apresenta algum problema regular; o outro é a manutenção feita do que a gente chama de dia atípico, que é quando você tem uma grande tempestade, uma grande ventania, normalmente um evento natural que provoca uma série de falhas na rede elétrica. Nesse momento, você precisa de uma quantidade muito grande de equipes mobilizadas, você precisa de uma quantidade muito grande de equipamentos disponíveis para atender essas equipes e você precisa ter uma quantidade muito grande de materiais de segurança, para que todas essas equipes tenham condições de trabalhar. O que os trabalhadores têm trazido para a gente neste momento é que a Cemig, hoje, não possui capacidade técnica de materiais para atendimento de um dia atípico, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. O que estou dizendo?

Estou dizendo que, se a gente tiver um dia com forte tempestade, grande em dimensão e grande na quantidade de falhas na rede, que provoque vários bairros de Belo Horizonte faltando energia ao mesmo tempo, a Cemig não tem material suficiente para atender essas falhas. Aí o que a Cemig tem, hoje, feito quando falta material? Ela recorre... O Sr. Márcio, que me antecedeu aqui, afirmou isso de alguma forma. Ele disse que a Cemig tem solicitado às empresas que façam uma reciclagem dos materiais que já existem, que foram retirados da rede, da sucata retirada da rede, para reaproveitá-la na rede, porque não existem materiais novos para suprir essa necessidade. Esse sistema, se bem feito, pode até gerar certa economia, mas provoca um aumento muito grande no tempo de atendimento, porque aquele material precisa ser triado se ele não tiver sido separado antecipadamente. Então, de novo, qual é o risco que isso traz? É que no momento da falta, no momento em que faltar energia e que precisarem das equipes com os materiais na mão para atender, vai ser necessário que os trabalhadores recorram à sucata, para ver se acham um parafuso, um conector, alguma coisa em condição de fazer o reparo. O que a gente vai considerar é que, além da gambiarra – vou chamar assim – que está sendo feita, o consumidor vai ter que ficar muito mais tempo sem energia, ainda vão colocar na rede um equipamento que, por conta do tempo de uso, já não tem mais a garantia de exercer as suas funções da forma como era previsto quando foi instalado na rede, há 20 anos, e foi retirado agora por algum motivo, provavelmente porque consideravam que se tratava de uma sucata.

As novas exigências contratuais acabam gerando uma remuneração baixa aos contratados, que passam a empregar materiais de baixa qualidade e menos recursos humanos, o que é, segundo os depoentes, sentido pelos empregados das empresas prestadoras de serviço para a Cemig e pelos próprios consumidores. Observe-se:

O Sr. Emerson Andrada Leite: – (...) A Cemig tem um sério problema de atendimento, sim. É difícil a gente negar que o consumidor mineiro não esteja sendo tratado como merece ser tratado. O problema de atendimento da Cemig está muito longe de ser um problema único e exclusivo, ou pelo menos que o maior problema seja o *call center*. O maior problema do atendimento da

Cemig é aquele lá na ponta, é a quantidade de trabalhadores suficiente para atender o consumidor com a rapidez que é necessária. O Sr. Márcio falou aqui. A forma como a Cemig exige que as empreiteiras prestem o serviço faz com que o serviço seja precificado de forma muito baixa e que os trabalhadores não sejam adequadamente qualificados para o exercício daquela função. E além de mal remunerados, trabalham em condições precárias de segurança. Quando eu chegava a esta CPI, recebi uma série de fotografias mostrando os equipamentos de segurança que os trabalhadores das empreiteiras estão utilizando, com a reutilização de equipamentos malcuidados, equipamentos já danificados. Do mesmo jeito que o Sr. Márcio afirmou aqui que a Cemig não faz a fiscalização dos materiais, o que permite trocar o material ruim por um material melhor, a empresa também não faz a fiscalização do material de segurança.

Verifica-se que nova política de precarização da Cemig e o intuito de iminente privatização – sem a autorização legislativa e o respaldo popular, como exige a Constituição Mineira, diga-se de passagem – tem criado uma verdadeira “bomba-relógio”, que explodirá nas mãos dos empregados e dos consumidores. A CPI não pode tolerar tais condutas e, por isso, contribuiu para evidenciar os caminhos para tal investigação, que, evidentemente, deverá ser aprofundada pelas instâncias competentes e pela própria ALMG.

Ao final dos trabalhos, serão encaminhadas as notas taquigráficas e este relatório ao Ministério Público (Estadual e Federal) e ao Ministério Público do Trabalho, para que esses órgãos apurem as responsabilidades dos atuais diretores e gestores da Cemig relativamente à precarização da companhia, com a finalidade de evitar que mais vidas sejam ceifadas pela inoperância da atual gestão da empresa estatal.

CONCLUSÃO

A CPI teve por escopo investigar fatos determinados, indicativos de possível prática de ilegalidades na gestão da Cemig, de 2019 até a presente data, gerando prejuízos ao interesse público, quais sejam: contratações diretas realizadas desde janeiro de 2019, sem a prévia realização de licitação, tanto pela Cemig como pelas suas subsidiárias, em desconformidade com a lei e com a Constituição da República; realização de alienações de ativos e ações da Cemig, a partir de janeiro de 2019, relacionadas com sua participação societária na Renova, na Light e na Taesa, em desconformidade com a lei e com a Constituição da República; prática de condutas ilegais e imorais por parte de diretores e empregados públicos da Cemig e de suas subsidiárias e de particulares contratados, desde janeiro de 2019, em questões de execução contratual; e prática ilegal e antieconômica de transferência de atividades administrativas da Cemig para São Paulo (SP), com prejuízos para o interesse público estadual.

A partir dos trabalhos da CPI, foram apurados inúmeros indícios de irregularidades e crimes relacionados aos fatos determinados acima expostos.

Na primeira fase dos trabalhos investigativos, que se concentrou na análise dos contratos celebrados sem a realização de licitação, após oitivas de testemunhas e depoimentos de investigados, além de vasta produção de prova documental e quebra de sigilo, apurou-se uma série de irregularidades e ilegalidades. Em suma, verificou-se o seguinte:

a) Em relação à contratação da Exec:

– não houve a prestação de serviço de *headhunter* à Cemig, de modo que o pagamento pela prestação de um serviço pela estatal sem a comprovação inequívoca da sua execução configura conduta irresponsável, que prejudicou o interesse público;

– os indícios levam a crer que a contratação da Exec, empresa de titularidade de sócios filiados ao partido NOVO, não passou de uma forma de retribuí-la pelos trabalhos voluntários que já havia até então prestado ao citado partido e ao próprio governo do Estado;

– a utilização de recursos da estatal para o custeio de serviços prestados a partido político por empresa por ele subjetivamente indicada e escolhida e que contém sócios filiados ao próprio partido NOVO e histórico recente de prestação de serviços voluntários à mencionada agremiação política violou os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, probidade administrativa e economicidade;

– há indícios de que Hudson Felix Almeida, Rômulo Provetti, Reynaldo Passanezi Filho e a empresa Exec Consultoria de Recursos Humanos Ltda. praticaram atos, em tese, passíveis de enquadramento na conduta de improbidade administrativa descrita no art. 10, incisos II e VIII, da Lei Federal nº 8.429, de 1992,

na medida em que as pessoas físicas, no exercício das suas funções desempenhadas na Cemig, contribuíram para a irregular contratação e aplicação de recursos da companhia, provocando dano ao erário, enquanto a pessoa jurídica configura-se como particular beneficiário da ilegalidade; o Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior, embora negue participação na contratação, ao ser o responsável pela indicação da escolha da Exec e pela negociação dos valores dos honorários, contribuiu para o pagamento da despesa pela Cemig à empresa privada que possuía e possui fortes vínculos com o partido NOVO (prestadora de serviços voluntários à agremiação partidária), do qual ele é dirigente partidário;

– há indícios, ainda, de que o particular Evandro Negrão de Lima Júnior, dirigente partidário, teria usurpado função pública, indicando a escolha e negociando o valor dos honorários com a Exec, exercendo, assim, atividade privativa de diretor e conselheiro desta, inclusive recebendo informações sigilosas e confidenciais acerca da substituição do diretor-presidente, tudo isso às escuras, uma vez que o art. 17, inciso I, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, impedia a ocupação formal e oficial de cargos na estatal, conduta que, além de configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública em clara violação aos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade (art. 11 da Lei Federal nº 8.429, de 1992), configura também o crime tipificado pelo art. 328 do Código Penal;

– caso se confirme que recursos da Cemig foram utilizados para o pagamento de serviços prestados ao partido NOVO, a conduta, em tese, é passível de configurar desvio de valores pertencentes a uma empresa estatal para proveito de uma entidade privada (partido NOVO e Exec), configurando, em tese, o crime de peculato, nos termos do art. 312 do Código Penal;

– especificamente quanto à contratação da Exec para a seleção do diretor-presidente, os mesmos gestores da Cemig não observaram regras legais e regulamentares, tendo promovido uma contratação verbal, totalmente informal e arbitrária, com escolhas subjetivas de empresa de titularidade de sócios vinculados ao partido NOVO, sem qualquer justificativa prévia da escolha do fornecedor, dos valores cobrados e muito menos do enquadramento da situação na hipótese legal de inexigibilidade de licitação;

– há fortes indícios de que Hudson Felix Almeida, Rômulo Provetti e Reynaldo Passanezi Filho, ao convalidarem a contratação e autorizarem o pagamento à Exec pelos supostos serviços prestados, praticaram atos, em tese, passíveis de enquadramento na conduta de improbidade administrativa descrita no art. 10, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.429, de 1992, na medida em que contribuíram para a

irregular contratação e aplicação de recursos da companhia, provocando dano ao erário, enquanto a pessoa jurídica (Exec) configura-se como particular beneficiário da ilegalidade; neste ponto também, o Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior, embora negue participação na contratação, ao ser o responsável pela indicação da escolha da Exec e pela negociação dos valores dos honorários, contribuiu para o pagamento da despesa pela Cemig à empresa privada que possuía e possui fortes vínculos com o partido NOVO (prestadora de serviços voluntários à agremiação partidária), do qual ele é dirigente partidário.

– a realização de contratação direta, sem o preenchimento dos requisitos legais é, em tese, passível de enquadramento no crime previsto no art. 337-E do Código Penal;

– em relação aos supostos trabalhos prestados para fins de “avaliação e validação de candidatos a cargos de executivos em empresas do Grupo Cemig, utilizando técnicas de *assessment* e de Recrutamento e Seleção”, apurou-se que a citada contratação e a consequente convalidação da inexigibilidade de licitação encontram-se maculadas por diversos vícios de ilegalidade;

– finalmente, a convalidação de procedimento sem a devida comprovação da prestação dos serviços pelo profissional tecnicamente qualificado e responsável pela execução maculou de ilegalidade e nulidade a contratação, tornando-se nula a convalidação irregular promovida, motivo pelo qual a conduta praticada pelos diretores, gerentes e particular contratado, configura, em tese, ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429, de 1992, e preenchem os requisitos para enquadramento no crime previsto no art. 337-E do Código Penal.

b) Em relação à contratação do escritório Terra, Tavares, Ferrari, Elias Rosa Sociedade de Advogados:

– ocorreu uma irregularidade flagrante – prática comum da atual gestão da Cemig –, que é a celebração de contratações verbais fora das hipóteses expressamente previstas em lei e, conseqüentemente, sem a necessária instauração do procedimento prévio de inexigibilidade de licitação;

– a contratação violou tanto a Lei Federal nº 13.303, de 2016, como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cemig, que são claros ao estabelecerem que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, não pode ser realizada de forma verbal e precária, sem a prévia justificação, por meio do devido procedimento administrativo;

– a contratação violou as normas de licitação, uma vez que não se demonstrou a notória especialização dos advogados autorizados a trabalharem, não existindo na minuta

contratual celebrada qualquer previsão que resguarde a atuação e execução em todos os atos contratados do advogado indicado como detentor da notória especialização, em afronta ao art. 78, § 3º da Lei Federal nº 13.303, de 2016, que exige que os profissionais indicados como responsáveis técnicos para fins de comprovação da notória especialização executem “direta e pessoalmente as obrigações a eles imputadas”;

– os gestores Eduardo Soares, Luiz Fernando de Medeiros Moreira, Hudson Felix Almeida e Osias da Silva Galantine foram os responsáveis pela ilegal apresentação da Proposta de Deliberação contendo a convalidação da ilegal contratação direta do escritório, mesmo com diversas ilegalidades;

– a contratação do escritório encontra-se com sobrepreço, comparativamente aos custos pela prestação dos mesmos serviços através de escritórios de advocacia situados em Belo Horizonte ou até mesmo por escritórios de outras cidades, porém sem a cobrança de horas de deslocamentos no patamar mínimo de 8 horas, além dos custos com a própria viagem;

– os preços contratados pela Cemig estão superiores até mesmo aos preços apresentados pelo Terra Tavares referentes a serviços prestados a outros clientes, não havendo a elevada cobrança das 8 horas mínimas a título de deslocamento;

– os gestores Eduardo Soares, Luiz Fernando de Medeiros Moreira, Hudson Felix Almeida e Osias da Silva Galantine foram os responsáveis pela ilegal apresentação da Proposta de Deliberação contendo a convalidação da ilegal contratação direta do escritório, mesmo com os preços excessivos, diante das condições impostas pelo escritório no que tange à cobrança de horas pelo deslocamento;

– Eduardo Soares e Henrique Motta Pinto foram os responsáveis pela assinatura do contrato, em que pese a flagrante antieconomicidade dos valores propostos. Além disso, Eduardo Soares ratificou a inexigibilidade de licitação, enquanto Henrique Motta foi responsável pelo reconhecimento da situação de inexigibilidade, mesmo com os preços exorbitantes, considerando as condições da proposta e da prestação dos serviços;

– há indícios de que Eduardo Soares, Luiz Fernando de Medeiros Moreira, Hudson Felix Almeida, Osias da Silva Galantine e Henrique Motta Pinto praticaram atos, em tese, passíveis de enquadramento na conduta de improbidade administrativa descrita no art. 10, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.429, de 1992 na medida em que as pessoas físicas, no exercício das suas funções desempenhadas na Cemig, contribuíram para a irregular contratação e aplicação de recursos da companhia, provocando dano ao erário, enquanto a pessoa jurídica Terra Tavares configura-se em tese como particular beneficiário da ilegalidade;

– por fim, a conduta dos gestores consistentes na realização de contratação direta sem o preenchimento dos requisitos legais é, em tese, passível de enquadramento no crime

previsto no art. 337-E do Código Penal.

c) Em relação à contratação direta da IBM e à subcontratação da A&C:

– há uma clara e evidente conexão entre os contratos da Audac e da IBM e indícios de uma simulação de uma parceria estratégica por parte da Cemig, fraudando as normas da licitação e com a finalidade de beneficiar a A&C, empresa de titularidade de ex-secretário de estado;

– os indícios e as provas coletadas no âmbito inquisitorial demonstraram que houve um direcionamento da diretoria da Cemig para a continuidade da prestação de serviço pela A&C, empresa do então secretário de estado, a despeito de ter sido perdedora da licitação;

– a A&C foi fundada pelo então secretário de Desenvolvimento Econômico do governo estadual, Cássio Azevedo, que foi doador de campanha do atual governador. Ficou cristalino como ele exercia um poder de comando de fato na Cemig, a ponto de lograr manter, de forma transversa, a sua empresa como subcontratada da Cemig;

– a rescisão contratual com a Audac, com graves prejuízos financeiros à companhia (em razão do dever de indenização), teve como pano de fundo a necessidade de se criar uma solução arrojadada para manter a A&C prestando os serviços de *call center*;

– o contrato de parceria com a IBM por 10 anos tem previsão de multas de rescisão lesivas à Cemig, não presentes no contrato com a Audac e em outros contratos da companhia, imputando obrigações para as próximas gestões, além de prever a redução de empregados concursados da Cemig na fiscalização e controle dos serviços;

– o ajuste entre a IBM e a Cemig não só garantiu a permanência da perdedora da licitação, a A&C, empresa de propriedade do ex-secretário de Estado, que chegou a solicitar uma sala privativa no prédio da Cemig, como incrementou substancialmente os valores pagos pela prestação dos mesmos serviços;

– o Acordo de Parceria Estratégica, Tecnológica e Operacional celebrado entre a Cemig e a IBM não passou de um ilegal agrupamento de objetos contratuais licitáveis relacionados aos serviços de atendimento aos clientes da companhia pelos diversos canais já existentes, acrescido de um serviço de consultoria técnica de reestruturação de procedimentos, processos e sistemas para a implantação de novo modelo de atendimento *omnichannel* (este sim, em tese, passível de inexigibilidade de licitação caso comprovada a sua singularidade e a notória especialização);

– a contratação direta da IBM, sem licitação, por R\$1,1 bilhão, e por um prazo de 10 anos, para implantar o atendimento integrado, constitui o contrato de maior vulto na história da companhia. E o pior: a Cemig montou um plano de negócios onde incluiu um

serviço no qual a empresa contratada (IBM) não tem *expertise* e que não consta no seu portfólio nem no objeto social, que é o *call center*. Se levado ao extremo, esse modelo de contratação inaugurado com a IBM permitiria fazer um contrato de todas as prestações de serviço da Cemig, e ela poderia se utilizar do modelo para fraudar todas as licitações. Até mesmo para a IBM, multinacional reconhecida, o contrato celebrado é vultoso e não tem paralelo no mundo;

– não houve, nas justificativas técnicas elaboradas às pressas pela Cemig para viabilizar a “parceria estratégica”, um estudo sério e tecnicamente fundamentado capaz de autorizar o descumprimento do disposto no art. 32, inciso III, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, que exige “o parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala”;

– há indícios de que Hudson Felix Almeida, Reynaldo Passanezi Filho, Eduardo Soares e as empresas A&C e IBM praticaram atos, em tese, passíveis de enquadramento na conduta de improbidade administrativa descrita no art. 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429, de 1992, na medida em que as pessoas físicas, no exercício das suas funções desempenhadas na Cemig, contribuíram para a irregular contratação sem a prévia realização de processo licitatório e para a irregular aplicação de recursos da companhia, provocando dano ao erário, enquanto as pessoas jurídicas configuram-se como particulares beneficiários da ilegalidade;

– os mesmos agentes praticaram condutas no sentido da realização de contratação direta, sem o preenchimento dos requisitos legais configurando, em tese, o crime previsto no art. 337-E do Código Penal;

– como a Audac pleiteia o montante de R\$13,5 milhões da Cemig pelo distrato unilateral, caso a Cemig venha a despendar tal relevante monta financeira, a empresa estatal deverá buscar o seu direito de regresso em face do(s) agente(s) causador(es) do dano, para reaver a quantia que foi condenada a pagar, conforme disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, que trata da responsabilidade civil da administração pública;

– da mesma forma, além dos prejuízos envolvendo a rescisão do contrato da Audac, há também prejuízos decorrentes da rescisão antecipada de diversos outros contratos de outros fornecedores, em decorrência da contratação da IBM.

d) Em relação à contratação da Wework Serviços de Escritório Ltda.:

– as provas colhidas demonstram a desnecessidade da contratação direta da Wework, por não haver inviabilidade de competição, uma vez que foram apresentadas três propostas para a escolha da Cemig;

– é fato notório que a cidade de São Paulo possui diversas empresas que oferecem serviço de *coworking*, não sendo a Wework fornecedora exclusiva na localidade. Outro ponto importante é que não há, na justificativa técnica, qualquer razão de interesse público capaz de comprovar que a localização do imóvel da Wework faça dele o único capaz de atender a finalidade de sediar uma filial da Cemig. Não há qualquer fator geográfico mencionado na justificação como condicionante para a escolha do imóvel, mas apenas a menção vaga e imprecisa de que a localização está situada “em uma das áreas comerciais mais importantes de São Paulo”;

– agravando a situação, nos documentos encaminhados à CPI, há citação, em mensagens enviadas ao diretor Maurício Dall’Agnese, informando sobre proposta da empresa Regus com salas no mesmo padrão e no mesmo local da Wework, no edifício JK – Iguatemi, com menor preço;

– o § 2º do art. 30 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, prevê a responsabilidade solidária daqueles que decidiram pela contratação direta com sobrepreço ou superfaturamento. O contrato da Wework apresenta valores muito acima das duas outras propostas, com fortes indícios de sobrepreço, implicando responsabilização dos envolvidos no processo de contratação direta;

– há indícios de que Maurício Dall’Agnese, Ronaldo Gomes de Abreu, Reynaldo Passanezi Filho, Ronaldo Gomes de Abreu e Leonardo George de Magalhães, responsáveis pela Proposta de Deliberação de contratação direta da Wework, praticaram atos, em tese, passíveis de enquadramento na conduta de improbidade administrativa descrita no art. 10, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.429, de 1992, na medida em que contribuíram para a irregular contratação e aplicação de recursos da companhia, provocando dano ao erário, enquanto a pessoa jurídica (Wework) configura-se como particular beneficiário da ilegalidade. Da mesma forma agiram Eron Lopes Pereira, superintendente responsável por ratificar a inexigibilidade de licitação, Dimas Costa, Hudson Felix Almeida e Rogério Ferreira Santiago, responsáveis pela assinatura do contrato como representantes da Cemig;

– na realização de contratação direta sem o preenchimento dos requisitos legais é, em tese, avaliada a conduta individual de cada participante do evento, passível de enquadramento no crime previsto no art. 337-E do Código Penal.

e) Em relação à contratação da Kroll Associates Brasil Ltda.:

– o comportamento dos gestores responsáveis pela contratação da Kroll demonstra o seu total desprezo a essa regra básica das contratações públicas, inclusive das realizadas por estatais. Percebe-se que a contratação verbal e precária com posterior convalidação se tornou uma rotina, configurando regra e não exceção para os gestores da

Cemig, o que obviamente contribui para a configuração da conduta dolosa ou no mínimo uma culpa grave pelo descumprimento reiterado das exigências legais de formalização e justificação das contratações;

– os gestores responsáveis pela contratação da Kroll tentam justificar a convalidação da contratação, cinco meses após o suposto início da prestação dos serviços, sob a alegação de que ela estaria fundada em hipótese de inexigibilidade de licitação. O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cemig é bastante claro acerca da obrigatoriedade da prévia instauração de um procedimento administrativo, devidamente instruído de informações e documentos capazes de fundamentar a não realização do processo licitatório;

– relativamente à contratação da Kroll para a prestação dos serviços de assessoramento forense e econômico-financeiro é fato incontroverso que os gestores não observaram as regras legais e regulamentares, tendo promovido uma contratação verbal, totalmente informal e arbitrária, com escolha subjetiva da empresa, sem qualquer justificativa prévia da escolha do fornecedor, dos valores cobrados e muito menos do enquadramento da situação na hipótese legal de inexigibilidade de licitação;

– o argumento da urgência chega a ser contraditório à própria natureza do serviço prestado, que supostamente é complexo, singular e demanda um tempo considerável para a sua conclusão. A situação é tão grave que a Kroll só veio a assinar um termo de confidencialidade acerca das informações e dados por ela acessados e recebidos praticamente cinco meses após o início da prestação dos serviços, conforme se vê do anexo V do contrato assinado em 23/4/2021;

– é inaceitável a alegação de que a urgência de resposta ao Ministério Público impossibilitou a formalização da inexigibilidade de licitação para a contratação da Kroll, tornando-a extremamente urgente a ponto de não ser possível aguardar poucos dias de instauração e conclusão. As informações e documentos requisitados pelo Ministério Público nos mencionados dois ofícios são bastante simplórias e objetivas, bastando um simples levantamento nos arquivos da Cemig;

– a conduta adotada pelos gestores responsáveis pela contratação verbal e precária da Kroll violou o dever de controle de acesso às informações sigilosas (art. 25 da Lei Federal nº 12.527, de 2011), conferindo-se acesso à empresa privada sem a adoção de qualquer procedimento prévio de credenciamento com resguardo necessário quanto ao tratamento e sigilo das informações;

– a postura correta a ser adotada em caso de sigilo jamais seria a contratação às escuras, por meio verbal e informal, mas sim, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011, conferir a adequada oficialidade e formalização do processo de contratação, promovendo o tratamento da informação com a classificação do grau de sigilo cabível e adequado;

– quanto à notória especialização da Kroll para a execução dos serviços contratados, não foram solicitados pela Cemig quaisquer documentos capazes de comprovar a sua existência; não há nos autos da convalidação qualquer documento que comprove que a Kroll possua em seus quadros profissionais com toda a qualificação necessária para desempenhar de forma adequada as investigações contratadas;

– outra exigência clara e expressa constante no art. 22, inciso IV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cemig e que foi descumprida pelos gestores é a de que o processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, seja devidamente instruído com a “justificativa do preço, que comprove adequação com os preços praticados no mercado”. A alegação do sigilo envolvendo o objeto da prestação dos serviços não é motivo suficientemente válido para justificar a ausência de cotação no mercado;

– o comparativo por preço de hora apresentados no processo de convalidação não demonstra a compatibilidade com os preços de mercado. Ficou claro que a Cemig foi totalmente subserviente ao dimensionamento do quantitativo de horas imposto pela Kroll, pois não foi elaborado termo de referência. Sob o raciocínio inexplicável dos gestores, de que não poderiam consultar outras empresas em razão do sigilo das investigações, a Cemig se viu presa e obrigada a se submeter aos preços e condições da proposta de mais de R\$3 milhões formulada pela Kroll, em evidente descompasso com o mercado e em prejuízo aos cofres da companhia;

– os documentos e depoimentos comprovaram que não apenas os preços contratados para o enfrentamento do objeto são excessivos, alcançando cifras milionárias, como também a própria Kroll reconhece não estar investigando fatos que fundamentaram a sua contratação;

– diante de tudo o que foi anteriormente exposto, a conduta praticada pelos diretores, gerentes, particulares e empresa contratada configura, em tese, ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 8.429, de 1992;

– há fortes indícios de que Eduardo Soares, Luiz Fernando de Medeiros Moreira, Hudson Felix Almeida, Osias da Silva Galantine e Reynaldo Passanezi Filho, praticaram atos, em tese, passíveis de enquadramento na conduta de improbidade administrativa descrita no art. 10, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.429, de 1992, na medida em que as pessoas físicas, no exercício das suas funções desempenhadas na Cemig, contribuíram para a irregular contratação direta, sem licitação, e aplicação de recursos da companhia, provocando dano ao erário, enquanto a pessoa jurídica Kroll configura-se, em tese, como particular beneficiário da ilegalidade;

– a conduta dos mesmos gestores, consistente na realização de contratação direta sem o preenchimento dos requisitos legais é, em tese, passível de enquadramento no crime previsto no art. 337-E do Código Penal;

– ficou, ainda, provado que a Kroll, no dia 3/12/2020, após o horário de expediente normal da Cemig (por volta das 20 horas), promoveu a entrada no prédio da estatal e a invasão em estação de trabalho de empregado público. As investigações registraram essa prática no computador do empregado Daniel Polignano Godoy, ex-gerente de Direito Administrativo da companhia. Contudo, a mencionada empresa privada, na época dos fatos, sequer possuía cobertura contratual para a prática desse ato, não existindo, por parte da Cemig, autorização lícita para ela assim proceder;

– a autorização para a Kroll invadir computadores foi feita pelos gestores sem a prévia existência de vínculo jurídico entre a empresa de investigação e a estatal, sem, portanto, qualquer resguardo acerca da confidencialidade. Quanto ao fato de as informações armazenadas nos computadores pertencerem à Cemig, isso não legitima a sua captação por empresa privada sem qualquer cobertura contratual e, menos ainda, com mera autorização verbal do diretor de Regulação e Jurídico;

– no departamento jurídico há informações de processos de consumidores, fornecedores e prestadores de serviço, bem como de dados pessoais sensíveis dos clientes e empregados da empresa, cuja guarda e armazenamento são de responsabilidade da Cemig, cujo vazamento para terceiros não autorizados pode configurar um incidente de segurança, conforme previsto na Lei nº 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

– os dados não pertencem ao diretor de Regulação e Jurídico, mas sim à Cemig, uma pessoa jurídica, integrante da administração indireta do Estado, que possui ações comercializadas na Bolsa de Valores. E, no caso específico do advogado, a violação à estação de trabalho pela Kroll conflita com a inviolabilidade prevista no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994, regulamentada pelo Provimento nº 207/2021 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no que tange aos advogados que atuam em empresas públicas, notadamente aqueles que exercem cargos de gerência. O mencionado provimento da OAB assegura aos advogados de empresas públicas a inviolabilidade do seu local de trabalho, inclusive o situado no ambiente empresarial, resguardando também os seus instrumentos de trabalho, sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, além da devida confidencialidade sobre todos os temas e comunicações objeto do exercício de sua profissão;

– há indícios, portanto, de que, além de ilegal a contratação, a Kroll, mediante a autorização do Eduardo Soares, mesmo sem vínculo contratual válido com a Cemig, violou o sigilo do local de trabalho do ex-gerente de Direito Administrativo da companhia, ofendendo o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994. Além disso, a conduta comprometeu

o sigilo de dados sensíveis da companhia, quando foi franqueado o acesso a empresa particular sem vínculo contratual e sem os devidos cuidados relacionados aos compromissos de confidencialidade, em clara ofensa ao art. 25 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

f) Em relação à contratação da Lefosse Advogados e da Thomaz Bastos, Waisberg, Kurzweil Advogados:

– apesar de a saída de Eduardo Soares do quadro de sócios da Lefosse ter ocorrido em 20/3/2020, a alteração do contrato social da referida empresa com a retirada dele da sociedade só foi averbada em 4/12/2020. Foram constatados, por meio da quebra de sigilo de dados bancários, uma série de pagamentos realizados a ele pela aludida sociedade de advogados após tal data, ou seja, no período em que ele já figurava como diretor da Cemig;

– tal fato denota estranheza não apenas pelo vulto dos valores recebidos pelo ex-sócio, mas também por terem sido tais pagamentos realizados quando Eduardo Soares já havia tomado posse no cargo de diretor da Cemig, o que demonstra a existência de conflito de interesses;

– a Lei das Sociedades Anônimas, em seu art. 156, veda que o administrador atue em situações nas quais possa haver interesse conflitante com o da companhia, o que ocorreu, já que Eduardo Soares passou a defender a contratação do escritório Lefosse quando já estava ocupando o cargo de diretor jurídico da Cemig e, por outro lado, continuava a receber valores da mencionada banca;

– como se não bastasse, o fato de ter sido o escritório Lefosse contratado sem que outros escritórios do mesmo porte sequer tivessem sido consultados acerca da possibilidade de prestação dos serviços com a mesma qualidade e talvez com a cobrança de valores menores acabou por gerar prejuízos à Cemig;

– quanto à contratação dos escritórios Lefosse e TWK, verificou-se uma irregularidade flagrante – prática constante da atual gestão da companhia –, qual seja, a celebração de contratações verbais fora das hipóteses expressamente previstas em lei e, conseqüentemente, sem a necessária instauração do procedimento prévio de inexigibilidade de licitação;

– ademais, a contratação não garantiu que os serviços fossem efetivamente prestados pelo profissional indicado na inexigibilidade de licitação como possuidor da *expertise* superior ao padrão comum do mercado. Muito pelo contrário, no relatório de horas dos escritórios contratados, a situação se revelou evidente, ou seja, houve faturamentos relevantes de horas de trabalho executadas por advogados que não figuram como detentores de notória especialização, não havendo qualquer registro da supervisão de sócios que possuem a devida notória especialização;

– há fortes indícios de que Eduardo Soares, Douglas Braga de Oliveira Xavier, Rafael Falcão Noda e Flávio Almeida de Araújo praticaram atos, em tese, passíveis de enquadramento na conduta de improbidade administrativa descrita no art. 10, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.429, de 1992, na medida em que as pessoas físicas, no exercício das suas funções desempenhadas na Cemig, contribuíram para a irregular contratação e aplicação de recursos da companhia, provocando dano ao erário, enquanto as pessoas jurídicas Thomaz Bastos, Waisberg, Kurzweil Advogados e Lefosse Advogados configuram-se, em tese, como particulares beneficiários da ilegalidade;

– há ainda indícios de que Eduardo Soares, mesmo após a sua saída da Lefosse Advogados e durante período em que já era diretor da Cemig, recebeu vultosos recursos do escritório após indicar a sua contratação direta, sem licitação, para prestar serviços à companhia, o que além de configurar conflito de interesses (art. 156 da Lei Federal nº 6.404, de 1976), em tese, é capaz de configurar recebimento de vantagem direta ou indireta indevida, conduta tipificada como corrupção passiva (art. 317 do Código Penal).

– as investigações da CPI deixaram evidente a prática de uma conduta recorrente da atual gestão da Cemig, consistente em realizar contratações verbais e precárias de consultorias extremamente caras, especialmente de escritórios e empresas situadas na cidade de São Paulo, com suposto início de execução de serviços sem a cobertura contratual.

– a prática da “convalidação” de contratações verbais e precárias tornou-se regra na atual gestão, sob a alegação de urgência e necessidade de sigilo, dando ensejo a escolhas subjetivas de fornecedores. Além dos defeitos formais das contratações, a investigação detectou uma série de conflitos de interesses envolvendo alguns dos contratos, situações nas quais algumas das inexigibilidades e contratações demonstram-se meros subterfúgios para estabelecer formalmente o que tinha sido estabelecido verbalmente e previamente entre as empresas envolvidas.

A segunda fase das investigações teve por foco as vendas – e tentativas de venda – de subsidiárias da Cemig, que evidenciaram a estratégia da diretoria de acelerar a privatização. Cuida-se de uma estratégia iniciada em 2019, em que diversas práticas convergiram no sentido de desidratar e desvalorizar a companhia, tais como a retirada de postos importantes de servidores de carreira e contratação de funcionários advindos de São Paulo, tudo isso no intuito de quebrar o “telhado de vidro”, isto é, a natural proteção da companhia por parte dos servidores de carreira.

O relatório demonstrou que a privatização só seria possível, segundo a Constituição Estadual de 1989, com a autorização legislativa da ALMG. Ou seja, o governo teria de apresentar um projeto de lei específico à Assembleia Legislativa, que teria que ser aprovado por, no mínimo, 3/5 dos deputados estaduais. Após essa votação, a privatização ou venda de ações ainda deverá ser submetida a referendo popular.

Essa intenção de tornar a estatal “privatizável”, sem cumprimento dos pressupostos da Carta Mineira, é muito grave. Todas as contratações de consultorias por parte da Cemig com esse objeto são impugnáveis, na medida em que, sem a prévia autorização legislativa, a companhia não poderia sequer cogitar sobre tais operações. Por isso, essa CPI considera que todos os gastos realizados no intuito de alienar parcela do patrimônio da empresa estatal, à revelia da autorização legislativa, representaram gastos temerários e sujeitos à responsabilização dos gestores.

Nessa fase, apurou-se a venda da participação da Light na Renova Energia, a situação da recuperação judicial da Renova e a venda da participação da Cemig na Light. Tal imbróglio gerou prejuízo financeiro que impressionou o mercado corporativo brasileiro. Com efeito, as vendas das ações da Light se deram em momento de retração econômica, de pandemia, em que o mercado não aconselhava essa venda. Da mesma forma, causou perplexidade o ímpeto da Cemig de vender a participação da Taesa.

Com efeito, o mercado não aconselhava essa venda, ainda mais em um período pandêmico. Além do mais, a participação da Taesa, empresa da qual a Cemig era a maior acionista e que é sócia da Isa Cteep, de onde veio o atual presidente, o Sr. Reynaldo Passanezi Filho, poderia ser alienada para essa última, em claro conflito de interesses.

Na terceira fase, a CPI se debruçou sobre a contratação das empreiteiras e a prática de condutas ilegais e imorais na execução contratual da companhia e constatou que a execução dos contratos da Cemig possui inúmeras fragilidades. No período investigado, depoentes confirmaram que têm faltado materiais para que as obras contratadas pela Cemig sejam realizadas. Como não poderia ser diferente, o índice de insatisfação dos consumidores bateu recordes. Todas essas irregularidades comprovam a estratégia silenciosa do atual governo de “sucatear para privatizar”, isto é, há um claro objetivo de quebra da empresa para convencer a opinião pública a apoiar a sua venda. Tais condutas têm contribuído, ainda, para a prática de abusos e assédio moral dos empregados da companhia.

A Cemig seguiu o plano de “sucateamento” da qualidade dos serviços prestados e iniciou o desinvestimento nas empresas Renova, Light, Santo Antônio, Belo Monte e Taesa, conforme sugestão da consultoria Boston Consulting Group. A empresa de consultoria sugeriu à Cemig: “Substituir profissionais concursados nos níveis de superintendente e gerente por profissionais do mercado, além de facilitar a ação da Cemig em outros mercados, através de abertura de escritório na cidade de São Paulo”.

Estas orientações – colocar profissionais sem concurso em cargos gerenciais e constituir escritório em São Paulo – foram processadas em 2020, pelo presidente Reynaldo Passanezi Filho. Essas condutas, somadas à estratégia de afastar os

funcionários concursados e deixar os inquéritos em aberto sem uma solução rápida e eficiente, não só enfraqueceram a Cemig, mas facilitaram todas as contratações diretas e práticas criminosas noticiadas e investigadas pela CPI. Basta considerar que, sem a ocupação dos postos de gerentes, superintendentes e diretores por empregados concursados, a atual diretoria conseguiu e ainda consegue driblar a fiscalização interna e os procedimentos legais da companhia, promovendo contratações milionárias, de forma precária, para posterior convalidação.

Quanto à decisão de contratação de profissionais de mercado, externos aos quadros de empregados, para posições de gerência, no percentual de até 40%, destaca-se o açodamento da sua realização por parte da atual diretoria. A sua implantação iniciou-se mesmo ainda vigente o art. 22, § 4º, alínea “i”, do Estatuto Social da Cemig, que expressamente prevê que somente empregados próprios da companhia devem ser designados para o exercício de cargos gerenciais.

A pressa na execução dessa diretriz, mesmo contra o texto expresso do Estatuto Social, denota a clara intenção de “sucateamento” da qualidade dos serviços prestados pela empresa estatal para reforçar o discurso de necessidade de privatização, mesmo antes da aprovação de lei autorizativa e referendo popular.

Como já visto, a inserção de figuras estranhas aos quadros dos empregados da companhia em seus cargos gerenciais foi uma das recomendações indicadas pelas caríssimas consultorias contratadas pela atual diretoria da Cemig para preparar o terreno e forçar a privatização da estatal após o sucateamento da sua estrutura de carreira de pessoal.

Recomendações de providências

A partir do que foi constatado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Cemig, recomendamos as seguintes providências:

I) Encaminhar cópia deste relatório final e dos documentos que o compõem ao coordenador do Centro Operacional de Apoio às Promotorias de Justiça Criminal da Capital, acompanhado de requerimento para a apresentação de denúncia contra Hudson Felix Almeida, Rômulo Proveti, Luiz Fernando de Medeiros Moreira, Osias da Silva Galantine, Henrique Motta Pinto, Eduardo Soares, Reynaldo Passanezi Filho, Maurício Dall’Agnese, Ronaldo Gomes de Abreu, Leonardo George de Magalhães, Eron Lopes Pereira, Dimas Costa, Rogério Ferreira Santiago, Douglas Braga de Oliveira Xavier, Rafael Falcão Noda e Flávio Almeida de Araújo pela prática, em tese, do crime de contratação direta ilegal, em

concurso de pessoas e em concurso formal impróprio de crimes (art. 337-E,¹⁵ combinado com o art. 29 e com o art. 70, *in fine*, do Código Penal).

II) Encaminhar cópia deste relatório final e dos documentos que o compõem ao coordenador do Centro Operacional de Apoio às Promotorias de Justiça Criminal da Capital, recomendando investigações em face de Evandro Negrão de Lima Júnior para apuração de eventuais irregularidades.

III) Encaminhar cópia deste relatório final e dos documentos que o compõem ao coordenador do Centro Operacional de Apoio às Promotorias de Justiça Criminal da Capital, acompanhado de requerimento para a apresentação de denúncia contra Hudson Felix Almeida e Rômulo Provetti pela prática, em tese, do crime de peculato, em concurso de pessoas e em concurso formal impróprio de crimes (art. 312, combinado com o art. 29 e com o art. 70, *in fine*, do Código Penal).

IV) Encaminhar cópia deste relatório final e dos documentos que o compõem ao coordenador do Centro Operacional de Apoio às Promotorias de Justiça Criminal da Capital, acompanhado de requerimento para a apresentação de denúncia contra Eduardo Soares pela prática, em tese, do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal).

V) Encaminhar cópia deste relatório final e dos documentos que o compõem ao coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Minas Gerais, acompanhado de requerimento para a propositura de ação de improbidade administrativa contra Hudson Felix Almeida, Rômulo Provetti, Luiz Fernando de Medeiros Moreira, Osias da Silva Galantine, Eduardo Soares, Henrique Motta Pinto, Reynaldo Passanezi Filho, Maurício Dall'Agnese, Ronaldo Gomes de Abreu, Leonardo George de Magalhães, Eron Lopes Pereira, Dimas Costa, Rogério Ferreira Santiago, Douglas Braga de Oliveira Xavier, Rafael Falcão Noda e Flávio Almeida de Araújo e contra as sociedades Exec Consultoria de Recursos Humanos Ltda., Terra, Tavares, Ferrari, Elias Rosa Sociedade de Advogados, A&C, IBM, Wework Serviços de Escritório Ltda., Kroll Associates Brasil Ltda., Thomaz Bastos, Waisberg e Kurzweil Advogados e Lefosse Advogados pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, caput, e incisos V e VIII, todos da Lei Federal nº 8.429, de 1992.

VI) Encaminhar cópia deste relatório e de toda a documentação levantada por esta CPI acerca da matéria investigada à Comissão de Administração Pública da ALMG, de modo a contribuir para a permanente fiscalização da gestão da Cemig.

VII) Encaminhar cópia deste relatório final e dos documentos que o compõem ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público de Contas, solicitando,

¹⁵Como tal tipo penal foi incluído no Código Penal pela Lei Federal nº 14.133, de 1º/4/2021, caso as condutas sejam praticadas antes de tal data, aplica-se o tipo penal previsto no art. 89 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nas hipóteses em que referida lei for mais benéfica aos investigados.

ainda, a inclusão da fiscalização dos contratos da Cemig no Plano Anual de Controle Externo.

VIII) Encaminhar cópia deste relatório final e dos documentos que o compõem à Agência Nacional de Energia Elétrica, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, acompanhado de requerimento para apuração das responsabilidades dos atuais diretores e gestores da Cemig relativamente à precarização da prestação de serviço da Cemig e das práticas de assédio moral e atos abusivos em desfavor de seus empregados.

IX) Encaminhar cópia deste relatório final e dos documentos que o compõem ao presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, e à Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, informando os fatos e requerendo a adoção das providências cabíveis em relação à violação do sigilo dos dados do advogado Daniel Polignano Godoy, em ofensa ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994, reiterando os termos dos Requerimentos nºs 10.194 e 10.128, já encaminhados por esta comissão parlamentar.

X) Encaminhar cópia deste relatório final e dos documentos que o compõem à Comissão de Valores Mobiliários – CVM –, para que tome conhecimento sobre eventuais conflitos de interesse nas vendas de participações societárias da Cemig.

XI) Encaminhar cópia deste relatório final e dos documentos que o compõem à Superintendência de Fiscalização – Sufis – da Subsecretaria da Receita Estadual – SRE – a fim de que tome ciência dos fatos relacionados à contratação da Wework Serviços de Escritório Ltda. e a intenção de mudança de sede da Cemig para o Estado de São Paulo, com vistas a evitar planejamentos tributários abusivos no setor de geração e distribuição de energia elétrica, que têm potencialidade de prejudicar o erário estadual.

XII) Encaminhar cópia deste relatório ao conselheiro representante dos acionistas minoritários da Cemig.

XIII) Encaminhar cópia deste relatório final e dos documentos que o compõem à Procuradoria-Geral Eleitoral do Ministério Público Federal para apuração das condutas ilícitas de filiados, doadores de campanha e componentes do partido NOVO.

XIV) Encaminhar cópia deste relatório final e dos documentos que o compõem à Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais para que tome ciência dos indícios de irregularidades e ilegalidades, adotando as providências legais de sua competência necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, ao incremento da transparência e do acesso à informação e ao fortalecimento da integridade e da democracia participativa, nos termos do Decreto Estadual nº 47.774, de 3/12/2019.

XV) Encaminhar ao Protocolo desta Casa o projeto de lei constante no anexo deste relatório, objetivando dispor sobre a adoção, pelas empresas estatais, das parcerias em

oportunidade de negócio, no âmbito do Estado.

XVI) Encaminhar cópia deste relatório final e dos documentos que o compõem ao presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, para verificar possível incidente de segurança em que dados pessoais ou informações privadas e sigilosas foram expostos a terceiros sem autorização.

XVII) Encaminhar cópia deste relatório final ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para conhecimento.

XVIII) Encaminhar à Cemig ofício contendo a recomendação da imediata adoção das seguintes providências:

a) revogar/anular a decisão da diretoria que autorizou a ocupação de 40% de cargos de chefia por não concursados, de modo que os cargos de gerentes e superintendentes sejam ocupados por empregados de carreira;

b) restringir a utilização das convalidações de contratações apenas para as situações excepcionalíssimas que configurem situações emergenciais, devendo ser publicamente justificadas;

c) reavaliar a decisão acerca do modelo de contratação da IBM e os termos e as suas condições;

d) reforçar e aperfeiçoar as normas internas da companhia para garantir o exercício funcional dos empregados públicos concursados na defesa dos interesses da estatal.

e) adotar um plano estratégico para o fortalecimento da Cemig como empresa estatal, tendo como foco a melhoria da prestação de serviço à população e a redução das tarifas.

XIX) Encaminhar cópia deste relatório final ao governador do estado para que avalie a necessidade do imediato afastamento dos indiciados que exercem atividades na Cemig.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2022.

Deputado Sávio Souza Cruz, relator

Deputado Cássio Soares, presidente

Deputado Professor Cleiton, vice-presidente

Deputada Beatriz Cerqueira

Deputado Hely Tarquínio

Deputado Zé Guilherme

Deputado Zé Reis

ANEXOS

ANEXO I

Relação das reuniões realizadas

REUNIÕES	
28/6/2021 14h	<p>1ª Reunião Especial <u>Local:</u> Auditório – ALMG <u>Finalidade:</u> Eleger o presidente e o vice-presidente.</p> <p><u>Presentes (CPI da Cemig):</u> Dep. Cássio Soares / PSD (presidente) Dep. Hely Tarquínio / PV (presidente <i>ad hoc</i>) Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente) Dep. Beatriz Cerqueira / PT Dep. Sávio Souza Cruz / MDB Dep. Zé Guilherme / PP Dep. Zé Reis / PODE</p> <p><u>Outras presenças:</u> Dep. Antonio Carlos Arantes / PSDB Dep. Ione Pinheiro / DEM Dep. André Quintão / PT Dep. Gustavo Valadares / PSDB Dep. Elismar Prado / PROS Dep. Mauro Tramonte / REPUBLICANOS Dep. Guilherme da Cunha / NOVO</p> <p><u>Resultado:</u> Eleitos os deputados Cássio Soares e Professor Cleiton como presidente e vice-presidente, respectivamente. Designado como relator o deputado Sávio Souza Cruz.</p> <p><u>Link de acesso:</u> https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=28&mes=06&ano=2021&hr=14:00&tpCom=5&aba=js_tabResultado</p>
8/7/2021 14h	<p>1ª Reunião Extraordinária <u>Local:</u> Auditório José Alencar – ALMG <u>Finalidade:</u> Apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão.</p> <p><u>Presentes (CPI da Cemig):</u> Dep. Cássio Soares / PSD (presidente) Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente) Dep. Beatriz Cerqueira / PT Dep. Hely Tarquínio / PV Dep. Sávio Souza Cruz / MDB Dep. Zé Guilherme / PP Dep. Zé Reis / PODE</p> <p><u>Outras presenças:</u></p>

Dep. Elismar Prado / PROS
Dep. Mauro Tramonte / REPUBLICANOS
Dep. Guilherme da Cunha / NOVO
Dep. Betão / PT

Link de acesso:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=08&mes=07&ano=2021&hr=14:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado

2ª Reunião Extraordinária

Local: Auditório José Alencar – ALMG

Finalidade: Apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão.

Presentes (CPI da Cemig):

Dep. Cássio Soares / PSD (presidente)
Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente)
Dep. Beatriz Cerqueira / PT
Dep. Hely Tarquínio / PV
Dep. Sávio Souza Cruz / MDB
Dep. Zé Guilherme / PP
Dep. Zé Reis / PODE

2/8/2021
14:30h

Outras presenças:

Dep. Celise Laviola / MDB
Dep. Carlos Pimenta / PDT
Dep. Elismar Prado / PROS
Dep. Mauro Tramonte / REPUBLICANOS

Link de acesso:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=02&mes=08&ano=2021&hr=14:30&tpCom=2&aba=js_tabResultado

9/8/2021
14h

3ª Reunião Extraordinária

Local: Auditório José Alencar – ALMG

Finalidade: Apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão.

Presentes (CPI da Cemig):

Dep. Cássio Soares / PSD (presidente)
Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente)
Dep. Beatriz Cerqueira / PT
Dep. Hely Tarquínio / PV
Dep. Sávio Souza Cruz / MDB
Dep. Zé Guilherme / PP
Dep. Zé Reis / PODE

Outras presenças:

Dep. Elismar Prado / PROS
Dep. Mauro Tramonte / REPUBLICANOS

Link de acesso:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=09&mes=08&ano=2021&hr=14:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado

	<p>Resultado</p> <p>4ª Reunião Extraordinária</p> <p><u>Local:</u> Auditório José Alencar – ALMG</p> <p><u>Finalidade:</u> Ouvir a Sra. Débora Lage Martins, superintendente de Auditoria Interna da Cemig, para prestar depoimento perante a comissão na condição de testemunha para esclarecer sobre as contratações diretas realizadas pela empresa no período apurado.</p> <p><u>Presentes (CPI da Cemig):</u> Dep. Cássio Soares / PSD (presidente) Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente) Dep. Beatriz Cerqueira / PT Dep. Hely Tarquínio / PV Dep. Sávio Souza Cruz / MDB Dep. Zé Guilherme / PP Dep. Zé Reis / PODE</p> <p><u>Outras presenças:</u> Dep. Roberto Andrade / AVANTE Dep. Tito Torres / PSDB</p> <p>Convocada ouvida:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Sra. Débora Lage Martins, superintendente de Auditoria Interna da Cemig. <p><u>Link de acesso:</u> https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=16&mes=08&ano=2021&hr=14:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado</p> <p>Resultado</p>
<p>16/8/2021 14h</p>	<p>5ª Reunião Extraordinária</p> <p><u>Local:</u> Auditório José Alencar – ALMG</p> <p><u>Finalidade:</u> Ouvir o Sr. Rômulo Provetti, gerente de Provimento e Desenvolvimento Pessoal da Cemig, a fim de prestar depoimento perante a comissão, na condição de investigado, para esclarecer sobre as contratações diretas de empresas de <i>headhunters</i> realizadas pela Cemig no período apurado.</p> <p><u>Presentes (CPI da Cemig):</u> Dep. Cássio Soares / PSD (presidente) Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente) Dep. Beatriz Cerqueira / PT Dep. Hely Tarquínio / PV Dep. Sávio Souza Cruz / MDB Dep. Zé Guilherme / PP Dep. Zé Reis / PODE</p> <p><u>Outras presenças:</u> Dep. Carlos Pimenta / PDT Dep. Elismar Prado / PROS</p> <p>Convidado ouvido:</p>

19/8/2021 14h	<ul style="list-style-type: none"> ● Sr. Rômulo Provetti, gerente de Provimento e Desenvolvimento Pessoal da Cemig <p><u>Link de acesso:</u> https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=19&mes=08&ano=2021&hr=09:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado</p> <p>6ª Reunião Extraordinária</p> <p><u>Local:</u> Auditório José Alencar – ALMG <u>Finalidade:</u> Ouvir o Sr. Hudson Felix Almeida, diretor-adjunto de Gestão de Pessoas da Cemig, a fim de prestar depoimento perante a comissão, na condição de investigado, a fim de esclarecer as contratações diretas realizadas pela empresa no período apurado.</p> <p><u>Presentes (CPI da Cemig):</u> Dep. Cássio Soares / PSD (presidente) Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente) Dep. Beatriz Cerqueira / PT Dep. Hely Tarquínio / PV Dep. Sávio Souza Cruz / MDB Dep. Zé Guilherme / PP Dep. Zé Reis / PODE</p> <p>Convocado ouvido:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Sr. Hudson Felix Almeida, diretor-adjunto de Gestão de Pessoas da Cemig. <p><u>Link de acesso:</u> https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=19&mes=08&ano=2021&hr=14:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado</p>
23/8/2021 14h	<p>7ª Reunião Extraordinária</p> <p><u>Local:</u> Auditório José Alencar – ALMG <u>Finalidade:</u> Ouvir a Sra. Cláudia Campos Faria, advogada na Cemig, a fim de prestar depoimento perante a comissão, na condição de investigada, para esclarecer as contratações diretas de empresas de <i>headhunters</i> realizadas pela Cemig no período apurado e o Sr. Leandro Corrêa de Castro, ex- gerente de Compras de Materiais e Serviços da Cemig, na condição de testemunha, para esclarecer sobre as contratações diretas realizadas pela empresa no período investigado</p> <p><u>Presentes (CPI da Cemig):</u> Dep. Cássio Soares / PSD (presidente) Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente) Dep. Beatriz Cerqueira / PT Dep. Hely Tarquínio / PV Dep. Sávio Souza Cruz / MDB Dep. Zé Guilherme / PP Dep. Zé Reis / PODE</p> <p><u>Outras presenças:</u></p>

Dep. Carlos Pimenta / PDT
Dep. Elismar Prado / PROS
Dep. Mauro Tramonte / REPUBLICANOS
Dep. Bartô / sem partido
Dep. Betão / PT

Convidados ouvidos:

- Sra. Cláudia Campos Faria, advogada na Cemig.
- Sr. Leandro Corrêa de Castro, ex-gerente de Compras de Materiais e Serviços da Cemig.

Link de acesso:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=23&mes=08&ano=2021&hr=14:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado

30/8/2021
14h

8ª Reunião Extraordinária

Local: Auditório José Alencar – ALMG

Finalidade: Ouvir a Sra. Sílvia Cristiane Martins Batista, ex-superintendente de Relacionamento Comercial da Cemig e o Sr. Wantuil Dionísio Teixeira, superintendente do Centro de Serviços Compartilhados da Cemig, a fim de prestarem depoimento perante a comissão na condição de testemunhas para esclarecerem sobre as contratações diretas realizadas pela empresa no período apurado.

Presentes (CPI da Cemig):

Dep. Cássio Soares / PSD (presidente)
Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente)
Dep. Beatriz Cerqueira / PT
Dep. Hely Tarquínio / PV
Dep. Sávio Souza Cruz / MDB
Dep. Zé Guilherme / PP
Dep. Zé Reis / PODE

Outras presenças:

Dep. Elismar Prado / PROS
Dep. Roberto Andrade / AVANTE
Dep. Bartô / sem partido

Convocados ouvidos:

- Sra. Sílvia Cristiane Martins Batista, ex-superintendente de Relacionamento Comercial da Cemig.
- o Sr. Wantuil Dionísio Teixeira, superintendente do Centro de Serviços Compartilhados da Cemig.

Link de acesso:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=30&mes=08&ano=2021&hr=14:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado

9/9/2021
14h

9ª Reunião Extraordinária

Local: Auditório José Alencar – ALMG

Finalidade: Ouvir o Sr. José Roberto Romeu Roque, representante legal da empresa Audac Serviços Especializados de Atendimento ao Cliente S.A., na condição de testemunha, para prestar esclarecimentos sobre fatos envolvendo o processo licitatório realizado pela Cemig para a contratação de serviços de *call center*, a sua contratação e rescisão contratual e a contratação direta, sem processo licitatório, de outra empresa para o mesmo serviço e ouvir o do Sr. Daniel Polignano Godoy, ex-gerente de Direito Administrativo da Cemig, a fim de prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito na condição de testemunha a fim de esclarecer sobre as contratações diretas realizadas pela empresa no período apurado.

Presentes (CPI da Cemig):

Dep. Cássio Soares / PSD (presidente)
Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente)
Dep. Beatriz Cerqueira / PT
Dep. Sávio Souza Cruz / MDB
Dep. Zé Guilherme / PP
Dep. Zé Reis / PODE

Convidados ouvidos:

- Sr. José Roberto Romeu Roque, representante legal da empresa Audac Serviços Especializados de Atendimento ao Cliente S.A.
- Sr. Daniel Polignano Godoy, ex-gerente de Direito Administrativo da Cemig

Link de acesso:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=09&mes=09&ano=2021&hr=14:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado

13/9/2021
14h

10ª Reunião Extraordinária

Local: Auditório José Alencar – ALMG

Finalidade: Ouvir a Sra. Virginia Kirchmeyer Vieira, assessora da Diretoria de Regulação e Jurídica da Cemig, na condição de testemunha, para esclarecer sobre as contratações diretas realizadas pela empresa no período investigado e o Sr. Thiago Ulhoa Barbosa, ex-superintendente jurídico da Cemig, na condição de testemunha, para esclarecer sobre as contratações diretas realizadas pela empresa e sobre o preenchimento de cargos técnicos por não concursados no período apurado.

Presentes (CPI da Cemig):

Dep. Cássio Soares / PSD (presidente)
Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente)
Dep. Beatriz Cerqueira / PT
Dep. Hely Tarquínio / PV
Dep. Sávio Souza Cruz / MDB
Dep. Zé Guilherme / PP
Dep. Zé Reis / PODE

Convidada ouvida:

- Sra. Virginia Kirchmeyer Vieira, assessora da Diretoria de Regulação e Jurídica da Cemig.

Convocado ouvido:

16/9/2021
14h

- Sr. Thiago Ulhoa Barbosa, ex-superintendente jurídico da Cemig.

Link de acesso:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=13&mes=09&ano=2021&hr=14:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado

11ª Reunião Extraordinária

Local: Auditório José Alencar – ALMG

Finalidade: Ouvir a Sra. Ivna de Sá Machado de Araújo, gerente de Compras de Materiais e Serviços da Cemig, a fim de prestar depoimento perante a comissão na condição de testemunha, para esclarecer sobre as contratações diretas realizadas pela empresa no período investigado.

Presentes (CPI da Cemig):

Dep. Cássio Soares / PSD (presidente)

Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente)

Dep. Beatriz Cerqueira / PT

Dep. Hely Tarquínio / PV

Dep. Sávio Souza Cruz / MDB

Dep. Zé Guilherme / PP

Dep. Roberto Andrade / AVANTE (Substituindo Dep. Zé Reis / PODE)

Convidada ouvida:

- Sra. Ivna de Sá Machado de Araújo, gerente de Compras de Materiais e Serviços da Cemig

Link de acesso:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=16&mes=09&ano=2021&hr=14:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado

20/9/2021
14h

12ª Reunião Extraordinária

Local: Auditório José Alencar – ALMG

Finalidade: Ouvir o Sr. Luiz Fernando de Medeiros Moreira, diretor adjunto de Compliance, Riscos Corporativos e Controles Internos da Cemig, e o Sr. Eduardo Soares, diretor de Regulação e Jurídico da Cemig, na condição de testemunhas, para esclarecimentos acerca de fatos envolvendo os processos de contratação realizados pela Cemig objeto de investigação por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Presentes (CPI da Cemig):

Dep. Cássio Soares / PSD (presidente)

Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente)

Dep. Beatriz Cerqueira / PT

Dep. Hely Tarquínio / PV

Dep. Sávio Souza Cruz / MDB

Dep. Zé Guilherme / PP

Dep. Roberto Andrade / AVANTE (Substituindo Dep. Zé Reis / PODE)

Outras presenças:

Dep. Mauro Tramonte / REPUBLICANOS

Convocados ouvidos:

- Sr. Luiz Fernando de Medeiros Moreira, diretor adjunto de Compliance, Riscos Corporativos e Controles Internos da Cemig.
- Sr. Eduardo Soares, diretor de Regulação e Jurídico da Cemig,

Link de acesso:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=20&mes=09&ano=2021&hr=14:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado

23/9/2021
14h

13ª Reunião Extraordinária

Local: Auditório José Alencar – ALMG

Finalidade: Ouvir o Sr. João Polati Filho, ex-diretor de Suprimentos e Serviços Compartilhados da Cemig, na condição de testemunha, para esclarecer sobre as contratações diretas realizadas pela empresa no período apurado.

Presentes (CPI da Cemig):

Dep. Cássio Soares / PSD (presidente)

Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente)

Dep. Beatriz Cerqueira / PT

Dep. Hely Tarquínio / PV

Dep. Sávio Souza Cruz / MDB

Dep. Zé Guilherme / PP

Dep. Roberto Andrade / AVANTE (Substituindo o Dep. Zé Reis / PODE)

Outras presenças:

Dep. João Magalhães / MDB

Dep. Mauro Tramonte / REPUBLICANOS

Convocado ouvido:

- Sr. João Polati Filho, ex-diretor de Suprimentos e Serviços Compartilhados da Cemig.

Link de acesso:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=23&mes=09&ano=2021&hr=14:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado

27/9/2021
15h

14ª Reunião Extraordinária

Local: Auditório José Alencar – ALMG

Finalidade: Ouvir o Sr. Carlos Eduardo Altona, sócio administrador da empresa Exec Consultoria em Recursos Humanos Ltda., na condição de testemunha, para esclarecimento sobre fatos envolvendo a contratação da mencionada empresa pela Cemig para a prestação de serviços de recrutamento de pessoal.

Presentes (CPI da Cemig):

Dep. Cássio Soares / PSD (presidente)

Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente)

Dep. Beatriz Cerqueira / PT

Dep. Sávio Souza Cruz / MDB

Dep. Zé Guilherme / PP

Dep. Roberto Andrade / AVANTE (Substituindo Dep. Zé Reis / PODE)

Convidado ouvido:

- Sr. Carlos Eduardo Altona, sócio administrador da empresa Exec

Consultoria em Recursos Humanos Ltda.

Link de acesso:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=27&mes=09&ano=2021&hr=15:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado

30/9/2021
14h

15ª Reunião Extraordinária

Local: Auditório José Alencar – ALMG

Finalidade: Ouvir o Sr. Márcio Danilo Costa, presidente do Sindmig, na condição de testemunha, para prestar esclarecimentos sobre os fatos investigados pela comissão e os Srs. Emerson Andrada Leite, coordenador-geral do Sindieletro, e João Wayne de Oliveira Abreu, presidente do Sindsul, como convidados, para prestar esclarecimentos sobre as supostas práticas de assédio moral contra trabalhadores e trabalhadoras da Cemig.

Presentes (CPI da Cemig):

Dep. Cássio Soares / PSD (presidente)
Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente)
Dep. Beatriz Cerqueira / PT
Dep. Hely Tarquínio / PV
Dep. Sávio Souza Cruz / MDB
Dep. Zé Guilherme / PP
Dep. Zé Reis / PODE

Convidados ouvidos:

- Sr. Márcio Danilo Costa, presidente do Sindimig,
- Srs. Emerson Andrada Leite, Coordenador Geral do Sindieletro
- Sr. João Wayne de Oliveira Abreu, presidente do Sindsul

Link de acesso:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=30&mes=09&ano=2021&hr=14:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado

5/10/2021
9h

16ª Reunião Extraordinária

Local: Auditório José Alencar – ALMG

Finalidade: Ouvir o Sr. Marcelo Flores de Moura e a Sra. Thais Lima de Marca, representantes da empresa IBM Brasil – Indústria Máquinas e Serviços Ltda., na condição de testemunhas, para esclarecimentos acerca de fatos envolvendo a celebração e a execução do Acordo de Parceria Estratégica, Tecnológica e Operacional, cujo objeto é a reestruturação de procedimentos, processos, sistemas e operação dos atuais serviços de atendimento aos clientes da Cemig e a implantação de novo modelo de atendimento nessa estatal.

Presentes (CPI da Cemig):

Dep. Cássio Soares / PSD (presidente)
Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente)
Dep. Beatriz Cerqueira / PT
Dep. Hely Tarquínio / PV
Dep. Sávio Souza Cruz / MDB

Dep. Zé Guilherme / PP
Dep. Zé Reis / PODE

Convidados ouvidos:

- Sr. Marcelo Flores de Moura representante da empresa IBM Brasil – Indústria Máquinas e Serviços Ltda.
- Sra. Thais Lima de Marca, representante da empresa IBM Brasil – Indústria Máquinas e Serviços Ltda.

Link de acesso:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=05&mes=10&ano=2021&hr=09:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado

7/10/2021
14h

17ª Reunião Extraordinária

Local: Auditório José Alencar – ALMG

Finalidade: Ouvir, na condição de testemunha, a Sra. Fernanda Barroso Carneiro, representante legal da Kroll Associates Brasil Ltda. na prestação dos serviços contratados pela Cemig.

Presentes (CPI da Cemig):

Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente)

Dep. Beatriz Cerqueira / PT

Dep. Sávio Souza Cruz / MDB

Dep. Zé Guilherme / PP

Dep. Zé Reis / PODE

Convidada ouvida:

- Sra. Fernanda Barroso Carneiro, representante legal da Kroll Associates Brasil Ltda.

Link de acesso:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=07&mes=10&ano=2021&hr=14:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado

13/10/2021
9:30h

18ª Reunião Extraordinária

Local: Plenarinho IV – ALMG

Finalidade: Ouvir, em reunião secreta, o Sr. Gabriel Ciriaco Fonseca, delegado da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Presentes (CPI da Cemig):

Dep. Cássio Soares / PSD (presidente)

Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente)

Dep. Beatriz Cerqueira / PT

Dep. Sávio Souza Cruz / MDB

Dep. Zé Guilherme / PP

Dep. Roberto Andrade / AVANTE (Substituindo o Dep. Zé Reis / PODE)

Convidado ouvido:

- Sr. Gabriel

Ciríaco Fonseca,
delegado da
Polícia Civil do
Estado de Minas
Gerais.

Link de acesso:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=13&mes=10&ano=2021&hr=09:30&tpCom=2&aba=js_tabResultado

18/10/2021
14h

19ª Reunião Extraordinária

Local: Auditório José Alencar – ALMG

Finalidade: Ouvir o Sr. Cledorvino Belini, ex-diretor-presidente da Cemig, na condição de testemunha, para esclarecer fatos investigados pela comissão.

Presentes (CPI da Cemig):

Dep. Cássio Soares / PSD (presidente)
Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente)
Dep. Beatriz Cerqueira / PT
Dep. Hely Tarquínio / PV
Dep. Sávio Souza Cruz / MDB
Dep. Zé Guilherme / PP
Dep. Zé Reis / PODE

Outras presenças:

Dep. Bartô / sem partido

Convocado ouvido:

- Sr. Cledorvino
Belini, ex-diretor-
presidente da
Cemig

Link de acesso:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=18&mes=10&ano=2021&hr=14:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado

21/10/2021
14h

20ª Reunião Extraordinária

Local: Auditório José Alencar – ALMG

Finalidade: Ouvir os Srs. Moisés Pêso da Silveira, representante da empresa Engelmig, e Osias Galantine, diretor adjunto de Compras e Logística da Cemig, para prestarem depoimento perante esta comissão na condição de testemunhas.

Presentes (CPI da Cemig):

Dep. Cássio Soares / PSD (presidente)
Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente)
Dep. Beatriz Cerqueira / PT
Dep. Sávio Souza Cruz / MDB
Dep. Zé Guilherme / PP
Dep. Zé Reis / PODE

Outras presenças:

Dep. Bartô / sem partido

Convidado ouvido:

- Srs. Moisés Pêso da Silveira, representante da empresa Engelmig

Convocado ouvido:

- Osias Galantine, diretor adjunto de Compras e Logística da Cemig,

Link de acesso:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=21&mes=10&ano=2021&hr=14:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado

26/10/2021
9:30h

21ª Reunião Extraordinária

Local: Auditório José Alencar – ALMG

Finalidade: Ouvir o Sr. Luís Paroli Santos, ex-presidente da Light, na condição de testemunha, para esclarecer os fatos investigados nesta comissão.

Presentes (CPI da Cemig):

Dep. Cássio Soares / PSD (presidente)
Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente)
Dep. Beatriz Cerqueira / PT
Dep. Hely Tarquínio / PV
Dep. Sávio Souza Cruz / MDB
Dep. Zé Guilherme / PP
Dep. Zé Reis / PODE

Convidado ouvido:

- Sr. Luís Paroli Santos, ex-presidente da Light

Link de acesso:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=26&mes=10&ano=2021&hr=09:30&tpCom=2&aba=js_tabResultado

3/11/2021
14h

22ª Reunião Extraordinária

Local: Auditório José Alencar – ALMG

Finalidade: apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão.

Presentes (CPI da Cemig):

Dep. Cássio Soares / PSD (presidente)
Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente)
Dep. Beatriz Cerqueira / PT
Dep. Sávio Souza Cruz / MDB

	<p>Dep. Zé Guilherme / PP Dep. Zé Reis / PODE</p> <p><u>Link de acesso:</u> https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=03&mes=11&ano=2021&hr=14:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado</p>
<p>8/11/2021 14h</p>	<p>23ª Reunião Extraordinária</p> <p><u>Local:</u> Auditório José Alencar – ALMG <u>Finalidade:</u> Ouvir, na condição de testemunhas, os Srs. Ricardo Falci Sousa e João Luiz Noronha, diretores da AEC Centro de Contatos S.A.</p> <p><u>Presentes (CPI da Cemig):</u> Dep. Cássio Soares / PSD (presidente) Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente) Dep. Beatriz Cerqueira / PT Dep. Hely Tarquínio / PV Dep. Sávio Souza Cruz / MDB Dep. Zé Guilherme / PP Dep. Zé Reis / PODE</p> <p>Convidados ouvidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Sr. Ricardo Falci Sousa, diretor da AEC Centro de Contatos S.A. - Sr. João Luiz Noronha, diretor da AEC Centro de Contatos S.A. <p><u>Link de acesso:</u> https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=08&mes=11&ano=2021&hr=14:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado</p>
<p>25/11/2021 9:30h</p>	<p>24ª Reunião Extraordinária</p> <p><u>Local:</u> Auditório José Alencar – ALMG <u>Finalidade:</u> Ouvir, na condição de testemunha, o Sr. Márcio Luiz Simões Utsch, presidente do Conselho de Administração da Cemig.</p> <p><u>Presentes (CPI da Cemig):</u> Dep. Cássio Soares / PSD (presidente) Dep. Professor Cleiton / PSB (vice-presidente) Dep. Beatriz Cerqueira / PT Dep. Sávio Souza Cruz / MDB Dep. Zé Guilherme / PP Dep. Roberto Andrade / AVANTE (Substituindo Dep. Zé Reis / PODE)</p> <p>Convocado ouvido:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Sr. Márcio Luiz Simões Utsch, presidente do Conselho de

Link de acesso:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=25&mes=11&ano=2021&hr=09:30&tpCom=2&aba=js_tabResultado

15/12/2021
10h

25ª Reunião Extraordinária

Local: Auditório José Alencar – ALMG

Finalidade: apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão.

Presentes (CPI da Cemig):

Dep. Cássio Soares / PSD (presidente)

Dep. Beatriz Cerqueira / PT

Dep. Hely Tarquínio / PV

Dep. Sávio Souza Cruz / MDB

Link de acesso:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=15&mes=12&ano=2021&hr=10:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado

01/02/2022
14h

1ª Reunião Extraordinária

Local: Auditório José Alencar – ALMG

Finalidade: apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão.

Presentes (CPI da Cemig):

Dep. Cássio Soares / PSD (Presidente)

Dep. Professor Cleiton / PSB (Vice-Presidente)

Dep. Beatriz Cerqueira / PT

Dep. Hely Tarquínio / PV

Dep. Sávio Souza Cruz / MDB

Dep. Zé Guilherme / PP

Dep. Zé Reis / PODE

Link de acesso:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=01&mes=02&ano=2022&hr=14:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado

09/02/2022
14h

2ª Reunião Extraordinária

Local: Auditório José Alencar – ALMG

Finalidade: apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e realizar audiência de convidados.

Presentes (CPI da Cemig):

Dep. Cássio Soares / PSD (Presidente)

	<p>Dep. Professor Cleiton / PSB (Vice-Presidente) Dep. Beatriz Cerqueira / PT Dep. Hely Tarquínio / PV Dep. Sávio Souza Cruz / MDB Dep. Zé Guilherme / PP Dep. Roberto Andrade / AVANTE (Substituindo Dep. Zé Reis / PODE)</p> <p>Convidada ouvida:</p> <p style="text-align: right;">- Sra. Ivna de Sá Machado de Araújo, gerente de compras e materiais e serviços da Cemig.</p> <p><u>Link de acesso:</u> https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=15&mes=12&ano=2021&hr=10:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado</p>
<p>10/2/2022 14h</p>	<p>3ª Reunião Extraordinária</p> <p><u>Local:</u> Auditório José Alencar – ALMG <u>Finalidade:</u> apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e realizar audiência de convidados.</p> <p><u>Presentes (CPI da Cemig):</u> Dep. Cássio Soares / PSD (Presidente) Dep. Professor Cleiton / PSB (Vice-Presidente) Dep. Beatriz Cerqueira / PT Dep. Sávio Souza Cruz / MDB Dep. Zé Guilherme / PP</p> <p><u>Link de acesso:</u> https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=10&mes=02&ano=2022&hr=14:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado</p>
<p>11/2/2022 10h</p>	<p>4ª Reunião Extraordinária</p> <p><u>Local:</u> Auditório José Alencar – ALMG <u>Finalidade:</u> apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e realizar audiência de convidados.</p> <p><u>Presentes (CPI da Cemig):</u> Dep. Cássio Soares / PSD (Presidente) Dep. Professor Cleiton / PSB (Vice-Presidente) Dep. Beatriz Cerqueira / PT Dep. Hely Tarquínio / PV Dep. Sávio Souza Cruz / MDB Dep. Zé Guilherme / PP Dep. Roberto Andrade / AVANTE (Substituindo Dep. Zé Reis / PODE)</p>

Convidado ouvido:

- Sr. Reynaldo Passanezi Filho, diretor-presidente da Cemig.

Link de acesso:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=11&mes=02&ano=2022&hr=10:00&tpCom=2&aba=js_tabResultado

11/2/2022
10h

5ª Reunião Extraordinária

Local: Auditório José Alencar – ALMG

Finalidade: apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e realizar audiência de convidados.

Presentes (CPI da Cemig):

Dep. Cássio Soares / PSD (Presidente)
Dep. Professor Cleiton / PSB (Vice-Presidente)
Dep. Beatriz Cerqueira / PT
Dep. Hely Tarquínio / PV
Dep. Sávio Souza Cruz / MDB
Dep. Zé Guilherme / PP
Dep. Roberto Andrade / AVANTE (Substituindo Dep. Zé Reis / PODE)

Convidados ouvidos:

- Sr. Maurício Dall’Agnese, diretor da CemigPar.
- Sr. Evandro Negrão de Lima Júnior.

Link de acesso:

https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=1215&dia=15&mes=02&ano=2022&hr=14:00&tpCom=2&aba=js_tabPauta

ANEXO II

Relação dos requerimentos de informações e de providências aprovados pela CPI

Número	Ementa	Destinatário
RQC 9.480/2021	Requerem do diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais cópias integrais dos seguintes documentos, no prazo de cinco dias úteis: processos n°s 500-TP13490 e 500-R69444 e contratos n°s 4680005131, 4680005132, 4680005133 e 4680005134 e seus respectivos termos aditivos; Processo Licitatório n° 530-H10176, contrato n° 4680005701 e de eventuais termos aditivos; Processo de Dispensa n° 530-A15199 e contrato n° 4680006160; Processo n° 530-H15255.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 9.481/2021	Requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – cópias integrais, no prazo de 5 dias úteis, dos processos licitatórios ou de inexigibilidades de licitação, as quais deverão vir acompanhadas de cópias dos documentos essenciais à formalização prévia destes processos, tais como solicitação de contratação e justificativas/motivações que embasaram essas solicitações; autorização e aprovação do conselho da empresa; ordem de serviço, empenhos; notas fiscais; comprovantes de prestação dos serviços; relação dos serviços entregues à empresa; comprovantes de publicação e; comprovantes de pagamentos para as empresas abaixo relacionadas: Inexigibilidade 500-E15374, contrato n°432000075, firmado com o Escritório Terra, Tavares, Ferrari, Elias Rosa Advogados em 14/6/2021 e que ratifica o início da prestação dos serviços em 18/1/2021; Inexigibilidade 510-E14255, contrato n° 4320000005, firmado com a empresa França e Nunes Pereira Advogados, aparentemente firmado em 15/7/2020; Inexigibilidade 4320000019, firmado com a empresa Thomaz Bastos Waisberg, Kurzweil Sociedade de Advogados, firmado em 26/8/2020; Inexigibilidade 500-E14503, contrato n° 4320000023, firmado com Elival da Silva Ramos, datado de 17/09/2020; Inexigibilidade 500-E14520, contrato n° 4320000028, firmado com Gentil Monteiro, Vicentini, Beringhs e Gil Sociedade de Advogados, datado de 24/9/2020; Inexigibilidade 500-E14374, contrato n° 4320000015 e 4320000016, firmado com a empresa Lefosse Advogados; Inexigibilidade 500-E13887, contrato n° 4570018218/500 celebrado com a Empresa Exec Consultoria de Recursos Humanos Ltda., aparentemente firmado em 21/1/2020; Inexigibilidade 510-E13995, contrato n°4570018281/510 celebrado com a Empresa Hei-	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais

	<p>drick & Struggles Recrutamento & Consultivo Ltda., aparentemente firmado em 8/4/2020; Inexigibilidade 500-E14119, contrato n° 4570018322/500, 4570018323/510 e 4570018324/530 celebrados com a empresa Thutor Desenvolvimento Empresarial e Liderança Eireli, firmados em 10/6/2020; Inexigibilidade 510-E14318, contrato n° 4320000014/510, celebrado com a empresa Exec Consultoria de Recursos Humanos Ltda., aparentemente em 12/8/2020; Inexigibilidade 500-E14352, contrato n° 4320000011 e 4320000012, celebrado com a empresa Russell Reynolds Associates Ltda., firmado em 7/8/2020; Inexigibilidade 510-E14449, Contrato 4320000020a, celebrado com a empresa WeWork Serviços de Escritório Ltda., firmado em 21/9/2020; m) Inexigibilidade 500-E14506, contrato n° 4320000024/510 e 4320000025/530, celebrado com a empresa Bain Brasil Ltda., assinado em 17/12/2020; Inexigibilidade 500-E14568, contrato n° 4320000029, firmado com Wladimir Ganzelevitch Psicologia S/C Ltda., datado de 29/9/2020.</p>	
RQC 9.482/2021	<p>Requerem sejam requisitadas ao promotor de justiça da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público informações e cópias dos Inquéritos Cíveis MPMG-0024.20.006632-2; MPMG-0024.18.016572-2 e MPMG-0024.21.001920-4, especificando se há necessidade de sigilo sobre essas informações.</p>	Promotor de justiça da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público
RQC 9.483/2021	<p>Requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais, no prazo de 5 dias úteis, cópias integrais dos seguintes processos licitatórios ou Inexigibilidade de Licitação: a) Inexigibilidade 530-E14994, Contrato 4680006138, firmado com a empresa IBM do Brasil, acrescido dos estudos técnicos preliminares, atas, projeto básico e demais decisões que precederam a formalização contratual; b) Contrato 4680004808, firmado com a empresa A & C Centro de Contas S.A., e seus aditivos a partir de 2019; c) Pregão Eletrônico 530-H13806, cujo objeto era a contratação de empresas para serviços de <i>call center</i>; e d) Contrato 4680005967, firmado com a empresa Audac Serviços Especializados de Cobrança e Atendimento S.A., acrescido da ordem de serviço e eventual termo de rescisão; e sejam as cópias acompanhadas dos documentos essenciais à formalização prévia desses processos, tais como, (i) solicitação de contratação e justificativas/motivações que</p>	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais

	embasaram essas solicitações; (ii) autorização e aprovação do conselho da empresa; (iii) ordem de serviço, empenhos; (iv) notas fiscais; (v) comprovantes de prestação dos serviços; (vi) relação dos serviços entregues à empresa; (vii) comprovantes de publicação e; (viii) comprovantes de pagamentos.	
RQC 9.484/2021	Requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais cópias integrais dos seguintes documentos, no prazo de cinco dias úteis: a) de toda a documentação relacionada ao Contrato 4680004428 (Concorrência 530-R01228) firmado com a empresa ABB e respectivos aditivos; b) do Processo Administrativo Punitivo 003/2014 e de todo o processo que levou à revisão da punição aplicada à empresa; c) da Inexigibilidade 510-X1485, Contrato 4310000004, firmado com a empresa ABB.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 9.487/2021	Requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais informações sobre quantas e quais foram as alterações estatutárias realizadas pela Cemig ou suas subsidiárias desde janeiro de 2019.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 9.488/2021	Requerem seja requisitado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais o organograma completo e atualizado da Cemig e de suas subsidiárias integrais, com a descrição de seus órgãos, a data de sua criação, o nome do responsável ou titular e o número de funcionários correspondentes a cada um deles.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 9.489/2021	Requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – informações sobre quais são as políticas de participação dos lucros ou resultados aplicáveis aos seus funcionários efetivos, aos diretores e aos conselheiros.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 9.490/2021	Requerem seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre todos os escritórios ou representantes da Cemig e de suas subsidiárias constituídos fora de Minas Gerais, desde janeiro de 2019, relacionando todos aqueles que exerçam suas funções no Estado de São Paulo.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 9.491/2021	Requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – as cópias das atas de reuniões e deliberações de acionistas realizadas desde janeiro de 2019, com esclareci-	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais

	mentos sobre onde foram decididas e autorizadas as alienações de ativos e ações da Cemig, a partir de janeiro de 2019, relacionadas com sua participação societária na Renova, Light e Taesa.	
RQC 9.492/2021	Requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – informações sobre o inteiro teor dos documentos e estudos que justificaram ou basearam a tomada de decisão que envolveu as alienações de ativos e ações da Cemig, a partir de janeiro de 2019, relacionadas à sua participação societária na Renova, na Light e na Taesa.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 9.493/2021	Requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais informações sobre os valores recebidos a título de participação nos lucros ou resultados por todos os membros da diretoria, seus assessores e os conselheiros da companhia, desde janeiro de 2019.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 9.494/2021	Requerem seja encaminhada ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações consubstanciadas na relação de todos os funcionários contratados sem concurso público, desde janeiro de 2019, por essa empresa e suas subsidiárias, incluindo-se os membros da diretoria e conselhos, especificando-se cargo, nome completo, município de domicílio e residência, órgão em que o funcionário está ou esteve lotado, qual é ou era a sua remuneração e o que compõe seus vencimentos e qual a data de sua admissão e de seu eventual desligamento.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 9.712/2021	Requerem sejam requisitadas ao procurador-geral de Justiça cópias dos Inquéritos Cíveis nºs MPMG 0024.20.006632-2, MPMG 0021.18.016572-2 e MPMG 0021.21.001920-4, acompanhadas da informação à comissão sobre a necessidade de eventual sigilo sobre as informações neles constantes.	Procurador-geral de Justiça
RQC 9.709/2021	Requerem a intimação do Sr. Hudson Felix Almeida, diretor adjunto de Gestão de Pessoas da Cemig, a fim de prestar depoimento perante a comissão na condição de testemunha para esclarecer sobre as contratações diretas realizadas pela empresa no período apurado.	Sr. Hudson Felix Almeida
RQC 9.707/2021	Requerem seja encaminhado ao delegado responsável pela Delegacia Especializada de Combate à Corrupção – Deccor – pedido de fornecimento de cópias de todos os documentos relacionados às investigações pertinentes às operações relacionadas à venda da Renova, bem como cópias de eventuais depoimentos gravados, informando-se sobre eventual necessidade de sigilo das informações solicitadas.	Delegado da Deccor

RQC 9.703/2021	Requerem a intimação do Sr. João Polati Filho, ex-diretor de Suprimentos e Serviços Compartilhados da Cemig, a fim de prestar depoimento perante a comissão na condição de testemunha para esclarecer sobre as contratações diretas realizadas pela empresa no período apurado.	Sr. João Polati Filho
RQC 9.691/2021	Requerem a intimação do Sr. Wantuil Dionísio Teixeira, superintendente do Centro de Serviços Compartilhados da Cemig, a fim de prestar depoimento perante a comissão na condição de testemunha para esclarecer sobre as contratações diretas realizadas pela empresa no período apurado.	Sr. Wantuil Dionísio Teixeira
RQC 9.690/2021	Requerem seja intimada a Sra. Sílvia Cristiane Martins Batista, ex-superintendente de Relacionamento Comercial da Cemig, a fim de prestar depoimento à comissão na condição de testemunha, com vistas a que sejam esclarecidas as contratações diretas realizadas pela empresa no período apurado.	Sra. Sílvia Cristiane Martins Batista
RQC 9.689/2021	Requerem seja intimado o Sr. Anderson Fleming de Souza, gerente de Governança das Participações da Cemig, a prestar depoimento à comissão na condição de testemunha, com vistas a que sejam esclarecidas as contratações diretas realizadas pela empresa no período apurado.	Sr. Anderson Fleming de Souza
RQC 9.688/2021	Requerem a intimação da Sra. Débora Lage Martins, superintendente de Auditoria Interna da Cemig, a fim de prestar depoimento perante a comissão na condição de testemunha para esclarecer sobre as contratações diretas realizadas pela empresa no período apurado.	Sra. Débora Lage Martins
RQC 9.687/2021	Requerem a intimação da Sra. Ivna de Sá Machado de Araújo, gerente de Compras de Materiais e Serviços da Cemig, a fim de prestar depoimento perante a comissão na condição de testemunha, para esclarecer sobre as contratações diretas realizadas pela empresa no período investigado.	Sra. Ivna de Sá Machado de Araújo
RQC 9.686/2021	Requerem a intimação do Sr. Eduardo Soares, diretor de Regulação e Jurídico da Cemig, a fim de prestar depoimento perante a comissão na condição de testemunha, para esclarecer sobre as contratações diretas realizadas pela empresa no período investigado.	Sr. Eduardo Soares
RQC 9.685/2021	Requerem a intimação do Sr. Daniel Polignano Godoy, ex-gerente de Direito Administrativo da Cemig, a fim de prestar depoimento perante a comissão na condição de testemunha, para esclarecer sobre as contratações diretas realizadas pela empresa no período investigado.	Sr. Daniel Polignano Godoy
RQC 9.684/2021	Requerem a intimação do Sr. Leandro Corrêa de Castro, ex-gerente de Compras de Materiais e Serviços da Cemig, a fim de prestar depoimento perante a comissão na condição de testemunha, para esclarecer sobre as contratações diretas realizadas pela empresa no período investigado.	Sr. Leandro Corrêa de Castro

Reiteração de RQCs	Solicita ao senhor Reynaldo Passanezi Filho que a documentação seja novamente encaminhada à CPI, no prazo de 5 dias úteis, em meio eletrônico pesquisável, em formato PDF, sem o aporte de marca d'água ou de qualquer outro tipo de marca que dificulte a pesquisa na documentação.	Sr. Reynaldo Passanezi Filho
RQC 9.683/2021	Requerem a intimação da Sra. Virgínia Kirchmeyer Vieira, assessora da diretoria de Regulação e Jurídica da Cemig, a fim de prestar depoimento perante a comissão na condição de testemunha, para esclarecer sobre as contratações diretas realizadas pela empresa no período investigado.	Sra. Virgínia Kirchmeyer Vieira
RQC 9.680/2021	Requerem seja encaminhada ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais requisição dos seguintes documentos relacionados aos processos licitatórios e/ou inexigibilidades de licitação, no prazo de cinco dias úteis: a) 510-E14877, contrato nº 4320000045, firmado com a empresa Araken de Assis Sociedade Individual; b) 510-E14904, contrato nº 4320000048, firmado com a empresa Heleno Torres Advogados Associados; c) 510-E14908, contrato nº 4320000049, firmado com a empresa Machado Meyer, Sendacz e Opice Advogados; d) 510-E14881, contrato nº 4320000046, firmado com a empresa Tavares Guerreiro Advogados; e) 500-E13857, contrato nº 4680005958, firmado com a empresa Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A.; f) 510-E14851, contrato nº 4680006128, firmado com a empresa Banco BTG Pactual S.A.; g) 530-E14981, contrato nº 4320000056, firmado com a empresa Renno Penteados Reis e Sampaio Advogados; h) 500-E14883, contrato nº 4680006126, firmado com a empresa Pricewaterhousecoopers Contadores Públicos Ltda. i) 510-E15054, contrato nº 4680006143, firmado com a empresa Itaca Assessoria Financeira Ltda.; j) 500-E15124, contrato nº 4320000062, firmado com a empresa Mercer Human Resource Consulting Ltda.; k) 510-E15118, contrato nº 4680006150, firmado com a empresa BR Partners Assessoria Financeira Ltda.; l) 530-E15139, contrato nº 4680006155, firmado com a empresa A. T. Kearney Consultoria de Gestão Empresarial Ltda.; m) 500-E15261, contrato nº 4320000070, firmado com a empresa Sampaio Ferraz Sociedade de Advogados; n) 500-E15249, contrato nº 4320000074, firmado com a empresa Kroll Associates Brasil Ltda.; o) 530-E15285, contrato nº 4520000624, firmado com a empresa Vrinda Inc.; p) 500-E15457, contrato nº 4320000085, firmado com a empresa B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão; q) 500-E15474, contratos números 4320000086 e 432000008, firmados com a empresa Falconi Consultores S.A.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais

RQC 9.780/2021	Requerem a intimação do Sr. Hudson Felix Almeida, diretor-adjunto de Gestão de Pessoas da Cemig, a fim de prestar depoimento perante a comissão, na condição de investigado, a fim de esclarecer as contratações diretas realizadas pela empresa no período apurado.	Sr. Hudson Felix Almeida
RQC 9.779/2021	Requer a intimação da Sra. Cláudia Campos Faria, advogada na Cemig, a fim de prestar depoimento perante a comissão, na condição de investigada, a fim de esclarecer as contratações diretas de empresas de <i>headhunters</i> realizadas pela Cemig no período apurado.	Sra. Cláudia Campos Faria
RQC 9.750/2021	Requer seja solicitado auxílio ao Tribunal de Contas do Estado na análise dos aspectos de legalidade e economicidade das contratações realizadas pela Cemig que são objeto de investigação da comissão.	Presidente do Tribunal de Contas do Estado
RQC 9.749/2021	Requerem a intimação do Sr. Rômulo Provetti, gerente de Provimento e Desenvolvimento Pessoal da Cemig, a fim de prestar depoimento perante a comissão, na condição de investigado, para esclarecer sobre as contratações diretas de empresas de <i>headhunters</i> realizadas pela Cemig no período apurado.	Sr. Rômulo Provetti
RQC 9.880/2021	Requerem seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais requisição de informações consubstanciadas na relação de escritórios jurídicos pré-qualificados a prestarem serviços para a Cemig, selecionados pela empresa através de processos de licitação pública.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 9.881/2021	Requer seja requisitada ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais cópia do relatório de auditoria realizada pela Superintendência da Auditoria Interna da Cemig, contendo a análise das contratações diretas promovidas pela empresa no período de janeiro a setembro de 2020, cuja existência foi mencionada pela testemunha Débora Lage Martins em seu depoimento prestado a essa Comissão, na reunião do dia 16/8/2021, devendo a referida cópia ser fornecida em apartado, independentemente da aprovação de requerimento mais abrangente que envolva a requisição de cópias de outros relatórios.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 9.882/2021	Requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais requisição de cópias de todos os relatórios de auditorias realizadas pela Superintendência de Auditoria Interna da Cemig durante o período de 2019 a 2021, relacionadas às contratações diretas (sem licitação) realizadas pela empresa e envolvendo a apuração de irregularidades ocorridas na área de suprimentos.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 9.931/2021	Requer seja intimado o Sr. Evandro Negrão de Lima, a fim de prestar depoimento perante a comissão, na condição de testemunha, com o objetivo de esclarecer sobre a contratação da empresa Exec Consultoria em Recursos Humanos pela Cemig para seleção de executivos.	Sr. Evandro Negrão de Lima

RQC 9.930/2021	Requerem seja encaminhado ao Juízo da Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte solicitação de cópia integral do Inquérito nº 0024.17009.894-1.	Juiz da Vara de Inquéritos de Belo Horizonte
RQC 9.932/2021	Requerem seja intimado o Sr. Thiago Ulhoa Barbosa, ex-superintendente jurídico da Cemig a fim de prestar depoimento perante a comissão, na condição de testemunha, com o objetivo de esclarecer sobre as contratações diretas realizadas pela empresa e sobre o preenchimento de cargos técnicos por não concursados no período apurado.	Sr. Thiago Ulhoa Barbosa
RQC 9.935/52021	Requerem seja requisitada ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais, para apresentação, no prazo de cinco dias úteis, toda a documentação que comprove a efetiva execução dos serviços de recrutamento e seleção de pessoal pela empresa Exec Consultoria de Recursos Humanos Ltda., especialmente todos os documentos relativos aos processos de seleção de candidatos, os relatórios, os termos circunstanciados de acompanhamento e fiscalização da prestação de serviços, o termo de recebimento e quitação definitivo, devendo a documentação ser encaminhada à comissão por meio de arquivo eletrônico pesquisável, em formato PDF, sem o aporte de marca d'água ou de qualquer tipo de marca que dificulte a pesquisa.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 9.936/2021	Requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais, para apresentação no prazo de cinco dias úteis, cópias dos atos normativos internos que determinam que os diretores da Cemig sejam selecionados por meio de processo de recrutamento de pessoal realizado por empresa contratada diretamente, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, e que a documentação seja encaminhada à comissão por meio de arquivo eletrônico pesquisável, em formato PDF, sem o aporte de marca d'água ou qualquer tipo de marca que dificulte a pesquisa na documentação.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 9.937/2021	Requerem seja requisitada ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais, para apresentação, no prazo de cinco dias úteis, a documentação relativa aos serviços de recrutamento e seleção de pessoal prestados por todas as empresas contratadas pela Cemig diretamente, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, no período de 2019 a 2021, especialmente as cópias de todos os documentos que compõem os processos de seleção dos candidatos, os relatórios que subsidiaram a escolha dos concorrentes, os termos circunstanciados de acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços e os termos de recebimento e quitação definitivos, devendo a documentação ser enviada por meio de arquivo eletrônico pesquisável, em formato PDF, sem o aporte de marca d'água ou qualquer tipo de marca que dificulte a pesquisa na documentação.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais

RQC 9.948/2021	Requer sejam requisitadas à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Paulo, cópias de todos os atos societários registrados perante a entidade relativos à Lefosse Advogados, inscrita sob o nº 1.080, compreendendo o contrato social e todas as alterações posteriores registradas e averbadas perante a entidade.	Presidente da Subseção de São Paulo da OAB
RQC 10.029/2021	Requerem a intimação do Sr. Marcelo Flores de Moura e da Sra. Thais Lima de Marca, representantes da empresa IBM Brasil – Indústria Máquinas e Serviços Ltda., na condição de testemunhas, para esclarecimentos acerca de fatos envolvendo a celebração e a execução do Acordo de Parceria Estratégica, Tecnológica e Operacional, cujo objeto é a reestruturação de procedimentos, processos, sistemas e operação dos atuais serviços de atendimento aos clientes da Cemig e a implantação de novo modelo de atendimento nessa estatal.	Sr. Marcelo Flores de Moura e Sra. Thais Lima de Marca
RQC 10.028/2021	Requer seja intimado o Sr. José Roberto Romeu Roque, representante legal da empresa Audac Serviços Especializados de Atendimento ao Cliente S.A., na condição de testemunha, para prestar esclarecimentos sobre fatos envolvendo o processo licitatório realizado pela Cemig para a contratação de serviços de <i>call center</i> , a sua contratação e rescisão contratual e a contratação direta, sem processo licitatório, de outra empresa para o mesmo serviço.	Sr. José Roberto Romeu Roque
RQC 10.021/2021	Requer sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais, a serem entregues no prazo de cinco dias úteis, cópias de todos os documentos relacionados ao faturamento (notas fiscais, notas de empenho, etc.) e à gestão e execução do contrato nº 4680006138 (relatórios, termos de recebimento do serviço, aditivos, etc.), firmado com a empresa IBM, e que a documentação seja encaminhada à comissão, por meio eletrônico pesquisável, em formato PDF.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 10.116/2021	Requerem seja requisitada ao diretor-presidente da Cemig cópia dos vídeos do circuito interno da empresa com o registro de acesso de representantes da empresa Kroll a computadores funcionais de empregados da companhia, em especial o que registra o acesso ao computador do advogado Daniel Polignano Godoy, ex-gerente de Direito Administrativo da Cemig, ocorrido em dezembro de 2020, conforme por ele mencionado no depoimento que prestou a esta CPI no dia 9/9/2021.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 10.117/2021	Requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Cemig informações sobre a data de início da execução das atividades que foram objeto do contrato que a Cemig celebrou com a empresa Kroll Associates Brasil Ltda., esclarecendo os motivos que levaram a sua realização e a forma de contratação.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais

RQC 10.113/2021	Requerem seja requisitada ao Sr. Daniel Polignano Godoy, ex-gerente de Direito Administrativo da Cemig, para apresentação no prazo de cinco dias úteis, cópia dos vídeos por ele mencionados em depoimento prestado a essa comissão no dia 9/9/2021, nos quais foram registrados acessos de terceiros ao computador por ele utilizado.	Sr. Daniel Polignano Godoy
RQC 10.110/2021	Requerem sejam juntados os documentos relativos à prestação de contas de campanha do então candidato a governador Romeu Zema que informam a existência de doação do Sr. Evandro Veiga Negrão, no valor de R\$32.000,00.	
RQC 10.121/2021	Requerem, notadamente nos termos do art. 113 do Regimento Interno e do art. 2º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais, requisição para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhar cópias integrais dos processos e contratos indicados a seguir, com seus respectivos aditivos, prorrogações, reajustes e demais alterações contratuais: 1) contratação de serviços de construção e manutenção de redes de distribuição da regional Paracatu: 1.1) Licitação 530-N09610, Contrato 4680005016, celebrado com a empresa Potência Medições S.A.; 1.2) Licitação 530-H15535, Contrato 4680006231, também celebrado com a empresa Potência Medições S.A. 2) contratação de serviços de construção e manutenção de redes de distribuição da regional Passos: 2.1) Licitação 530-H11456, Contrato 4680005168, celebrado com a empresa Engelmig Elétrica Ltda.; 2.2) Licitação 530-H15679, vencido pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., cujo contrato ainda não foi publicado no DOE. 3) contratação de serviços de construção e manutenção de redes de distribuição da regional Metalúrgica: 3.1) Licitação 530-N09074, Contrato 4680005155, celebrado com a empresa Spin Energy Serviços Elétricos Ltda.; 3.2) Licitação 530-H15418, Contratos 4680006224 e 4680006225, celebrados com a empresa Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. 4) contratação de serviços de construção e manutenção de redes de distribuição da regional São João Del Rei: 4.1) Licitação 530-N09074, Contrato 4680005154, celebrado com a empresa Spin Energy Serviços Elétricos Ltda.; 4.2) Licitação 530-H15608, cujo pregão foi adiado <i>sine die</i> .	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 10.122/2021	Requerem especificamente nos termos do art. 113 do Regimento Interno e do art. 2º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, a intimação do Sr. Luiz Fernando de Medeiros Moreira, diretor adjunto de Compliance, Riscos Corporativos e Controles Internos da Cemig, na condição de testemunha, para esclarecimentos acerca de fatos envolvendo os processos de contratação realizados pela Cemig objeto de	Sr. Luiz Fernando de Medeiros Moreira

	investigação por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.	
RQC 10.123/2021	Requerem notadamente nos termos do art. 113 do Regimento Interno e do art. 2º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, seja requisitado ao diretor-presidente da Companhia Energética do Estado de Minas Gerais, informações se as empresas abaixo especificadas figuram ou já figuraram como inscritas nos cadastros de fornecedores da Cemig, bem como se já foram contratadas por esta empresa, devendo encaminhar cópias integrais dos contratos e processos de contratações eventualmente existentes. Solicitamos, ainda, que a documentação seja encaminhada a esta CPI por meio eletrônico pesquisável em formato PDF. a) PRE 87 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.781.185/0002-96; e b) TRZS Energia Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 37.092.125.0001-07.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 10.124/2021	Requerem notadamente nos termos do art. 113 do Regimento Interno e do art. 2º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, sejam requisitadas informações à Comissão de Ética da Cemig sobre a eventual existência de procedimento interno instaurado para a apuração de irregularidades envolvendo o acesso de computadores funcionais de empregados da companhia pela empresa privada Kroll, sem a prévia existência de contratação devidamente formalizada.	Comissão de Ética da Cemig
RQC 10.128/2021	Requer seja encaminhado ofício à Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, informando acerca da possível existência de violação às prerrogativas de advogados empregados públicos da Cemig, notadamente no que tange ao possível acesso pela empresa privada Kroll a informações contidas nos seus computadores funcionais.	OAB-MG
RQC 10.129/2021	Requerem seja requisitado ao diretor-presidente da Cemig cópia da ata da reunião do Conselho de Administração da Cemig que deliberou pela nomeação de Reynaldo Passanezi Filho para o cargo de diretor-presidente da companhia, bem como de todos os documentos que instruíram ou orientaram a deliberação em questão.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 10.130/2021	Requerem seja requisitado ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais cópia da decisão de arquivamento de inquéritos/processos envolvendo a apuração da legalidade de contratações pela Cemig de empregados demissíveis <i>ad nutum</i> . Requer-se, ainda, a requisição de cópia da citada decisão ao diretor-presidente da Cemig para que forneça a esta CPI, caso a possua.	Ministério Público de Contas de MG e diretor-presidente da Cemig

RQC 10.131/2021	Requer seja intimada a Sra. Virgínia Kirchmeyer Vieira para que preste informações, na condição de testemunha, em reunião secreta, conforme art. 123 do Regimento Interno.	Sra. Virgínia Kirchmeyer Vieira
RQC 10.194/2021	Requer seja encaminhado ofício ao presidente da OAB informando acerca de possível existência de violação às prerrogativas de advogados empregados públicos da Cemig.	Sr. Felipe Santa Cruz
RQC 10.192/2021	Requer ao governador do Estado a tomada de providências cabíveis a respeito da proibição da Cemig aos seus empregados para depor na CPI.	Sr. Romeu Zema
RQC 10.193/2021	Requer a intimação do Sr. Carlos Eduardo Altona, sócio administrador da empresa Exec Consultoria em Recursos Humanos Ltda., na condição de testemunha, para esclarecimentos sobre fatos envolvendo a contratação da mencionada empresa pela Cemig para prestação de serviços de recrutamento de pessoal.	Sr. Carlos Eduardo Altona
RQC 10.232/2021	Requer ao diretor-presidente da Cemig que informe no prazo de 5 dias se há registro de rejeição de nomes indicados pelo governo do Estado de Minas Gerais para ocupação de cargos na diretoria da empresa.	Sr. Reynaldo Passanezi Filho
RQC 10.231/2021	Requer seja requisitado ao diretor-presidente da Cemig o encaminhamento, no prazo de 5 dias, dos e-mails que comprovem que a Audac foi convidada para participar do PNI em que a IBM sagrou-se vencedora.	Sr. Reynaldo Passanezi Filho
RQC 10.230/2021	Requer especialmente nos termos do art. 113 do Regimento Interno e art. 2º da Lei Federal nº 1.579, de 1952, seja requisitado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, o encaminhamento, no prazo de 5 dias, de cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho relativa à reclamação trabalhista do Sr. Leandro Corrêa de Castro, em que aquele tribunal negou provimento ao recurso do emprego, que ajuizou ação para voltar a trabalhar na companhia, após ter sido afastado de suas funções, sem prejuízo de vencimentos, em virtude das investigações de corrupção na área de suprimentos.	Sr. Reynaldo Passanezi Filho
RQC 10.229/2021	Requer seja requisitado ao diretor-presidente da Cemig o encaminhamento, no prazo de 5 dias, de cópia da autorização concedida pela Cemig ao empregado Daniel Rodolfo de acesso às imagens de circuito interno fechado de TV da Companhia.	Sr. Reynaldo Passanezi Filho

RQC 10.228/2021	Requer seja requisitado ao diretor-presidente da Cemig cópias de processos licitatórios e inexigibilidade de licitação, no prazo de 5 dias, por meio eletrônico em arquivo PDF pesquisável.	Sr. Reynaldo Passanezi Filho
RQC 10.227/2021	Requer seja requisitado ao diretor-presidente da Cemig o encaminhamento no prazo de 5 dias de cópias de todos os documentos relacionados ao termo de cessão do laboratório de ensaios de alta tensão e do laboratório de inspeção e tecnologia de material do barreiro e comodato pelo prazo de 15 anos. por meio eletrônico em arquivo .PDF pesquisável.	Sr. Reynaldo Passanezi Filho
RQC 10.226/2021	Requer seja requisitado ao diretor-presidente da Cemig o encaminhamento de cópias de todos os relatórios de auditorias elaboradas pela diretoria Adjunta de Compliance, Riscos Cooperativos e Controles Internos da Companhia, de 2019 até a presente data.	Sr. Reynaldo Passanezi Filho
RQC 10.224/2021	Requerem seja requisitada ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais, para apresentação no prazo de cinco dias úteis, cópia das instruções jurídicas para contratação por inexigibilidade e convalidação, vigentes entre 2019 até o momento.	Sr. Reynaldo Passanezi Filho
RQC 10.223/2021	Requerem seja requisitada ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais, para apresentação no prazo de cinco dias úteis, cópia dos registros de quem acessou os computadores dos Srs. Daniel Polignano Godoy e Thiago Ulhoa Barbosa e dos arquivos e programas que foram acessados após o expediente do dia 3/12/2020 até o início do expediente do dia seguinte.	Sr. Reynaldo Passanezi Filho
RQC 10.222/2021	Requerem sejam requisitados ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais, para apresentação, no prazo de cinco dias úteis, cópia dos registros manuais e gravados no sistema de entrada e saída de pessoas e os formulários de autorização de entrada de pessoas após o expediente do dia 3/12/2020 até o início do expediente do dia seguinte.	Sr. Reynaldo Passanezi Filho
RQC 10.307/2021	Requer notadamente nos termos do art. 113 do Regimento Interno e do art. 2º da Lei Federal nº 1.579, de 1952, a intimação do Sr. Ivanilson Alencar Maciel, ex-superintendente de Material e Serviços da Cemig, ex-gerente de Planejamento em Aquisição de Material e de Relacionamento com Fornecedores da Cemig, a fim de prestar depoimento perante a comissão na condição de testemunha, para esclarecer sobre contratações realizadas pela companhia no período apurado.	Sr. Ivanilson Alencar Maciel
RQC 10.306/2021	Requer, notadamente nos termos do art. 113 do Regimento Interno e do art. 2º da Lei Federal nº 1.579, de 1952, a intimação do Sr. Paulo Gonçalves Vanelli, ex-superintendente de Suprimentos e Logística e de Planejamento e Estratégia, a fim de prestar depoimento perante a comissão na condição de testemunha, para esclarecer sobre contratações realizadas pela companhia no período apurado.	Sr. Paulo Gonçalves Vanelli

RQC 10.305/2021	Requer notadamente nos termos do art. 113 do Regimento Interno e do art. 2º da Lei Federal nº 1.579, de 1952, a intimação da Sra. Elaine Maria da Costa, empregada do setor de Relacionamento com Fornecedores da Cemig, a fim de prestar depoimento perante a comissão na condição de testemunha, para esclarecer sobre contratações realizadas pela companhia no período apurado.	Sra. Elaine Maria da Costa
RQC 10.304/2021	Requer, notadamente nos termos do art. 113 do Regimento Interno e do art. 2º da Lei Federal nº 1.579, de 1952, a intimação do Sr. Fernando Antônio Machado Bueno, ex-gerente de Planejamento e Estratégia de Materiais e Logística e de Planejamento e Estratégia da Cemig, a fim de prestar depoimento perante a comissão na condição de testemunha, para esclarecer sobre contratações realizadas pela companhia no período apurado.	Sr. Fernando Antônio Machado Bueno
RQC 10.303/2021	Requerem sejam convidados os representantes do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais – Sindieletro-MG – e do Sindicato dos Eletricistas do Sul de Minas Gerais – Sindsul-MG –, para prestarem esclarecimentos sobre as supostas práticas de assédio moral contra os trabalhadores e as trabalhadoras da Cemig.	Representantes do Sindieletro-MG e do Sindsul-MG
RQC 10.302/2021	Requerem que o Sr. Eduardo Soares, diretor de Regulação e Jurídico da Cemig, deixe a condição de testemunha, passando a ser investigado acerca de fatos envolvendo os processos de contratação realizados pela Cemig, objeto de investigação da comissão.	Dr. Eduardo Soares
RQC 10.301/2021	Requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais, para entrega no prazo de cinco dias úteis, cópia do plano de trabalho da Kroll Associates Brasil Ltda. referente ao contrato nº 432000074/500, a lista de custodiantes e a relação dos empregados da Cemig que tiveram os dados copiados, especificando-se nome e data da ocorrência, bem como a proposta enviada pela referida empresa para a Cemig, devendo a documentação ser encaminhada à comissão, por meio eletrônico pesquisável, em formato PDF.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 10.300/2021	Requerem, notadamente nos termos do art. 113 do Regimento Interno e do art. 2º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, seja convidado o Sr. Delegado de Polícia Civil, Gabriel Ciriaco Fonseca, para comparecer a esta comissão, com o objetivo de prestar esclarecimentos acerca do motivo de seu afastamento da Delegacia Especializada de Combate à Corrupção – Deccor.	Sr. Gabriel Ciriaco Fonseca, delegado de Polícia Civil

RQC 10.296/2021	Requerem, notadamente nos termos do art. 113 do Regimento Interno e do art. 2º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais, requisição de cópias de todos os documentos relacionados à contratação (processos licitatórios ou procedimentos de contratação direta), ao faturamento (notas fiscais, notas de empenho, etc.) e à gestão e execução dos contratos firmados com a empresa Boston Consulting Group Brasil Ltda. (relatórios, pareceres, estudos e demais documentos inerentes à execução contratual) a partir do ano de 2019, no prazo de 5 (cinco) dias. Solicitamos ainda que a documentação seja encaminhada a esta CPI, por meio eletrônico pesquisável, em formato PDF.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 10.295/2021	Requerem, especialmente nos termos do art. 113 do Regimento Interno e do art. 2º da Lei Federal nº 1.572, de 1952, seja encaminhada ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais, requisição, no prazo de 5 dias, de cópia integral dos seguintes processos e contratos, com seus respectivos termos aditivos, prorrogações, reajustes e demais alterações contratuais: 1) contratação de serviços de construção e manutenção de redes de distribuição da regional Pouso Alegre, Licitação nº 530-H15604, vencida pela empresa Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda, cujo contrato ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial do Estado</i> ; 2) contratação de serviços de construção e manutenção de redes de distribuição da regional Varginha, Licitação nº 530-H15681, vencida pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., cujo contrato ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial do Estado</i> . Solicitamos ainda que a documentação seja encaminhada a esta CPI por meio eletrônico pesquisável em formato PDF.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 10.293/2021	Requerem a intimação do Sr. Geraldo Amarildo Rocha, superintendente de Expansão de Média e Baixa Tensão da Cemig, para prestar depoimento perante esta comissão na condição de testemunha.	Sr. Geraldo Amarildo Rocha
RQC 10.292/2021	Requerem a intimação do Sr. Rafael Rezek Mohallem, representante da empresa Remo, para prestar depoimento perante esta comissão na condição de testemunha.	Sr. Rafael Rezek Mohallem
RQC 10.291/2021	Requerem a intimação do Sr. Osias Galantine, diretor adjunto de Compras e Logística da Cemig, para prestar depoimento perante esta comissão na condição de testemunha.	Sr. Osias Galantine
RQC 10.290/2021	Requerem a intimação do Sr. Márcio Danilo Costa, presidente do Sindmig, para prestar depoimento perante esta comissão na condição de testemunha.	Sr. Márcio Danilo Costa

RQC 10.289/2021	Requerem a intimação do Sr. Moisés Pêso da Silveira, representante da empresa Engelmig, para prestar depoimento perante esta comissão na condição de testemunha .	Sr. Moisés Pêso da Silveira
RQC 10.289/2021	Requerem a intimação do Sr. Moisés Pêso da Silveira, representante da empresa Engelmig, para prestar depoimento perante esta comissão na condição de testemunha .	Sr. Moisés Pêso da Silveira
RQC 10.225/2021	Requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais, para apresentação no prazo de cinco dias úteis, cópias do inteiro teor do contrato ou convênio da Cemig com a Associação Mineira de Rádio e Televisão – Amirt –, de suas análises e de suas alterações desde 2019, incluindo pareceres jurídicos, mensagens, anexos e apresentações que ampararam as decisões da diretoria.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 10.325/2021	Requer seja intimado o Sr. Carlos Eduardo Altona, sócio administrador da empresa Exec Consultoria em Recursos Humanos Ltda. a fim de prestar novo depoimento à comissão, na condição de testemunha.	Sr. Carlos Eduardo Altona
RQC 10.326/2021	Requer sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais informações sobre se as empresas PRE 87 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.781.185/0002-96, e TRZS Energia Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 37.092.125.0001-07, figuram ou já figuraram como inscritas nos cadastros de fornecedores da companhia, bem como se já foram contratadas por subsidiárias da companhia, devendo ser encaminhadas cópias integrais dos contratos e processos de contratações eventualmente existentes, por meio eletrônico pesquisável, em formato PDF.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 10.327/2021	Requerem, nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, do art. 60, § 3º da Constituição Estadual e do disposto na Lei Federal nº 1.579, de 1952, bem como nos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, o levantamento (quebra) e a transferência para esta CPI dos sigilos dos dados bancários, dados telefônicos e dados telemáticos, desde janeiro de 2019 até a presente data, do investigado, Sr. Eduardo Soares, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 085.179.668-05, portador da identidade nº 14.763.682 SSP/SP, atual diretor de Regulação e Jurídico da Cemig. A quebra dos sigilos dos dados abrangerá o fornecimento de informações a esta CPI: a) de todas as movimentações realizadas em contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras; b) de todos os registros de dados telefônicos e dados telemáticos mantidos pelo investigado em operadoras de telefonia. Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência sejam cumpridas, sob pena de desobediência, de-	Sr. Roberto Campos Neto, presidente do Banco Central do Brasil, e o presidente da Anatel

	<p>vendo as informações requeridas serem enviadas por meio eletrônico, no prazo de cinco dias corridos.</p>	
<p>RQC 10.327/2021</p>	<p>Requerem, nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, do art. 60, § 3º da Constituição Estadual e do disposto na Lei Federal nº 1.579, de 1952, bem como nos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, o levantamento (quebra) e a transferência para esta CPI dos sigilos dos dados bancários, dados telefônicos e dados telemáticos, desde janeiro de 2019 até a presente data, do investigado, Sr. Eduardo Soares, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 085.179.668-05, portador da identidade nº 14.763.682 SSP/SP, atual diretor de Regulação e Jurídico da Cemig. A quebra dos sigilos dos dados abrangerá o fornecimento de informações a esta CPI: a) de todas as movimentações realizadas em contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras; b) de todos os registros de dados telefônicos e dados telemáticos mantidos pelo investigado em operadoras de telefonia. Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência sejam cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meio eletrônico, no prazo de cinco dias corridos.</p>	<p>Presidentes do Banco Central do Brasil, Oi, Tim, Vivo, Claro, Algar e América Net.</p>
<p>RQC 10.328/2021</p>	<p>Requerem seja requisitado ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE –, informações sobre os seguintes sócios da empresa Exec terem feito qualquer doação para algum partido político, candidato ou campanha eleitoral nas últimas duas eleições: Rodrigo Foz Forte, Fabio Bozzo Cassab, Daniel Bras da Cunha, Paulo Roberto Burgese, Luddie Anne de Oliveira Bertini, Andre Godoi Freire, Camila Marion, Carla Morel Rodrigues de Queiroz, Fabiana Ferreira Homen de Goes, Lucio Daniel Neto, Mariana de Toledo Villalva Garcia, Marcus Vinicius Giorgi, Juan Pablo Correa Santa, Marcio Toshio Murakoshi, Sharleyne Queiroz Burgarelli, Thais Amadei Pegoraro, Cintia Bortotto de Decimon, Julia Cunali Melges, Daniella Stuart Coelho, Ricardo Welikson, Thais de Paiva Nather Canova, Danielle Borin, Carolina Costa da Silva.</p>	<p>Tribunal Superior Eleitoral</p>

RQC 10.329/2021	Requerem seja requisitada à Ouvidoria do Estado informações sobre a existência de alguma denúncia referente a casos de não conformidades, irregularidades ou ilegalidades, no período entre 2019 e os dias atuais, com relação a contratações diretas ocorridas na Cemig.	Ouvidoria do Estado
RQC 10.330/2021	Requer seja requisitada ao diretor-presidente da Cemig, cópia da Proposta de Deliberação da diretoria da Prorrogação do Contrato nº 4680004808, firmado com a A&C, por 12 meses, bem como toda a documentação relativa ao cancelamento do pregão do <i>call center</i> , em setembro de 2019.	Diretor-presidente da Cemig
RQC 10.331/2021	Requerem sejam encaminhadas as notas taquigráficas da 14ª Reunião Extraordinária da CPI da Cemig ao Sr. Carlos Eduardo Altona, sócio administrador da empresa Exec Consultoria em Recursos Humanos Ltda., para que forneça a essa comissão todas as informações que ele se comprometeu a apurar internamente após ser indagado no âmbito da referida reunião. As informações deverão ser encaminhadas a esta comissão no prazo de 48 horas após o recebimento das mencionadas notas taquigráficas.	Sr. Carlos Eduardo Altona
RQC 10.332/2021	Requerem seja requisitado ao Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores da Indústria Energética de Minas Gerais informações sobre a entidade já ter se reunido com o Poder Executivo ou com o Conselho Fiscal da Companhia, ou denunciado irregularidades ou não conformidades ocorridas na Cemig com relação a contratações diretas nessa empresa entre 2019 e setembro de 2021.	Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores da Indústria Energética de Minas Gerais
RQC 10.333/2021	Requer seja requisitado ao diretor-presidente da Cemig o encaminhamento no prazo de 5 dias de cópias dos documentos relacionados à pesquisa prévia para contratação da empresa responsável pela seleção para o cargo do atual diretor-presidente da companhia, em especial informações contendo os nomes das empresas consultadas a prestar tais serviços e dos valores por elas apresentados naquela ocasião. Requer-se, ainda, que as cópias sejam fornecidas por meio de arquivo digital, formato PDF e pesquisável.	Diretor-presidente da Cemig
RQC 10.334/2021	Requer seja requisitado ao diretor-presidente da Cemig, o encaminhamento no prazo de 5 dias, de esclarecimento acerca das datas do contrato firmado entre a empresa Exec Consultoria em Recursos Humanos, em especial sobre a razão pela qual o contrato datado de 20/05/2021 só foi assinado pelo Sr. Rodrigo Foz Forte em 26/08/2021. Requer-se, ainda, que as cópias sejam fornecidas por meio de arquivo digital, em formato PDF e pesquisável.	Diretor-presidente da Cemig
RQC 10.415/2021	Requerem, especialmente nos termos do art. 113 do Regimento Interno e do art. 2º da Lei Federal nº 1.572, de 1952, seja requisitado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais o fornecimento de informações acerca da estrutura societária	Diretor-presidente da Cemig.

	da Cemig, contendo nomes, participação no capital e CPF/CNPJ.	
RQC 10.414/2021	Requerem, especialmente nos termos do art. 113 do Regimento Interno e do art. 2º da Lei Federal nº 1.579, de 1952, requisitar ao diretor-presidente da Companhia Energética do Estado de Minas Gerais a cópia do Parecer JE/TC nº 27.551/2019, que analisou os efeitos do planejamento tributário sugerido para reduzir o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, a partir de abertura de uma sede da companhia no Estado de São Paulo.	Diretor-presidente da Cemig.
RQC 10.413/2021	Requerem, especialmente nos termos do art. 113 do Regimento Interno e do art. 2º da Lei Federal nº 1.579, de 1952, seja requisitada ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais cópia de todos os contratos em curso ou firmados a partir de janeiro de 2019 com as sociedades listadas adiante: CNPJ 07003112000145 – Uirapuru Transmissora De Energia S.A.; CNPJ 07003112000226 – Uirapuru Transmissora De Energia S.A.; CNPJ 10979076000164 – Cutia Empreendimentos Eólicos S.A.; CNPJ 12053929000168 – Santa Helena Energias Renováveis S.A.; CNPJ 12723335000117 – GE Farol S.A.; CNPJ 12723384000150 – GE São Bento do Norte S.A.; CNPJ 12723444000134 – GE Olho d'Água S.A.; CNPJ 12802844000135 – Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A.; CNPJ 12802855000115 – Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A.; Central Geradora Eólica São Miguel S.A. – CNPJ: 21216439000126; Central Geradora Eólica São Bento do Norte S.A. CNPJ: 21216857000113; Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S.A. CNPJ: 21916951000185; Uirapuru Transmissão de Energia S.A. CNPJ 07003112000226; Usina de Energia Eólica Maria Helena S.A. CNPJ 21909793000136; Usina de Energia Eólica Guajiru S.A. CNPJ 21957870000123; TS Engenharia e Prestação de Serviços Ltda. CNPJ 26676381000117; Nova Asa Branca Energias Renováveis S.A. CNPJ: 12802835000144; Costa Oeste Transmissora de Energia S.A. CNPJ: 14507191000197. Requer-se, por fim, que as cópias sejam fornecidas por meio de arquivo digital, em formato PDF e pesquisável.	Diretor-presidente da Cemig.

RQC 10.411/2021	<p>Requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais as seguintes informações, a serem prestadas no prazo de cinco dias: se a escolha de todos os diretores e diretores adjuntos da companhia, de suas subsidiárias e empresas controladas, nomeados de 2019 até setembro de 2021, foi baseada em processo prévio de seleção ou validação realizado tanto por empresas terceirizadas como pelo setor interno de <i>compliance</i> da companhia, devendo declinar ainda os nomes dos diretores e diretores adjuntos escolhidos e das respectivas empresas terceirizadas responsáveis pelo processo de seleção e validação de cada um dos nomes; se a escolha dos diretores Maurício Dall’Agnese e Thadeu Carneiro da Silva foi feita com base nos processos mencionados acima, indicando se foram avaliados possíveis conflitos de interesses na nomeação desses diretores e se foi considerada sua vida pregressa, inclusive a participação em outras empresas do ramo de energia e a filiação a determinado partido político, devendo-se informar ainda eventual existência de apuração de constatação de vínculo partidário; e sejam requisitadas à referida autoridade cópias de todos os documentos envolvendo os processos de seleção ou validação mencionados anteriormente, bem como dos termos de posse dos diretores e diretores adjuntos escolhidos no mencionado período.</p>	Diretor-presidente da Cemig.
RQC 10.410/2021	<p>Requer sejam requisitadas ao Ministério Público do Estado do Paraná cópias de todos os inquéritos e demais procedimentos em tramitação ou já arquivados nesse órgão ministerial que tenham como investigado o Sr. Thadeu Carneiro da Silva, ex-diretor da Companhia Paranaense de Energia – Copel.</p>	Ministério Público do Estado do Paraná
RQC 10.409/2021	<p>Requer o envio do dossiê contendo as declarações e documentos necessários à posse dos diretores e diretores adjuntos da Companhia Energética de Minas Gerais, suas subsidiárias e controladas que tomaram posse a partir de janeiro de 2019 até setembro de 2021.</p>	Diretor-presidente da Cemig
RQC 10.408/2021	<p>Requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais informações e documentos que comprovem a realização de <i>background check</i> do Sr. Thadeu Carneiro da Silva, diretor de Geração e Transmissão dessa empresa, devendo os referidos documentos serem encaminhados por meio de arquivo digital pesquisável, em formato PDF.</p>	Diretor-presidente da Cemig.

RQC 10.407/2021	Requerem sejam requisitados ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais informações e documentos relacionados à metodologia utilizada para avaliação de desempenho de seus empregados, devendo os referidos documentos serem encaminhados por meio de arquivo digital pesquisável, em formato PDF.	Diretor-presidente da Cemig.
RQC 10.406/2021	Requerem sejam requisitadas ao presidente do Sindicato dos Eletricitários do Sul de Minas Gerais – Sindsul-MG – cópias de todos os comprovantes de cientificação ao governo do Estado, inclusive de seus secretários de Estado, de denúncias envolvendo relatos de assédio moral de empregados na Companhia Energética de Minas Gerais, nas suas subsidiárias e nas empresas controladas.	Sindsul-MG
RQC 10.405/2021	Requerem, especialmente nos termos do art. 113 do Regimento Interno e do art. 2º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, seja requisitado ao Sindicato dos Eletricitários do Sul de Minas Gerais – Sindsul – e ao Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética do Estado – Sindieleto –, o encaminhamento, no prazo de 5 dias, de cópias dos documentos relacionados às denúncias envolvendo assédio moral contra os empregados da estatal, bem como outras irregularidades de que tenha conhecimento o aludido sindicato. Requer-se, ainda, que as cópias sejam fornecidas por meio de arquivo digital, em formato PDF e pesquisável.	Sindsul-MG e Sindieleto
RQC 10.402/2021	Requerem, especialmente nos termos do art. 113 do Regimento Interno e do art. 2º da Lei Federal nº 1.572, de 1952, seja convocada, na condição de testemunha, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, a Sra. Fernanda Barroso Carneiro, representante legal da Kroll Associates Brasil Ltda. na prestação dos serviços contratados pela Cemig.	Sra. Fernanda Barroso Carneiro
RQC 10.449/2021	Requerem sejam requisitadas ao representante legal da IBM Brasil e ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais, para apresentação no prazo de 5 dias, cópias de todos os contratos de subcontratação envolvendo os objetos do Acordo de Parceria Estratégica, Tecnológica e Operacional celebrado entre a IBM e a companhia, especialmente os que tenham sido celebrados com a empresa A&C Centro de Contatos S.A., devendo ser encaminhadas cópias de todos os documentos relacionados à execução dos citados contratos de subcontratação, incluindo notas fiscais e eventuais termos aditivos.	Representante legal da IBM Brasil e o diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 10.448/2021	Requerem sejam requisitadas informações ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais sobre todos os contratos que já foram e que ainda serão unilateralmente rescindidos pela empresa de forma antecipada em decorrência da assunção dos serviços de atendimento aos clientes da Cemig pela IBM	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais

	Brasil após a celebração do Acordo de Parceria Estratégica, Tecnológica e Operacional, devendo ser encaminhadas cópias de todos os procedimentos de rescisão unilaterais anteriormente mencionados, em arquivo digital pesquisável, em formato PDF.	
RQC 10.445/2021	Requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais cópias integrais de todas as ações judiciais nas quais figuram como partes a Cemig e a empresa Audac Serviços Especializados de Atendimento ao Cliente S.A. relacionadas à discussões sobre a rescisão unilateral do contrato nº 4680005967-530 e seus impactos econômico-financeiros, bem como cópias de eventuais pleitos administrativos formulados pela Audac perante a Cemig e de todos os documentos envolvendo análise e resposta pela companhia relativos à rescisão unilateral do citado contrato e aos seus impactos econômico-financeiros, devendo a documentação ser encaminhada no prazo de cinco dias, por meio digital pesquisável, em formato PDF.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 10.512/2021	Requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais, a serem entregues no prazo de cinco dias úteis, cópias dos resultados das pesquisas de clima organizacional realizadas pela companhia com os seus empregados e colaboradores nos anos de 2020 e 2021, devendo a documentação ser encaminhada à comissão por meio eletrônico pesquisável, em formato PDF.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 10.546/2021	Requerem a intimação do Sr. Joaquim Francisco Neto Silva, chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, a fim de prestar depoimento perante a comissão na condição de testemunha, para esclarecer os fatos investigados pela comissão; e seja este requerimento tornado público, nos termos do § 5º do art. 40 do Regimento Interno, uma vez que não está relacionado aos dados sigilosos que justificaram essa reunião secreta.	Sr. Joaquim Francisco Neto Silva
RQC 10.545/2021	Requerem a intimação do Sr. Luís Paroli Santos, ex-presidente da Light, a fim de prestar depoimento perante a comissão na condição de testemunha, para esclarecer os fatos investigados nessa comissão, e seja este requerimento tornado público, nos termos do § 5º do art. 40 do Regimento Interno, uma vez que não está relacionado aos dados sigilosos que justificaram essa reunião secreta.	Sr. Luís Paroli Santos
RQC 10.544/2021	Requerem seja reiterado o Requerimento nº 9.930/2021, que solicita informações ao Poder Judiciário, e seja novamente requisitada, com urgência, cópia integral dos autos do Inquérito nº 0098941-80.2017.8.13.0024 à 1ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores para	Poder Judiciário

	fornecimento de informações do referido inquérito.	
RQC 10.543/2021	Requerem a intimação do Sr. Reynaldo Passanezi Filho, diretor-presidente da Cemig, a fim de prestar depoimento perante a comissão na condição de investigado, para esclarecer sobre os fatos investigados na comissão; e seja este requerimento tornado público, nos termos do § 5º do art. 40 do Regimento Interno, uma vez que não está relacionado aos dados sigilosos que justificaram essa reunião secreta.	Sr. Reynaldo Passanezi Filho
RQC 10.542/2021	Requerem a intimação do Sr. Cledorvino Belini, ex-diretor presidente da Cemig, a fim de prestar depoimento perante a comissão na condição de testemunha, para esclarecer fatos investigados pela comissão; e seja este requerimento tornado público, nos termos do § 5º do art. 40 do Regimento Interno, uma vez que não está relacionado aos dados sigilosos que justificaram essa reunião secreta.	Sr. Cledorvino Belini
RQC 10.541/2021	Requerem seja convocado o Sr. Eduardo Soares, diretor de Regulação e Jurídico da Cemig, na condição de investigado (<i>sub judice</i> por força da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1.0000.21.213258-3/000), a fim de prestar novo depoimento perante a comissão, para que possa tecer maiores detalhes sobre sua atuação no cargo de diretor jurídico da Cemig, esclarecendo melhor as contratações diretas realizadas pela empresa no período investigado, sobretudo em razão de contradições e omissões identificadas no seu depoimento anterior; e seja este requerimento tornado público, nos termos do § 5º do art. 40 do Regimento Interno, uma vez que não está relacionado aos dados sigilosos que justificaram essa reunião secreta.	Sr. Eduardo Soares
RQC 10.605/2021	Requerem seja reiterada a solicitação contida no RQC nº 10.328/2021, direcionada ao Tribunal Superior Eleitoral, para o fornecimento de informações sobre a realização de doação, pelos sócios da empresa Exec a seguir listados, para algum partido político, candidato ou campanha eleitoral nas últimas duas eleições: Rodrigo Foz Forte, Fábio Bozzo Cassab, Daniel Bras da Cunha, Paulo Roberto Burgese Ludde, Anne de Oliveira Bertini, André Godoy Freire, Camila Marion, Carla Morel Rodrigues de Queiroz, Fabiana Ferreira Homen de Goes, Lucio Daniel Neto, Mariana de Toledo Villalva Garcia, Marcus Vinicius Giorgi, Juan Pablo Correa Santa, Marcio Toshio Murakoshi, Sharleyne Queiroz Bulgarelli, Thais Amadei Pegoraro, Cintia Bortotto Decimoni, Julia Cunali Melges, Daniella Stuart Coelho, Ricardo Welikson, Thais de Paiva Nather Canova, Danielle Borin, Carolina Costa da Silva; que sejam informados no ofício	Tribunal Superior Eleitoral

	os números dos CPFs dos citados sócios, de forma a facilitar a identificação das pessoas e a resposta; que a resposta seja encaminhada com urgência, tendo em vista o prazo exíguo para encerramento dos trabalhos da comissão.	
RQC 10.604/2021	Requerem seja reiterada solicitação contida no Requerimento em Comissão nº 9.948/2021, encaminhada à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Paulo, requisitando, no prazo de 5 dias, cópias de todos os atos societários registrados e averbados perante a entidade relativos à Lefosse Advogados, compreendendo o contrato social e todas alterações posteriores e, em caso de volume excessivo de documentos, sejam enviadas com urgência as cópias do contrato social em vigor e das alterações e demais atos societários registrados a partir de janeiro de 2017.	Ordem dos Advogados do Brasil
RQC 10.603/2021	Requerem que o Sr. Reynaldo Passanezi Filho, diretor-presidente da Cemig, deixe a condição de investigado e seja intimado na condição de testemunha, a fim de prestar depoimento perante a comissão, em especial para prestar esclarecimentos acerca de fatos envolvendo os processos de contratação da Cemig, objeto de investigação da comissão.	Sr. Reynaldo Passanezi Filho
RQC 10.601/2021	Requerem a intimação do Sr. José João Abdalla Filho, membro do Conselho de Administração da Cemig, a fim de prestar depoimento perante a comissão na condição de testemunha.	Sr. José João Abdalla Filho
RQC 10.600/2021	Requerem a intimação do Sr. Márcio Luiz Simões Utsch, presidente do Conselho de Administração da Cemig, a fim de prestar depoimento perante a comissão na condição de testemunha.	Sr. Márcio Luiz Simões Utsch
RQC 10.642/2021	Requerem seja encaminhado ao diretor da Comissão de Valores Mobiliários, em Brasília, pedido de informações consubstanciadas no nome completo e no CPF de todos os cotistas do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Ações, inscrito no CNPJ nº 07.663.692/0001-05, administrado pelo Santander Caceis Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., que adquiriu por R\$1,00 a participação da Light na empresa Renova.	Diretor da Comissão de Valores Mobiliários
RQC 10.639/2021	Requerem sejam requisitados ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais cópias de pareceres, memorandos, notas jurídicas e congêneres ou atos normativos internos, contendo orientações internas da companhia sobre os limites legais para a realização de contratações com dispensa de licitação, na forma prevista no art. 29, inciso I e II, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, especialmente quanto à configuração de fracionamentos, considerando-se a vedação	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais

	de que as contratações se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local, que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, bem como de compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.	
RQC 10.667/2021	Requerem sejam requisitadas à Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais, à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais e ao diretor-presidente da Cemig, para apresentação no prazo de cinco dias, cópias do acordo de leniência celebrado pelo Estado com a empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A., investigada no âmbito do Inquérito Civil Público nº 0024.16.012774-2, que previu o pagamento de R\$128,9 milhões a título de ressarcimento ao erário e multa civil.	Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais, Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais e diretor-presidente da Cemig
RQC 10.666/2021	Requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Light S.A., para apresentação no prazo de cinco dias, cópia da ata ou de documento que contenha a deliberação societária que aprovou a alienação da participação da Light S.A. na Renova, informações sobre a qualificação completa dos acionistas ou conselheiros responsáveis pela decisão de alienação e cópias de eventuais manifestações contrárias à alienação apresentadas por acionistas ou conselheiros da referida companhia.	Diretor-presidente da Light S.A
RQC 10.663/2021	Requerem seja prorrogado o prazo de duração desta comissão por sessenta dias, com base no disposto no art. 112, § 2º, do Regimento Interno.	-
RQC 10.716/2021	Requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Cemig informações detalhadas sobre os gastos com publicidade institucional realizados nos últimos dois anos, especificando-se os valores, as empresas contratadas e o objeto resumido das contratações.	Diretor-presidente da Cemig
RQC 10.715/2021	Requerem seja convocado o Sr. Hudson Felix Almeida, diretor-adjunto de Gestão de Pessoas da Cemig, na condição de testemunha, a fim de prestar novo depoimento perante a comissão, para que possa tecer maiores detalhes e esclarecimento de fatos envolvendo objetos de investigação, especialmente sobre documentos e informações obtidos posteriormente a sua primeira oitiva.	Sr. Hudson Felix Almeida

RQC 10.714/2021	Requerem a convocação das pessoas a seguir indicadas, diretores da AEC Centro de Contratos S.A., na condição de testemunhas, para prestarem depoimento perante esta comissão: Ricardo Falci Sousa, Gustavo Antônio Wanderley Teixeira, João Luiz Noronha, Celso Mateus Raphael Ramiro, Raphael Ribeiro Dualibi, Luciano Rodrigues da Silva e Gustavo Cavalcanti Morais.	Srs. Ricardo Falci Sousa, Gustavo Antônio Wanderley Teixeira, João Luiz Noronha, Celso Mateus Raphael Ramiro, Raphael Ribeiro Dualibi, Luciano Rodrigues da Silva e Gustavo Cavalcanti Morais.
RQC 10.742/2021	Requerem, notadamente nos termos do art. 113 do Regimento Interno e do art. 2º da Lei Federal nº 1.579, de 1952, a intimação do Sr. Antônio Guilherme Noronha Luz, acionista e fundador da A&C Centro de Contratos S.A., a fim de prestar depoimento perante a comissão na condição de testemunha.	Sr. Antônio Guilherme Noronha Luz
RQC 10.937/2021	Requerem sejam requisitadas, no prazo de 5 dias, à Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais e à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, cópias dos Anexos I, II e III do acordo de leniência celebrado pelo Estado com a empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A., investigada no âmbito do Inquérito Civil Público nº 0024.16.012774-2, que previu o pagamento de R\$128,9 milhões a título de ressarcimento ao erário e multa civil, especificando-se no ofício de encaminhamento das cópias dos anexos o eventual grau de sigilo em que foram classificados, para sua observância e manutenção pela CPI.	Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais e Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.
RQC 11.370/2022	Requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais cópias, a serem entregues no prazo de cinco dias úteis, de todas as planilhas de horas (<i>timesheets</i>), com registro detalhado dos trabalhos executados e remunerados pela companhia, envolvendo a execução do contrato nº 4320000075/500, celebrado com o escritório de advocacia Terra, Tavares, Ferrari, Elias Rosa Advogados, provenientes da Inexigibilidade de Licitação 500-E15374, devendo a documentação ser encaminhada à comissão por meio eletrônico pesquisável, em formato PDF.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais

RQC 11.369/2022	Requerem a intimação da Sra. Ivna de Sá Machado de Araújo, gerente de Compras de Materiais e Serviços da Cemig, a fim de prestar novo depoimento perante a comissão, para que possa tecer maiores detalhes e esclarecimentos sobre sua atuação no referido cargo, elucidando alguns pontos objetos da investigação.	Sra. Ivna de Sá Machado de Araújo
RQC 11.313/2022	Requerem seja intimada a Sra. Thaís Marca, gerente Global da IBM, a fim de prestar depoimento perante a comissão na condição de testemunha.	Sra. Thaís Marca
RQC 11.312/2022	Requerem seja intimado o Sr. Luís Claudio Corrêa Villani, diretor de Tecnologia da Informação da Cemig, a fim de prestar depoimento perante a comissão na condição de testemunha.	Sr. Luís Claudio Corrêa Villani
RQC 11231/2021	Requer sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais cópias do relatório da “investigação interna” e dos atos aprovados pelo Conselho Administrativo, noticiados através do Fato Relevante - NIRE 31300040127, de 20 2 2020.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 11230/2021	Requer seja requisitado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais o relatório da consultoria PricewaterhouseCoopers - PWC, denominado Projeto Canastra, conforme exposto pelo ex-presidente da Cemig, Cledorvino Belini, em seu depoimento, no dia 18/10/2021, a essa comissão.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 11451/2022	Requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética do Estado de Minas Gerais - Cemig - a relação de todos os nomes dos empregados demitidos ou suspensos da companhia, de 2019 até a presente data, em que se indiquem os motivos que justificaram a demissão ou o afastamento, devendo os documentos ser encaminhados por meio digital e em formato pdf e pesquisável, com indicação do grau de sigilo.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 11449/2022	Requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética do Estado de Minas Gerais - Cemig - a relação de todos os nomes dos empregados demitidos ou suspensos da companhia, de 2019 até a presente data, em que se indiquem os motivos que justificaram a demissão ou o afastamento, devendo os documentos ser encaminhados por meio digital e em formato pdf e pesquisável, com indicação do grau de sigilo.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais

RQC 11449/2022	Requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética do Estado de Minas Gerais informações sobre o custeio da defesa dos interesses dos empregados, administradores e colaboradores da companhia no âmbito desta Comissão Parlamentar de Inquérito, esclarecendo-se se essas despesas foram pagas pela seguradora ou por recursos próprios, devendo ser enviadas cópias dos documentos que comprovem tais informações e a cópia integral do processo de contratação do escritório Marcelo e Sérgio Leonardo Advogados referentes aos contratos nºs 4320000147/510, 4320000148/500 e 4320000149/530.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 11466/2022	Requerem notadamente nos termos do art. 113 do Regimento Interno e do art. 2º da Lei Federal nº 1.579, de 1952, sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais informações sobre os ganhos financeiros e de qualidade trazidos pela nova modelagem de contratação de atendimento aos usuários celebrada com a IBM.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais
RQC 11463/2022	Requerem sejam requisitadas ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig - , para apresentação no prazo de 48 horas, informações sobre todas as operações de compra, de venda e de desapropriação de imóveis realizadas pela companhia durante todo o período em que a empregada Ivna de Sá Machado de Araújo ocupou a função de gerente de gestão de imóveis na Cemig, devendo as informações indicar os nomes ou razões sociais das pessoas envolvidas nas transações, as datas em que elas foram realizadas e os valores envolvidos.	Diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais

ANEXO III

Projeto de Lei nº .../2022

Dispõe sobre a adoção de parcerias em oportunidade de negócio pelas empresas estatais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A adoção, pelas empresas estatais, das parcerias em oportunidade de negócio previstas no art. 28, § 4º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observará as seguintes diretrizes:

I – a dispensa da observância de procedimentos licitatórios somente se dará nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo;

II – a oportunidade de negócio deve ser definida e específica, de modo a caracterizar uma situação singular propícia à realização do empreendimento, que deverá ser delimitado em relação ao objeto social da empresa estatal;

III – a formação das parcerias e a escolha do particular ocorrerão mediante procedimentos mais adaptados às práticas de mercado e em função de características relacionadas às peculiaridades da oportunidade de negócio;

IV – a modelagem adotada ou a solução organizacional deverá ser eficiente, eficaz e justificada.

Art. 2º – Para a adoção das parcerias previstas no art. 1º, a empresa estatal cumprirá os seguintes requisitos:

I – demonstração de que a avença se relaciona com o desempenho de atribuições inerentes ao objeto social ou à atividade-fim da empresa estatal;

II – demonstração robusta no processo e no contrato da vantajosidade comercial para a estatal;

III – comprovação de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado;

IV – demonstração da inviabilidade jurídica ou fática de procedimento competitivo.

§ 1º – Para o cumprimento do previsto no inciso III, além do aspecto econômico, a empresa estatal deverá demonstrar que a escolha favorece o interesse público e o seu próprio interesse empresarial.

§ 2º – Para o cumprimento do previsto no inciso IV, deverão ser comprovadas a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes, sem prejuízo de outros requisitos que se fizerem necessários.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões ... de ... de 2022.

Justificação: A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI – da Cemig foi instaurada mediante a aprovação, em 16/6/2021, do Requerimento Ordinário nº 1.047/2021, tendo como objetivo a apuração de fatos determinados envolvendo a gestão da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – nos anos de 2019 a 2021. A investigação da CPI envolveu a apuração dos seguintes fatos: a) contratações diretas realizadas desde janeiro de 2019, sem a prévia realização de licitação, em desconformidade com lei e com a Constituição da República, de serviços de consultoria e assessoramento técnico, tanto pela Cemig como pelas suas subsidiárias, ocasionando prejuízo ao interesse público; b) realização de alienações de ativos e ações da Cemig, a partir de janeiro de 2019, relacionadas à sua participação societária na Renova Energia, Light e Taesa em desconformidade com a lei e com a Constituição, ocasionando prejuízos econômicos ao interesse público; c) prática de condutas ilegais e imorais por parte de diretores e empregados públicos da Cemig e de suas subsidiárias, desde janeiro de 2019, bem como de particulares por eles contratados, no âmbito da execução contratual, consistente em condicionar a liberação de pagamentos de medições contratuais à subcontratação de terceiros por parte das contratadas pela Cemig e suas subsidiárias, configurando possível prática de advocacia administrativa e conflito de interesses; d) prática ilegal e antieconômica da transferência de atividades administrativas da Cemig para São Paulo (SP), gerando assim prejuízos ao interesse público estadual.

Um fato grave identificado pela CPI foi a contratação direta, pela Cemig, da IBM, com fundamento no art. 28, § 3º, inciso II, da Lei das Estatais. Trata-se de um contrato de R\$1,1 bilhão, com vigência de dez anos, com indícios claros de irregularidade.

A fim de contribuir para a necessidade de transparência e de motivação para a adoção, pelas empresas estatais, das parcerias em oportunidade de negócio, no âmbito do Estado, a CPI apresenta este projeto de lei. O regramento que ora se propõe tem por objetivo positivar os requisitos previstos pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.488/2018 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Processo nº 022.981/2018-7) para adoção do referido modelo de contratação.

Em relação ao aspecto da competência legislativa, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República de 1988, compete privativamente à União Federal editar as normas gerais sobre licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Isso significa que compete à União editar apenas as normas gerais que regulamentam as licitações e contratos administrativos, e ao estado remanesce a competência suplementar para legislar sobre o assunto (art. 25, § 1º), desde que observadas as normas gerais federais.

Assim, cada estado, bem como os municípios, possuem a competência para legislar sobre procedimentos administrativos, sendo a licitação exatamente um deles.

No exercício da sua competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, a União editou a Lei Federal nº 13.303, de 30/6/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Como o Estado possui competência para complementar as normas gerais de licitações e contratos previstos na lei citada, detalhando-as de forma a conferir maior aplicabilidade ao princípio da moralidade administrativa, evitando-se fraudes e consequentes prejuízos ao erário, apresenta-se esta proposição.